



# **TEMAS DE DIREITO CIVIL (jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça)**

**CEJ  
Lisboa, 15 de Junho de 2015**

**Gabinete de Assessores do STJ  
Assessoria Cível**

## **- Obrigações hipotecárias ou Covered Bonds-**

**Graduação de créditos**

**Crédito hipotecário**

**Hipoteca**

**Direito de retenção**

A prioridade de pagamento que o art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, confere ao titular de obrigações hipotecárias prevalece sobre os créditos garantidos pelo direito de retenção.

19-10-2010

Revista n.º 114-A/2001.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Incumprimento definitivo**

**Direito de retenção**

**Crédito hipotecário**

**Graduação de créditos**

**Constitucionalidade**

**Ónus da alegação**

**Ónus da prova**

I - O direito de retenção invocado pela reclamante é o que se encontra previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, que apenas exige, para que ele exista, a qualidade de beneficiário de promessa de transmissão ou constituição de direito real sobre uma coisa, a obtenção, por esse beneficiário, de tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, e um crédito formado nos termos do art. 442.º do mesmo diploma, da titularidade do mesmo beneficiário, resultante do incumprimento do contrato-promessa, imputável ao promitente transmitente.

II - Todos esses requisitos se verificam na hipótese dos autos, uma vez que a reclamante, tendo tomado o lugar de promitente compradora em contrato-promessa celebrado com a executada, tinha a qualidade de beneficiária da promessa de transmissão do direito de propriedade sobre a fracção em causa nestes autos; é

também titular de um crédito sobre a executada, promitente vendedora, por incumprimento por esta do contrato-promessa, crédito esse que tem por objecto o pagamento, em dobro, do montante entregue como sinal, nos termos do art. 442.º, em que a executada foi condenada pela referida sentença, que também decretou a resolução do contrato-promessa; e obteve a tradição da fracção logo no próprio dia da celebração do contrato-promessa, com consentimento da executada, sendo certo que a lei apenas exige essa tradição, ou seja, a obtenção da detenção material da coisa, não exigindo a posse jurídica a que se refere o art. 1251.º do CC.

- III - O regime legal que atribui ao beneficiário de promessa de transmissão da propriedade de imóvel que obteve a tradição deste o direito de retenção pelo crédito derivado de incumprimento pelo promitente vendedor, prevalecendo esse direito sobre a hipoteca, tem como finalidade a tutela dos direitos e expectativas do consumidor no caso de aquisição de habitação, incluindo o direito à reparação dos danos, em termos equiparados à tutela dos direitos, liberdades e garantias, sendo a circunstância de este regime legal ter na sua base essa tutela e segurança dos direitos dos consumidores, manifestando a prevalência, para o legislador, do direito dos consumidores à protecção desses seus específicos interesses, que legitima a restrição à confiança e segurança, associadas ao registo predial, face ao disposto nos arts. 60.º e 65.º da Constituição da República.
- IV - As normas que instituem aquele direito de retenção com eficácia prevalente sobre a hipoteca, pelo menos quando constituída posteriormente a elas, não enfermam de inconstitucionalidade, tanto mais que a hipoteca em causa só foi constituída depois da entrada em vigor do DL n.º 379/86, de 11-11, que, alterando a localização sistemática do teor da norma (art. 442.º, n.º 3, do CC) regulamentadora do direito de retenção em hipóteses como a dos autos, acrescentou a dita al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC, e do DL n.º 236/80, de 18-07, que instituía esse direito no dito n.º 3 do art. 442.º.
- V - Quem invoca a garantia prevista no n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, em vigor à data dos factos (hoje art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 59/06, de 20-03), tem de alegar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC), por se tratar de elemento constitutivo do seu direito, que emitiu os títulos de crédito que integram as obrigações hipotecárias com afectação do crédito concedido aos executados, garantido pela hipoteca, ao cumprimento daquelas obrigações, não sendo suficiente prova de tanto o facto de constar por averbamento que o crédito se encontra afecto ao cumprimento de obrigações hipotecárias.
- VI - Nada disso, porém, o recorrente invocou oportunamente no seu articulado, não resultando sequer deste que tenha instaurado a execução com base nos denominados créditos hipotecários, antes se baseando apenas na hipoteca a graduar segundo o sistema dos citados dispositivos do CC, pelo que não provou os requisitos de que depende a garantia que só em recurso invoca, não podendo em consequência beneficiar dela.

27-11-2007

Revista n.º 3680/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Graduação de créditos**

## **Crédito hipotecário**

### **Hipoteca**

- I - As hipotecas que garantam os créditos hipotecários abrangidos pelo regime do DL n.º 125/90, de 16-04, têm, como estatuído no seu n.º 2 do art.º 6, preferência sobre todas as demais garantias reais, ainda que anteriores, pois que se sobrepõe à que cabe o primeiro lugar na graduação.
- II - Passaram a vigorar, para a hipoteca, duas diferentes garantias, a que correspondem dois sistemas de graduação, consoante os créditos que garante estejam ou não afectos ao cumprimento de “obrigações hipotecárias”: - neste caso, o resultante do regime geral dos art.ºs 686, 751 e 759, n.º 2, do CC; naquele, o do mencionado regime especial do art.º 6, n.º 2 do DL n.º 125/90.
- III - Estas hipotecas de garantia de “créditos hipotecários” - constituídas com obediência aos requisitos estabelecidos, designadamente, nos arts. 1, al. c), 6, n.º 3, do referido DL, com a redacção introduzida pelo DL n.º 17/95, de 27-01 - prevalecem sobre o direito de retenção.

11-01-2005

Revista n.º 4146/04 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Lopes Pinto

## - Hipoteca e Direito de Retenção-

**Falência**

**Contrato-promessa**

**Presunção de culpa**

**Direito de retenção**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Reclamação de créditos**

**Consumidor**

- I - A declaração de falência não apaga o incumprimento culposos do promitente vendedor, resultando do disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC, no âmbito da responsabilidade contratual, uma presunção de culpa.
- II - O direito de retenção é um direito real que confere ao seu titular um poder directo e imediato sobre a coisa, oponível *erga omnes*, e que lhe concede a garantia do cumprimento da obrigação do devedor, a restituição do sinal em dobro por incumprimento do promitente-vendedor.
- III - Discutia-se no domínio do CPEREF, e continua a ser controvertido no âmbito do CIRE se, em caso de falência do promitente-vendedor, o promitente adquirente, com tradição da coisa adveniente de promessa com eficácia meramente obrigacional, era titular de direito de retenção. Tal questão está hoje pacificada com o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 4/2014.
- IV - Ao regular a situação dos contratos-promessa sem eficácia real pendentes de cumprimento à data de declaração de falência, o art. 164.º-A do CPEREF determina a sua extinção, com a ressalva do liquidatário judicial poder executar o contrato prometido, uma vez ouvida a comissão de credores.
- V - O apenso de reclamação de créditos do processo de falência é não só o lugar próprio para o titular do crédito, proveniente de incumprimento de contrato-promessa celebrado com o falido, reclamar esse crédito, como para invocar, se for caso disso, o direito que a lei lhe reconheça, como será mesmo o único lugar próprio para o fazer e discutir perante a massa falida e seus credores.
- VI - O direito de retenção assegura ao credor uma posição preferencial que legitima a recusa em abrir mão da coisa até ao pagamento do seu crédito, faculdade que não desaparece pela accidental circunstância de o devedor se tornar insolvente.
- VII - O direito de retenção visa garantir o pagamento do seu crédito – dobro do sinal prestado – no pressuposto de que existe incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor que recebeu o sinal; a sua eficácia não depende de declaração, decorrendo directamente da lei, e é válido *erga omnes*.
- VIII - A opção legislativa que concede preferência ao titular do direito de retenção sobre outros credores, designadamente entidades bancárias munidas de hipotecas mesmo anteriormente registadas, foi concedida genericamente para qualquer promitente-comprador mesmo com elevado poder económico e não apenas para aqueles de menores recursos ou meios de defesa. Esta solução legal tem o objecto de

prosseguir não só a defesa do consumidor como também a dinamização do mercado de construção no sentido de tornar mais seguro o comércio jurídico, possibilitando o ressarcimento decorrente da frustração de uma fundada expectativa.

IX - O reforço da posição do promitente-comprador através da figura do direito de retenção teve como fundamento a protecção dos consumidores, que constituíam via de regra a parte mais débil, menos protegida, que investiam na aquisição de uma habitação as poupanças de toda uma vida ou que contraíam para o efeito dívidas por longos anos.

26-02-2015

Revista n.º 591-A/2002.P1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

**Insolvência**

**Direito de retenção**

**Acção declarativa**

**Ação declarativa**

**Caso julgado**

**Limites subjectivos**

**Limites subjetivos**

**Intervenção de terceiros**

**Reclamação de créditos**

**Garante hipotecário**

A sentença proferida em acção declarativa que reconheceu o direito de retenção aos créditos dos autores, resultante do incumprimento de contratos-promessa de compra e venda de fracções prediais, em que intervieram como promitentes-compradores, que ali invocavam o direito de retenção – art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC – e a ora insolvente, ali ré na veste de promitente- vendedora, mas não a credora hipotecária, não se impõe, não faz caso julgado em relação a esta, como terceiro juridicamente interessado, do ponto em que, afectando a graduação, a não consideração da hipoteca incidente sobre aqueles imóveis contende com a posição jurídico-patrimonial de que beneficiava como garante.

18-02-2015

Revista n.º 2451/08.3TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

**Insolvência**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Sinal**

**Direito de retenção**

**Hipoteca**

**Dupla conforme**  
**Inconstitucionalidade**  
**Uniformização de Jurisprudência**

- I - Se, à questão de saber se o crédito dos promitentes-compradores sobre a massa insolvente está garantido por direito de retenção, as instâncias responderam de modo concordante – no caso, afirmativamente –, ocorre dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, nessa parte.
- II - O promitente-comprador que, beneficiando da tradição do imóvel, viu recusado, pelo administrador da insolvência, o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, nos termos do art.102.º do CIRE, tem um crédito sobre a massa insolvente correspondente ao sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC, conforme fundamentado no AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, publicado no DR I Série, n.º 95, de 19-05-2014.
- III - A norma do art. 759.º, n.º 2, do CC, quando interpretada no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca anteriormente constituída e registada, não padece de inconstitucionalidade material (cf. arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, e 165.º, al. b), da CRP).

09-07-2014

Revista n.º 1206/11.2TBLSD-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Acórdão das secções cíveis reunidas**  
**Insolvência**  
**Graduação de créditos**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Sinal**  
**Incumprimento do contrato**  
**Administrador de insolvência**  
**Direito de retenção**  
**Hipoteca**

- I - A nulidade do acórdão por contradição entre os fundamentos e a decisão ocorre quando as premissas do silogismo judiciário (fundamentação) não sejam congruentes com a conclusão (decisão) que delas tem de decorrer logicamente.
- II - No caso dos acórdãos para uniformização de jurisprudência, o segmento uniformizador deve apresentar-se como o corolário lógico de fundamentos que ao mesmo devam conduzir.
- III - É nulo, com tal fundamento, o AUJ cuja fundamentação está orientada no sentido de que o segmento uniformizador seja enunciado de uma forma restrita, quedando-se no conhecimento da graduação de créditos em insolvência apenas ao promitente-comprador que seja igualmente consumidor, e, a final, foi decidido no segmento

respectivo, que “No âmbito da graduação de créditos em insolvência o promitente-comprador em contrato, ainda que com eficácia meramente obrigacional com *traditio*, devidamente sinalizado, que não obteve o cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência, goza do direito de retenção nos termos do estatuído no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC”.

09-01-2014

Incidente n.º 92/05.6TYVNG-M.P1.S1 - Plenário das Secções Cíveis

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças (vencido)

Gregório da Silva Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot (vencida)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas (vencido)

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa (vencido)

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo (vencido)

Paulo Sá

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (vencida)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova (vencido)

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego (vencido)

Henriques Gaspar

**Insolvência**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Tradição da coisa**

**Sinal**

**Direito de retenção**

**Hipoteca**

**Dupla conforme**  
**Inconstitucionalidade**  
**Uniformização de Jurisprudência**

- I - Se, à questão de saber se o crédito dos promitentes-compradores sobre a massa insolvente está garantido por direito de retenção, as instâncias responderam de modo concordante – no caso, afirmativamente –, ocorre dupla conforme, impeditiva do recurso de revista, nessa parte.
- II - O promitente-comprador que, beneficiando da tradição do imóvel, viu recusado, pelo administrador da insolvência, o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, nos termos do art.102.º do CIRE, tem um crédito sobre a massa insolvente correspondente ao sinal em dobro, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC, conforme fundamentado no AUJ n.º 4/2014, de 20-03-2014, publicado no DR I Série, n.º 95, de 19-05-2014.
- III - A norma do art. 759.º, n.º 2, do CC, quando interpretada no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca anteriormente constituída e registada, não padece de inconstitucionalidade material (cf. arts. 2.º, 13.º, 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, e 165.º, al. b), da CRP).

09-07-2014

Revista n.º 1206/11.2TBLSD-H.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Incumprimento definitivo**  
**Sinal**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**  
**Falência**  
**Massa falida**  
**Reclamação de créditos**

- I - O direito de retenção, como direito real de garantia, é invocável pelo promitente-comprador que obteve a *traditio*, visando o crédito pelo dobro do sinal prestado – art. 442.º, n.º 4, do CC – em caso de incumprimento definitivo do contrato pelo promitente-vendedor.
- II - Há que considerar que a entrega antecipada do imóvel na vigência do contrato-promessa, não é um efeito do contrato, mas resulta de uma convenção de natureza obrigacional entre o promitente-vendedor (dono da coisa) e o promitente-vendedor.
- III - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito de gozo que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste – é, nesta perspectiva, um detentor precário (art. 1253.º do CC) já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com corpus possessório (art. 1251.º do CC).
- IV - O direito de retenção conferido ao promitente-comprador tradiçário, não visa mantê-lo na fruição de qualquer direito de gozo, mas antes garantir o pagamento do seu crédito – dobro do sinal prestado – no pressuposto de que existe incumprimento

definitivo imputável ao promitente-vendedor que recebeu o sinal – art. 442.º, n.º 2, do CC.

- V - Conferindo o direito de retenção, que não está sujeito a registo, ao seu titular, o direito de preferência que se sobrepõe, até, ao credor hipotecário, a penhora, tal como a apreensão de bens em processo falimentar não afectando tal garantia, assegura ao credor/retentor o direito de reclamar o seu crédito, em sede executiva ou falimentar, para o poder receber pelo produto da venda.
- VI - Sendo o processo falimentar uma execução universal em benefício dos credores, o CPEREF, tal como o CIRE, previu um regime especial para o contrato-promessa, fazendo distinção entre o ter tal contrato eficácia real ou não. No caso de o contrato-promessa ter eficácia real, valendo *erga omnes*, o liquidatário tal como agora o administrador da insolvência, não poderiam recusar o cumprimento.
- VII - Para o caso do contrato-promessa não ter eficácia real, a falência acarretava a extinção do contrato-promessa, com perda do sinal ou restituição em dobro (no caso em que o falido era o promitente-vendedor), a menos que o liquidatário judicial, ouvida a comissão de credores, optasse pela conclusão do contrato prometido ou requeresse a execução específica, se o contrato o permitisse – art. 164.º-A do CPEREF.

04-06-2013

Revista n.º 652/03.0TYVNG-R.P2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Bem imóvel**

#### **Tradição da coisa**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Direito de retenção**

#### **Ação executiva**

- I - O promitente-comprador que obteve por *traditio* do promitente-vendedor o uso e fruição do imóvel, *traditio* que lhe confere legitimidade para gozar e fruir do imóvel enquanto o contrato-promessa não for resolvido por causa que lhe seja imputável, passa a gozar do direito de retenção, de acordo com o disposto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, sobre essa coisa imóvel, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art. 442.º do CC.
- II - O direito de retenção não deixa de subsistir, proporcionando, assim, ao promitente-comprador a faculdade de instaurar execução, nos mesmos termos que o pode fazer o credor hipotecário, de acordo com o disposto no art. 759.º, n.º 1, do CC, ainda que, no momento do incumprimento definitivo do contrato-promessa, não estivesse a ocupar o imóvel por dele se ter apropriado o promitente-vendedor contra a vontade e sem o conhecimento do promitente-comprador.

12-03-2013

Revista n.º 1664/05.4TBCVL.C2.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

**Documento superveniente**  
**Alegações de recurso**  
**Recurso de agravo na segunda instância**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade da decisão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Acção de reivindicação**  
**Ónus da prova**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Promitente-comprador**  
**Posse**  
**Mera detenção**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**  
**Direito de retenção**  
**Oponibilidade**  
**Crédito hipotecário**  
**Adjudicação**  
**Acção executiva**

- I - A possibilidade legal de junção de documentos supervenientes com as alegações de recurso, no âmbito do CPC, na versão anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08, radica em três fundamentos excepcionais: 1) quando se destinam a provar factos posteriores aos articulados; 2) quando a sua junção se tenha tornado necessária, por virtude de ocorrência posterior àquela fase; 3) no caso da sua apresentação se tornar necessária, apenas, devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.
- II - Na interposição do recurso de revista que pretenda incluir matéria processual de agravo é necessário que se verifique a existência de oposição de julgados e a sua invocação pelo recorrente, sob pena de, não sendo feita essa alegação e demonstração, a matéria do agravo não poder ser apreciada e atendida no âmbito da revista.
- III - O STJ, por regra, fiscaliza a aplicação do direito aos factos, aplicando definitivamente o regime jurídico que julgue adequado aos mesmos, não controlando a matéria de facto fixada pelas instâncias, excepto se tiver sido dado como provado algum facto sem produção da prova indispensável para demonstrar a sua existência ou quando ocorrer desrespeito de normas reguladoras da força probatória dos meios de prova.
- IV - A nulidade de uma decisão judicial, por omissão de pronúncia, só se verifica quando se omite o conhecimento de uma questão de que se deva conhecer e não quando a decisão deixe de se pronunciar sobre qualquer consideração, argumento ou razão, produzida pela parte.
- V - A nulidade de uma decisão judicial, por oposição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando há um vício de raciocínio lógico em que a conclusão

tirada pelo julgador é oposta ou divergente das premissas, de facto e/ou de direito, em que a mesma se baseia.

- VI - A acção de reivindicação, manifestação do direito de sequela, visa afirmar o direito de propriedade e pôr fim à situação ou actos que o violem, tendo como primeiro desiderato a declaração da existência do direito e, como escopo ulterior, a sua realização.
- VII - Demonstrada a propriedade da coisa e que esta se encontra detida por terceiro, por banda do autor, a entrega ao reivindicante só pode ser obstada com base numa situação jurídica, obrigacional ou real, que legitime a recusa de restituição, cabendo ao réu alegar e provar os factos integradores dessa situação.
- VIII - Por norma, o contrato-promessa de compra e venda, mesmo que seja acompanhado de tradição da coisa, não é susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador o qual adquire o corpus possessório, mas não o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IX - Excepcionalmente, são admissíveis situações em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche todos os requisitos de uma verdadeira posse, actuando *uti dominus*, designadamente quando haja sido paga a totalidade do preço ou parte substancial do mesmo ou quando as partes não tenham o propósito de realizar o contrato definitivo (a fim de, v.g., evitar o pagamento do IMT ou precluir o exercício de direito de preferência).
- X - A simples ocupação de uma fracção autónoma, por virtude da celebração de um contrato-promessa, não é suficiente para que se possa falar numa situação de verdadeira posse, a menos que, entretanto, tenha havido inversão do título de posse, facto que acarreta, a favor do promitente-comprador, o início da contagem do prazo necessário para a verificação da usucapião.
- XI - O direito de retenção, a favor do promitente-comprador que obteve a tradição da coisa, previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, é inoponível a um Banco que, actuando na qualidade de credor hipotecário do promitente-vendedor, obteve a adjudicação da coisa em acção executiva, sendo certo que aquele direito caduca com a venda executiva, nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC.

22-05-2012

Revista n.º 430/07.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

António Joaquim Piçarra

**Transacção judicial**

**Homologação**

**Direitos indisponíveis**

**Acção declarativa**

**Direito de retenção**

**Caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Crédito hipotecário**

**Fracção autónoma**

**Reclamação de créditos**

**Graduação de créditos**

**Requerimento executivo**

## **Notificação**

### **Falta de notificação**

- I - Em sentença homologatória de transacção incumbe ao juiz a apreciação da legitimidade e limites objectivos, designadamente da disponibilidade dos direitos.
- II - Direitos indisponíveis são aqueles cujo próprio reconhecimento nunca pode depender apenas da vontade das partes.
- III - A sentença proferida em acção declarativa que reconheça ao exequente a existência de direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário, que não interveio nessa acção.
- IV - Não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, deve ter-se como reconhecido o crédito assente nesse mesmo direito e graduá-lo em conformidade.
- V - A notificação dos credores, a que alude o art. 866.º, n.º 3, do CPC, não tem de conter a notificação do requerimento executivo.
- VI - Incidindo o crédito do credor hipotecário sobre 5 fracções, a retenção sobre cada fracção garante a totalidade do crédito.

16-02-2012

Revista n.º 8572/09.8TBVNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

## **Estabelecimento comercial**

### **Contrato de exploração**

### **Direito de retenção**

### **Benfeitorias**

### **Frutos civis**

### **Caducidade**

### **Direito real de garantia**

### **Garantia das obrigações**

### **Regime aplicável**

### **Transacção**

### **Compensação**

### **Recurso de revista**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Declaração negocial**

### **Interpretação da declaração negocial**

### **Vontade dos contraentes**

- I - A detenção de um estabelecimento por virtude do direito de retenção não pode ser equiparada à continuação de um contrato de concessão de exploração que entretanto caducou.
- II - O direito de retenção tem por função garantir um crédito e esse objectivo explica o regime aplicável, em alguns pontos obtido por remissão para as regras do penhor ou da hipoteca.

- III - Para efeitos da compensação prevista no art. 672.º do CC, os rendimentos resultantes da exploração permitida pelo direito de retenção são frutos civis.
- IV - Não cabe no âmbito do recurso de revista o apuramento ou o controlo do sentido com que hão-de valer as declarações negociais, enquanto se procura determinar a vontade real das partes que as emitiram; apenas compete ao STJ “controlar o respeito dos critérios legais de interpretação”.

12-07-2011

Revista n.º 2901/05.0TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Sinal**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Indemnização**

#### **Tradição da coisa**

#### **Posse**

#### **Direito pessoal de gozo**

#### **Direito de retenção**

#### **Direito real de garantia**

- I - A indemnização prevista no art. 442.º, n.º 2, do CC – decorrente do incumprimento de contrato-promessa com constituição de sinal – é uma indemnização legalmente pré-fixada para ressarcir os prejuízos resultantes do incumprimento, que não têm de ser provados.
- II - O poder de facto que o promitente-comprador adquire sobre a coisa cuja tradição obteve (poder da usar e fruir) não se traduz numa verdadeira posse em nome próprio (que é um direito real), mas num simples direito pessoal de gozo de origem obrigacional.
- III - O direito de retenção é um direito real de garantia (não de gozo), que coloca o retentor em situação idêntica à do credor pignoratício e à frente do credor hipotecário, mesmo que a hipoteca tenha sido registada anteriormente e independentemente do registo (cf. arts. 758.º e 759.º do CC).
- IV - O titular do direito de retenção está legitimado a manter a coisa em seu poder, recusando entregá-la a quem for o seu titular, enquanto não lhe for pago o respectivo crédito, assim como pode proceder à execução e subsequente venda judicial da coisa retida a fim de obter o pagamento do seu direito de crédito.

22-03-2011

Revista n.º 3121/06.2TVLSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

### **Contrato de empreitada**

#### **Empreiteiro**

**Despesas**  
**Direito de retenção**  
**Direito real de garantia**  
**Garantia real**  
**Hipoteca**  
**Privilégio creditório**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da igualdade**

- I - Tendo o empreiteiro, por causa da relação contratual – obrigação de *facere* – que estabeleceu com o dono da obra, que realizar despesas para obtenção do resultado que tem de entregar ou restituir, tem o direito de reter a coisa de que resultaram as despesas efectuadas.
- II - O art. 754.º do CC constitui-se como a norma-regra ou a norma-pressuposto onde o legislador estabeleceu os pressupostos gerais e fundantes do direito de retenção; o art. 755.º do CC constitui-se como uma norma especificadora: vale dizer que, para além de qualquer sujeito que reúna as condições ou se encontre no quadro condicionante estatuído no preceito geral, gozam ainda desse direito, de forma específica, aqueles que estão referenciados no art. 755.º.
- III - O empreiteiro, mercê da sua específica posição perante o resultado da obra e a atitude possessória que exerce sobre ela, deve assumir, perante a mesma, uma posição de privilégio garantístico de modo a poder reter a coisa em seu poder, perante terceiros, e adquirindo o direito de ser pago, preferencialmente, mesmo perante aqueles que possuam outra garantia real, de cariz mais formal (designadamente, hipoteca) mas não com a intensidade material e intencional com que o retentor detém a coisa objecto da garantia.
- IV - A graduação escalonada/privilegiada que o legislador atribui ao direito de retenção em relação à hipoteca, no art. 759.º do CC, não belisca nenhum direito fundamental ou fere de forma desajustada qualquer outro direito constitucionalmente protegido, nomeadamente o da proporcionalidade e da igualdade ou ainda o da confiança na estabilidade dos direitos constituídos anteriormente.

10-05-2011  
Revista n.º 661/07.0TBVCT-A.G1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Bem imóvel**  
**Direito de retenção**  
**Registo**  
**Crédito hipotecário**  
**Acção declarativa**  
**Caso julgado**  
**Efeitos da sentença**  
**Extensão do caso julgado**  
**Reclamação de créditos**

## **Gradação de créditos**

- I - O direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente, de harmonia com o preceituado no art. 759.º, n.º 2, do CC.
- II - O direito de retenção é conferido para assegurar o reembolso de despesas feitas sobre o imóvel, que contribuíram para conservar ou para aumentar o respectivo valor e nessa medida não prejudica os credores hipotecários, porquanto sem essas despesas o objecto da hipoteca poder-se-ia ter perdido ou deteriorado e evita também que o credor hipotecário se locuplete à custa do terceiro (titular do direito de retenção) que realizou as despesas.
- III - A sentença proferida em sede de acção declarativa que reconheça ao exequente a existência do direito de retenção não constitui caso julgado contra o credor hipotecário, que não interveio nessa acção, não lhe sendo por isso oponível; embora não pondo em causa a validade do crédito hipotecário, o certo é que afecta a sua consistência, por oneração do património do devedor, opondo-se ao direito de um terceiro juridicamente interessado, incompatível, em alguma medida, com o direito de retenção sobre a coisa hipotecada.
- IV - E, por isso, não tendo o credor hipotecário, em sede de reclamação de créditos, deduzido qualquer impugnação ao crédito garantido pelo direito de retenção, conforme lhe competia e com base em qualquer outro fundamento, para além dos elencados nos arts. 814.º e 815.º, do CPC, dever-se-á ter como reconhecido o crédito assente nesse direito de retenção e graduá-lo em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do art. 868.º do CPC, tendo em conta o preceituado no art. 759.º, n.º 2, do CC.

20-10-2011

Revista n.º 2313/07.1TBSTR-B.E1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

## **Gradação de créditos**

### **Crédito hipotecário**

### **Direito de retenção**

### **Hipoteca**

A prioridade de pagamento que o art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, confere ao titular de obrigações hipotecárias prevalece sobre os créditos garantidos pelo direito de retenção.

19-10-2010

Revista n.º 114-A/2001.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

## **Execução para pagamento de quantia certa**

### **Reclamação de créditos**

### **Direito de retenção**

**Bem imóvel**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento do contrato**  
**Caso julgado**  
**Efeitos da sentença**  
**Partes**  
**Terceiro**  
**Terceiro juridicamente dependente**  
**Terceiro juridicamente indiferente**  
**Crédito hipotecário**  
**Não impugnação pelo reclamante**  
**Efeito cominatório**

- I - Pretende o reclamante que, não tendo intervindo na acção declarativa onde se decidiu que os recorridos-exequentes gozavam do direito de retenção sobre a fracção predial de que eram promitentes-compradores, por mor do incumprimento do contrato-promessa de compra e venda por parte do promitente-vendedor, que essa sentença, por não fazer quanto a si caso julgado, não o vincula, devendo outra decisão – no caso a sentença proferida na reclamação de créditos – decidir pela prevalência do seu crédito hipotecário sobre aquele direito de retenção.
- II - Constitui regra que o caso julgado tem eficácia *inter partes*, já que na acção declarativa a decisão visa, em princípio, regular o conflito de interesses entre quem intervém como parte, daí que o conceito de legitimidade activa e passiva tenha implícita essa consideração – arts. 26.º e 27.º do CPC.
- III - No caso em apreço, não se verifica a tríplice identidade a que alude o art. 498.º do CPC, pelo que a conclusão a extrair é que a sentença invocada como título executivo não constitui caso julgado em relação ao banco recorrente, nem directamente o vincula – arts. 497.º, n.º 1, 498.º, n.ºs 1 e 2, e 671.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Esta consideração não esgota o enquadramento jurídico que a questão decidenda postula, porque, pese embora o facto do recorrente não ser parte [por via de regra o caso julgado apenas tem efeitos *inter partes*, repete-se], outros, titulares de relações jurídicas que contendem com decisões onde não intervieram, podem ser afectados jurídica ou economicamente, pelo que importa ponderar outro conceito, o de terceiro.
- V - São diversos os conceitos de parte e de terceiro. Partes são os titulares dos direitos pleiteados que intervêm em acção ou execução judiciais e que ficam vinculados à decisão judicial aí transitada em julgado, e terceiros são quaisquer outros estranhos a esse conflito.
- VI - O caso julgado pode afectar terceiros, sendo então de fazer a destrição entre terceiros juridicamente dependentes e terceiros juridicamente indiferentes.
- VII - No caso em apreço, a sentença proferida em 14-04-2005, pela 2.ª Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, processo onde o banco recorrente não interveio, reconheceu aos Autores/exequentes o direito de retenção sobre a fracção predial prometida vender, que veio a ser penhorada, e sobre a qual o recorrente dispõe de duas hipotecas voluntárias para garantia do seu crédito, contende com a consistência jurídica da sua posição de credor privilegiado, desde logo, porque nos termos dos arts. 442.º, 755.º, n.º 1, al. f), e 759.º, n.º 2, do CC, o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido registada anteriormente.

- VIII - Sendo certo que a sentença não põe em causa – nem podia, sob pena de nulidade – o direito do recorrente, enquanto credor hipotecário, direito que nem sequer foi discutido na acção declarativa, o certo é que tal sentença não pode ser indiferente ao recorrente do ponto em que a graduação afecta a consistência jurídica da sua garantia real em confronto com aquela outra mais forte que é o direito de retenção conferido ao promitente-comprador-exequente que obteve a *traditio*, pela sentença exequenda.
- IX - O banco recorrente, ao reclamar o seu crédito, não impugnou a existência do direito de retenção e podia e devia fazê-lo nos termos dos art. 866.º, n.ºs 2, 3, e 4, do CPC, na redacção do DL n.º 38/2003, de 08-03, e, sobretudo, nos termos do art. 816.º, n.º 5, *a contrario*.
- X - Na reclamação de créditos, o credor reclamante, não abrangido pelo caso julgado, que reconheceu a terceiro um direito real que afecta juridicamente o seu direito provido também de garantia real, tem o ónus de impugnar essa garantia, sob pena de, não o fazendo, ela persistir incólume.

07-10-2010

Revista n.º 9333/07.4TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Cardoso de Albuquerque

Salazar Casanova

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Tradição da coisa**

#### **Sinal**

#### **Incumprimento definitivo**

#### **Restituição do sinal**

#### **Direito de retenção**

- I - Assente que, à data da celebração do contrato-promessa de compra e venda, altura em que, sobre o prédio prometido vender, existia uma hipoteca a favor do banco 4.º réu e não existia qualquer penhora, os promitentes-compradores autores entregaram à promitente-vendedora 1.ª ré, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de € 26 500 e, posteriormente, a pedido da 1.ª ré, fizeram dois reforços de sinal, a circunstância de terem sido efectuados numa ocasião em que já existiam penhoras sobre o imóvel não lhes retira a qualificação de sinal e princípio de pagamento, pelo que devem ser restituídos em dobro, dado que provado o incumprimento definitivo da 1.ª ré (art. 442.º, n.º 2, do CC).
- II - Tendo ocorrido a tradição do imóvel, gozam os autores do direito de retenção, nos termos do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, pelo crédito resultante do não cumprimento definitivo, crédito esse que, no caso, corresponde ao valor do sinal em dobro, sendo o sinal a totalidade das quantias entregues pelos autores à 1.ª ré.

21-09-2010

Revista n.º 160/06.7TBPNL.C1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Insolvência**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Administrador de insolvência**  
**Contestação**  
**Princípio da preclusão**  
**Direito de retenção**  
**Contrato-promessa**  
**Tradição da coisa**  
**Direito real de garantia**  
**Hipoteca**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Toda a impugnação da lista de credores reconhecidos referente à inclusão ou exclusão de créditos, seus montantes e qualificação a eles atinentes, tem que ser obrigatoriamente deduzida no momento processual a que se reporta o n.º 1 do art. 130.º do CIRE.
- II - Não tendo sido apresentada qualquer oposição, dentro desse prazo, aos créditos – e sua qualificação e montantes – dos credores incluídos na respectiva lista, têm estes de se ter por reconhecidos e não mais podem ser já questionados, limitando-se a sentença, então, a homologar essa lista, atribuindo-se efeito cominatório à falta de impugnações; precludido fica o direito de impugnar posteriormente a existência e quantitativos desses créditos.
- III - Das disposições combinadas do art. 442.º e do art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC decorre linearmente que o promitente-comprador que obtém a *traditio* da coisa goza do direito de retenção, no caso de incumprimento imputável à outra parte.
- IV - Este direito real de garantia confere ao seu titular a faculdade de recusar a entrega da coisa enquanto o devedor não cumprir, assim como a de se pagar pelo valor dela, com preferência sobre os demais credores.
- V - A alteração legislativa que redundou no aditamento da al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC foi introduzida tendo em vista a defesa do consumidor, mas visando também, em alguma medida, dinamizar o mercado de construção.
- VI - Depois, as normas foram ditadas por necessidade de salvaguarda de interesses constitucionalmente protegidos, tal como emerge do art. 60.º da CRP ao preconizar que os consumidores têm direito à protecção dos seus interesses económicos, e a que o legislador entendeu dar prevalência ao conferir primazia ao direito de retenção sobre a hipoteca.
- VII - Por outro lado, quando a coisa é logo entregue ao promitente-comprador, antes, portanto, da celebração do contrato definitivo, é-lhe criada uma mais forte expectativa na concretização do negócio, pelo que se justifica, postulado pela boa fé, que lhe corresponda uma segurança acrescida.
- VIII - Finalmente, não é consagrada qualquer diferenciação subjectiva quanto ao modo de satisfação dos créditos sobre o património do devedor, limitando-se o legislador a introduzir um mecanismo regulador de satisfação simultânea desses créditos.
- IX - Estas normas não afrontam quer o princípio da proporcionalidade acolhido no art. 18.º, n.º 2, da CRP, quer o princípio da confiança e da segurança jurídica, quer o da igualdade, consagrados respectivamente, nos arts. 2.º e 13.º da Lei fundamental.

20-05-2010

Revista n.º 1336/06.2TBBCL-G.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*  
Maria dos Prazeres Beleza  
Lopes do Rego

**Acção executiva**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Hipoteca**  
**Crédito hipotecário**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**  
**Caso julgado**

A sentença proferida na acção declarativa onde foi reconhecido o direito de retenção da reclamante sobre a fracção penhorada no processo de execução, não constitui caso julgado relativamente à exequente, titular de um crédito garantido por hipoteca anteriormente registada, porque a mesma não teve qualquer intervenção naquela acção declarativa.

22-10-2009  
Revista n.º 1317/06.6TBOVR-C.S1 - 7.ª Secção  
Mota Miranda (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Falência**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Nulidade do contrato**  
**Assinatura**  
**Reconhecimento notarial**  
**Licença de utilização**  
**Direito de retenção**  
**Crédito hipotecário**  
**Hipoteca**  
**Acção executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Caso julgado material**  
**Graduação de créditos**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Os contratos-promessa invocados pelos reclamantes são válidos porque o recorrente Banco não tem legitimidade para arguir a sua nulidade com base na falta dos requisitos referidos no n.º 3 do art. 410.º CC, ou seja, o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou construção.
- II - Os reclamantes/recorridos intentaram acção declarativa contra a falida e marido; nessa acção declarativa foi elaborado termo de transacção - homologado por decisão judicial - em que os ali réus reconheceram o direito de retenção de cada um

dos autores sobre as fracções autónomas prometidas vender; contudo, aquela sentença homologatória não se impõe ao recorrente Banco, credor hipotecário, que não interveio na acção.

- III - Na reclamação de créditos - respeitante à acção executiva anteriormente proposta contra a agora falida - e apesar de nela ter tido intervenção, apresentando a reclamação do seu crédito, o Banco não deduziu qualquer oposição aos créditos dos aqui recorridos e à prevalência derivada do direito de retenção invocado pelo que, por sentença, foram os referidos créditos reconhecidos e graduados; esta última sentença impõe-se ao recorrente Banco nestes autos de falência.
- IV - Não é inconstitucional o entendimento de que os créditos dos recorridos, por gozarem do direito de retenção, prevaleciam sobre o crédito - hipotecário - do recorrente Banco, nos termos das disposições conjugadas da al. f) do n.º 1 do art. 755.º e n.º 2 do art. 759.º, ambos do CC.

18-11-2008

Revista n.º 3203/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Tradição da coisa**

#### **Benfeitorias**

#### **Direito de retenção**

#### **Caso julgado material**

#### **Crédito hipotecário**

- I - A sentença que reconhece a um promitente-comprador o direito de retenção sobre a fracção objecto de contrato-promessa de compra e venda e transmitida de facto, não é oponível ao credor hipotecário que não interveio na respectiva acção.
- II - Caso contrário, a consistência económica do crédito hipotecário não seria a única a sofrer as consequências decorrentes do caso julgado da referida acção; seria também, e sobretudo, a consistência jurídica do mesmo direito, pois uma coisa é ter um crédito que beneficia de uma garantia no confronto com outros créditos sem garantia e outra coisa é ter um crédito garantido por hipoteca no confronto com outro que beneficia do direito de retenção previsto no art. 755.º, al. f), do CC, sobre o bem garantido por tal hipoteca.

23-10-2008

Revista n.º 4667/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

### **Contrato de empreitada**

#### **Mera detenção**

#### **Posse**

#### **Direito de retenção**

**Hipoteca**  
**Graduação de créditos**  
**Constitucionalidade**

- I - Demonstrado que a A. no âmbito da empreitada de um edifício levada a efeito por contrato celebrado com os 1.ºs RR se constituiu credora destes por efeito das diversas facturas que lhes foi endereçando e relativas às obras desenvolvidas, de harmonia com o esquema entre eles acordado de pagamento faseado, sendo que por via do não pagamento das mesmas, reteve em seu poder o edifício cujo acesso proibiu a qualquer pessoa, incluindo aos ditos RR, não existindo facto algum que importe uma eventual indefinição temporal da detenção do edifício pela recorrida, tem de se concluir que essa detenção preexistia ao vencimento das facturas.
- II - No contrato de empreitada, o empreiteiro face ao não pagamento do preço pela contraparte, goza do direito de retenção.
- III - A prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca prevista no art. 759.º, n.º 2, do CC, não é materialmente inconstitucional.

03-06-2008

Revista n.º 1470/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Incumprimento definitivo**  
**Direito de retenção**  
**Crédito hipotecário**  
**Graduação de créditos**  
**Constitucionalidade**  
**Ónus da alegação**  
**Ónus da prova**

- I - O direito de retenção invocado pela reclamante é o que se encontra previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, que apenas exige, para que ele exista, a qualidade de beneficiário de promessa de transmissão ou constituição de direito real sobre uma coisa, a obtenção, por esse beneficiário, de tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, e um crédito formado nos termos do art. 442.º do mesmo diploma, da titularidade do mesmo beneficiário, resultante do incumprimento do contrato-promessa, imputável ao promitente transmitente.
- II - Todos esses requisitos se verificam na hipótese dos autos, uma vez que a reclamante, tendo tomado o lugar de promitente compradora em contrato-promessa celebrado com a executada, tinha a qualidade de beneficiária da promessa de transmissão do direito de propriedade sobre a fracção em causa nestes autos; é também titular de um crédito sobre a executada, promitente vendedora, por incumprimento por esta do contrato-promessa, crédito esse que tem por objecto o pagamento, em dobro, do montante entregue como sinal, nos termos do art. 442.º, em que a executada foi condenada pela referida sentença, que também decretou a resolução do contrato-promessa; e obteve a tradição da fracção logo no próprio dia

da celebração do contrato-promessa, com consentimento da executada, sendo certo que a lei apenas exige essa tradição, ou seja, a obtenção da detenção material da coisa, não exigindo a posse jurídica a que se refere o art. 1251.º do CC.

- III - O regime legal que atribui ao beneficiário de promessa de transmissão da propriedade de imóvel que obteve a tradição deste o direito de retenção pelo crédito derivado de incumprimento pelo promitente vendedor, prevalecendo esse direito sobre a hipoteca, tem como finalidade a tutela dos direitos e expectativas do consumidor no caso de aquisição de habitação, incluindo o direito à reparação dos danos, em termos equiparados à tutela dos direitos, liberdades e garantias, sendo a circunstância de este regime legal ter na sua base essa tutela e segurança dos direitos dos consumidores, manifestando a prevalência, para o legislador, do direito dos consumidores à protecção desses seus específicos interesses, que legitima a restrição à confiança e segurança, associadas ao registo predial, face ao disposto nos arts. 60.º e 65.º da Constituição da República.
- IV - As normas que instituem aquele direito de retenção com eficácia prevalente sobre a hipoteca, pelo menos quando constituída posteriormente a elas, não enfermam de inconstitucionalidade, tanto mais que a hipoteca em causa só foi constituída depois da entrada em vigor do DL n.º 379/86, de 11-11, que, alterando a localização sistemática do teor da norma (art. 442.º, n.º 3, do CC) regulamentadora do direito de retenção em hipóteses como a dos autos, acrescentou a dita al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC, e do DL n.º 236/80, de 18-07, que instituía esse direito no dito n.º 3 do art. 442.º.
- V - Quem invoca a garantia prevista no n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, em vigor à data dos factos (hoje art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 59/06, de 20-03), tem de alegar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC), por se tratar de elemento constitutivo do seu direito, que emitiu os títulos de crédito que integram as obrigações hipotecárias com afectação do crédito concedido aos executados, garantido pela hipoteca, ao cumprimento daquelas obrigações, não sendo suficiente prova de tanto o facto de constar por averbamento que o crédito se encontra afecto ao cumprimento de obrigações hipotecárias.
- VI - Nada disso, porém, o recorrente invocou oportunamente no seu articulado, não resultando sequer deste que tenha instaurado a execução com base nos denominados créditos hipotecários, antes se baseando apenas na hipoteca a graduar segundo o sistema dos citados dispositivos do CC, pelo que não provou os requisitos de que depende a garantia que só em recurso invoca, não podendo em consequência beneficiar dela.

27-11-2007

Revista n.º 3680/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Embargos de terceiro**

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Penhora**

**Hipoteca**

**Direito de retenção**

**Posse**

- I - O direito de retenção é concedido ao promitente-comprador e beneficiário da tradição da coisa para garantir o crédito emergente do não cumprimento imputável ao promitente-vendedor, não garantindo, portanto, o crédito da celebração do contrato prometido que é o objecto directo do contrato-promessa.
- II - Não alegando os embargantes o incumprimento do contrato-promessa que celebraram na qualidade de promitentes-compradores, tendo por objecto a fracção penhorada na acção executiva a que os embargos estão apensos, impõe-se concluir que não gozam do respectivo direito de retenção, que não se constituiu ainda.
- III - Feita a penhora por iniciativa de qualquer credor, o credor garantido pelo direito de retenção terá de ser chamado ao concurso de credores (se o não for, mantém o direito que lhe é reconhecido pelo art. 864.º, n.º 10, do CPC), aí fazendo valer o seu direito de preferência e pode mesmo requerer a suspensão da graduação de créditos até obter título exequível se ainda o não tiver (art. 869.º do CPC).
- IV - É exactamente através da via executiva que o direito de retenção exerce a sua função de garantia, não podendo a sua existência impedir ou inutilizar a penhora, prejudicando assim os demais credores do promitente-vendedor, sem benefício útil para o promitente-comprador, que tem o seu direito de crédito (emergente do incumprimento do contrato-promessa) acautelado no âmbito da acção executiva.
- V - Portanto, o acto da penhora não afectaria nunca, no caso concreto, o alegado direito de retenção dos embargantes, uma vez que, se fossem já seus titulares, não haveria a incompatibilidade que, nos termos do art. 351.º do CPC, justifica o recurso aos embargos de terceiro.
- VI - Existem casos em que a posse resultante da tradição da coisa pode assumir todas as características que definem a posse verdadeira e própria (art. 1251.º do CC), juntando ao corpus também o *animus* correspondente ao direito real em causa.
- VII - Incidindo a hipoteca constituída a favor do exequente sobre vários prédios do executado, entre eles o terreno destinado a construção onde veio a ser edificada a casa que o executado prometeu vender aos embargantes e que foi objecto de penhora, deverá entender-se, face ao princípio da indivisibilidade da hipoteca (art. 696.º do CC), que aquela garantia abrange a totalidade do prédio penhorado, estendendo-se ao edifício que posteriormente nele veio a ser construído.
- VIII - Aliás, tratando-se uma benfeitoria realizada pelo próprio dono do terreno, sempre estaria abrangida pela hipoteca primitivamente incidente sobre o terreno onde veio a ser edificada, como resulta do disposto no art. 691.º, n.º 1, al. c), do CC.
- IX - Mesmo provando-se que os embargantes são titulares do direito de posse sobre o imóvel penhorado, jamais os embargos poderiam proceder porquanto estamos em presença de penhora incidente sobre prédio hipotecado, em que a garantia da hipoteca está registada em data muito anterior ao início da posse dos embargantes.

13-11-2007

Revista n.º 3615/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Tradição da coisa**  
**Direito de retenção**

**Insolvência**  
**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Hipoteca voluntária**  
**Inconstitucionalidade**

- I - A não registabilidade do direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel, por ter havido “traditio”, não exprime a existência de “ónus oculto”, em contraponto com o regime da hipoteca voluntária que tem necessariamente de ser levada ao registo.
- II - Na justa ponderação de interesses, que demanda o regime urgente do processo de insolvência, a estatuição do prazo de 10 dias - art. 130.º, n.º 1, do CIRE - para impugnação da lista de credores, e a não notificação pessoal dessas listas, a que alude o seu art. 129.º, n.º 1, não se mostram desnecessários, desadequados, irrazoáveis ou arbitrários, nem contendem com a extensão e o alcance do conteúdo do direito fundamental de acesso aos tribunais que se encontra consagrado no art. 20.º da Constituição, pelo que não são inconstitucionais.
- III - O crédito garantido pelo direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel de que obteve a “traditio”, deve ser graduado prioritariamente, em relação ao crédito hipotecário sobre o mesmo bem - art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- IV - O normativo citado e o art. 442.º, n.º 2, do CC não enfermam de inconstitucionalidade orgânica.

18-09-2007

Revista n.º 2235/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acção declarativa**  
**Direito de retenção**  
**Extensão do caso julgado**  
**Acção executiva**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Reclamação de créditos**  
**Graduação de créditos**  
**Hipoteca**

É oponível ao credor (reclamante) hipotecário, não interveniente na respectiva acção, a sentença que reconheceu ao exequente o direito de retenção sobre a fracção hipotecada.

22-03-2007

Revista n.º 4484/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Graduação de créditos****Hipoteca****Direito de retenção**

- I - Encontrando-se já em vigor, no momento em que a hipoteca em apreço foi constituída, o disposto no art. 759.º, n.º 2, do CC, onde se estabelece a prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido anteriormente registada, deve concluir-se que, na situação dos autos, a aplicação deste normativo não padece de inconstitucionalidade.
- II - A ausência da intervenção do Banco reclamante na acção declarativa em que foi proferida a sentença dada à execução não impossibilitava a mesma de fazer valer a sua defesa em sede de reclamação de créditos, estando ao seu alcance a faculdade de impugnar a garantia real dos exequentes e, consequentemente, de exercer o contraditório.

11-07-2006

Revista n.º 1866/06 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda****Tradição da coisa****Incumprimento****Direito de retenção****Constitucionalidade****Hipoteca****Falência****Reclamação de créditos****Graduação de créditos**

- I - O art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, interpretado no sentido de que o direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que com registo anterior, não padece de inconstitucionalidade material ou orgânica.
- II - A entrega dos bens do falido ao liquidatário judicial não corresponde a um facto extintivo do direito de retenção.
- III - Para efeitos de graduação de créditos, o crédito hipotecário deve ser pago após o garantido por direito de retenção, mas à frente dos créditos comuns.

11-07-2006

Revista n.º 2106/06 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

**Acção declarativa****Direito de retenção****Extensão do caso julgado**

**Falência**  
**Reclamação de créditos**  
**Hipoteca**

- I - A sentença que reconheceu ao reclamante o direito de retenção sobre a coisa hipotecada não afecta juridicamente o crédito do exequente hipotecário e a respectiva garantia, deixando íntegra a consistência jurídica da hipoteca, e considerando-se o exequente como terceiro juridicamente indiferente.
- II - O facto de a sua garantia poder vir a ser afectada pelo direito de retenção reconhecido a terceiro não impõe a intervenção do credor hipotecário na acção declarativa destinada a obter o reconhecimento de crédito a dar à execução e do competente direito de retenção.
- III - A prolação da sentença falimentar que determine a entrega dos bens do falido ao liquidatário judicial não extingue o direito de retenção.

14-09-2006

Revista n.º 868/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Barros

Salvador da Costa

**Reclamação de créditos**  
**Hipoteca**  
**Direito de retenção**  
**Gradação de créditos**

- I - A impugnação prevista no art. 866.º do CPC visa permitir ao exequente e ao executado a invocação de factos que extingam, modifiquem ou impeçam a existência do crédito reclamado.
- II - Revestem a natureza de modificativos quaisquer factos que possam ter alterado os termos daquele direito.
- III - É, por conseguinte, admissível impugnação não apenas incidente na existência e montante do crédito reclamado, mas também relativa a outro aspecto substantivo do mesmo, que é o grau da sua prioridade, ou seja, da sua eficácia frente ao impugnante.
- IV - Em vista da prevalência que o art. 759.º, n.º 2, do CC confere a crédito garantido por direito de retenção sobre o garantido por hipoteca, os factos de que resulte a existência de direito de retenção constituem, em termos de preferência, factos modificativos do direito de crédito reclamado por credor hipotecário, e daí a legitimidade da sua invocação em sede de impugnação desse crédito, não podendo negar-se ao exequente o direito de, em defesa do seu próprio crédito, atacar a prioridade dos créditos reclamados.
- V - Por isso, reclamado crédito hipotecário, o exequente pode, em impugnação desse crédito deduzida no apenso da reclamação de créditos, invocar o direito de retenção que lhe assista, e isto assim mesmo se, por tal não ter sido pedido nessa acção declarativa, aquele direito não se mostrar reconhecido na acção em que foi proferida a sentença dada à execução.

20-04-2006

Revista n.º 582/06 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Salvador da Costa (vencido)

**Graduação de créditos**  
**Direito de retenção**  
**Hipoteca**  
**Terceiro**

A sentença que reconheceu ao reclamante o direito de retenção sobre a coisa hipotecada não afecta juridicamente o crédito do aqui recorrente e a respectiva garantia, deixando íntegra a consistência jurídica da hipoteca, e considerando-se o recorrente como terceiro juridicamente indiferente.

25-10-2005  
Revista n.º 2202/05 - 1.ª Secção  
Pinto Monteiro (Relator)  
Lemos Triunfante  
Reis Figueira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Direito de retenção**  
**Hipoteca**  
**Constitucionalidade**

- I - No caso de ter ocorrido tradição da coisa objecto do contrato definitivo, o direito de retenção do promitente-comprador pelo crédito resultante do incumprimento prevalece sobre a hipoteca ainda que esta tenha sido anteriormente registada, desde que se trate de hipoteca constituída após 18-07-1980, ou seja, após o início da vigência do DL 236/80, de 18-07.
- II - Esta solução legislativa - que se justifica pela necessidade de protecção dos consumidores face às instituições de crédito e pela necessidade de dinamizar o mercado da construção, tornando mais seguro o comércio jurídico imobiliário - não contém qualquer violação à Constituição da República, nomeadamente ao princípio da legítima confiança insito no seu art.º 2, porquanto não fere o núcleo essencial dos direitos fundamentais aí consagrados.
- III - Sendo o crédito hipotecário do banco recorrente posterior à publicação do DL 236/80 tornava-se exigível a esta instituição bancária que contasse com a possibilidade legal de existência, no futuro, de algum direito de retenção de promitente-comprador.
- IV - Só haveria uma eventual inconstitucionalidade se o direito de retenção prevalecesse sobre uma hipoteca constituída antes da mencionada data de 18-07-1980.

11-10-2005  
Revista n.º 2379/05 - 6.ª Secção  
Ponce de Leão (Relator)  
Afonso Correia

**Contrato-promessa de compra e venda**

**Direito de retenção**

**Hipoteca**

**Graduação de créditos**

**Inconstitucionalidade**

- I - O promitente-comprador de um prédio, que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, goza do direito de retenção sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do art.º 442 do CC.
- II - Tal direito de retenção prevalece sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido anteriormente registada.
- III - Esse regime decorrente dos arts. 755, n.º 1, al. f), e 759, n.º 2, do CC funciona perante as hipotecas constituídas após 18 de Julho de 1980, data da publicação do DL 236/80.
- IV - A solução legislativa decorrente do citado art.º 759, n.º 2, quando aplicado às hipotecas constituídas depois de 18-7-80, não pode considerar-se arbitrária, nem viola qualquer princípio constitucional, designadamente o princípio da legítima confiança, ínsito no art.º 2 da CRP, pois não fere o cerne ou núcleo essencial dos direitos lá consagrados.
- V - Por isso, o art.º 759, n.º 2, do CC, não sofre de inconstitucionalidade, na sua aplicação ao presente caso concreto de graduação de créditos, em que o direito de retenção dos promitentes-compradores prevalece sobre uma hipoteca, anteriormente registada e que foi constituída após 18-7-80.

07-04-2005

Revista n.º 487/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Ponce de Leão

**Falência**

**Hipoteca legal**

No âmbito de aplicação do art.º 152 do CPEREF não há motivos relevantes para distinguir entre as hipotecas voluntárias e as legais e, conseqüentemente, estas últimas são abrangidas pela previsão daquele artigo.

16-12-2004

Revista n.º 3722/04 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Loureiro da Fonseca

## - Garantia Bancária Autônoma -

**Garantia bancária**

**Garantia autônoma**

**Cláusula *on first demand***

**Contrato de empreitada**

**Caução**

**Garantia de boa execução do contrato**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Abuso do direito**

- I - A circunstância de não constar da garantia bancária autônoma que o pagamento a efectuar pela instituição de crédito é imediato não significa que *ipso facto* fique excluída a possibilidade de se considerar, à luz da doutrina da impressão do destinatário, que a garantia bancária prestada é uma garantia bancária à primeira solicitação.
- II - Considerando que a garantia bancária foi prestada no dia 07-03-1988 na sequência de contrato de empreitada outorgado no dia 26-02-1988 em que as partes estipularam que seriam aplicáveis em tudo o que não estivesse previsto nesse contrato as disposições do DL n.º 235/86, de 18-08 (Regime Jurídico das Obras Públicas), o declaratório normal a que alude o art. 236.º do CC não poderia deixar de entender que a garantia bancária era uma garantia à 1.ª solicitação ponderando o seguinte: (i) que a garantia bancária prestada visava assegurar caução a prestar pelo empreiteiro com o fim de garantir ao dono da obra «o exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas» no contrato de empreitada (cláusula 7.ª); (ii) que tal caução, de acordo com o RJOP, visa garantir o «exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas» com a celebração do contrato de empreitada (art. 100.º, n.º 1, do DL n.º 235/86, de 18-08) prescrevendo o n.º 5 do art. 102.º que, prestando o adjudicatário da empreitada caução mediante garantia bancária, «apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário (...) assegure até ao limite do valor da caução o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo dono da obra em virtude do incumprimento das obrigações a que a garantia respeita».
- III - A exigência do pagamento em 23-09-1993 quando a obra devia ter sido concluída até 30-04-1989 não basta para se considerar que essa exigência é abusiva (art. 334.º do CC) ponderando que, no caso vertente, a obra foi concluída com defeitos no dia 11-04-1990, constatando-se que em 29-01-1993 ainda não tinham sido reparados na totalidade e não se provando sequer que o tivessem sido quando, em 23-09-1993, a garantia bancária foi accionada.

29-01-2014

Revista n.º 514/1994.E1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Princípio do contraditório**  
**Má fé**  
**Sociedade comercial**  
**Actividade comercial**  
**Mora**  
**Dívida comercial**  
**Juros**  
**Juros de mora**  
**Contagem dos juros**

- I - A garantia bancária à primeira solicitação (“*on first demand*”; “*auf erstes Anfordern*”), também chamada garantia autónoma ou independente, traduz uma promessa de pagamento à primeira interpelação e corresponde a uma situação jurídica por força da qual o garante, ao ser interpelado pelo credor, terá de pagar a quantia garantida sem discussão, isto é, sem poder invocar qualquer excepção.
- II - Convenhamos, porém, que, no caso de ser prestada uma garantia “*on first demand*” há-de aceitar-se a existência de um limite ao modo como há-de processar-se o seu cumprimento; e, assim sendo, neste contexto o garante deve poder recusar o pagamento se alcançar provar a manifesta improcedência do pedido ou se vier a demonstrar-se que a atitude do beneficiário, ao solicitar a garantia, constituiu uma situação líquida e inequívoca de patente má fé.
- III - Estando demonstrada a qualidade de comerciante, tanto da autora/recorrida como do Banco/recorrente, pressuposto necessário para que seja aplicável ao caso os juros a que alude o art. 102.º, § 3.º, do CCom, à autora são devidos os juros de mora, à taxa comercial, desde 12-09-2001, data em que o demandado se constituiu em mora.

06-03-2014  
Revista n.º 20900/01.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Execução**  
**Fiança**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Qualificação jurídica**  
**Interpretação de declaração negocial**  
**Condição suspensiva**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Título executivo**

- I - A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga, para com o credor, a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta não o fazer, caracterizada pela sua acessoriedade (dependência) em relação à obrigação garantida (a do devedor principal).
- II - O contrato de garantia bancária, não se encontrando previsto na nossa legislação, é aquele pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
- III - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação, não podendo ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia, autonomia que a distingue, assim, da fiança.
- IV - A garantia autónoma é uma figura triangular, supondo três ordens de relações jurídicas: (i) relação entre o garantido (dador da ordem) e o beneficiário (credor principal); (ii) relação entre o garantido (dador da ordem) e o garante (banco); (iii) relação entre o garante (banco) e o beneficiário (credor principal). Correlativamente, nela estão em jogo três negócios jurídicos: (i) o contrato-base, em que são partes o dador da ordem, o mandante da garantia, e o beneficiário; (ii) o contrato qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e (iii), por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia discussão dos bens do beneficiário ou a impossibilidade da obrigação por este contraída.
- V - A qualificação jurídica do negócio pretendido pelas partes (fiança ou uma garantia autónoma) supõe a sua interpretação nos termos do estatuído nos arts 236.º e 238.º do CC.
- VI - A utilização das expressões “garantia irrevogável” e a obrigação de pagar “após potestativa interpelação do beneficiário, ao seu primeiro pedido e por escrito”, não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma *on first demand*, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.
- VII - A garantia bancária, cuja eficácia estava suspensa, a aguardar somente o termo do prazo e que os montantes do saldo das contas entre os contraentes fossem definidos, tornou-se, a partir desse momento, definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.
- VIII - Se a obrigação de pagamento à primeira solicitação do Banco recorrente ficou sujeita a uma condição suspensiva – definição do valor a pagar pelo beneficiário aos exequentes – que já foi definitivamente realizada pelo tribunal com competência para julgar tal valor, face ao pacto de jurisdição convencionado por acordo das partes intervenientes no contrato-base, a garantia tornou-se definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.
- IX - Por conseguinte, constitui um título executivo, nos termos da al. c) do art. 46.º do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013.
- X - Ainda que, por mera hipótese, estivéssemos perante uma garantia bancária autónoma simples, isso não obstará à sua execução, nos termos do art. 804.º, n.º 1, do CPC, na redacção aludida.

22-05-2014

Revista n.º 8304/11.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**

**Garantia do pagamento**

**Fiança**

**Prova**

**Incumprimento**

**Título executivo**

**Abuso do direito**

- I - Na garantia bancária, à primeira solicitação – *on first demand* –, o garante bancário está obrigado a pagar, logo que para tanto interpelado face à autonomia e à automaticidade do contrato, mas tal obrigação não é incompatível com a exigência de prova, ainda que sumária, desse incumprimento.
- II - A fronteira entre a garantia bancária automática ou não automática não passa pela consideração de que naquela o beneficiário pede ao garante e este sem mais deve pagar, por contraponto à garantia não automática em que o garante pode, reportando-se ao contrato de garantia, questionar se os pressupostos da sua responsabilidade se verificam, mormente, no caso em que se acertou que tal pedido de pagamento ficou dependente de prova, não de factos relacionados com o contrato-base (em relação ao qual o garante é alheio), mas em relação ao contrato de garantia.
- III - Por regra, seja a garantia *on first demand*, ou não, o Banco pretenderá uma prova do não cumprimento do contrato-base, porque essa prova é que despoleta a sua responsabilidade: feita essa prova, o Banco garante não pode recusar o pagamento, a menos que tenha sérios indícios de conduta dolosa, fraudulenta, que evidencie ser abusiva e ilegítima a pretensão do beneficiário.
- IV - Se, no contrato de garantia, ficou acordado que a prova do incumprimento da ordenante se faria mediante a apresentação pelo beneficiário de certos documentos, a garantia bancária não é automática mas condicionada, assistindo ao garante o direito de recusar o pagamento enquanto o beneficiário não demonstrar, através dos meios de prova constantes do contrato de garantia, que existe incumprimento contratual do ordenante, na sua relação contratual, com o credor beneficiário.

13-11-2014

Revista n.º 4103/12.0TBSXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

**Impugnação pauliana**

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**  
**Garantia automática**  
**Garantia não automática**  
**Requisitos**  
**Ónus da prova**  
**Título executivo**

- I - Com base no contrato de garantia bancária autónoma, o garante, em regra, um banco, obriga-se a pagar a um terceiro – beneficiário – certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante (preferimos “ordenante” a “ordenador”) o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato-base) quaisquer excepções reportadas ao contrato fundamental.
- II - A autonomização em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deve ser prestada à primeira solicitação, “*on first demand*”.
- III - Dada a característica da autonomia, o garante, sendo a garantia bancária autónoma à primeira solicitação, não pode socorrer-se de meios de defesa senão os decorrentes do próprio contrato de garantia.
- IV - A garantia bancária pode ser automática ou não automática. Sendo automática, em regra, à primeira solicitação (mas podendo não revestir esta modalidade), o garante deve pagar, não podendo discutir ou fundamentar a recusa reportando-se ao contrato-base, como, no caso, entrar a discutir se houve ou não incumprimento do contrato-base.
- V - Na garantia à primeira solicitação, o garante bancário está obrigado a pagar, face à autonomia, à potestividade e à automaticidade do contrato, mas esta obrigação não é incompatível com a exigência de prova do incumprimento do ordenante.
- VI - A fronteira entre a garantia automática ou não automática não passa pela consideração de que naquela, o beneficiário pede ao garante e este sem mais deve pagar, por contraponto à garantia não automática em que o garante pode, reportando-se ao contrato de garantia, questionar se o pressuposto da sua responsabilidade se verifica, mormente, no caso em que se acertou que o pedido de pagamento contemplado na garantia ficava dependente de prova, não de factos relacionados com o contrato-base (em relação ao qual o garante é alheio), mas em relação ao contrato de garantia.
- VII - Na fiança, em função da sua característica da acessoriedade – art. 627.º, n.º 2, do CC – não existe o efeito automático de responsabilização do fiador ante o incumprimento *lato sensu* do afiançado, porque o fiador, só renunciando ao benefício da excussão prévia – art. 638.º e 640.º, a), do CC – e assumindo a qualidade de obrigado principal, ou principal pagador, deixa de poder opor ao credor os meios de defesa deste.
- VIII - Exercendo o co-recorrente a actividade profissional bancária não pode, como se leigo fosse, prevalecer-se de qualquer equivocidade das suas declarações, sabendo o contexto em que, como, no caso, emite uma garantia solicitada pelo ordenante. Não valendo como ultima ratio interpretativa a literalidade do texto, não é, contudo, razoável considerar que um Banco, quando presta uma garantia bancária, possa afirmar que prestou uma fiança, escudando-se no facto de o texto da garantia dizer que “se obriga como principal pagador” para sustentar que o que prestou foi uma

fiança bancária, sendo que, no texto, utiliza as palavras “beneficiário” e “parte ordenadora” que, segundo os usos bancários, são utilizadas quando se está perante garantia autónoma, figura diversa da fiança bancária.

- IX - Na garantia autónoma simples, sendo ela condicionada e não absoluta, compete ao beneficiário a prova do incumprimento por parte do ordenante/devedor. Tendo o beneficiário executado o garante, pedindo o pagamento da garantia, compete ao executado a prova da inexistência de factos que evidenciem o preenchimento do requisito de que depende o cumprimento do contrato de garantia.
- X - Da junção do contrato-promessa, da declaração emitida pelo ordenante e do contrato de garantia não resultando, desde logo, uma situação de incumprimento pontual das obrigações do ordenante, não se pode afirmar que tais documentos “importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético...”, como exige o citado art. 46.º, al. c), do CPC, na redacção aplicável, e, por isso, não dispõe o exequirente/beneficiário de título executivo.

25-11-2014

Revista n.º 526/12.3TBPVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**

**Cláusula *on first demand***

**Recusa**

**Cumprimento**

**Cisão de sociedades**

**Fusão de empresas**

**Património**

**Transmissão**

**Cessão de posição contratual**

- I - A garantia bancária autónoma, na fórmula mais comum, é prestada por uma entidade bancária (o garante), que se obriga a pagar a um terceiro (o beneficiário) certa soma pecuniária, previamente acordada, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato-base) quaisquer excepções relativas ao contrato fundamental.
- II - São muito limitados os motivos que podem ser invocados pelo garante para recusar o cumprimento da garantia, confinando-se à violação das regras da boa fé, ao abuso do direito ou à necessidade de evitar benefícios decorrentes de factos ilícitos, envolvendo fraudes ou falsificação de documentos, sendo generalizado o entendimento de que os factos pertinentes devem resultar de prova sólida e irrefutável, não bastando a formulação de meros juízos de verosimilhança sobre a ocorrência dos respectivos requisitos substanciais.
- III - Provado que o banco executado assumiu a obrigação de garante autónomo, na modalidade *on first demand* ou à primeira solicitação, perante a sociedade M, visando caucionar até ao montante de € 400 000 o incumprimento por parte da

sociedade F do contrato que as vinculava, considerando que, durante o prazo de validade da garantia, a beneficiária da mesma se cindiu, destacando parte do seu património para a exequente, com a qual se fundiu, envolvendo tal transferência elementos passivos e activos, incluindo a relação comercial estabelecida com a sociedade F, tem a exequente direito a cobrar do banco executado a quantia em causa, devendo este honrar a garantia prestada e não recusar o seu cumprimento.

- IV - Tendo ocorrido uma cisão da beneficiária da garantia, que consistiu basicamente no seu fraccionamento, com destacamento de parte do seu património e fusão com a exequente (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CSC), verifica-se que, por força dessa operação, a exequente, sociedade resultante do desmembramento da beneficiária e subsequente transferência de parte do seu património, sucedeu à mesma na posição de beneficiária da garantia e fornecedora de artigos adquiridos pela sociedade F nos termos do contrato-base.
- V - A situação equacionada não constitui cessão da posição contratual, mas sim transferência em bloco de activos e passivos de um determinado património, no qual se incluía a referida garantia bancária e o correspondente contrato-base.
- VI - No caso de cisão e fusão de sociedades, há todo um processo aprovado por entidades competentes, em que ocorre a transferência em bloco de património, quer activo quer passivo, situação que se apresenta bem diferente de actos isolados de transmissão ou circulação de garantias, redutíveis à cessão da posição contratual ou cessão de créditos, em que alguns autores consideram indispensável o expreso consentimento do garante.

15-01-2013

Revista n.º 49107/06.8YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

## **Garantia autónoma**

## **Garantia bancária**

## **Cláusula *on first demand***

## **Pagamento**

## **Recusa**

## **Caducidade**

## **Contrato**

## **Revogação**

## **Boa fé**

- I - O contrato de garantia autónoma é um negócio atípico, inominado, que o princípio da liberdade contratual – art. 405.º, n.º 1, do CC – consente. Com base nesse contrato, o garante, em regra um Banco, obriga-se a pagar a um terceiro beneficiário certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato.
- II - A independência do contrato de garantia autónoma em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deva ser prestada à primeira solicitação, *on first demand*.

- III - Na garantia autónoma o garante não pode, em regra, opor ao garantido (beneficiário) os meios de defesa ou excepções decorrentes das relações credor-devedor no contrato-base, ao invés do que sucede na fiança, aí o fiador pode opor ao credor, não só os meios de defesa que lhe são próprios, como também os que competem ao devedor/afiançado.
- IV - O pagamento à 1.<sup>a</sup> solicitação (*on first demand*), assumido pelo garante, implica a sua obrigação de pagar ao beneficiário a indemnização objecto da garantia, não podendo opor-lhe quaisquer excepções reportadas à relação principal (contrato-base), a menos que haja evidentes e graves indícios de actuação de má fé, nela se incluindo a conduta abusiva do direito.
- V - Valendo a garantia autónoma durante o período de vigência do contrato-base e não podendo o garante invocar as relações entre credor e devedor nesse contrato, não se compreende que o garante, quando interpelado pelo beneficiário, possa invocar que a garantia caducou pelo simples facto deste, ante o incumprimento do devedor/ordenante, tenha exigido o pagamento da garantia após a cessação do contrato-base.
- VI - *In casu* a exigência da garantia, depois de cessado o contrato-base, está justificada pela necessidade de, entre o credor e o devedor no contrato-base, ter sido acordado que haveria um prazo para acerto de contas, após a revogação do contrato, o que seria decisivo para que o credor/beneficiário da garantia pudesse exigir ao garante a quantia devida pelo incumprimento.
- VII - Não se afigura lesiva da boa fé que, na ausência de qualquer prazo para que o beneficiário reclamasse do garante o seu direito, se deva considerar que existe um prazo de caducidade no contrato de garantia para o exercício do direito do beneficiário, sobretudo, se, como é inerente aos contratos em causa (credor-devedor no contrato-base, e na relação entre o ordenante e o garante), o beneficiário, além de ter um fundamento para não reclamar logo o quantum da garantia, mais não pede que aquilo que, inquestionavelmente, resulta do incumprimento pelo devedor no contrato-base reportado ao tempo por que este vigorou.
- VIII - Com a celebração do contrato de garantia autónoma, nenhum crédito nasce no momento da celebração do contrato para o beneficiário, mas não deixa de existir um seu direito subjectivo logo que verificado o incumprimento do ordenante/devedor, o que implica a sua protecção, ainda que no mero domínio da expectativa jurídica do seu potencial direito de crédito, pois o beneficiário sabe que, em caso de incumprimento pelo ordenante seu devedor, obterá imediatamente do garante o pagamento do crédito tão logo o solicite, fazendo prova, em regra, documental do inadimplemento.
- IX - O não exercício do direito pelo beneficiário em relação ao garante, na vigência do contrato, ante o incumprimento evidenciado pelo devedor-ordenante que só pôde ser quantificado após a cessação do contrato-base, não demonstra ter havido por parte de beneficiário abuso evidente, nem manifesta fraude ou lesão do princípio da boa fé, pelo que a recusa do garante exprime incumprimento do contrato de garantia.

20-03-2012

Revista n.º 7279/08.8TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Presunções judiciais****Matéria de facto****Factos não provados****Respostas aos quesitos****Garantia autónoma****Garantia bancária****Cláusula *on first demand*****Execução para pagamento de quantia certa****Citação****Interpelação**

- I - Não é possível o recurso à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de julgamento e que não lograram ficar demonstrados.
- II - A eliminação do n.º 3 do art. 804.º do CPC (na versão anterior à reforma de 2003) – segundo o qual quando a inexigibilidade do crédito que derivasse apenas da falta de interpelação a obrigação se vence com a citação do executado – deve-se apenas à sua manifesta inutilidade por a lei conferir manifesta relevância à interpelação judicial, consubstanciada no acto de citação.
- III - A citação para a execução – em cujo requerimento executivo se exige o pagamento de uma garantia à primeira solicitação – vale como acto de interpelação para o seu pagamento.

25-10-2012

Revista n.º 73127/05.0YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Cumprimento****Exigibilidade da obrigação****Garantia das obrigações****Garantia bancária****Garantia autónoma****Cláusula *on first demand*****Excepções****Documento**

- I - Na garantia autónoma, o garante assegura ao beneficiário determinado resultado, assumindo uma obrigação própria. Não se trata de garantir o cumprimento da obrigação do devedor, mas assegurar o interesse económico do credor beneficiário da garantia.
- II - O garante terá de proporcionar ao beneficiário determinado resultado (recebimento de determinada quantia em dinheiro), desde que este diga que o não obteve da outra parte, não podendo o garante opor ao beneficiário as excepções de que se pode prevalecer o garantido.
- III - Nesta modalidade de garantia, o pagamento depende de simples interpelação do credor-beneficiário, que fica dispensado da prova do incumprimento da obrigação

principal garantida, como na denominada garantia simples, interpelação que, apesar disso, deve ser efectuada nos termos e na forma acordados.

- IV - O facto do garante ter de pagar à primeira solicitação ou à primeira interpelação, sem discussão e sem possibilidade de invocar as excepções decorrentes do contrato-base, não é incompatível nem significa que essa interpelação ou solicitação não deva ser acompanhada de justificação, nomeadamente, documental. Sê-lo-á se e nos termos em que o contrato ou título de garantia o previrem.
- V - Se a solicitação do pagamento não é feita nos termos previstos no contrato de garantia, designadamente se não são apresentados os documentos que, segundo o título, “condicionam a sua operatividade”, deve o garante, que tem o dever de verificar se o pedido foi correctamente feito, recusar a entrega da quantia garantida.

13-04-2011

Revista n.º 41342/04.0YYLSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Paulo Sá

Garcia Calejo

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**

**Documento particular**

**Fotocópia**

***Venire contra factum proprium***

**Abuso do direito**

- I - Embora o negócio jurídico atípico traduzido no contrato de garantia bancária autónoma não revista natureza formal – arts. 219.º e 405.º, n.º 1, do CC –, dado que constitui prática comum do giro bancário a sua formalização através de documento escrito, como meio de salvaguarda dos interesses das partes em presença, de tal decorre que o apuramento da efectiva vontade do banco ordenado, ou seja, o banco a quem se dirige o cliente dador da ordem de garantia, terá de ter por substrato um mínimo de correspondência no texto do documento elaborado – art. 238.º, n.º 1, do CC.
- II - A entrega à sociedade 1.ª ré, pela entidade bancária 2.ª ré, de uma cópia, datada e assinada pelos titulares dos poderes legais de representação da instituição financeira, de um documento por esta emitido, cujo teor configura uma garantia bancária autónoma concedida àquela sociedade, constitui a clara e evidente demonstração de que a 2.ª ré havia concedido à sociedade 1.ª ré a garantia autónoma inserta no documento original.
- III - Tendo a autora, em 17-09-2004, solicitado à entidade bancária ré o envio da garantia bancária a que se reporta a questionada cópia – a qual lhe fora entregue pela 1.ª ré em cumprimento de cláusula constante de um contrato denominado “compra e venda exclusiva com mútuo garantido” entre ambas celebrado a 23-07-2004 – não consta dos autos, já que nem sequer foi alegado pela 2.ª ré, que esta tenha informado a respectiva beneficiária de que não havia concedido à 1.ª ré a aludida garantia, comunicação essa que apenas teve lugar em 08-11-2005, em resposta à interpelação da autora, de 27-10-2005, para proceder ao pagamento dos quantitativos em dívida por aquela sociedade, por força da garantia assumida pela 2.ª ré.

IV - O descrito comportamento da entidade bancária 2.<sup>a</sup> ré, pelo decurso do período temporal em que se manteve inactiva na comunicação que devia ter efectuado, no caso do referido evento ter ocorrido – cerca de 18 meses – configura um manifesto *venire contra factum proprium*, gerador da integração do seu comportamento no âmbito do abuso do direito, impeditiva da invocada desresponsabilização que ora se arroga (art. 334.º do CC).

12-01-2010

Revista n.º 1561/06.6TVPRT.P1.S1 - 6.<sup>a</sup> Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

### **Garantia autónoma**

#### **Execução**

#### **Liquidez**

#### **Prova complementar**

#### **Cessão de posição contratual**

- I - O regime de autonomia das garantias autónomas relativamente ao contrato-base emerge do que foi convencionado pelas partes.
- II - Podendo dele resultar a integração na categoria de garantia autónoma simples ou na de garantia autónoma à primeira solicitação ou ainda um regime misto ou incaracterístico reportado a ambas.
- III - Se as partes acordaram em que o banco se responsabilizava “pela entrega de quaisquer importâncias que se tornem necessárias até ao valor desta garantia, se aquela entidade sua afiançada, faltando ao cumprimento das suas obrigações, incorrer no seu total ou parcial pagamento”, estamos perante uma garantia autónoma simples.
- IV - Neste caso, tinha a exequente que fazer a prova complementar do título, relativamente aos factos que integram o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso.
- V - Não tendo, para tal, seguido a tramitação prevista no art. 804.º do CPC e havendo oposição, pode nesta suprir o que faltou.
- VI - Se, porém, a alegação, na resposta à oposição, não conduz a liquidez da obrigação, não pode prosseguir a execução.
- VII - A cessão da posição contratual do beneficiário das garantias a terceiro, em que ficou reservado para o cedente o direito de continuar a exigir do devedor do contrato-base a satisfação do seu crédito e em que foi apenas este mesmo crédito que constituiu o objecto da cedência, não determina a extinção das garantias autónomas.

04-02-2010

Revista n.º 5943/07.8YYPR-T-A.P1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Junção de documento**  
**Articulados**  
**Multa**  
**Saneador-sentença**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Abuso do direito**  
**Má fé**  
**Caducidade**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Confissão**  
**Oposição à execução**  
**Procedimentos cautelares**

- I - Não resulta do n.º 2 do art. 523.º do CPC que as partes tenham direito a juntar documentos em momento posterior ao da apresentação do articulado no qual alegam os factos que com eles pretendem provar.
- II - As partes têm o ónus de apresentação com o articulado, em homenagem ao princípio da verdade material, mas admite-se a junção posterior, com a cominação de uma sanção (multa), só não devida se a parte “provar que os não pode oferecer com o articulado”.
- III - A hipótese de julgamento da causa no saneador tem de ser articulada com as regras relativas à possibilidade de junção de documentos em recurso, pois que é seu pressuposto a desnecessidade de mais provas.
- IV - A interpretação literal reveste-se de particular relevância quando se pretende fixar o sentido com que um contrato de garantia autónoma deve ser interpretado, *maxime* de uma garantia autónoma à primeira solicitação.
- V - Ao ser-lhe exigido que satisfaça a garantia autónoma e à primeira solicitação a que se vinculou, o garante não pode, por princípio, recusar a execução da garantia opondo excepções fundadas, seja na relação entre o credor (beneficiário) e o devedor (garantido) da relação principal, seja na relação (de mandato) entre o garante e aquele devedor.
- VI - Tratando-se de uma contra-garantia, a autonomia revela-se ainda na impossibilidade de invocar excepções fundadas na relação subjacente à constituição da própria contra-garantia.
- VII - O garante não pode ignorar uma ordem judicial que determine o não pagamento da garantia, ainda que proferida no âmbito da justiça cautelar.
- VIII - A fraude ostensiva, clamorosa e evidente do beneficiário (abuso de direito), resultante da ausência de direito do beneficiário, pode ser invocada pelo garante que dela tiver prova líquida (documental) para recusar o pagamento que lhe é exigido, mesmo tratando-se de uma garantia autónoma que deva ser satisfeita à primeira solicitação.
- IX - A disponibilidade, pelo garante, de prova líquida da fraude ou do abuso deve ser aferida por referência ao momento em que é solicitado o pagamento.
- X - No âmbito das contra-garantias, a fraude susceptível de ser oposta pelo contra-garante ao garante, tanto pode resultar de colusão entre o beneficiário e o garante, como ocorrer apenas em relação ao garante, que exige abusivamente a satisfação da contra-garantia.

21-04-2010

Revista n.º 458/09.2YFLSB - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*  
Lopes do Rego  
Custódio Montes

**Garantia autónoma**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A garantia bancária é uma obrigação assumida por uma instituição de crédito de indemnizar alguém pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato.
- II - No caso de incluir uma cláusula *on first demand* (à primeira solicitação ou primeira interpelação), não pode ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia.
- III - A garantia autónoma distingue-se da fiança, na medida em que aquela não é acessória da obrigação garantida, sendo antes autónoma com respeito à dívida que garante.
- IV - Com a autonomia o que se pretende é que não possam ser opostas excepções relacionadas com o contrato garantido, ou seja, objecções exteriores ao contrato de garantia, embora possam opor-se excepções próprias deste contrato, como seja o erro na declaração do negócio jurídico ou do prazo de pagamento nele acordado.
- V - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação.
- VI - A utilização das expressões “garantia incondicional e irrevogável” e a obrigação de pagar ao beneficiário “por interpelação e imediatamente”, no contrato de garantia, não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma *on first demand*, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.

19-05-2010  
Revista n.º 241/07.0TBMCD-A.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator) \*  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Impugnação pauliana**  
**Arresto**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Boa fé**  
**Abuso do direito**

- I - Na garantia bancária autónoma, o banco que a presta obriga-se a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro no caso de alegada inexecução ou má execução

de determinado contrato (contrato-base), sem poder invocar em seu benefício qualquer meio de defesa relacionado com esse mesmo contrato.

II - Ao invés da fiança, trata-se de uma garantia autónoma, isto é, não acessória, visto não ser afectada pelas vicissitudes da relação principal, e automática, porque a garantia à primeira solicitação (modalidade mais generalizada) opera imediatamente, logo que o seu pagamento seja pedido pelo beneficiário.

III - É devida, portanto, mesmo que a relação principal se mostre inválida e sem que o garante possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor, visto que o garante assume uma obrigação própria, independente do contrato base; nem o devedor pode, por isso, impedir o garante de prestar a soma acordada logo que o beneficiário a solicite.

IV - Contudo, e não obstante a natureza autónoma da garantia *on first demand* e a sua actuação ou execução automática, a possibilidade da sua exigência pelo beneficiário não pode ter-se como ilimitada: há que estabelecer alguns limites à exigência da garantia sempre que o imponham as regras da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC) ou o abuso do direito (art. 334.º do CC), como, por exemplo, nos casos extremos de manobras tendentes a enganar o garante ou de procedimento abusivo do beneficiário, designadamente, exigindo a garantia em caso de cumprimento pontual da obrigação do devedor.

27-05-2010

Revista n.º 1329/08.5TBBCL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Garantia bancária**

**Garantia autónoma**

**Cláusula *on first demand***

**Boa fé**

**Abuso do direito**

**Cessão de posição contratual**

**Oposição à execução**

I - O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*on first demand*), é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos (arts. 217.º e segs. do CC) e dos contratos (art. 405.º e segs. do CC).

II - A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação, de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.

III - Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da

garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.

- IV - E está entre esses limites a cessão da posição contratual por banda do dador da ordem, operada entre ele e um terceiro, com a anuência expressa do beneficiário e com o desconhecimento do garante. Pois que a garantia autónoma à primeira solicitação vale somente para o negócio-base nela mencionado, não podendo o mesmo ser afectado com outros sujeitos, sem o consentimento do garante.

27-05-2010

Revista n.º 25878/07.3YYLSB-A.L1.S1- 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Bettencourt de Faria

**Garantia bancária**  
**Liberdade contratual**  
**Garantia autónoma**  
**Fiança**  
**Título executivo**  
**Qualificação jurídica**

- I - A garantia bancária traduz-se no compromisso assumido por um banco de satisfazer determinada obrigação perante terceiro sempre que o cliente o não faça.
- II - Trata-se de um negócio jurídico inominado cuja admissibilidade e celebração entronca no princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC).
- III - A garantia bancária pode assumir diversas modalidades, tais como a de fiança e a de garantia autónoma: se ambas têm a função de garantir o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor, à custa do património de um terceiro, o certo é que as mesmas não se confundem entre si.
- IV - Enquanto que a obrigação do fiador é acessória em relação à obrigação garantida (a do devedor principal), na garantia autónoma o garante responsabiliza-se pelo pagamento de uma obrigação própria perante o credor.
- V - A garantia autónoma pode revestir várias modalidades, entre as quais se destacam a garantia autónoma simples e a garantia autónoma automática (esta também denominada “à primeira solicitação” ou “*on first demand*”): nas primeiras, o beneficiário pode exigir o cumprimento da obrigação do garante desde que prove o incumprimento da obrigação do devedor ou a verificação de qualquer evento que seja pressuposto da constituição do seu crédito face ao garante; nas segundas, tal prova não lhe é exigível, devendo o garante entregar imediatamente ao beneficiário, ao seu primeiro pedido, a quantia pecuniária fixada, sem que possa invocar qualquer excepção fundada na relação fundamental estabelecida entre o ordenante e o beneficiário.
- VI - A garantia bancária apenas constitui título executivo quando seja uma garantia autónoma automática.
- VII - Tendo a fiança natureza acessória da obrigação garantida, a obrigação do fiador não vê o documento que a titula enquadrar-se na previsão do art. 46.º, al. c), do CPC.
- VIII - Resultando claramente do texto do documento dado à execução e do contrato que motivou a sua emissão que ao subscrevê-lo o banco quis assumir uma obrigação

autónoma da obrigação garantida e a ser cumprida logo que tal lhe fosse exigido pela beneficiária, deve concluir-se que o contrato corporizado pelo título executivo é de garantia autónoma automática e não de fiança.

IX - O tribunal é livre na qualificação jurídica de tal contrato, sendo irrelevante a denominação que lhe atribuam as partes (arts. 664.º do CPC).

08-06-2010

Revista n.º 12720/06.1YYPRT-A.P1-S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

### **Garantia bancária**

### **Garantia autónoma**

### **Cláusula *on first demand***

### **Contrato de mútuo**

### **Oposição à execução**

I - O regime jurídico da garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*on first demand*) é determinado pelas cláusulas acordadas e pelos princípios gerais dos negócios jurídicos (arts. 217.º e segs. do CC) e dos contratos (arts. 405.º e segs. do CC).

II - A função da garantia autónoma não é a de assegurar o cumprimento de um determinado contrato, mas antes a de assegurar que o beneficiário receberá, nas condições previstas nos termos da garantia, uma determinada quantia em dinheiro. E, por isso, perante uma garantia autónoma à primeira solicitação de nada servirá vir-se esgrimir com argumentos retirados do contrato principal, pois a garantia tem fins próprios, auto-suficientes, servindo, como diz Galvão Telles, como um simples sucedâneo de um depósito em dinheiro.

III - Contudo, mesmo no caso de tal garantia, deve impor-se a exigência de um limite, cuja violação implicaria um desrespeito de princípios basilares da ordem jurídica portuguesa e que o contrato em questão, mesmo dotado da referida autonomia, não pode pôr em causa. Podendo o garante recusar o pagamento quando, comprovadamente, for manifesta a improcedência do pedido. Pois a autonomia da garantia bancária tem, desde logo, como limite a ofensa dos princípios gerais de direito, como sejam os do abuso de direito, da boa fé e da confiança.

IV - Não está entre esses limites, não estando, assim, vedado ao credor, por força dos institutos da boa fé e do abuso de direito, cumular-se “penalizações” no contrato firmado entre o dador da ordem e o beneficiário da garantia. Podendo o credor ter o direito de resolver o contrato quando o entender e de, violadas que estejam as condições impostas para a gratuidade do mútuo, cobrar juros moratórios desde o seu início.

18-11-2010

Revista n.º 2271/07.2TBMTS-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Fiança**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - Constando do título dado à execução que o Banco X, ora executado e oponente, em nome e a pedido da firma Y presta perante o exequente “uma garantia bancária no valor de Esc. 4.500.000\$00 referente ao depósito de garantia destinado a caucionar a “empreitada de construção das instalações na (...). Declara o Banco (...) que fica por força desta garantia, da sua inteira responsabilidade a imediata entrega (...) de quaisquer importâncias até ao limite da presente garantia, que se tornem necessárias e lhe sejam solicitadas, se a firma afiançada, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entra em devido tempo” a conclusão a retirar é a de que entre exequente e executado foi celebrado um contrato de garantia bancária autónoma.
- II - Não se afigura relevante o facto de estar mencionada a empresa como “afiançada”, porquanto este termo pode bem ser usado num sentido comum e não estritamente jurídico, com o significado de “garantida”.
- III - Assim, não tinha o exequente que provar o incumprimento por parte da garantida, para poder accionar a garantia bancária, nomeadamente pela via judicial. Verificar-se-ia então uma inversão do ónus da prova, bastando ao credor exigir o pagamento da quantia garantida, alegando que não obtivera o que lhe era devido.
- IV - Tratando-se de garantia bancária autónoma automática, o documento em que ela se encontra exarada constitui título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.

13-01-2009  
Revista n.º 3725/08 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Acção executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Título executivo**  
**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Cláusula *on first demand***  
**Penhor**  
**Crédito**  
**Condição suspensiva**  
**Interpelação**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Oposição à execução**  
**Graduação de créditos**

**Despacho liminar**  
**Sentença**

- I - O credor sob condição suspensiva não tem um direito exercitável, podendo o devedor repetir o que indevidamente tenha sido prestado; tal é a situação do credor de garantia bancária à primeira solicitação, visto que o direito de crédito deste apenas nasce com o pagamento após interpelação do devedor.
- II - Por isso, não pode ser reconhecido o crédito do credor condicional se não for feita a prova da verificação da condição suspensiva (art. 804.º do CPC).
- III - Não existindo ainda o crédito, a sua incerteza constitui fundamento de oposição a que alude o art. 804.º, al. e), do CPC e de inadmissibilidade do reclamante à execução conforme resulta do art. 865.º, n.º 7, do CPC.
- IV - O Tribunal pode e deve, na sentença a proferir no âmbito do apenso de reclamação de créditos, não reconhecer o aludido crédito, não estando precluída tal possibilidade pelo facto de em momento anterior, correspondente ao do despacho liminar, ter sido proferida decisão reconhecendo o crédito, atento o disposto no art. 868.º, n.º 4, do CPC.

08-09-2009

Revista n.º 495/05.6TBSJM.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Acórdão por remissão**  
**Recurso de revista**  
**Garantia autónoma**  
**Título executivo**

- I - Justifica-se a faculdade de remissão a que alude o art. 713.º, n.º 5, do CPC, quando, na revista para o STJ, são reproduzidas as conclusões da apelação para o Tribunal da Relação que tratou fundamentadamente as questões que foram suscitadas na apelação.
- II - E tal remissão tanto mais se justifica quando o STJ em vários arestos considerou que a garantia autónoma constitui título executivo, impondo-se ao garante efectuar o pagamento solicitado sem poder opor as excepções com que o devedor da obrigação causal se poderia defender.

17-12-2009

Revista n.º 72387/05.1YYLSB-B.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

## - Aval -

**Avalista**

**Livrança**

**Excepções**

**Excepções**

**Oposição à execução**

**Plano de insolvência**

**Relação cambiária**

- I - O aval é um negócio cambiário típico, por meio do qual o avalista garante o pagamento de uma letra ou livrança, constituindo assim uma garantia da obrigação cambiária.
- II - O avalista assume uma responsabilidade abstracta e objectiva pelo pagamento da letra ou da livrança.
- III - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.
- IV - Por via dessa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, salvo a do pagamento.
- V - No quadro jurídico descrito, a aprovação de um plano de insolvência que fixa condições mais favoráveis para pagamento da dívida da sociedade subscritora da livrança (perdão 25% do capital; taxa de juro máxima de 2%), não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

13-01-2015

Revista n.º 15/13.TBSCF-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Aval**

**Obrigação cambiária**

**Avalista**

**Insolvência**

**Incumprimento**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Factos supervenientes**

**Ónus de alegação**

**Princípio dispositivo**

**Princípio inquisitório**

- I - Não se produzem contra o avalista os efeitos da vinculação cambiária por ele assumida em livrança subscrita em branco enquanto esta não for preenchida, não podendo, assim, ser decretada a insolvência do avalista pelo incumprimento dessa obrigação cambiária.
- II - O preenchimento de livrança efetuado no decurso dos autos de insolvência com data de vencimento anterior (17-5-2012) à data do encerramento da audiência final (19-07-2012) constitui facto objetivamente superveniente (facto complementar – ver art. 264.º do CPC de 1961 e 5.º, n.º 2, al. b), do CPC de 2013) cuja atendibilidade é admissível nos termos do art. 663.º do CPC (art. 611.º do CPC de 2013).
- III - Tal facto não carece de ser alegado para que, no processo de insolvência, o juiz nele possa fundar a sua decisão (art. 11.º do CIRE).

16-01-2014

Revista n.º 1094/12.1TBTVD.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

## **Oposição à execução**

### **Aval**

### **Livrança em branco**

### **Pacto de preenchimento**

### **Preenchimento abusivo**

### **Avalista**

### **Relação cambiária**

### **Relação jurídica subjacente**

### **Relações imediatas**

### **Abertura de crédito**

### **Cláusula contratual geral**

### **Dever de informação**

### **Dever de esclarecimento prévio**

### **Ónus da prova**

### **Abuso do direito**

### ***Venire contra factum proprium***

- I - O pacto de preenchimento, subscrito pelo avalista no preenchimento de uma livrança em branco, situa-se no domínio das relações imediatas.
- II - Tendo a livrança oferecida à execução – em que os oponentes figuram como avalistas – subjacente um contrato de abertura de crédito integrado por cláusulas contratuais gerais que implicavam deveres de comunicação e informação (arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10), que a exequente não logrou ter cumprido, têm-se as mesmas por excluídas de tal contrato.
- III - A exclusão das cláusulas relativas ao preenchimento não afecta os avales prestados (negócio cambiário), quanto à obrigação do avalizado (art. 32.º da LULL).
- IV - Para que se possa falar de preenchimento abusivo é necessário que se demonstre a existência de um acordo, em cuja formação tenham intervindo o avalista e o tomador-portador do título, acordo que este último, ao completar o respectivo preenchimento, tenha efectivamente desrespeitado.

V - É aos recorrentes/avalistas que incumbe fazer a prova de tal acordo e inerente desrespeito.

VI - Ao accionar os avalistas, o portador da livrança exerce um direito legítimo, pelo que não se verifica abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

15-05-2014

Revista n.º 1419/11.7TBCBR-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldès

Bettencourt de Faria

**Aval**

**Avalista**

**Dupla conforme**

**Aplicação da lei no tempo**

**Lei processual**

**Lei aplicável**

**Obrigaçāo cambiária**

**Obrigaçāo cartular**

**Relaçāo cambiária**

**Relaçāo jurídica subjacente**

**Relaçāes imediatas**

I - Em processo instaurado em 2007, se a decisāo recorrida é de 16-01-2014, não é aplicável o disposto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

II - A obrigaçāo firmada pelo avalista é-o perante a obrigaçāo cartular e não perante a obrigaçāo subjacente, i.e., perante o pagamento do direito de crédito, constituindo-se a sua obrigaçāo como autónoma e independente perante a do avalizado.

29-05-2014

Revista n.º 321/07.1TCLRS-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Alegaçāes de recurso**

**Acórdāo por remissāo**

**Avalista**

**Obrigaçāo cambiária**

**Prescriçāo**

**Título executivo**

I - Sempre que a alegaçāo de recurso para o STJ seja mera reproduçāo da que foi apresentada perante a Relaçāo se justifica plenamente o uso da faculdade de remissāo para os fundamentos do acórdāo recorrido (art. 713.º, n.º 5, ex vi art. 726.º do CPC, a que correspondem os arts. 663.º, n.º 5, e 679.º do NCPC (2013)).

- II - A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente da do avalizado, com uma função de garantia inserida ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário.
- III - Sendo o avalista titular de uma obrigação cambiária materialmente autónoma da do avalizado, a razão da ordem de pagamento inserta em cada letra, transacção comercial, prende-se com o negócio jurídico estabelecido pela sacadora/exequente/recorrente com a aceitante/executada/avalizada subjacente à emissão desses títulos, mas estranho ao executado/avalista/recorrido que nele não interveio enquanto pessoa singular.
- IV - Extinta por prescrição a obrigação cambiária, o aval não pode subsistir (arts. 32.º e 70.º da LULL), ainda que se mantenha a obrigação subjacente ou causal.
- V - Falta título executivo, em relação ao oponente/avalista – art. 46.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013) –, se a exequente não alegou, no requerimento executivo, a obrigação subjacente ao aval – a exequenda –, que espelhasse a obrigação de que emana a garantia do pagamento que reclama, e se limitou a invocar a prestação de um aval em cada letra, dada à execução.

25-11-2014

Revista n.º 3296/03.2TBPVZ-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

## **Oposição à execução**

### **Aval**

### **Prazo de prescrição**

### **Interrupção da prescrição**

### **Citação**

### **Livrança em branco**

### **Pacto de preenchimento**

### **Preenchimento abusivo**

### **Avalista**

### **Relação cambiária**

### **Relação jurídica subjacente**

### **Relações imediatas**

- I - O avalista responde da mesma forma que o subscritor pelo pagamento da obrigação cambiária, pelo que o prazo prescricional aplicável é de três anos.
- II - Tendo a livrança obtido vencimento em 05-01-2004 e a execução sido proposta em 27-02-2004, ainda que os executados só tivessem sido citados em 27-04-2009, o prazo prescricional interrompeu-se cinco dias após a instauração da execução.
- III - Não tem a virtualidade de paralisar a interrupção do prazo o facto de os executados só terem sido citados mais de cinco anos após a instauração da execução.
- IV - O pacto de preenchimento, sendo um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define os termos em que deve ocorrer a completude do título cambiário, queda-se no plano das relações imediatas, o que não obsta a que um interveniente da relação cambiária que se situe num plano das obrigações cambiárias abstractas, como é o caso do avalista, intervenha no acordo de preenchimento.

V - Se o avalista intervém, não só nessa qualidade, mas também como parte no contrato que despoleta a dação de aval (mútuo ou contrato de abertura de crédito, por exemplo), tendo no mesmo acto sido acordada a forma como a livrança seria posteriormente preenchida, pode, nos termos do art. 17.º da LULL, opor ao portador do título, igualmente interveniente no contrato em causa, as excepções que o subscritor da livrança poderia opor ao tomador.

14-02-2013

Revista n.º 7771/04.3YYLSB-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

António Joaquim Piçarra

Sebastião Póvoas

**Livrança**

**Aval**

**Obrigação cambiária**

**Avalista**

**Excepções**

**Oponibilidade**

**Plano de insolvência**

**Moratória**

I - O aval é uma garantia prestada à obrigação cartular do avalizado.

II - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança, mas apenas da relação subjacente à obrigação cambiária estabelecida entre ele e o avalizado.

III - A razão de ser do art. 32.º da LULL é constituir o aval um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma.

IV - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.

V - Por via dessa autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções que o seu avalizado pode opor ao portador do título, salvo a do pagamento.

VI - A aprovação de um plano de insolvência, com moratória para pagamento da dívida, de que beneficia a sociedade subscritora da livrança, não é invocável pelos avalistas contra quem é instaurada a execução para seu pagamento.

26-02-2013

Revista n.º 597/11.0TBSSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Título executivo**

**Livrança**

**Aval**

**Avalista**

**Pacto de preenchimento**

## **Relações imediatas**

### **Abertura de crédito**

- I - O aval dá-se em função de uma obrigação garantida, circunstância que haverá de ter, em princípio, um reflexo formal no título cambiário (o aval deverá indicar quem avaliza) e que se traduz numa consequência fundamental: o avalista responde tão só ante os tomadores do título, ou seja, perante aqueles a quem responde o avalizado.
- II - O aval surge como um acto pelo qual uma pessoa que não é obrigada por qualquer razão a pagar uma letra – ou qualquer outro título de crédito – aceita fazê-lo para garantir a responsabilidade de um dos obrigados, sacador, subscritor ou endossante.
- III - Resultando o pacto de preenchimento da verificação de circunstâncias contratuais – futuras ou que deverão verificar-se em momento pactuado de acordo com as condições contratuais resultantes da obrigação (negócio) causal ou subjacente – que não podem, desde logo, ser insertas no título, os termos em que esse pacto é celebrado concerne-se aos intervenientes cambiários que são intervenientes na relação causal ou subjacente, ou seja, queda-se no plano das relações imediatas.
- IV - Não obsta, no entanto, a que um interveniente da relação cambiária que se situe ou esteja colocado num plano das obrigações cambiárias abstractas, como é o caso do avalista, não intervenha no acordo de preenchimento. É o caso em que o avalista intervém, não só nesta qualidade, mas também como parte no contrato que o desencadeia ou desencadeia a dação do aval (ex. mútuo ou contrato de abertura de crédito).
- V - Assim, o executado/avalista que interveio no contrato de abertura de crédito, tendo no mesmo acto sido acordada a forma como a livrança seria posteriormente preenchida, pode, nos termos do art. 17.º da LULL, opor ao portador do título, igualmente interveniente no contrato de abertura de crédito, as excepções que o subscritor da livrança poderia opor ao tomador.

24-09-2013

Revista n.º 5808/11.9YYPR-T-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

## **Falência**

### **Avalista**

### **Pessoa singular**

### **Presunção**

### **Inconstitucionalidade**

- I - O dador de aval é, perante o credor, um devedor autónomo que responde por uma obrigação própria e que, verificando-se qualquer dos factos reveladores da situação de insolvência previstos no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, pode ser declarado falido, independentemente da sorte do beneficiário do aval.
- II - Demonstrado algum dos factos-índice ou presuntivos enunciados no n.º 1 do art. 8.º do CPEREF, cria-se uma situação presuntiva que põe termo ao ónus probatório do requerente, mais não exigindo a lei para a declaração de falência.

- III - Ao devedor só resta um meio de evitar o reconhecimento da falência, ilidir a força presuntiva dos factos eleitos como índices, provando a solvabilidade, a inexistência de fundamentos.
- IV - Não é inconstitucional, por violação dos arts. 13.º, 26.º e 62.º da CRP, o entendimento de não se ter em consideração todo o património, quer seja do falido, quer seja de terceiros, que igualmente respondam pela dívida, para efeitos de determinação do pressuposto a que alude o art. 8.º, n.º 1, al. a), e art. 3.º, n.º 1, do CPEREF.
- V - O DL n.º 132/93, de 23-04, que aprova o CPEREF, não padece de inconstitucionalidade orgânica.

24-09-2013

Revista n.º 2928/03.7TBLRA-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

### **Oposição à execução**

#### **Livrança**

#### **Aval**

#### **Livrança em branco**

#### **Pacto de preenchimento**

#### **Relações imediatas**

#### **Preenchimento abusivo**

#### **Facto extintivo**

#### **Ónus da prova**

- I - O aval constitui um negócio cambiário unilateral, pelo qual um terceiro ou mesmo um signatário da letra (aplicável às livranças por remissão do art. 77.º da LULL) se obriga ao seu pagamento, como garante de um dos co-obrigados cambiários (arts. 30.º e 31.º, IV, da LULL).
- II - Por constituir um acto cambiário que desencadeia uma obrigação independente e autónoma, não pode o avalista defender-se com as excepções pessoais do avalizado, salvo no que tange à excepção do pagamento ou outra forma de liberação ou extinção da obrigação deste.
- III - Porém, sendo a execução instaurada pelo beneficiário da livrança subscrita e avalizada em branco, caso tenha o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o subscritor, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título.
- IV - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário, como facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito emergente do título de crédito (art. 342.º, n.º 2, do CC) e, no caso de execução, essa prova tem de ser feita na oposição à execução.
- V - Permanecem válidos e eficazes os avals se o oponente não demonstrou ter havido preenchimento abusivo da livrança, e, pelo contrário, os factos comprovam que a livrança exequenda, quando apresentada a pagamento, continha todos os elementos essenciais para poder valer como tal, não podendo alegar-se que a mesma padece de um qualquer vício de forma.

29-10-2013  
Revista n.º 2923/10.0T2AGD-A.C1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Força probatória**  
**Letra de câmbio**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Benefício da excussão prévia**  
**Protesto**  
**Falta de pagamento**  
**Insolvência**

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, aplica definitivamente aos factos fixados pelo tribunal recorrido o regime jurídico que julgue aplicável (art. 729.º do CPC), não conhecendo, consequentemente, de matéria de facto, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Nesta última situação a intervenção do STJ é residual e limita-se apenas a averiguar da observância das regras de direito probatório material.
- III - O aval, apresentando-se como uma garantia do pagamento da letra ou livrança, não tem carácter subsidiário em relação a esta, mas antes cumulativo; ou seja, embora seja acessório a outra obrigação, e obrigação do avalista é originada por uma obrigação autónoma.
- IV - Uma vez que, nos termos do art. 32.º da LULL, o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, não se torna necessário primeiro pedir ao avalizado o cumprimento da obrigação para depois, e só na recusa deste, se exigir o pagamento a qualquer outro signatário (art. 47.º da LULL).
- V - Assim, não se pode afirmar que o avalista goze do benefício de excussão prévia.
- VI - O portador de uma letra ou livrança conserva os seus direitos de acção contra o avalista do aceite independentemente de protesto ou falta de pagamento, pois é responsável da mesma maneira que este e continua a ser responsável, embora a letra não tenha sido protestada por falta de pagamento.
- VII - Tendo em conta a autonomia das obrigações do avalista em relação às obrigações da avalizada, a declaração de insolvência desta (avalizada) nenhuma influência tem nas obrigações do avalista, uma vez que estas obrigações se mantêm independentemente das vicissitudes da obrigação do avalizado, salvo ocorrência de algum vício de forma.

12-01-2012  
Revista n.º 5629/07.3TBCSC-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Preenchimento abusivo**  
**Oponibilidade**  
**Portador mediato**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Responsabilidade solidária**

- I - A livrança em branco, cuja admissibilidade resulta dos arts. 10.º e 77.º, § 2, da LULL, destina-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo a sua entrega acompanhada de poderes para o preenchimento, de acordo com o denominado pacto ou acordo de preenchimento.
- II - O pacto de preenchimento é o acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo de vencimento, o lugar do pagamento ou a estipulação de juros.
- III - O preenchimento abusivo, de acordo com o art. 10.º da LULL, não é oponível ao portador, entendendo-se, no entanto, que o citado preceito se reporta a um portador que não seja interveniente no pacto de preenchimento.
- IV - O pagamento de uma livrança pode ser garantido por aval de terceiro ou de um signatário da livrança (arts. 30.º e 77.º, § 2, da LULL), sendo que a medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado (art. 32.º, § 1, da LULL), responsabilidade esta que não é subsidiária, mas sim solidária e cumulativa.
- V - A posição do avalista é também autónoma (arts. 32.º, § 2, e 77.º, § 2, da LULL), a sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- VI - O avalista não pode, assim, excepcionar o preenchimento abusivo, cujo ónus *probandi* cabe ao obrigado cambiário (art. 342.º, n.º 2, do CC), salvo se também tiver subscrito o pacto de preenchimento.

17-01-2012  
Revista n.º 3473/06.4TJVNf-A.P1.S2 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Livrança**  
**Livrança em branco**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Prazo**  
**Pacto de preenchimento**  
**Incumprimento**  
**Abuso do direito**

- I - A obrigação que a livrança emitida em branco incorpora só pode efectivar-se se no momento do seu vencimento se encontrar preenchida.
- II - A obrigação do avalista é acessória em face da do avalizado, o que significa que a extensão e conteúdo se afere pela obrigação deste.
- III - A lei não fixa qualquer prazo para o preenchimento da livrança com vencimento em branco.
- IV - Se a letra é entregue como garantia de cumprimento de obrigações estabelecidas em contrato de cedência de utilização e, no pacto de preenchimento, o seu preenchimento é autorizado em qualquer momento – impondo-se apenas como requisito a verificação do incumprimento – não configura abuso de direito o seu não preenchimento, pelo portador, logo que verificado tal incumprimento.
- V - Prevendo o pacto de preenchimento a aposição dos montantes correspondentes a parte ou à totalidade das quantias que, a qualquer título fossem devidas, a interpelação por apenas parte de tais quantias não obsta ao preenchimento da livrança pela totalidade do montante devido.

19-01-2012

Revista n.º 35671/06.5YYLSB-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

## **Contrato de abertura de crédito**

### **Cláusula contratual geral**

#### **Livrança**

#### **Relações imediatas**

#### **Relação cambiária**

#### **Excepções**

#### **Comunicação**

#### **Dever de informação**

#### **Dever de esclarecimento prévio**

- I - O aval dado pelo subscritor da livrança, tal como acontece com o aceitante de letra, não tem valor, porquanto este é o principal obrigado da relação cambiária, responsável perante todos os demais signatários, sendo certo que o aval só pode ter utilidade prática se for dado a um signatário cuja responsabilidade seja mais onerosa.
- II - Não se provando quais os aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja aclaração se justificava, nem quais tenham sido os esclarecimentos razoáveis solicitados pelo executado, alegadamente, afectado com elas e que o proponente não haja satisfeito, antes tendo ficado demonstrado que as cláusulas do contrato foram, previamente, explicadas por este a um outro beneficiário do mútuo oriundo de um contrato de abertura de crédito, também, executado, não ocorre a nulidade, por omissão dessa formalidade, que vicie o contrato ou qualquer uma das suas cláusulas, em relação ao executado a quem não foi concedida a explicação.
- III - Intervindo todos os executados como avalistas dos subscritores, no domínio das relações imediatas, poderiam opor à exequente, portadora da livrança, todas as excepções que aos avalizados subscritores seria lícito invocar.

IV - Não contendendo a falta de prévia explicação das cláusulas do contrato subjacente ao subscritor de uma livrança, nem a falta da entrega de uma cópia do contrato ao mesmo com a respectiva forma, a eventual nulidade daí resultante não altera a obrigação do avalista, que se mantém, porquanto não tem a ver com as condições externas de forma do acto de onde emerge a livrança garantida, com os requisitos de validade extrínseca da mesma, sendo certo que só a nulidade por vício de forma compromete, simultaneamente, a eficácia cambiária do título.

24-01-2012

Revista n.º 1379/09.4TBGRD-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

### **Oposição à execução**

#### **Livrança**

#### **Assinatura**

#### **Avalista**

#### **Forma legal**

#### **Presunções legais**

- I - A simples assinatura aposta no verso de uma livrança, sem qualquer indicação, não tem valor como aval.
- II - O aval pode ser completo ou incompleto (aval em branco): completo quando se exprime pelas palavras “bom para aval” ou por uma fórmula equivalente e é assinado pelo dador de aval; em branco ou incompleto quando resulta da simples assinatura do dador, aposta na face anterior da livrança, desde que tal assinatura não seja do sacado, nem do sacador.
- III - Se na face anterior da letra surgir uma assinatura, que não seja nem a do sacador nem a do sacado, presume-se – presunção legal – que é de um avalista.
- IV - Se a assinatura foi aposta, não na face anterior da livrança, mas no verso, do ponto de vista do direito cambiário é de todo irrelevante o facto de o recorrido aí a ter apostado com a intenção de se obrigar ao pagamento da livrança nos mesmos termos que a subscritora; irrelevante porque, no local onde foi aposta, cambiariamente, nada vale, nada significa, é como se lá não estivesse, como se não existisse; não tem valor jurídico algum, designadamente para o efeito de se concluir que o opoente se obrigou como avalista da subscritora.

15-03-2012

Revista n.º 2974/04.3TVPRT-B.P2.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

### **Uniformização de jurisprudência**

#### **Julgamento ampliado**

#### **Título de crédito**

#### **Livrança**

**Direito de regresso**  
**Aval**  
**Avalista Co-avalistas**  
**Relação cambiária**  
**Obrigaç o cambi ria**  
**Obriga  o solid ria**

Sem embargo de conven  o em contr rio, h  direito de regresso entre os avalistas do mesmo avalizado numa livran a, o qual segue o regime previsto para as obriga  es solid rias.

05-06-2012

Revista n.  2493/05.0TBBCL.G1.S1 - 2.  Sec  o

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Azevedo Ramos (vencido)

Silva Salazar (vencido)

Sebasti o P voas

Moreira Alves

Nuno Cameira (vencido)

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva (vencido)

Jo o Bernardo

Jo o Camilo

Paulo de S 

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos (vencido)

Garcia Calejo

Serra Baptista

H lder Roque

Salazar Casanova (declara  o de voto)

 lvoro Rodrigues (vencido)

Lopes do Rego

Orlando Afonso

T vora Victor

S rgio Po as

Greg rio S. Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

Marques Pereira (vencido)

Jo o Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gon alves (vencido)

Ana Paula Boularot (vencida)  
António Piçarra

**Oposição à execução**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Letra de câmbio**  
**Relações mediatas**  
**Oponibilidade**  
**Excepções**  
**Avalista**  
**Protesto**  
**Falta de pagamento**  
**Pagamento**  
**Facto extintivo**  
**Ónus da prova**

- I - As pessoas accionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as excepções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador, ao adquirir a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor (art. 17.º da LULL).
- II - Para agir conscientemente em detrimento do devedor não basta a simples má fé, isto é, o conhecimento do vício anterior; é necessário ainda que o portador, ao adquirir a letra, tenha agido com a consciência de prejudicar o devedor.
- III - O avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo a do pagamento.
- IV - A recusa de pagamento de uma letra deve ser comprovada por um acto formal, o protesto por falta de pagamento, o qual é dispensado relativamente ao aceitante (arts. 44.º e 53.º da LULL).
- V - Se o aval é prestado por conta do aceitante, como a obrigação deste não depende de protesto, não há fundamento para o exigir em relação à obrigação do seu avalista, pelo que também não é necessário o protesto da letra para demandar o avalista do aceitante.
- VI - O pagamento, porque é um facto extintivo do direito invocado pelo autor, constitui matéria de excepção, que deve ser alegada e provada por aquele contra quem a invocação é feita (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- VII - Se os opoentes à execução não fizeram prova do pagamento das letras exequendas, a dúvida sobre o pagamento tem de resolver-se contra os mesmos, a quem esse facto aproveita (art. 516.º do CPC).

11-09-2012  
Revista n.º 4250/07.0TBVNG-A.P1.S1 - 6.ª Secção  
Azevedo Ramos (Relator)  
Silva Salazar  
Nuno Cameira

**Uniformização de jurisprudência**  
**Aval**  
**Denúncia**

**Avalista**  
**Sócio**  
**Cessão de quota**

Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada, não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, sócio de uma sociedade a favor de quem aquele foi prestado, em contrato em que a mesma é interessada, ainda que, entretanto, venha a ceder a sua participação social na sociedade avalizada.

11-12-2012

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1-A - 1.<sup>a</sup>

Secção

Gabriel Catarino (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Nuno Cameira

Alves Velho

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Pereira da Silva

João Bernardo

João Camilo

Paulo Sá (declaração de voto)

Maria dos Prazeres Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Garcia Calejo (declaração de voto)

Serra Baptista

Helder Roque

Salazar Casanova

Álvaro Rodrigues

Lopes do Rego

Orlando Afonso

Távora Victor

Sérgio Poças

Gregório Silva Jesus

Fernandes do Vale

Granja da Fonseca

Fernando Bento

Martins de Sousa

Marques Pereira

João Trindade

Tavares de Paiva

Silva Gonçalves

Abrantes Geraldês

Ana Paula Boularot

**Livrança**

**Aval**

**Avalista**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Responsabilidade**

**Nulidade**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Assinatura**

**Falsificação**

**Crime**

- I - O aval é incondicional, tendo de ser puro e simples.
- II - Um eventual abuso de preenchimento das livranças, invocado pelo oponente no requerimento de oposição, não é oponível à exequente.
- III - Sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade, sendo indiferente que o avalista tenha, ou não, dado o seu acordo ao preenchimento da livrança, na medida em que este respeita somente ao portador da livrança e ao seu subscritor.
- IV - A obrigação do dador de aval mantém-se, mesmo no caso de a obrigação, que ele visa garantir, ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (art. 32.º, §2.º, LULL).
- V - A falsidade de uma assinatura não pode qualificar-se como vício de forma, não estando, portanto, abrangida pela parte final do § 2.º, do art. 32.º da LULL.
- VI - Uma vez que no caso dos presentes autos as livranças dadas como títulos à execução contêm todos os requisitos essenciais, previstos no art. 75.º da LULL, e não padecem de qualquer vício de forma, subsiste a obrigação do avalista, sendo desnecessário o prosseguimento dos autos para produção de prova e audiência de julgamento.
- VII - Se porventura houver ilícito criminal de falsificação de assinatura é no competente processo crime que tais factos devem ser averiguados.

18-12-2012

Revista n.º 88107/05.8YYLSB-C.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Aval**

**Livrança**

**Nulidade do contrato**

**Dolo**

**Erro vício**

**Erro sobre os motivos do negócio**

## **Erro essencial**

### **Vícios da vontade**

- I - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário de uma letra ou livrança garante o pagamento da mesma por parte de um dos seus subscritores.
- II - Estaríamos perante uma declaração dos oponentes/avalistas obtida por meio de dolo do exequente se este tivesse empregue qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro os oponentes, bem como a dissimulação pelo declaratário ou terceiro, do erro do declarante – art. 253.º, n.º 1, do CC.
- III - Não se tendo provado os factos alegados pelos oponentes, nomeadamente que o gerente do exequente tenha assegurado àqueles que a quantia seria utilizada para a sinalização de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio, que o mesmo gerente soubesse que o dinheiro não se destinava a tal objectivo, mas sim a pagar dívidas do D, e que tivesse utilizado qualquer artifício para os convencer a dar o aval, não se pode concluir que tenha havido, por parte do exequente, intenção ou consciência de induzir os oponentes em erro.
- IV - O erro sobre os motivos determinantes da vontade apenas seria relevante – para efeitos de anulação do negócio – se os oponentes e o exequente houvessem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo – art. 252.º, n.º 1, do CC.

20-01-2011

Revista n.º 2311/08.8TBVCT-A.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

## **Livrança**

### **Livrança em branco**

### **Pacto de preenchimento**

### **Aval**

### **Avalista**

### **Relações imediatas**

### **Falta de fundamentação**

### **Acórdão por remissão**

- I - O aval é um acto cambiário que origina uma obrigação autónoma independente, cujos limites são aferidos pelo próprio título.
- II - A violação do pacto de preenchimento é uma excepção de direito material que não pode ser invocada pelo avalista salvo se o mesmo nele teve intervenção, subscrevendo-o.
- III - Daí que o acordo de preenchimento só concluído entre o subscritor e o portador da livrança se imponha, tal qual, ao avalista.
- IV - O preenchimento, que pode ser contemporâneo ou posterior à aquisição do título pelo adquirente, terá de ser feito de harmonia com as cláusulas negociais do contrato que garantia, não podendo exceder esses limites.
- V - A qualidade de mero avalista não legitima a oponibilidade da excepção de preenchimento abusivo, se não subscreveu o pacto de preenchimento. Isto porque a

prestação do aval estará então condicionada ao conhecimento e aceitação pelo avalista do montante a avalizar e data de vencimento.

VI - A nulidade da alínea b) do artigo 668.º do Código de Processo Civil não se basta com uma justificação deficiente ou pouco convincente, antes impondo ausência de motivação que impossibilite a revelação das razões que levaram à opção final.

VII - Os requisitos que condicionam a decisão remissiva prevista no n.º 5 do artigo 713.º do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 303/2007 só são exigíveis para as decisões proferidas em lides intentadas após 1 de Janeiro de 2008.

22-02-2011

Revista n.º 31/05.4TBVVD-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

### **Factos provados**

### **Matéria de facto**

### **Matéria de direito**

### **Sociedade comercial**

### **Gerente**

### **Vinculação**

### **Aval**

### **Avalista**

### **Litigância de má fé**

I - Não contém matéria de direito o facto provado de que «a executada, na sequência da exigência referida em 4., após a sua assinatura, na parte anterior, do lado esquerdo, transversalmente, das letras de câmbio dadas à execução, na parte em que das mesmas consta a palavra “aceite”».

II - A literalidade dos títulos cambiários e o art. 260.º, n.º 4, do CSC impõem a conclusão de que o aval prestado por pessoa singular sem qualquer alusão à sua qualidade de gerente deve ser considerado como tendo sido dado em nome pessoal.

III - A negação de tal facto, sendo do conhecimento pessoal do avalista, que pugnava pelo entendimento de que o aval tinha sido prestado na qualidade de gerente da sociedade avalizada, fá-lo incorrer em litigância de má fé.

16-03-2011

Revista n.º 2216/07.0TBVCT-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

### **Recurso de revista**

### **Alegações repetidas**

### **Deserção de recurso**

### **Acórdão por remissão**

### **Contrato de abertura de crédito**

### **Renovação automática**

## **Interpretação da declaração negocial**

### **Livrança**

### **Pacto de preenchimento**

### **Avalista**

### **Aval**

- I - Não é pelo facto de o recorrente incorrer na repetição de argumentos e conclusões já tecidos aquando da apelação que a revista não deve ser conhecida.
- II - Verificando-se a repetição do teor argumentativo e das conclusões nas alegações anteriores contra o acórdão da Relação, sem nada se alterar ou acrescentar de novo, o STJ, por unanimidade, caso concorde com o que naquele foi decidido e seus fundamentos, fica perfeitamente autorizado a decidir através de simples remissão (art. 713.º, n.º 5, do CPC, *ex vi* art. 726.º do mesmo Código).
- III - A abertura de crédito é o contrato através do qual uma instituição de crédito (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) determinada quantia pecuniária, dentro de um limite de tempo acordado (ou não) e mediante remuneração, comprometendo-se o cliente a reembolsar as somas utilizadas.
- IV - Sendo a abertura de crédito em conta corrente, o banqueiro coloca, por certo prazo, à disposição do cliente uma determinada importância que este poderá movimentar – numa ou em diversas vezes – até atingir o seu limite máximo, através de levantamentos e reembolsos que julgar por convenientes.
- V - A abertura de crédito é um contrato consensual – cujos efeitos são meramente obrigacionais e não reais –, oneroso, bilateral, de execução duradoura e não sujeito a forma.
- VI - A concessão do crédito pode ter lugar sem a prestação de qualquer garantia por parte do respectivo beneficiário – abertura de crédito a descoberto – ou ser acompanhada da emissão, por parte deste último, de um título em branco – aceitação de uma letra ou subscrição de uma livrança –, apenas pelo mesmo assinado – abertura de crédito a coberto ou caucionada –, passando então o creditante a beneficiar de uma garantia especial de natureza pessoal.
- VII - Não se verificando em concreto nenhuma das condições objectivamente fixadas pelas partes para a renovação do contrato de abertura de crédito, e demonstrando os factos provados que a executada utilizou totalmente o capital concedido e de uma só vez, não fez qualquer movimento na conta bancária respectiva nem entregou qualquer importância para amortização do seu débito, deve considerar-se que o facto de o banco ter sucessivamente declarado que “renovava” o contrato apenas pode ser entendido como a concessão de uma moratória extrajudicial para que lhe fosse efectuado o pagamento da quantia devida.
- VIII - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou o signatário da letra ou da livrança garante o seu pagamento por parte de um dos subscritores; a sua função é de garantia, inserindo-se ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário, cobrindo-a e caucionando-a.
- IX - É indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança, pois este acordo apenas diz respeito ao portador e ao seu subscritor: o avalista não é sujeito da relação subjacente ou fundamental existente entre o portador e o subscritor da livrança.

16-03-2011

Revista n.º 4918/03.0TVLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Cunha Barbosa  
Távora Victor

**Acção executiva**  
**Acção cambiária**  
**Relações imediatas**  
**Título executivo**  
**Requisitos**  
**Pacto de preenchimento**  
**Aval**

- I - Se o título cambiário está no domínio das relações imediatas, não valem as regras da abstracção, literalidade e autonomia.
- II - O pacto de preenchimento é um contrato firmado entre os sujeitos da relação cambiária e extracartular que define em que termos deve ocorrer a completude do título cambiário no que respeita aos elementos que habilitam a formar o título executivo, estabelecendo os requisitos que tornam exigível a obrigação cambiária.
- III - O preenchimento deve respeitar aquele pacto – no fundo o contrato que deve ser pontualmente cumprido – já que a sua observância, é o *quid* que confere força executiva ao título, mormente, quanto aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.
- IV - Para que o credor possa executar o seu crédito, deve ele ser certo, líquido e exigível, requisito este que se liga ao vencimento da obrigação.
- V - O aval é o acto pelo qual uma pessoa estranha ao título cambiário, ou mesmo um signatário – art. 30.º da LULL – garante, por algum dos co-obrigados no título, o pagamento da obrigação pecuniária que este incorpora. O aval é, assim, uma garantia dada pelo avalista à obrigação cambiária e não à relação extracartular.
- VI - Tendo o avalista intervindo no pacto de preenchimento, pode ele opor ao portador as excepções que competiam ao avalizado se o título cambiário estiver no domínio das relações imediatas.

13-04-2011  
Revista n.º 2093/04.2TBSTB-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator) \*  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Contrato de locação financeira**  
**Objecto negocial**  
**Produto defeituoso**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Locador**  
**Livrança**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Requisitos**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**

## **Preenchimento abusivo**

### **Ónus da prova**

### **Simulação**

### **Pressupostos**

- I - Nos termos acordados, o BB adquiriu à “M” os bens locados e concedeu o seu gozo à “R”, comprometendo-se a vender-lhe os mesmos, caso esta os pretendesse, no termo do prazo locativo.
- II - Ainda nos termos acordados, ficou convencionado que, aquando do recebimento dos bens, a locatária e o fornecedor deviam lavrar um “Auto de Recepção de Equipamento”, como lavraram, onde declararam que o equipamento correspondia às necessidades e expectativas da locatária que o aceitava a título definitivo, sendo o mesmo adequado ao fim a que se destinava, acrescentando que tinha sido devidamente entregue e instalado pelo fornecedor.
- III - Porém, ao contrário do que declararam, o bem descrito na factura n.º 368 nunca foi entregue, tendo sido entregue em seu lugar uma outra máquina, que não correspondia às características da fresadora referenciada e o bem descrito na factura n.º 369 foi entregue no estado de usado e incapaz de ser montado.
- IV - Não obstante não se pode considerar que tenha havido incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte do locador, pois o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação aos fins do contrato, salvo o disposto no art. 1034.º do CC e isto porque o locador passa à margem dos preliminares do contrato, revestindo a sua actividade um cunho financiador.
- V - Para além de que, nesse mesmo sentido, se pautaram o BB e a “M”, introduzindo a cláusula quarta ao contrato de locação financeira, nela se determinando que o locatário renunciava ao exercício de quaisquer direitos contra o locador, ficando este expressamente exonerado pelo eventual incumprimento do fornecedor, em particular pela correspondência do bem às características e especificidades indicadas pelo locatário.
- VI - O recorrente, na sua qualidade de avalista, responde perante as mesmas pessoas e na mesma medida que o avalizado (a «M»), o que significa que se encontra numa posição autónoma à do avalizado e nunca numa posição subsidiária, respondendo, por isso, em primeira linha, não se podendo defender, invocando vícios que atingiriam a obrigação do avalizado.
- VII - Não era indispensável que a livrança que a “M” assinou como subscritora e o executado como avalista contivesse, à data das assinaturas, todos os requisitos estabelecidos no art. 75.º da LULL, na medida em que podia, por força do disposto no art. 10.º da LULL, ser emitida em branco, sendo óbvio que a obrigação que incorpora só poderá efectivar-se, desde que, no momento do vencimento, se encontre, como encontrava, preenchida.
- VIII - A livrança em branco destinava-se a ser preenchida pelo seu adquirente imediato, o BB, o que este fez, em conformidade com o pacto de preenchimento, que o recorrente e a “M” assinaram na mesma data da livrança, autorizando o exequente a preenchê-la livremente, nos limites fixados.
- IX - O ónus da prova do preenchimento abusivo cabe ao obrigado cambiário e, no caso de execução, tinha de ser feita pelo oponente na oposição que deduziu.
- X - Invocar o abuso de preenchimento por a expressão aposta no espaço intitulado “valor” não corresponder àquela de onde efectivamente emanou a livrança não constitui qualquer fundamento legalmente válido, para que se possa invocar a violação do pacto de preenchimento.

- XI - Compete àquele que invoca a simulação a prova da verificação dos respectivos pressupostos, pelo que, por falta de prova, decai a pretensão do recorrente, quanto à alegada simulação.
- XII - Não se vislumbra motivos para que se possa imputar ao exequente actuação reprovável, ao accionar o avalista, para ver cobrado o montante titulado na livrança dada à execução.

14-04-2011

Revista n.º 2358/07.1TBOAZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Acção cambiária**

**Abertura de crédito**

**Título de crédito**

**Aval**

**Avalista**

**Obrigaçāo cambiária**

**Relaçāo cambiária**

**Relaçāo jurídica subjacente**

**Denúncia**

- I - O aval é um acto jurídico unilateral, não receptício, autónomo, independente e formal, que se constitui como uma garantia cambiária com as características imanentes às relações cartulares, a saber: a abstracção, a literalidade e a autonomia.
- II - Não sendo o aval um contrato, ou seja um acordo entre o avalista e o avalizado ou o tomador do título cambiário, não poderá o avalista desligar-se do vínculo que constituiu mediante uma declaração de vontade (receptícia), devendo responder como obrigado cambiário.
- III - A denúncia é um acto declaratório unilateral, receptício, destinando a pôr fim a uma convergência de vontades anteriormente estabelecida e que se destinava a perdurar.
- IV - Tratando-se o aval de uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente, não poderá o avalista valer-se da renovação/prorrogação do contrato de abertura de crédito para se desobrigar de um obrigação que, pela sua abstracção e literalidade se emancipou da relação subjacente para subsistir como obrigação independente e autónoma.
- V - A circunstância de ocorrerem vicissitudes na relação subjacente não captam a virtualidade de se transmitirem à obrigação cambiária, pelo que esta se mantém inalterada e plenamente eficaz, podendo o beneficiário do aval agir, mediante acção cambiária, perante o avalista, para obter a satisfação da quantia titulada na letra.
- VI - Não se constituindo o aval como um contrato, mas como um acto jurídico unilateral, não se afigura correcto que possa ser objecto de denúncia.

10-05-2011

Revista n.º 5903/09.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Sebastião Póvoas

**Recurso de revista**

**Matéria de facto**

**Presunções judiciais**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Acção executiva**

**Oposição à execução**

**Livrança**

**Aval**

**Avalista**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Ónus da prova**

- I - O fundamento principal do recurso de revista e que directamente se integra nas funções essenciais do STJ é a violação de lei substantiva nas suas variantes de erro na determinação da norma aplicável, erro de interpretação e erro de aplicação.
- II - No capítulo da apreciação das provas, a regra contida no n.º 2 do art. 729.º do CPC conexas com as funções prioritárias atribuídas ao STJ, é a de que não pode interferir na decisão da matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- III - Porém, sem embargo de outras intervenções previstas nos arts. 729.º e 730.º do CPC, o STJ não deverá ficar indiferente a erros de apreciação da prova que resultem da violação do direito probatório material, podendo constituir fundamento de recurso de revista a violação de disposição expressa que exija certa espécie de prova ou a violação também expressa que fixe a força de determinado meio de prova, tal como dispõe o art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Mais do que meios de prova propriamente ditos, as presunções são deduções lógicas; tratando-se de presunções judiciais, o STJ não pode controlar a correcção de tais deduções, porque se situam no domínio da matéria de facto. Porém, sendo inadmissíveis as ilações ou conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, compete ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão das instâncias, no que respeita a conclusões ou ilações de factos, se tal actividade ofende qualquer norma legal, se padece de ilogicidade ou se parte de factos não provados.
- V - Tendo o exequente provado os factos constitutivos do direito de crédito que detém sobre o executado/opoente, competia a este provar a extinção do mesmo, através dos factos correspondentes à excepção peremptória de pagamento por si invocada.
- VI - Tendo a livrança dada à execução sido preenchida nos termos do clausulado no concreto contrato de financiamento, cujo incumprimento foi demonstrado nos autos, e não tendo o executado/opoente demonstrado que o financiamento ficou integralmente liquidado, não pode o seu aval deixar de se considerar válido, legitimando o prosseguimento da execução.

12-05-2011

Revista n.º 767/07.5TBPTM-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Alegações repetidas**

**Deserção de recurso**

**Ónus de alegação**

**Aval**

**Avalista**

**Letra em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Ónus da prova**

**Facto constitutivo**

- I - Não é de considerar deserto o recurso no caso de as conclusões da revista corresponderem a uma mera reprodução das que foram formuladas na apelação, uma vez que, formalmente, o recorrente ao apresentar alegações e conclusões, logra cumprir o ónus contido no art. 690.º, n.º 1, do CPC.
- II - O aval é uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que seja nula a obrigação garantida.
- III - Por isso é que, em regra, o avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado.
- IV - Mas sendo a execução instaurada pelo beneficiário de letra subscrita e avalizada em branco, e tendo o avalista intervindo na celebração do pacto de preenchimento, tal como o sacador, é-lhe possível opor ao beneficiário a excepção material de preenchimento abusivo do título, cabendo-lhe, porém, o ónus da prova dos factos constitutivos dessa excepção, sob pena de não se poder eximir das responsabilidades assumidas.

16-06-2011

Revista n.º 3661/04.8TVPRT-A.P1.S2 - 2.ª Secção

João Trindade (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Oposição à execução**

**Livrança**

**Aval**

**Assinatura**

**Forma legal**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Relações imediatas**

- I - Está vedado ao tribunal recorrer a elementos extracartulares, no domínio das relações imediatas, tendo em vista a determinação do avalizado, com mera assinatura aposta no verso de uma livrança.
- II - A mera assinatura aposta no verso de uma livrança, sem qualquer outra indicação, não tem valor como aval.
- III - Tal aval é nulo por vício de forma, ainda que o opoente tenha assinado a livrança em branco, se o portador do título, autorizado pelo pacto de preenchimento, não fez

preceder ou seguir aquela assinatura da expressão “bom para aval” ou outra equivalente, convertendo o aval incompleto em aval completo.

IV - A nulidade do aval em branco, escrito no verso da livrança, subsiste nas relações imediatas, por não ter a forma cambiária.

12-01-2010

Revista n.º 2974/04.3TVPRT-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Sousa Leite

**Alegações de recurso**

**Ónus de alegação**

**Gravação da prova**

**Impugnação da matéria de facto**

**Despacho de aperfeiçoamento**

**Livrança**

**Livrança em branco**

**Pacto de preenchimento**

**Pagamento**

**Facto impeditivo**

**Ónus da prova**

I - Para que seja possível o convite ao aperfeiçoamento das alegações de recurso, é necessário que tenha ocorrido uma especificação, ainda que deficiente, dos requisitos exigidos pelo art. 690.º-A do CPC, uma vez que o convite visa suprir aquilo que foi alegado de um modo inadequado, e não suprir o que nem sequer foi alegado.

II - Não tendo a recorrente dado cumprimento ao disposto no art. 690.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, fica-se sem saber quais os pontos concretos que pretende impugnar, se houve erro na apreciação das provas e quais as que foram erroneamente valoradas, pelo que, perante o vazio, nada há a aperfeiçoar ou complementar.

III - A livrança em branco destina-se a ser preenchida pelo seu adquirente, sendo essa aquisição acompanhada da atribuição de poderes para o seu preenchimento, o chamado pacto ou contrato de preenchimento.

IV - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra (ou livrança) garante o pagamento desse título, por parte de um dos respectivos subscritores, configurando-se como uma garantia da obrigação cambiária, destinando-se a caucionar o seu pagamento.

V - Um eventual pagamento da dívida corporizada na livrança dada à execução constitui um facto impeditivo do direito do portador exequente, cabendo a sua prova, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, ao executado/embargante.

04-03-2010

Revista n.º 1444/05.7TBCBR-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

**Acção executiva**  
**Oposição à execução**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Contrato de mútuo**  
**Aval**  
**Penhor**  
**Forma do contrato**  
**Documento autêntico**  
**Nulidade**  
**Abuso do direito**

- I - O aval é um acto estritamente cambiário, trata-se de uma garantia pessoal das obrigações características dos títulos de crédito, concretamente das letras e das livranças (e igualmente dos cheques) constando a sua forma do art. 31.º da LULL e que mantém certa autonomia com respeito à obrigação garantida, tendo a sua validade de aferir-se em função do teor do título, não dependendo da relação causal.
- II - A entrega de livranças em branco pelos respectivos mutuários, apenas por eles assinadas e pela garante dos mútuos como avalista, mediante acordo de preenchimento, constitui uma garantia especial de cumprimento, muito usada na prática bancária por razões práticas, ligadas à desburocratização do processo de concessão de crédito.
- III - Não há que considerar as livranças em branco como fazendo parte integrante dos contratos de mútuo: em primeiro lugar, as livranças em branco apenas com o seu posterior preenchimento podem valer como tal e efectivarem a obrigação que incorporam e, em segundo lugar, tratam-se de dois títulos executivos distintos, os contratos de mútuo e as livranças, estas servindo de garantia (pessoal) quando subscritas por terceiros para o cumprimento daqueles.
- IV - No caso concreto, o reconhecimento notarial da assinatura a rogo da opoente nos contratos de mútuo e que justificaram a entrega das livranças em branco por ela avalizadas à mutuante enquanto beneficiária não pode ser extensivo à assinatura nestas postas de um terceiro a rogo, não reunindo elas com o seu ulterior preenchimento e indicação da data de vencimento, por falta de tal reconhecimento, os requisitos formais para valerem como título executivo contra a dita opoente.
- V - O penhor de coisas é objecto de regulação não apenas nos arts. 666.º e segs. do CC, mas também nos arts. 397.º e segs. do CCom (penhor mercantil); no entanto, os penhores a favor de instituições bancárias (penhores bancários) seguem um regime especial, previsto no DL n.º 29.833, de 17-08-1939, e no DL n.º 32.032, de 22-05-1942.
- VI - O regime especial dos penhores bancários tem que ver com o não desapossamento da coisa empenhada, como é permitido no penhor mercantil, nos termos previstos no art. 398.º do CCom.
- VII - No penhor sem desapossamento, o credor pignoratício apesar de não ter a guarda da coisa fica, do mesmo modo, numa situação privilegiada em relação aos demais credores. Daí a exigência, no que respeita ao penhor em garantia de créditos bancários sem desapossamento, ou seja, mantendo-se o objecto do penhor na detenção do dono, do contrato respectivo (modo único para a constituição desta garantia real – cf. art. 666.º, n.º 1, do CC) dever constar de documento autêntico ou de documento particular autenticado, tal como previsto no art. 2.º do DL n.º 29.833.

- VIII - O DL n.º 32.032 veio, no seu art. único, dispor que, para que o penhor constituído em garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados produza efeitos em relação a terceiros, basta que conste de documento particular, ainda que o dono do objecto empenhado não seja comerciante.
- IX - No entanto e parecendo deste normativo não se deduzir que a menor exigência de forma valha para os casos em que haja desapossamento, o certo é que o seu parágrafo único veio ressaltar a maior formalidade do art. 2.º do DL n.º 29.833, logo devendo entender-se que a simples exigência de documento particular é só para a hipótese do penhor com desapossamento, como expressamente se prevê no ponto 5 do preâmbulo do DL n.º 32.032.
- X - Deste modo, o contrato em causa e porque constante de mero documento particular, carece da forma legalmente prevista, o que importa na sua nulidade, nos termos gerais do art. 220.º do CC, não podendo a exequente fazer valer tal garantia real contra a opoente.
- XI - A exigência de tal forma solene não tem apenas em vista os interesses de terceiros, mas das próprias partes outorgantes, constituindo uma garantia para melhor reflexão quanto ao alcance do negócio e imprimindo ao mesmo maior cunho de certeza e, apenas em situações excepcionais, como é o caso do abuso de direito, será possível assegurar a viabilidade de negócios a ela sujeitos, quando as competentes regras ou exigências legais de forma que são de ordem pública, tivessem sido inobservadas.

09-03-2010

Revista n.º 419/08.9TBPTG-A.E1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

## **Aval**

### **Relação cambiária**

### **Fiança**

### **Analogia**

### **Benefício da excussão prévia**

- I - O art. 32.º da LULL não permite relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado, no, enfim, imperfeitamente designado por “co-aval”, ao contrário do art. 650.º do CC que estabelece relações internas de regresso, em solidariedade, entre os co-fiadores.
- II - Apenas extracambiariamente o avalista que pagou pode demandar os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, incumbindo-lhe alegar e provar a relação extracambiária em que funda a bondade da sua pretensão (art. 342.º, n.º 1, do CC), já que aquela não se presume.
- III - Ao não consentir o vazado em I, o art. 32.º da LULL não contém lacuna que possa ser preenchida, por analogia, com o regime de fiança (art. 650.º do CC).
- IV - A procedente invocação do benefício da excussão, pelo fiador, no processo declarativo, aquele consubstanciando excepção material dilatória, não deve conduzir à absolvição da instância ou do pedido, antes a sentença condenatória devendo espelhar a subsidiarização da responsabilidade do demandado/fiador, operada com a invocação do *benefitium*.

25-03-2010

Revista n.º 482/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

João Bernardo (vencido)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

**Livrança**

**Aval**

**Relação cambiária**

**Preenchimento abusivo**

**Relação jurídica subjacente**

**Relações imediatas**

- I - O aval é uma garantia autónoma, embora formalmente dependente da do avalizado, subsistindo mesmo que nula a obrigação garantida.
- II - O avalista não pode defender-se com as excepções pessoais do avalizado, designadamente, com o abuso do preenchimento da livrança, a menos que tenha tomado parte no respectivo pacto de preenchimento – cabendo-lhe o ónus da prova dos respectivos factos – ou no caso de pagamento.
- III - Mas existindo entre todas as partes, a par da relação cambiária, uma relação jurídica subjacente que lhe deu origem (no caso, um contrato de crédito ao consumo subscrito pelos aceitantes, avalistas e fiadores) pode a mesma ser discutida entre todas elas, desde que o título cambiário não seja entretanto endossado e, por isso, tenha saído do domínio das relações imediatas.

15-04-2010

Revista n.º 2603/06.0TBMTJ-B.L1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Aval**

**Relação cambiária**

**Preenchimento abusivo**

**Relação jurídica subjacente**

**Oposição à execução**

**Obrigação ilíquida**

**Liquidação prévia**

**Ónus de alegação**

**Letra de câmbio**

**Rasura**

**Reforma de documento**

- I - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º da LULL).

- II - Sendo uma garantia autónoma – e não uma fiança –, o avalista não pode opor, em geral, os meios de defesa do avalizado.
- III - Porém, se participou no pacto de preenchimento, o avalista pode invocar o preenchimento abusivo por parte do portador com quem acordou.
- IV - A obrigação exequenda deve, além do mais, ser líquida; se não o for, tem o exequente à sua disposição o incidente prévio da liquidação (art. 805.º do CPC) e, caso a iliquidez se mantenha, incumbirá ao juiz fixar a quantia exequenda mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial (art. 380.º, n.º 4, *ex vi* do art. 805.º, n.º 4, ambos do CPC); o que a lei não concede é que a execução prossiga mantendo-se a iliquidez.
- V - No caso de o oponente impugnar o montante peticionado como líquido, tem ele de contrapor um valor líquido em ordem a se caminhar processualmente com a liquidez exigida por lei, sob pena de a oposição não pode ter-se como potencialmente procedente nessa parte.
- VI - A rasura dos algarismos apostos na letra não é idónea para desencadear a reforma judicial do documento a que aludem os arts. 367.º do CC e 1069.º do CPC.
- VII - Não sendo invocada a falsidade do documento rasurado, o julgador determinará livremente a medida em que a rasura exclui a sua força probatória.
- VIII - No caso da letra de câmbio, contendo a aposição dos algarismos uma rasura, deverá atender-se ao valor nela consignado por extenso (art. 6.º da LULL).

29-04-2010

Revista n.º 16886/05.0YYLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

### **Oposição à execução**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Princípio da economia e celeridade processuais**

#### **Livrança**

#### **Relações imediatas**

#### **Avalista**

#### **Pacto de preenchimento**

- I - O STJ não pode conhecer, em sede de recurso, da decisão da Relação proferida em matéria de competência relativa, razão pela qual é definitiva a fixação da competência, em razão do território, determinada por este último tribunal.
- II - O princípio da economia processual tem subjacente o princípio da celeridade, mas não pode sacrificar o princípio mais valioso da segurança e da justiça da decisão, como aconteceria, em violação dos princípios do contraditório e da igualdade de armas, se o tribunal, no exercício de um poder-dever, decidisse, sem fundamento legal, antecipar o conhecimento do mérito da causa para a fase do saneador.
- III - Para que a livrança se possa encontrar, no âmbito das relações imediatas, sem embargo de o seu tomador a não ter endossado, importa preencher, simultaneamente, dois pressupostos, i.e., que esse título não tenha ainda entrado em circulação e que as partes sejam os subscritores da mesma, não havendo interesses de terceiros a proteger.

- IV - Não sendo o avalista subscritor da livrança, porque não é sujeito da relação jurídica subjacente, mas apenas garante do pagamento do seu valor, por parte do subscritor, não pode discutir, em oposição à execução, aquela relação, que, para ele, não é imediata.
- V - Sendo o aval prestado, a favor do subscritor, o acordo de preenchimento concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista, não podendo este opor qualquer excepção decorrente de uma convenção extracartular.

27-05-2010

Revista n.º 1422/07.1TBPNF-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Oposição à execução**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Contrato de mútuo**  
**Aval**  
**Avalista**  
**Ónus da prova**

- I - O aval tem uma função de garantia, inserida ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário, destinada a cobri-la ou caucioná-la (art. 30.º da LULL).
- II - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º, n.º 1, da LULL). A medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado.
- III - Sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo do preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista, para medir a sua responsabilidade.
- IV - É, normalmente, indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança. Com efeito, esse acordo apenas diz respeito ao portador da livrança e ao seu subscritor.
- V - O avalista não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança. O avalista é apenas sujeito da relação subjacente ou fundamental à obrigação cambiária do aval, relação essa constituída entre ele e o avalizado e que só é invocável no confronto entre ambos.
- VI - Se o avalista foi interveniente no contrato de mútuo com aval, de onde resulta o pacto de preenchimento da livrança, não tendo a mesma sido transmitida, pode invocar as excepções pessoais decorrentes da violação do referido pacto.
- VII - Em oposição à execução, compete ao oponente a prova da violação do pacto de preenchimento (art. 342.º, n.º 2, do CC).

13-07-2010

Revista n.º 4541/07.0YYLSB-B.G1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

## - Compensação Bancária -

**Conta bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Conta de depósito**  
**Depósito bancário**  
**Titularidade**  
**Compensação**  
**Renúncia**  
**Extinção das obrigações**  
**Bens impenhoráveis**  
**Abuso do direito**  
**Terceiro**

- I - A abertura de conta – negócio jurídico complexo e duradouro – opera como acto nuclear comum dos diversos actos bancários, sejam eventuais, como o depósito bancário, ou necessários, como a conta corrente.
  - II - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa (depositante) entrega certa quantia em dinheiro a um banco o qual dela poderá dispor como coisa própria, mediante retribuição (juros), obrigando-se o depositário a restituí-la, mediante solicitação e de acordo com as condições estabelecidas.
  - III - Resultando provado que L celebrou com o banco réu um contrato de abertura de conta bancária e um contrato de depósito bancário, ficando aquela titular exclusiva dessa conta, é inoponível ao banco a relação da autora com a referida L, quanto à titularidade de determinada verba depositada na conta, que representava o seu saldo em determinada data.
  - IV - Não sendo o acordo fiduciário oponível ao banqueiro, não viola qualquer um dos requisitos da compensação a retenção, pelo banco, de tal saldo, pelo valor de uma dívida que L tinha para com aquele.
  - V - O contrato de conta bancária não envolve renúncia tácita à compensação.
  - VI - A compensação – forma de extinção de duas obrigações, pela dispensa de ambas de realizar as suas prestações ou pela dedução a uma das prestações da prestação devida pela outra parte – pode ser legal ou convencional.
  - VII - A compensação voluntária ou convencional apenas está vedada quando se trate de créditos impenhoráveis ou de créditos cuja compensação envolva prejuízo para os direitos de outrem.
- (...)

24-10-2013  
Revista n.º 2/11.1TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Granja da Fonseca (Relator) \*  
Silva Gonçalves  
Pires da Rosa (vencido)

**Depósito bancário**  
**Conta bancária**

**Morte**  
**Compensação**  
**Banco**  
**Empréstimo bancário**  
**Crédito bancário**  
**Boa fé**  
(...)

V - O facto do banco, invocando os créditos que tinha sobre o seu cliente, decorrentes de empréstimos que lhe concedeu, os compensar com o saldo bancário existente na conta, constitui o normal desenvolvimento do contrato, movimentando-a a débito com encargos, juros e despesas; apelando-se ao instituto da compensação, mostra-se conforme ao requisito previsto no art. 847.º, n.º 1, al. b), do CC.

23-04-2013  
Revista n.º 194/04.6TBPSR-A.E1.S1 - 6.ª Secção  
Fonseca Ramos (Relator)  
Salazar Casanova  
Fernandes do Vale

**Depósito bancário**  
**Conta bancária**  
**Conta solidária**  
**Compensação de créditos**

I - O contrato de depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a um banco uma soma de dinheiro para que o guarde e restitua quando o depositante o solicitar.  
II - Esta noção de depósito bancário está ligada à de conta bancária: quando aquele é efectuado, o mesmo dá origem à abertura de uma conta, constituindo esta a expressão contabilística do depósito efectuado.  
III - Na conta solidária, qualquer dos contitulares da conta pode livremente movimentá-la a crédito e a débito, podendo, portanto, levantar toda a quantia depositada, sem necessidade de autorização ou ratificação do outro ou outros contitulares depositantes, vigorando, assim, entre eles o regime da solidariedade activa, dado que qualquer deles tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o direito para com todos eles (art. 512.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).  
IV - A compensação opera mediante declaração de uma das partes à outra.  
V - O banco, enquanto credor, só tem direito a exigir a entrega da importância depositada dentro dos limites a que o devedor está obrigado, mas esse direito não se confunde com a propriedade da quantia depositada, a qual pode muito bem pertencer a um só dos depositantes ou até a terceiro, sendo certo que ao efectuar-se o depósito a propriedade do dinheiro transfere-se para o banco, porquanto este o pode utilizar.  
(...)

12-05-2011  
Revista n.º 845/06.8TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção  
Tavares de Paiva (Relator)  
Bettencourt de Faria  
João Bernardo

**Depósito bancário**  
**Factos notórios**  
**Conta solidária**

**Regime aplicável**  
**Compensação de créditos**  
**Prova**  
**Factos notórios**

- I - O depósito bancário é configurado como um contrato atípico, que reúne elementos comuns da conta corrente mercantil (art. 347.º do CCom) e de contrato de mandato (art. 1157.º do CC), e cujo objecto se desdobra em actividades próximas do mútuo oneroso (art. 1142.º e ss.) e do depósito (art. 1185.º).
- II - Traduz-se na entrega e transferência de propriedade para o banqueiro da propriedade dos depósitos que lhe são entregues para este lhes dar a utilização que entender, mediante a obrigação de devolução com os respectivos frutos (juros).
- III - As contas à ordem podem ser singulares e colectivas; as colectivas, por sua vez, podem ser solidárias ou conjuntas. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas colectivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outros. As contas bancárias solidárias têm um regime que resulta das respectivas aberturas de conta. No omissso, caberá recorrer às regras gerais sobre obrigações solidárias, verificando, caso a caso, as adaptações que se mostrem necessárias.
- IV - Cada depositante tem a vantagem de poder movimentar, sozinho, o saldo; tem a desvantagem de poder ser despojado do seu valor, por acto unilateral do seu parceiro.
- V - Perante uma conta solidária, pode o banqueiro compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo. O único aspecto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e créditos do banqueiro em geral, o banqueiro terá de ter o cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, compensando com o saldo disponível.
- (...)
- VII - Não se divisando no contrato qualquer norma que imponha especiais condições concretas em que a conta poderia ou teria de ser movimentada, nem resultando da lei qualquer meio específico *ad constitutionem* ou *ad probationem*, para a validade ou prova da autorização de compensação, é admissível qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal, para demonstrar que um titular dera o assentimento para que fosse levada a débito da conta solidária a importância incluída no título de crédito em que o mesmo se mostrava obrigado como avalista – art. 392.º do CC.

09-06-2009  
Revista n.º 662/09 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator) \*  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Penhor**  
**Conta corrente**  
**Depósito bancário**  
**Aplicações financeiras**  
**Compensação de créditos**

- (...)
- IV - A compensação convencional bancária, de que possam resultar créditos do banqueiro sobre o seu cliente, é compatível com a possibilidade de o banco cobrar as importâncias que lhe sejam devidas, em quaisquer contas de que o mutuário ou os garantes sejam titulares, únicos ou no regime de solidariedade, fazendo seu o depósito bancário empenhado.
- (...)

07-05-2009

Revista n.º 3116/06.6TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

### **Responsabilidade bancária**

#### **Depósito bancário**

#### **Conta bancária**

#### **Conta conjunta**

#### **Conta solidária**

#### **Compensação**

- I - No caso dos depósitos conjuntos, e sendo o Banco credor de um dos depositantes (titular do depósito conjunto), o credor daquela instituição não é esse depositante, mas a totalidade dos co-titulares da conta; nenhum dos contitulares da conta pode sozinho proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.
- II - Daí que no caso das contas colectivas conjuntas, o Banco não possa efectuar a compensação de crédito que detinha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares em conjunto detinham sobre o mesmo Banco.
- III - A inércia do ora Autor, co-titular da conta e que não era devedor da quantia mutuada pelo Banco, não se pode traduzir no seu assentimento tácito à operação de compensação realizada.
- IV - Acresce que a co-titular, mutuária, filha do Autor, não tinha legitimidade para oferecer como garantia ao Banco uma conta a prazo que ela própria não podia movimentar sozinha e livremente, só o Autor o podendo fazer e na veste de fiador, pois o denominado “penhor de conta bancária” não deixa de constituir em termos práticos uma garantia pessoal.

04-11-2008

Revista n.º 3097/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

### **Banco**

#### **Conta bancária**

#### **Conta solidária**

#### **Compensação de créditos**

#### **Juros remuneratórios**

#### **Contagem dos juros**

- I - O réu banco era credor dos seus credores, os ora autores; com efeito, o réu banco é devedor dos autores em virtude do contrato de depósito bancário e é seu credor - quantias de 10.000.000 de pesetas que cada um dos autores retirou das contas “Offshore” e cujo saldo, por lapso dos serviços do réu, se manteve inalterado, acrescidas de juros relativos às mesmas quantias e que nessas contas continuaram a ser creditados.
- II - Estando provado que a conta que os autores abriram perante a ré, na sua agência em Valença, é solidária e independentemente de estarem, agora, desacompanhados dos respectivos cônjuges, podia a ré compensar o crédito que tinha sobre os autores, até à totalidade do saldo.
- III - No caso de um dos créditos, ou ambos, vencerem juros, estes deixam de se contar a partir do momento da verificação dos pressupostos que condicionam a compensação, e não a partir somente da declaração do compensante.

IV - Deste modo, sendo embora certo que a declaração de compensação teve lugar com a contestação, os seus efeitos retroagem ao momento em que os créditos se tornaram compensáveis, ou seja, a 12-04-2000, data da abertura da conta de depósitos à ordem pelos autores.

10-07-2008

Revista n.º 1944/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

### **Depósito bancário**

#### **Compensação de créditos**

- I - É possível a um Banco proceder à compensação de seu crédito sobre um cliente com o crédito que este último tem sobre o mesmo Banco resultante de um depósito (singular) bancário à ordem, mas já não no que respeita aos depósitos a prazo, dado que tal depósito só poderá ser levantado no fim do prazo estipulado, sendo que a exigibilidade é um dos requisitos da compensação (legal).
- II - No que toca aos depósitos colectivos conjuntos - que se caracterizam pelo facto de a sua mobilização só se poder realizar pela actuação conjunta de todos os titulares -, o Banco não poderá efectuar a compensação de um crédito que tenha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares desta, em conjunto têm perante o Banco. Isto porque nenhum dos titulares pode, sozinho, proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.
- III - Já no que concerne aos depósitos colectivos solidários - que se caracterizam pela possibilidade de qualquer dos titulares movimentar livremente os valores depositados na conta, sem carecer da autorização ou intervenção dos demais - não é possível ao Banco, por iniciativa própria (isto é, sem qualquer um dos titulares da conta pedir o cumprimento), efectuar a compensação.
- IV - Se apenas dispuser de autorização nesse sentido de apenas um dos titulares, e porque a titularidade da conta pode nada ter a ver com a propriedade do montante monetário nela depositado, o Banco apenas poderá proceder à compensação se, nessa operação, não ultrapassar o montante da quota parte do devedor (que se presume igual à dos demais titulares - art. 516.º do CC).

05-06-2008

Revista n.º 1361/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

### **Cartão de crédito**

### **Cartão de débito**

### **Banco**

### **Conta bancária**

### **Conta conjunta**

### **Conta solidária**

### **Cláusula contratual geral**

### **Cláusula contratual**

### **Comunicação**

### **Nulidade**

### **Assinatura**

**Letra**  
**Exclusão de cláusula**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Ónus da prova**  
**Inversão do ónus da prova**  
**Meios de prova**  
**Presunção**  
**Compensação de créditos**  
**Reconhecimento da dívida**

(...)

IX - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.

(...)

15-05-2008  
Revista n.º 357/08 - 7.ª Secção  
Mota Miranda (Relator)  
Alberto Sobrinho  
Maria dos Prazeres Beleza

**Depósito bancário**  
**Descoberto bancário**  
**Conta bancária**  
**Conta de depósito**  
**Compensação de créditos**  
**Juros bancários**  
**Juros compensatórios**

É ilegítima a compensação de descoberto em conta verificado em conta de depósito à ordem mediante a transferência de fundos subsistentes em conta de depósito a prazo do mesmo cliente de instituição bancária quando operada sem o simultâneo pagamento dos juros correspondentes a esse depósito, a efectuar por inteiro.

23-11-2006  
Revista n.º 3281/06 - 7.ª Secção  
Oliveira Barros (Relator) \*  
Ferreira de Sousa  
Salvador da Costa (vencido)

**Conta bancária**  
**Conta de depósito**  
**Conta solidária**  
**Descoberto bancário**  
**Compensação**

- I - O depósito bancário é o contrato pelo qual uma pessoa entrega determinada importância em dinheiro a um banco, que adquire a respectiva propriedade e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante.
- II - O depósito bancário não se constrói a partir do pressuposto de que a propriedade do dinheiro pertence ao depositante; este pode actuar como mandatário ou como simples manuseador de dinheiros alheios. O que resulta da operação é que o banco adquire a propriedade e a disponibilidade do dinheiro, e o depositante um direito de crédito sobre o banco.
- III - Por conta solidária, entende-se a conta de depósito à ordem aberta num estabelecimento bancário em nome de duas ou mais pessoas e que pode ser livremente movimentada individualmente, por cada um dos seus titulares, tanto a débito como a crédito.
- IV - A solidariedade das contas bancárias tem lugar, em regra, apenas para assegurar o interesse dos titulares das respectivas contas e não no interesse dos bancos.
- V - Se numa conta bancária de depósito à ordem de que são titulares em solidariedade activa dois depositantes, o banco paga para além dos limites do depósito, em virtude de um lapso ocorrido no sistema informático da respectiva instituição financeira, ficando a conta a descoberto, será a este que, em princípio, o Banco pode exigir o montante que adiantou.
- VI - Na situação em apreço, existem dois contratos: o primeiro (contrato de depósito) em que o dever fundamental do Banco é o de pagar até ao limite do depósito. O segundo consubstanciado no adiantamento de dinheiro que o Banco fez a descoberto, não curando de dar particular significado ao assinalado lapso informático. Neste segundo contrato, só é possível detectar a existência de mútuo consenso entre o Banco e o co-titular da conta que, em princípio, terá sido financiado pelo “descoberto” e não entre o Banco e o outro co-titular da conta, a quem o eventual financiamento é, de todo, estranho.
- VII - Nunca o Banco recorrente poderia ter invocado a compensação junto da recorrida, porquanto, atento o disposto no art. 847.º, n.º 1 do CC, a lei exige a “reciprocidade dos créditos”.
- VIII - Também o art. 851.º do mesmo Código, estabelece que a compensação apenas pode abranger a dívida do declarante, e não a de terceiro, sendo, também seguro que o mesmo declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus, e não créditos alheios.

27-04-2006

Revista n.º 647/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) \*

Pinto Monteiro

Faria Antunes

**Compensação**  
**Crédito laboral**  
**Funcionário**  
**Banco**

- I - O Banco que seja credor de uma funcionária sua, não pode, por si e sem mais, retirar, parte (ainda que apenas 1/3) do seu vencimento, da conta bancária desta, sem o

respectivo consentimento ou autorização, ainda que tácito, quer a conta seja exclusivamente de depósitos de salários, quer contenha outros depósitos.

- II - Permitir-se a possibilidade de o banco credor e empregador retirar, para compensação do seu crédito, descontos da conta bancária da sua funcionária/devedora, sem autorização desta e ainda que fosse 1/3 do seu vencimento, usando a faculdade consentida pelo art.º 824 do CPC, seria conceder-lhe uma faculdade que o n.º 2 do art.º 824 do CPC apenas permite e concede ao juiz, que fixa em 1/3 ou 1/6 e segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a dívida exequenda e as condições económicas do executado.

05-07-2005

Revista n.º 1864/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

### **Cessão de créditos**

#### **Notificação**

#### **Terceiro**

#### **Banco**

#### **Compensação**

(...)

- III - Um banco não tem o direito de dispor, unilateralmente e em seu benefício, de quantias nele depositadas, através do mecanismo extintivo da compensação, a menos que tal tenha sido convencionado com o seu cliente, titular da respectiva conta.
- IV - A compensação não é admitida se houver prejuízo de direitos de terceiros, constituídos antes dos créditos se tornarem compensáveis.

29-06-2005

Revista n.º 1805/05 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Ponce de Leão

## - Contrato de Swap -

### **Contrato de swap**

#### **Taxa de juro**

#### **Banco**

#### **Intermediário**

#### **Dever de informação**

#### **Dever de esclarecimento prévio**

- I - O *swap* está reconhecido no direito interno português – art. 2.º, n.º 1, als. c) e f), do CVM –, constituindo um derivado, ou seja, um instrumento financeiro cujo valor deriva de outros valores.
- II - O dever de informar (o cliente) por parte do banco não é um dever de absoluto, só ocorrendo o dever de informação quando o banqueiro o tenha assumido ou quando a boa-fé o exija.
- III - No que respeita aos serviços oferecidos por intermediários financeiros, o legislador foi para lá dos deveres de informação decorrentes do art. 227.º do CC, consagrando uma série de deveres específicos de informação no CVM: o dever de informação, a cargo do intermediário financeiro, inclui “todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada” – art. 312.º –, nomeadamente as informações respeitantes aos instrumentos financeiros e aos riscos especiais envolvidos nas operações a realizar – art. 312.º, als. d) e e), art. 312.º-C, n.º 1, al. j), e 312.º-E, n.º 1, al. a) – e deve-o fazer de forma completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita – art. 7.º –, para que a informação possa ser compreendida pelo destinatário médio, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 312.º-A daquele Código.
- IV - A informação a prestar pelo banco ao cliente para que este possa tomar uma decisão esclarecida e fundamentada sobre a conclusão de um contrato de *swap* de taxa de juros deve, necessariamente, incluir matérias como os seus riscos e natureza, embora a extensão e profundidade da informação a prestar dependa do “grau de conhecimento e de experiência do cliente”, variando aquelas na razão inversa destes, nos termos do n.º 2 do art. 312.º do CVM.
- V - Complementarmente, importa atender aos deveres de comunicação e informação, previstos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG, que recaem sobre os bancos quando se esteja perante contratos de adesão, mas também aqui o conteúdo destes deveres depende das circunstâncias, sendo de considerar, designadamente, o facto de existirem já anteriores relações contratuais ou de o aderente ser uma empresa ou um simples consumidor final.

16-06-2015

Revista n.º 1880/10.7TVLSB.L1.S1 – 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Garcia Calejo

Hélder Roque

### **Contrato de swap**

#### **Pacto atributivo de jurisdição**

#### **Regulamento (CE) 44/2001**

## **Decisão surpresa**

### **Cláusula contratual geral**

(...)

II - É usual a utilização, no âmbito dos contratos de *swap*, de um contrato-tipo (*master agreement*), contendo a definição do regime geral para as sucessivas transacções acordadas entre as partes, e que ocorram, previsivelmente, no futuro, e em que, além do mais, é consagrado um pacto de jurisdição, o qual é susceptível de, mediante instrumento particular celebrado pelas partes, integrar a relação contratual.

(...)

11-02-2015

Revista n.º 877/12.7TVLSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Gregório da Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

### **Contrato de swap**

#### **Jogo e aposta**

#### **Nulidade de contrato**

- I - No direito financeiro designam-se instrumentos derivados, ou simplesmente derivados, os instrumentos financeiros resultantes de contratos a prazo cujo valor resulta de outros valores: os valores de base.
- II - “Swap” é um acordo contratual entre duas partes que aceitam trocar, ao longo do tempo e segundo regras predeterminadas uma série de pagamentos correspondentes a um valor notional (hipotético) de capital entre elas negociado.
- III - O conceito de “swap” é de origem anglo-saxónica, depois acolhido no direito europeu: Directivas 88/361/ CEE, de 24 de Junho, a dar execução aos artigos 67.º e 56.º n.º 1 do TUE [livre circulação de capitais e não restrição a essa livre circulação e respectivos pagamentos]; 93/22/CEE, de 10 de Maio [Investimentos no domínio dos valores mobiliários]; 2003/6/CE, de 28 de Janeiro [Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado].
- IV - A Directiva 2004/39/CE de 21 de Abril (DMIF) fixou o conceito de instrumento financeiro e previu os “swaps” na alínea 4.a do Anexo I, Secção C.
- V - O artigo 2.º n.º 1, alíneas c) a f) do Código de Valores Mobiliários reconheceu, expressamente, a figura do “swap”.
- VI - São negociados “over the counter” (em mercados de balcão, ou não organizados) sem intermediários sendo formatados casuisticamente (“tailor made”)
- VII - Há “hedging” quando o agente económico lançou mão do “swap” para diminuir a sua exposição à basculação de uma taxa de juro à qual já estava exposto numa outra relação jurídica, pretendendo minorar eventuais perdas.
- VIII - No “swap” simples (“plain vanilla swap”) as partes acordam trocar o produto das taxas de juro previamente ordenados, mediante o prévio pagamento ao Banco de um preço pela operação e pelo risco que o banqueiro vai suportar.
- IX - As taxas de juro incidem sobre um capital meramente hipotético (nominal ou notional) mas o “swap” pode ser utilizado sem ligação a qualquer outro contrato (contrato subjacente).

- X - Basta-se a si próprio, tendo natureza financeira e não é complementar de outro (como v.g. mútuo ou algum financiamento) gozando de abstracção pura e absoluta.
- XI - Não se trata de jogo ou aposta não estando, em consequência sujeito ao disposto no artigo 1245.º do Código Civil.
- XII - Os contratos de "swap" de taxa de juro, que não têm o propósito directo de cobertura de risco, não são proibidos por lei, tal como o não são aqueles cujo valor nocional não corresponde a um passivo real.
- XIII - O desequilíbrio negocial não é, só por si, gerador da nulidade do contrato, antes, se verificados os pressupostos e se tal for pedido, da respectiva resolução.

11-02-2015

Revista n.º 309/11.8TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de swap**

**Nulidade processual**

**Princípio do contraditório**

**Acto inútil**

**Ato inútil**

**Negócio aleatório**

**Jogo**

**Especulação**

**Causa do negócio**

**Ordem pública**

**Nulidade do contrato**

**Questão prejudicial**

**Obrigação de restituição**

**Juros de mora**

(...)

- III - O contrato de *swap* de taxas de juro (também denominado *interest rate swap*) é definível como um acordo de vontades mediante o qual as partes, por referência a um determinado prazo, acordam entre si no pagamento recíproco de quantias pecuniárias as quais são apuradas com base na aplicação de uma taxa de juro (fixa ou variável) a um montante nocional previamente fixado entre aquelas e que não é trocado entre ambas.
- IV - O contrato de *swap* é usualmente qualificado como sendo um contrato a prazo, oneroso, consensual, meramente obrigacional, sinalagmático (em sentido amplo) e encontra-se previsto na al. e) do n.º 1 do art 2.º do CVM (em virtude da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21-04-2004) e, além do mais, nos pontos 5.210 e 5.211 do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2013), sendo, por isso, tido como legalmente nominado e legalmente atípico.
- V - O contrato de *swap*, na modalidade referida em III, é um instrumento financeiro derivado negociado fora dos mercados regulamentados, i.e. *over the counter*, sendo comumente assinaladas àquele três finalidades: a cobertura de um risco financeiro

(vg. as oscilações de taxas de juros ou cambiais – também denominado “*hedging*” –), a especulação e a arbitragem.

- VI - Neste contexto, a especulação (também designada por “*trading*”) pode ser definida como “(...) *a exposição deliberada e consciente às incertezas do mercado com a intenção de alcançar um benefício económico (...)*”, o que se verifica sempre que se contrate um derivado (...) numa espécie de “*vácuo financeiro*”, ou seja sem estar envolvido numa relação subjacente que se refira a determinada variável económica (...)”.
- VII - Evolando dos factos provados que as partes mantiveram contratos em que o réu se comprometia, ao longo do prazo acordado em cada um deles e com periodicidade trimestral, a pagar à autora a taxa de juro Euribor a 3 meses sobre a importância nominal designada em cada um dos contratos, ao passo que esta se vinculava, em contrapartida, a pagar àquele, com a mesma periodicidade e ao longo do mesmo prazo, uma determinada taxa de juro (4,35% num dos contratos e 4,66% nos demais) ou a taxa de juro Euribor a 3 meses, consoante a variação desta taxa se verificasse nos limites estabelecidos no contrato ou abaixo destes não se oferecem quaisquer dúvidas em reconduzir tais ajustes ao contrato de *swap* de taxa de juro, categorizando-se aqueles como “*basis rate swap*”, “*vanilla swap*” e “*collar swap*”.
- VIII - Demonstrando-se que o recorrente cobriu o risco derivado da celebração dos contratos de “*swap*” mediante uma operação paralela, de sinal contrário, ajustada com outra entidade financeira, é de concluir que interveio como verdadeiro contraparte da recorrida e não que agiu como mero intermediário financeiro.
- IX - O contrato de *swap* de taxas de juros é, à semelhança do jogo e da aposta, um contrato aleatório na medida em que a existência/valor de uma ou de ambas as prestações das partes depende de um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (as variações da taxa Euribor a 3 meses).
- X - O art. 1245.º do CC apenas declara inválidos os contratos de jogo e aposta cujo desfecho assente exclusivamente na fortuna ou no azar (cfr. art. 1.º do DL n.º 422/89 de 02-12), fixando aos contratos de jogo e aposta cujo resultado dependa da mestria, perícia ou habilidade o regime das obrigações naturais, ressalvando o art. 1247.º do mesmo diploma a previsão de normas especiais.
- XI - No contrato de *swap*, a evolução da taxa referida em VIII não depende da actuação das partes, existe um trato sucessivo de prestações recíprocas e não existe qualquer finalidade lúdica, pelo que o mesmo não pode ser assimilável ao contrato de jogo; todavia, dado que as prestações das partes não estão pré-determinadas e dependem da evolução de uma concreta taxa de juro, que existe uma contrapartida associada (e uma correspondente perda) à confirmação/infirmação das expectativas (ou, mais simplesmente, do acerto da previsão) – logicamente inversas e opostas - das partes acerca um facto futuro, incerto e incontrolável pelas partes (a variação dessa taxa) e que se recorre à compensação como forma de extinção das obrigações é possível aproximá-lo do contrato de aposta – que se deve ter por lícita, por não assentar na sorte ou no azar –, não constituindo um óbice a esta conclusão a previsão enunciativa das normas referidas em IV.
- XII - Resultando da interpretação dos contratos dos autos e dos factos provados que as partes não visaram cobrir qualquer risco associado a uma ou mais operações financeiras ou a uma carteira de activos ou passivos e que a importância nominal acordada era apenas um mero referencial de cálculo das prestações previstas naqueles ajustes, há que concluir que o risco ínsito nestes *swaps* era endógeno aos mesmos (o que, por sua vez, também os assemelha a uma aposta), ou seja, foi exclusivamente por eles criado com base num vácuo financeiro, o que, por sua vez,

conduz à conclusão – estritamente objectiva – de que as partes se limitaram a especular.

- XIII - A tolerância da ordem jurídica à especulação não é irrestrita e importa distinguir entre a especulação tida como proveitosa ao correcto funcionamento da economia e eticamente aceitável e a busca da álea em si mesma e independente de qualquer outro motivo que a sustente ou explique (i.e. com a especulação *hasardeuse*) e a que se reconduz, no fundo, a correspondente geração de proveitos a partir da simples aplicação de uma determinada taxa vigente num certo momento a um mero valor nocional, não se vislumbrando qualquer razão que legitime uma equivalência entre a finalidade de imunização de um risco pré-existente ao swap ou seu contemporâneo e a tomada independente de um risco gerado por este, tanto mais que tal corresponderia a assumir como aceitáveis e toleráveis, pela sociedade, os enormes riscos sociais e económico associados a essa prática.
- XIV - Não se demonstrando que as partes – e, em particular, a autora – procuraram acautelar qualquer risco, fica por comprovar a existência de um “casamento” entre um *hedger* (que visa, por meio de um *swap*, prevenir um cenário de risco desfavorável) e um especulador (que formula previsões de sinal contrário e se dispõe a aceitar esse risco mediante o pagamento de uma compensação financeira), o que tornaria economicamente virtuosa (ou, por outras palavras, séria) e, nessa medida, aceitável e legítima a especulação.
- XV - Confrontando a pura especulação viabilizada pelos contratos dos autos com os princípios e valores prevalentes na nossa sociedade (ainda que interpretados actualisticamente), ponderando as desutilidades sociais e económicas que aqueles são aptos a gerar e rememorando o que evolva do art. 99.º, al. c), da CRP, facilmente se alcança a sua desvalia face a esses valores cogentes e ao bem comum, o que autoriza que se conclua pela sua contrariedade à ordem pública e, consequentemente, pela sua nulidade (n.º 2 do art. 280.º do CC).
- XVI - O simples facto de o contrato de *swap* de taxa de juro estar legalmente previsto não afasta a hipótese de a sua concreta conformação acordada entre as partes ser desconforme à ordem pública, tanto mais que, como se disse, se trata de um contrato nominado mas não legalmente regulamentado e, por isso, mais exposto à livre autonomia da vontade.
- XVII - A constatação de que estamos perante um contrato eminentemente comercial não posterga a aplicação de normas de Direito Civil. (...)

29-01-2015

Revista n.º 531/11.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

João Bernardo (vencido)

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de swap**

**Contrato inominado**

**Alteração anormal das circunstâncias**

**Circunstâncias do contrato**

**Juros**

**Taxa de juro**

**Crise financeira**

**Modificação**

**Boa fé**  
**Resolução do negócio**  
**Contrato de execução continuada ou periódica**

I - Contrato de *swap*, ou de permuta financeira, é o contrato através do qual uma parte transfere o risco económico inerente a um activo para outra parte, em troca de uma remuneração; concretamente as partes obrigam-se (i) ao pagamento recíproco e futuro de duas quantias pecuniárias, (ii) na mesma moeda ou em moedas diferentes, (iii) numa ou várias datas pré-determinadas, (iv) calculadas por referência a fluxos financeiros associados a um activo subjacente, geralmente, a uma determinada taxa de juro.

II - São seus caracteres o serem contratos a prazo; consensuais, (não estando sujeitos a forma legal obrigatória, excepto nos casos em que se insiram em serviços de intermediação financeira com o público investidor), não reais (cuja formação requer a mera declaração das partes contratantes), sinalagmáticos (sendo fonte para ambas as partes de obrigações ligadas entre si por um nexo de reciprocidade), patrimoniais (onde está, em regra, afastado qualquer *intuitu personae*, sendo irrelevante a pessoa ou a qualidade dos contratantes), onerosos (envolvendo atribuições patrimoniais para ambas as partes) e aleatórios (no sentido em que é o risco e incerteza que fornece a própria causa e objecto contratuais).

III - Quanto ao seu objecto, dividem-se em duas modalidades fundamentais: os *swaps* de dívidas (as partes acordam permutar ou trocar entre si quantias pecuniárias expressas em duas moedas diferentes, calculadas mediante a aplicação de uma taxa de câmbio predeterminada) e os de juros (as partes contratantes acordam trocar entre si quantias pecuniárias expressas numa mesma moeda, representativas de juros vencidos sobre um determinado capital hipotético, calculados por referência a determinadas taxas de juro fixas e/ou variáveis).

IV - A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias depende da verificação dos seguintes requisitos: (i) que haja alteração relevante das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, ou seja, que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal, e que (ii) a exigência da obrigação à parte lesada afecte gravemente os princípios da boa fé contratual, não estando coberta pelos riscos do negócio.

V - Nos contratos, como os referidos em I em que as partes visam justamente negociar sobre a incerteza, o risco fornece o próprio objecto contratual, pelo que a alteração das circunstâncias tem de ser de apreciável vulto ou proporções extraordinárias: o prejuízo só justifica a resolução ou modificação do contrato quando se verifique um profundo desequilíbrio do contrato, sendo intolerável com a boa fé que o lesado o suporte.

VI - Tal profundo desequilíbrio pode resultar da significativa descida das taxas de juro (que chegou abaixo dos 3,95%), provocada por grave crise financeira, com grande divergência da taxa, superior, que as partes representaram como possível e a que o contrato pretendia assegurar (*in casu*, 5,15%).

VII - Os *swaps*, que conferem às partes posições jurídicas permutáveis relativas a determinadas quantias pecuniárias em data ou datas futuras previamente fixadas, são contratos de execução sucessiva ou periódica – a sua realização exige várias prestações, durante o tempo de vigência do contrato –, pelo que se lhes aplica o n.º 2 do art. 434.º do CC.

10-10-2013

Revista n.º 1387/11.5TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves  
Pires da Rosa

## **- Contrato de Seguro –**

**\*contrato de adesão**

**\*seguro automóvel**

**\*seguro de vida**

**\*seguro de grupo**

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Cláusula contratual geral**

**Dever de informação**

**Ilegitimidade**

**Conhecimento oficioso**

**Princípio da limitação dos actos**

**Princípio da limitação dos atos**

**Princípio da concentração da defesa**

**Objecto do recurso**

**Objeto do recurso**

**Questão nova**

- I - Nem o princípio da concentração da defesa na contestação, nem a regra de que os recursos não se destinam a apreciar questões novas, impedem o tribunal de recurso de optar por soluções de direito que não foram anteriormente consideradas.
- II - Numa acção, na qual se discute se o dever de informação das cláusulas de exclusão de riscos, num contrato de seguro de grupo, incumbe ao banco com quem o autor contratou, ou à ré seguradora, ou a ambos, saber a quem cabe esse dever é uma questão de direito.
- III - Está vedado ao tribunal definir quem deve ser demandado, se o banco, se a seguradora, se ambos; a falta do banco não se traduz numa situação de ilegitimidade, que possa ser sanada a convite do tribunal (actual art. 6.º, n.º 2, do NCPC (2013), anterior art. 265.º, n.º 2, do CPC), tanto mais se não foi deduzido um pedido contra o banco, fundado no incumprimento do dever de informação.
- IV - O STJ já teve ocasião de se pronunciar diversas vezes sobre a questão de saber sobre quem recai a obrigação de informação das cláusulas de exclusão de riscos ao segurado que adere a um contrato de seguro de grupo contributivo, decidindo, no sentido que resulta do art. 4.º do DL n.º 176/95, 26-07, que incumbe ao tomador do seguro o dever de informação dos segurados, quanto às “coberturas e exclusões contratadas”, cabendo-lhe igualmente o ónus da prova “*de ter fornecido estas informações*”; e que à seguradora competia elaborar “um espécimen” de acordo com o qual o tomador do seguro deveria cumprir a obrigação de informar, bem como “*facultar, a pedido dos segurados, todas as informações necessárias para a efectiva compreensão do contrato*”.

- V - A imposição do dever de informação ao tomador do seguro está de acordo com a configuração do contrato de seguro de grupo e impede o tratamento do banco-tomador do seguro como um representante ou intermediário da seguradora;
- VI - Não criando a lei nenhuma responsabilidade objectiva da seguradora, o incumprimento pelo banco-tomador do seguro dos seus deveres de informação, não é oponível à seguradora, não implicando, portanto, a eliminação das cláusulas de exclusão de riscos.
- VII - Tal não significa que esse incumprimento seja desprovido de sanção – o banco é responsável pelos prejuízos que causar ao segurado –, nem que o segurado não possa demandar o banco para o responsabilizar, ou para discutir a violação de qualquer outra regra. A circunstância de se não afirmar expressamente a responsabilidade civil do banco não significa que não sejam aplicáveis as regras respectivas.
- VIII - O regime especificamente previsto pelo DL n.º 176/95, 26-07, para o contrato de seguro de grupo afasta a aplicabilidade do regime das cláusulas contratuais gerais, definido genericamente pelo DL n.º 446/85, de 25-10, no que é incompatível com aquele. Assim sucede quanto à definição dos sujeitos do dever de informação.

15-04-2015

Revista n.º 385/12.6TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Salazar Casanova

Lopes do Rego

## **Contrato de adesão**

### **Dever de informação**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Seguro de vida**

#### **Seguro de grupo**

- I - Designa-se por contrato de seguro o contrato pelo qual uma pessoa transfere para outra o risco de verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de uma remuneração. A pessoa que transfere o risco diz-se tomador ou subscritor do seguro; a que assume esse risco e recebe a remuneração – prémio – diz-se seguradora; a pessoa cuja esfera jurídica é protegida diz-se segurado, que pode ou não coincidir com o tomador do seguro.
- II - O contrato de seguro do ramo vida oferece uma particularidade relevante: trata-se de um seguro contributivo, em que o banco mutuante é o tomador do seguro – entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio; os mutuários do crédito concedido são o grupo segurável, i.e., as pessoas ligadas ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum; as pessoas mutuárias são aquelas cujo risco de vida, saúde ou integridade física tenha sido aceite pela seguradora depois da recepção das declarações de adesão ao grupo, quer dizer, do documento de consentimento da pessoa segura na efectivação do seguro – e que contribuem, no todo ou em parte, para o pagamento do prémio.
- III - Estes contratos são, portanto, contratos de adesão, cuja formação ocorre em dois momentos distintos. Num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador do seguro e, num segundo momento, concretizam-se as

adesões dos membros do grupo. O contrato de seguro é predisposto pela seguradora e pelo tomador e são estas entidades que modelam o seu conteúdo: o segurado, por virtude de um vínculo que o liga ao tomador, limita-se a aderir ao contrato objecto de predisposição.

- IV - O acto de adesão do segurado em relação às condições do contrato de seguro consubstancia uma manifestação de vontade de que é contraparte a seguradora, o que permite atribuir ao aderente uma protecção equivalente à do segurado num contrato de seguro individual, aplicando-se o DL n.º 446/85, de 25-10, para regular as relações entre o segurado e a seguradora.
- V - Os deveres de comunicação e esclarecimento, na íntegra, do conteúdo negocial estão previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85 e resultam directamente do princípio da boa fé contratual consagrado no art. 227.º do CC, estendendo-se a todas as partes dos contratos que tenham poder de impor cláusulas negociais ao consumidor.
- VI - O facto de o legislador ter fixado, no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-07, deveres de informação a cargo do tomador de seguro, não significa que tenha querido onerar exclusivamente o banco com estes deveres e exonerar a seguradora, perante o aderente, dos deveres que já decorriam dos arts 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10.

14-04-2015

Revista n.º 294/2002.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

## **Fundo de Garantia Automóvel**

### **Seguro automóvel**

### **Seguro obrigatório**

### **Declaração inexacta**

### **Declaração inexata**

### **Anulabilidade**

### **Oponibilidade**

### **Interesse no seguro**

### **Proprietário**

### **Registo automóvel**

- I - Não pode ser oposta, nem ao lesado, nem ao FGA – que satisfaz provisoriamente a indemnização, por haver litígio com a seguradora acerca da validade e eficácia do seguro e exerce o seu direito ao reembolso das indemnizações adiantadas ao lesado, em cujos direitos ficou sub-rogado –, a anulabilidade que resultaria de violação, pelo tomador de seguro, do dever de declaração exacta acerca da identidade do condutor habitual do veículo segurado (omitindo deliberadamente que este não estava legalmente habilitado para conduzir), previsto no art. 429.º do CCom, por força da limitação material contida na primeira parte do n.º 1 do art. 22.º do DL n.º 291/07, de 21-08.
- II - Tem interesse legalmente atendível na celebração de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil, que cubra os riscos de circulação de determinado veículo,

quem, no registo automóvel, figure como proprietário, independentemente de se ter ou não provado, em termos substanciais, a propriedade dessa viatura.

05-03-2015

Revista n.º 2007/09.3TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Vítor

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Anulabilidade**

**Oponibilidade**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Culpa**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

**Danos patrimoniais**

- I - A nulidade a que se reporta o art. 429.º do CCom – ligada à emissão de declarações inexactas e reticentes do segurado – configura uma simples anulabilidade, atendendo à natureza particular dos interesses em jogo e à inexistência de violação de qualquer norma imperativa; existindo anulabilidade do contrato de seguro, e sendo suscitada apenas após o sinistro, a mesma é inoponível ao lesado, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - Se o veículo interveniente no sinistro (motociclo) foi comprado com recurso ao crédito com reserva de propriedade a favor do financiador – ou em sistema de leasing ou de locação financeira –, o subscritor do seguro deve ser o adquirente ou o locatário.
- III - O facto de o réu ter proferido, por desconhecimento, uma declaração inexacta, identificando-se como proprietário do motociclo, em vez de se declarar meramente adquirente com reserva de propriedade a favor do financiador, não provoca a nulidade do contrato de seguro.
- IV - Uma vez que se trata da socialização do risco e que imperativas razões de ordem pública reclamam que a reparação da vítima seja rápida e segura, tais exigências impõem um seguro obrigatório em que a responsabilidade é garantida pela seguradora, sendo inoponíveis as excepções contratuais, exceptuando a nulidade do contrato de seguro que pode ser oposta aos lesados em acidente de viação, nos termos do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12. (...)

12-03-2015

Revista n.º 1988/05.0TBOVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Contrato de seguro**

**Crédito à habitação**

**Nulidade do contrato**

**Anulabilidade**

**Erro na apreciação das provas**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Declaração inexacta**

**Declaração inexata**

**Dolo**

**Negligência**

(...)

- II - As nulidades ou anulabilidades de contratos de seguro, derivadas de falsas declarações prestadas pelo proponente do contrato, resultam da lei geral – art. 429.º do CCom.
- III - Sobre o segurado recai o ónus de não encobrir qualquer facto que possa contribuir para a apreciação do risco, por parte da seguradora, sendo certo que se o fizer, tendo conhecimento de tais factos que, de alguma maneira, possa influir sobre a formação do contrato e condições do mesmo, perde o direito à contra-prestação da seguradora.
- IV - Declaração inexacta consiste na declaração de determinados elementos que não são verdadeiros, na afirmação errónea que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente); reticência de factos ou circunstâncias traduz-se na omissão ou ocultação deliberada de elementos essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco.
- V - Para efeitos do art. 429.º do CCom uma declaração só será inexacta ou reticente se puder influir sobre a existência ou condições do contrato.
- VI - O art. 429.º do CCom visa tutelar interesses predominantemente particulares, pelo que, apesar de o preceito aludir à figura da nulidade, deve considerar-se, antes, a anulabilidade, baseada no erro como vício da vontade.
- VII - Se a autora, quando preencheu as propostas de seguro de vida não tivesse faltado à verdade – omitindo aquilo que não poderia desconhecer – a proposta de seguro não teria sido aceite.
- VIII - Para que a declaração inexacta ou a reticente impliquem a desvinculação da seguradora não é necessário que exista dolo do declarante, bastando-se a cominação com a mera negligência.
- IX - Os factos referidos em VII e VIII são, assim, impeditivos do direito da autora à prestação do capital em dívida e às prestações entretanto não pagas, no âmbito dos contratos de crédito à habitação.

12-03-2015

Revista n.º 7215/09.4TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator)

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Apólice de seguro**

**Anulabilidade**

**Declaração inexacta**

**Declaração inexata**  
**Culpa**  
**Nexo de causalidade**  
**Sinistro**

- I - No caso vertente, estamos perante um contrato que se insere no ramo vida pois constitui sua finalidade a cobertura de riscos relativos à invalidez e à vida do respectivo segurado (art. 123.º do RGAS) que, como vem aceite e, atenta a sua data de celebração, se regula pelas estipulações da respectiva apólice, não proibidas pela lei e na sua falta e insuficiência pelas disposições do Código Comercial (art. 427.º).
- II - Não é qualquer declaração anódina que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro; para que esta se desencadeie, é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato, de sorte que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se a conhecesse.
- III - Para que o declarante responda pela inexactidão ou reticência da sua declaração contratual, na qual se inclui o questionário clínico que a integra, basta que, além de sua culpa simples, se comprove que tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias inexactamente declaradas ou omitidas.
- IV - Esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, não podendo as declarações do segurado ser analisadas ou confrontadas com base em factos ou acontecimentos que lhe sejam posteriores.
- V - Irreleva, no âmbito da anulabilidade, o nexo de causalidade naturalístico entre a omissão ou reticência e o sinistro.
- VI - A seguradora não faz uso excessivo do seu direito de anulação por ter na sua disponibilidade a possibilidade de realizar exames complementares por meio dos quais pudesse contrariar ou substituir as declarações ou omissões do segurado.

24-03-2015

Revista n.º 4582/06.5TVLSB - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Crédito à habitação**  
**Prémio**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução do negócio**  
**Eficácia**

- I - O contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa, singular ou colectiva (tomador de seguro), transfere, para uma empresa especialmente habilitada (seguradora), determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se aquela ao pagamento de determinada contrapartida (prémio) e esta a efectuar determinada prestação pecuniária, em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro).
- II - Os contratos de seguro, ramo de vida, cuja finalidade é a cobertura de riscos relativos a invalidez e à vida do segurado, usualmente previstos no quadro legal do crédito à habitação própria, constituem um seguro de grupo contributivo em que os

mutuários daquele crédito são o grupo segurável, cujo risco de vida, saúde ou integridade física, foi aceite pela seguradora, após a adesão de cada um deles ao seguro de grupo, mediante a contribuição do respectivo prémio, sendo o Banco, concessionário do crédito, simultaneamente tomador do seguro e seu beneficiário.

- III - A falta de pagamento do prémio, no contrato de seguro de vida, não está na disponibilidade indiscriminada ou injustificada da entidade seguradora para, com esse fundamento, obter a sua resolução, devendo, previamente, converter a mora em incumprimento definitivo, designadamente, mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.

24-02-2015

Revista n.º 1336/12.3T2AVR.C1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

### **Seguro de vida**

### **Prémio de seguro**

### **Falta de pagamento**

### **Abuso do direito**

### **Excepção de não cumprimento**

### **Exceção de não cumprimento**

- I - O sistema jurídico português não proíbe, em absoluto, comportamentos contraditórios. Atribui-lhes, porém, relevância, em situações especiais para, designadamente, em nome da tutela da confiança, obstar ao exercício de um direito por parte de quem, normalmente, teria liberdade de o exercer.
- II - Não age com abuso do direito a autora que pretende exigir do segurador a prestação a que este se obrigou pelo contrato de seguro de vida celebrado pelo seu marido, na qualidade de tomador, já falecido, apesar de não serem pagos os prémios devidos desde Maio de 2003 e de o contrato haver subsistido desde então, dado que esta foi uma situação criada pela própria inércia ou passividade daquele, que não resolveu o contrato por falta de pagamento do prémio nem usou da faculdade contratual de suspensão do mesmo.
- III - Se a excepção de não cumprimento do contrato visa apenas paralisar temporariamente a sua execução, perante a oferta do pagamento dos prémios, o segurador deve proceder ao pagamento da quantia a que se obrigou, resultado a que, a final, o acórdão recorrido chegou, logrando repor o sinalagma contratual, ao decidir condenar o segurador no cumprimento da sua prestação, deduzido o montante dos prémios em dívida.

18-02-2015

Revista n.º 6260/11.4TBMAI.P1 - 6.ª Secção

Júlio Manuel Vieira Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

### **Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de informação**

- I - No domínio do contrato de seguro de grupo, compete ao tomador do seguro, e não à seguradora, a obrigação de informação às pessoas seguras das cláusulas contratuais, o que se traduz numa especialidade do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07, que estabelece regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao contrato de seguro, em relação à regra geral do art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, respeitante aos deveres de informação na utilização de cláusulas contratuais gerais.
- II - A incorrecta informação prestada às pessoas seguras por parte do tomador de seguro equivale a inobservância do ónus de dever de informação, sendo-lhe a mesma imputável.

11-02-2015

Revista n.º 2045/08.3TBFAF.G2.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Bettencourt de Faria

João Bernardo

**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Direito de regresso**  
**Seguradora**  
**Alcoolemia**  
**Nexo de causalidade**

- I - Nos termos do art. 27.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 291/2007, de 21-07, o sujeito passivo da acção de regresso fundada em alcoolemia é o condutor “que tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida”.
- II - A expressão “que tenha dado causa ao acidente” restringe o destinatário do exercício do direito de regresso ao condutor culpado na eclosão do acidente e pressupõe a responsabilidade civil subjectiva fundada em culpa deste; logo, exclui-se naturalmente a responsabilidade objectiva ou pelo risco.
- III - Para além da culpa, o direito de regresso exige também que o condutor “culpado” conduzisse com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida.
- IV - A actuação daquele é passível de um juízo de dupla ilicitude manifestada na violação de direitos subjectivos alheios (responsabilidade civil propriamente dita) e na condução com TAS superior à legalmente permitida que fundamenta também uma dupla censura ético-jurídica.
- V - Não é exigível o nexo de causalidade entre a alcoolemia e os danos: à seguradora basta alegar e demonstrar a taxa de alcoolemia do condutor na altura do acidente, sendo irrelevante a relação de causa e efeito entre essa alcoolemia e o acidente, ou seja, os factos em que se materializa a influência do álcool na condução e que eram relevantes na vigência do DL n.º 522/85, de 31-12, na interpretação do AUJ n.º 6/2002.
- VI - A “desconsideração” do nexo de causalidade no art. 27.º do DL n.º 291/2007 deve ser compreendida perspectivando o direito de regresso da seguradora como de

natureza contratual e não extracontratual; quer dizer, a previsão legal do direito de regresso integra o chamado estatuto legal imperativo do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

- VII - O risco assumido pela seguradora em tal contrato não cobre, nem poderia cobrir, os perigos acrescidos que a condução sob a influência do álcool envolve, porque, sendo proibida a condução com TAS igual ou superior a certo limite e sendo mesmo sancionada penalmente tal conduta quando atingir um limite superior (arts. 81.º, n.ºs 1 e 2, do CEst e 292.º do CP), tal assunção de risco pela seguradora seria nulo, por contrariar normas legais imperativas (art. 280.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Aquela condução (com TAS superior à legalmente permitida) funcionará, assim, como uma condição ou pressuposto do direito de regresso (independentemente da sua relação causal com o acidente) e não da responsabilidade civil; logo, a seguradora não tem que demonstrar que foi por causa da alcoolemia e da influência da mesma nas respectivas capacidades psico-motoras que o condutor praticou este ou aquele erro na condução e, com isso, deu causa ao acidente, bastando-lhe demonstrar que, nesse momento, ele acusava uma concentração de álcool no sangue superior à permitida por lei.

09-10-2014

Revista n.º 582/11.5TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator)

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Seguro facultativo**

**Contrato de adesão**

**Cláusula contratual geral**

**Regime aplicável**

**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**

**Dever de informação**

**Boa fé**

**Tomador**

**Seguradora**

**Exclusão de cláusula**

**Excesso de pronúncia**

**Conhecimento oficioso**

- I - Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum e que pode ser contributivo ou não contributivo consoante os segurados contribuam ou não para o pagamento dos prémios, distinguindo-se do seguro individual por este ser efectuado relativamente a uma pessoa, ainda que o contrato inclua no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum ou o que é efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.
- II - Reveste a natureza de contrato de adesão, o contrato de seguro de Vida-Grupo, cujo clausulado é negociado apenas entre um Banco e uma seguradora, que, para

garantia de contratos de mútuo para aquisição de habitação ou para obras na habitação que celebraram com o Banco tomador do seguro, os particulares segurados se limitam a subscrever ou aceitar, através de simples declaração individual de adesão.

- III - Pelo que lhes é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-10, que o republicou, e pelo DL n.º 249/99, de 07-07, designadamente o dever de informação plasmado no art. 5.º do primeiro dos citados diplomas.
- IV - Tratando-se de um seguro de grupo, é ao tomador do seguro que incumbe o ónus de informação – e respectiva prova – aos segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito.
- V - O incumprimento do dever de informar o segurado implica para o tomador do seguro a obrigação de suportar de sua conta a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda de garantias por parte deste, até que se mostre cumprida a obrigação.
- VI - É contrária ao princípio da boa fé e consequentemente proibida, por abusiva, uma cláusula segundo a qual para a atribuição da indemnização contratada em caso de invalidez total ou permanente essa invalidez terá de ser de tal monta que o segurado fique total e definitivamente incapacitado de exercer qualquer profissão mas que, para além disso, o obrigue a recorrer de modo contínuo à assistência de terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida diária.
- VII - A incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão deve ser aferida em face da actividade anteriormente desenvolvida bem como das capacidades e habilitações literárias da pessoa segura. (...)

18-09-2014

Revista n.º 2334/10.7TBGDM.P1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

### **Contrato de seguro**

#### **Seguro de vida**

#### **Incapacidade permanente parcial**

#### **Invalidez**

- I - Uma incapacidade para o trabalho de 100%, ou uma inaptidão laboral assim equiparada, faz impossibilitar essa pessoa de usufruir o seu usual cargo funcional, tudo se passando neste contexto como se lhe tivesse sido retirada a remuneração que dele lhe advinha.
- II - A invalidez total e permanente que resultou para a autora, em consequência do carcinoma da mama esquerda de que foi acometida, concretizou-se logo que nela se revelou uma IPP de 84%, isto é, em 25-09-2006; a validade deste criterioso entendimento está revelada na circunstância de se constatar que foi a partir desta data (25-09-2006) que se consolidou a sua incapacidade, passou a ser de 96% a partir de finais do ano de 2010 e perecendo em 12-12-2011.

09-07-2014

**Seguro de grupo**  
**Dever de informação**  
**Tomador**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula contratual geral**  
**Autorização**  
**Consentimento**  
**Dados pessoais**  
**Reserva da vida privada**  
**Ónus da prova**

- I - O contrato de seguro de grupo caracteriza-se pelo facto da sua formação se registar em dois momentos distintos: num primeiro momento, é celebrado um contrato entre a seguradora e o tomador de seguro, e, num segundo momento, concretizam-se as adesões dos membros do grupo.
- II - O dever de informação e esclarecimento do aderente a um contrato de seguro de grupo recai sobre o tomador de seguro.
- III - Caso a segurada pretendesse pôr em causa o efectivo conhecimento e esclarecimento a respeito do contrato de seguro de vida e suas condições, coberturas e exclusões, deveria ter demandado não a seguradora, mas sim o tomador do seguro, sendo inoponível àquela o eventual desconhecimento do clausulado contratual e de tais circunstâncias.
- IV - A cláusula geral que impõe à segurada sobreviva, a fim de poder beneficiar da cobertura do contrato de seguro de vida, a apresentação de documento onde se declarem as circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte ao segurado, não é violadora do art. 21.º, al. g), da LCCG, porquanto não modifica os critérios de repartição do ónus da prova.
- V - A seguradora tem o direito de recusar o pagamento do capital seguro se e enquanto a segurada não entregar um atestado médico onde se declarem as tais circunstâncias, causas, início e evolução da doença ou lesão que provocaram a morte ao segurado, seu falecido marido.
- VI - A disponibilização dos dados de saúde do falecido/segurado, para efeitos de accionamento do seguro de vida, não é violadora das disposições legais sobre a confidencialidade e a reserva da vida privada, na medida em que a celebração e aceitação das condições do contrato de seguro de vida, onde se insere a autorização de acesso àqueles dados, consubstanciam o consentimento do falecido/segurado, significando que o segurado manifestou aceitar que a seguradora pudesse aceder àqueles dados, após a sua morte.

**Nulidade de sentença**  
**Excesso de pronúncia**  
**Contrato de seguro**  
**Cessação**  
**Registo automóvel**  
**Presunção**

- I - Se a ré, na contestação, não questionou a qualidade de usufrutuário do veículo seguro invocada pelo autor – tomador do seguro – no acto de subscrição da proposta, não pode a sentença da 1.ª instância, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia, concluir que aquele não era efectivamente titular desse direito e, com base nessa conclusão, absolver a ré do pedido.
- II - A responsabilidade contratual respeitante a danos próprios obedece a um regime próprio que se extrai da apólice subscrita pelas partes e do DL n.º 72/2008, de 16-04, não contemplando o art. 95.º, n.º 2, e o art. 110.º, ambos deste diploma, uma norma que imponha a cessação de vigência do contrato de seguro às 24 horas do dia em que ocorra a alienação do veículo, pelo que, a verificar-se esse facto, tal apenas relevaria se estivesse em causa a responsabilidade civil extracontratual do tomador de seguro.
- III - Tendo-se demonstrado que o autor adquiriu o veículo em conjunto com o seu sócio, mostra-se ilidida a presunção de titularidade que decorria do facto de o mesmo estar apenas registado a favor deste último.
- IV - Tendo a ré assumido a responsabilidade pelos danos próprios do veículo até ao montante de € 70 000,00, sendo este passível de reparação orçada em € 46 083,67 e limitando-se a responsabilidade que lhe é imputada à reposição do veículo no estado em que se encontrava à data do sinistro, não existe fundamento para deduzir àquele valor a importância pela qual tal bem veio a ser vendido.

03-07-2014  
Revista n.º 915/12.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldes (Relator) \*  
Bettencourt de Faria  
João Bernardo

**Contrato de seguro**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interpretação**  
**Exclusão de cláusula**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Ónus da prova**

- I - As cláusulas contratuais gerais são um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar.
- II - Não é razoável admitir que estando garantido o reembolso de mútuo em caso de incapacidade absoluta ou morte por parte do mutuado, os aderentes entendessem que a mesma funcionaria com a simples IPP de 33% ou incapacidade para o trabalho habitual.
- III - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe à parte que utilize as cláusulas contratuais gerais (art. 5.º, n.º 3). Deste modo, o utilizador que alegue contratos celebrados na base de cláusulas contratuais gerais deve provar, para além da adesão em si, o efectivo cumprimento do dever de comunicar (cf. art. 342.º, n.º 1, CC), sendo que, caso esta exigência de comunicação não seja cumprida, as cláusulas contratuais gerais consideram-se excluídas do contrato singular (art. 8.º, al. a)).
- IV - Provando-se que os aderentes foram informados de que o pagamento ocorreria em caso de morte ou incapacidade para o trabalho, torna-se irrelevante a aplicação das regras do ónus da prova, que só funcionam em caso de *non liquet* da mesma.

29-05-2014

Revista n.º 933/07.3TBILH.C1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Acidente de viação**

**Acidente de trabalho**

**Contrato de seguro**

**Seguro de acidentes de trabalho**

**Sub-rogação**

**Reembolso**

**Seguradora**

**Prescrição**

**Pagamento**

**Contagem de prazos**

- I - O art. 441.º do CCom consagra o princípio de que, no âmbito dos seguros de responsabilidade, o segurador pode sub-rogar-se contra terceiros responsáveis pelo dano, concedendo ao sub-rogado que paga a indemnização o direito de accionar qualquer dos responsáveis para com o segurado.
- II - A lei geral a que alude a Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-01-1965 – que, no seu n.º 4, confere à entidade patronal ou à seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente de trabalho que seja simultaneamente de viação, o direito de reembolso contra os responsáveis referidos no n.º 1, se a vítima não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano, a contar da data do acidente –, é a lei civil.
- III - Tal direito funda-se numa base contratual, adveniente de ter cumprido a obrigação de ressarcimento a que estava vinculado, e não num direito de indemnização de lesado sobre o autor do facto danoso, fundado no instituto da responsabilidade extracontratual.

- IV - Por conseguinte, o alongamento do prazo de prescrição a que alude o n.º 3 do art. 498.º do CC, não lhe é aplicável.
- V - A sub-rogação – abrangida pela proibição de condenação em prestações futuras (Assento do STJ n.º 2/78, de 09-11-77) –, exige o cumprimento, pelo que o prazo de prescrição apenas se inicia quando este ocorra.
- VI - Se o devedor – a quem a prescrição aproveita e tem o ónus de a provar – reconhece que estão em dívida determinadas prestações, não pode a decisão conceder-lhe o benefício (da extinção da obrigação por prescrição) que aquele não reclamou.
- VII - A contagem do prazo de prescrição deve fazer-se a partir da data de cada acto de cumprimento, e não do cumprimento integral ou do último pagamento.

07-05-2014

Revista n.º 8304/11.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

**Proposta de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Risco**  
**Seguradora**

- I - As declarações reticentes consistem em silenciar o que se sabia e se tinha o dever de fazer, traduzindo-se numa omissão de factos ou circunstâncias conhecidos com potencial bastante para a exata apreciação do agravamento do risco ou prémio aplicável e, portanto, com interesse para a formação da vontade contratual da outra parte, por terem sido produzidas com a finalidade de iludir qualquer cláusula do contrato.
- II - A base da análise do risco pela seguradora não se circunscreve aos elementos constantes do questionário a que se submeteu o segurado, compreendendo ainda outras circunstâncias susceptíveis de influírem na opinião de risco, as quais, embora não fazendo parte do elenco do questionário, mas sendo suscetíveis de influenciar o risco, devem, também, ser declaradas, desde que o segurado as conheça e, razoavelmente, deva conhecer a sua essencialidade para a seguradora.
- III - Não é sequer necessário que as declarações ou omissões tenham influído, efetivamente, sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem suscetíveis de influir nas condições de aceitação do contrato, de modo que o segurador ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se as conhecesse.
- IV - Constitui omissão ou reticência relevante a não informação pela autora, aquando da celebração de um contrato de seguro de vida e incapacidade permanente, pois que tinha manifesta influência na existência e condições do contrato a celebrar, e que era do seu conhecimento e não podia, razoavelmente, ignorar, a “existência de dores nos pés, e... que iria fazer um exame de despiste de paramiloidose,... omitindo o início das queixas em 2002, quando notou emagrecimento, acompanhado de anorexia, e, pouco depois, enfartamento e vómitos, começando, pela mesma altura, a ter parestesias e obstipação marcada, aparecimento de retenção urinária e cansaço muscular fácil”.

V - A partir da reticência pelo segurado de factos indispensáveis para a existência ou condições de contrato de seguro de vida e incapacidade permanente que celebrou, é inócua a questão de saber se a causa incapacitante resultou, imediatamente, da paramiloidose omitida, ou, antes, do transplante hepático, como via terapêutica idónea a ultrapassar o cenário previsível da antecipação da morte que aquela, cientificamente, está associada.

29-04-2014

Revista n.º 9/09.9TBOVR - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de seguro**

**Regime aplicável**

**Seguro de vida**

**Seguro facultativo**

**Apólice de seguro**

**Interpretação**

**Boa fé**

**Contrato de adesão**

**Incapacidade**

**Incapacidade permanente absoluta**

**Cláusula contratual geral**

**Invalidez**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Ao contrato de seguro celebrado em 16-02-2004 e cujo sinistro ocorra antes de 01-01-2009, não é aplicável o regime do DL n.º 72/2008, de 16-04 (art. 2.º, n.º 2).
- II - O contrato de seguro é um contrato bilateral, oneroso, aleatório, de mera administração, consensual, formal, de execução continuada, típico, de boa fé e de adesão, já que em regra uma das partes se limita a aderir aos termos que lhe são propostos, não ajustando o teor do contrato.
- III - Enquanto contrato de adesão, as cláusulas que integram as denominadas condições gerais da apólice nos contratos de seguro são de qualificar como cláusulas contratuais gerais, nos termos previstos nos arts. 1.º, 2.º e 3.º do DL n.º 446/85, alterado pelo DL n.º 220/95, de 31-08, e pelo DL n.º 224/99, de 07-07.
- IV - Se de acordo com as condições especiais da apólice – art. 2.º, al. a) – o conceito de invalidez total e permanente, é preenchido, logo que se verifiquem simultaneamente os requisitos enunciados no n.º 2 do art. 3.º das ditas condições especiais – haverá de corresponder a um grau de desvalorização igual ou superior a 60%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, em vigor à data da emissão da apólice, contanto que seja precedida de uma incapacidade absoluta (completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer ou ocupação principal) e durar mais de 180 dias consecutivas, e reconhecida instituição de Segurança Social pela qual a pessoa segura se encontre abrangida, ou pelo Tribunal de Trabalho ou por uma Junta Médica, visando-se, desse modo, que o reconhecimento seja feito por médicos que ofereçam, além da sua competência, a sua imparcialidade, dada a natureza das

funções que desempenham, sem dependências da pessoa segura ou da seguradora – a cláusula que faz depender o reconhecimento da situação de invalidez total e permanente também, por um médico da seguradora, sem intervenção de um médico da família do segurado, favorece excessiva e desproporcionadamente a posição da Seguradora, predisponente.

- V - Este desequilíbrio contratual em detrimento do aderente infringe o princípio da boa-fé e altera as regras respeitantes à distribuição do risco, o que determina, por ser proibida, a nulidade da referida cláusula (arts. 15.º, 21.º, al. f), e 12.º, todos da LCCG).

24-04-2014

Revista n.º 6659/09.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Dever de informação**

**Dever de esclarecimento prévio**

**Seguro de vida**

**Morte**

**Declaração inexacta**

**Má fé**

**Segurado**

**Prémio de seguro**

**Nulidade do contrato**

**Anulabilidade**

**Restituição**

- I - Não é plausível, nem razoável, face ao critério normativo da impressão do destinatário e ao princípio da boa fé contratual, que – ao assinar questionário clínico, essencial para o apuramento do risco subjacente à celebração de seguro de vida, preenchido com letra de impressão – o subscritor não se devesse ter necessariamente apercebido da natureza desse documento (ou seja: que estava em causa um questionário clínico e que das respostas nele inseridas resultava, cabal e categoricamente, que o segurado não padecia de qualquer patologia relevante e conhecida), o que manifestamente não correspondia à realidade, face às graves patologias cardio-circulatórias que o afectavam e aos tratamentos médico-cirúrgicos que as mesmas já haviam originado.
- II - Nestas circunstâncias – apesar de não provado que o segurado preencheu pelo seu próprio punho o referido questionário – a assinatura do documento tem de significar e fazer presumir o conhecimento e a aprovação do seu conteúdo e a assunção da paternidade do documento pelo assinante/ subscritor.
- III - Num contrato de seguro de grupo, o dever de esclarecimento do aderente recai sobre o banco/tomador de seguro, nos termos do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-07.
- IV - A seguradora goza do direito de anulação do contrato, celebrado com erro-vício da vontade, nos termos previstos no art. 429.º do CCom, quando o segurado: omitiu,

no preenchimento do questionário clínico que lhe foi apresentado, determinada patologia actual e consumada, explicitamente mencionada naquele questionário clínico; sendo essa patologia por ele perfeitamente conhecida, não podendo razoavelmente desconhecer que, pela sua gravidade e relevância, era – segundo as regras da experiência comum – significativa para a aferição do risco pela seguradora; e tal omissão influenciou causalmente a celebração do concreto contrato de seguro, nos termos clausulados.

- V - No âmbito do regime definido pelo citado art. 429.º, não impede o efeito anulatório a circunstância de o sinistro – morte do segurado – ter decorrido causalmente de uma patologia diversa e autónoma da que foi omitida à seguradora.
- VI - Não se tendo provado a má fé ou o dolo do segurado nas declarações inexactas ou reticentes, prestadas à seguradora – radicando estas em simples inconsideração ou negligência – funciona de pleno o típico efeito retroactivo da anulabilidade do contrato, não havendo fundamento para a seguradora reter os prémios pagos como contrapartida de um risco que não teve de assumir.

27-03-2014

Revista n.º 2971/12.5TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

### **Proposta de seguro Declaração inexacta Anulabilidade**

- I - A declaração inexacta por reticência de factos ou circunstâncias prestada pelo tomador do seguro, no momento do preenchimento do questionário que acompanha a proposta de adesão, determina, nos termos do art. 429.º do CCom, a sua anulabilidade, desde que se mostre decisiva na formação da vontade de celebração do contrato ou na formação das condições pactuadas.
- II - Anteriormente à vigência do novo regime jurídico do contrato de seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04), não era exigível a existência de dolo na declaração reticente, irrelevando, também, a prova de qualquer nexos causal naturalístico entre a declaração omitida e o sinistro.
- III - Desde que susceptível de influenciar a determinação de contratar ou de influenciar as condições do contrato, a declaração inexacta ou reticente determina a sanção do art. 429.º do CCom, que mais não é do que a consequência de um erro vício da disciplina do art. 251.º do CC.

25-02-2014

Revista n.º 1107/08.1TBMGR.C2.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

### **Contrato de seguro Seguro automóvel**

**Seguro facultativo**  
**Sobresseguro**  
**Objecto**  
**Valor real**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Limite da responsabilidade da seguradora**

- I - Est -se perante a figura jur dica do sobresseguro sempre que o valor do objecto seguro seja inferior ao declarado no contrato.
- II - A quest o do “sobresseguro” e a consagra  o do “princ pio indemniz t rio” – a presta  o devida pelo segurador est  limitada ao dano decorrente do sinistro at  ao montante do capital seguro – est o actualmente regulamentadas no DL n.  72/2008, de 16-04, que instituiu o Regime Jur dico do Contrato de Seguro (arts. 132.  e 128. ).
- III - O regime imposto pelo DL n.  214/1997, de 16-08, n o revogado expressamente por aquele DL n.  72/2008, que instituiu regras destinadas a assegurar uma maior transpar ncia nos contratos de seguro que incluam coberturas facultativas relativas aos danos pr prios sofridos pelo ve culo seguro, contendo, com car cter obrig t rio, a regra da desvaloriza  o autom tica do valor seguro e a san  o para o seu incumprimento, em caso de sinistro, n o se aplica, sem mais, ao caso do sobresseguro expressamente previsto naquele art. 132. .
- IV - A limita  o da obriga  o de indemnizar o montante real do objecto seguro decorre, directa e exclusivamente, do disposto no art. 128.  do DL n.  72/2008.

23-01-2014

Revista n.  703/10.1TBEPS.G1.S1 - 2.  Sec  o

Serra Baptista (Relator) \*

 lv ro Rodrigues

Fernando Bento

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Seguro facultativo**  
**Seguro de grupo**  
**Dever de informa  o**  
**Boa f **  
**Declara  o negocial**  
**Declara  o inexacta**  
**Omiss o**  
**Neglig ncia**  
**Abuso do direito**

- I - Contrato de seguro   aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento, por outra, de determinado pr mio, a indemniz -la ou a terceiro pelos preju zos decorrentes da verifica  o de certo evento de risco.
- II - Designa-se contrato de seguro de grupo contributivo, aquele que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador de seguro por um v nculo distinto do de segurar e em que os segurados suportam, em parte, o pagamento do montante correspondente ao pr mio devido pelo tomador de seguro e do ramo de vida,

porquanto o segurador cobre a morte ou a sobrevivência da pessoa segura (arts. 76.º, 77.º, n.º 2, e 183.º do Regulamento Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).

- III - Nos contratos de seguro a característica da boa fé merece especial realce por a decisão de contratar por parte da seguradora se basear quase em exclusivo nas declarações do segurado ao momento da sua subscrição.
- IV - Declarações inexactas – consistentes na declaração de determinados elementos que não são verdadeiros, declaração errónea, que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente) – distinguem-se, em termos de significado, das reticências de factos ou circunstâncias – traduzidas na omissão ou ocultação deliberada de elementos essenciais para a seguradora poder avaliar de forma correcta o risco, se o pretende assumir e em que condições – mas equiparam-se em termos de sancionamento, sendo ambas anuláveis (arts. 429.º do CCom e 24.º, 25.º e 2.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04).
- V - A lei não supõe o carácter doloso das omissões ou reticências de factos com relevância para a determinação da probabilidade ou grau de risco, basta que a omissão ou declaração inexacta se devam a negligência daquele.
- VI - Num seguro de vida de grupo aberto, em que além de se segurar as pessoas já seguras num anterior contrato, se asseguram novos aderentes – estes mediante o preenchimento de um boletim de adesão, com assinatura de uma declaração de bom estado de saúde e indicação do capital escolhido – configura omissão dolosa, violadora do princípio da boa fé e conducente à anulação referida em IV, o silêncio no formulário (não assinado e sem data) do boletim de adesão do autor quanto a doença do foro oncológico de que sofria, e que foi remetido para os serviços da ré pela mulher daquele (mediadora do seguro em causa), mencionando tratar-se de transferência do anterior contrato (caso em que aquele boletim não era exigido) e com vista a aumentar o capital seguro.
- VII - Não configura abuso do direito da seguradora o facto de, num dado momento inicial e sem qualquer verificação sobre informações do segurado, ter aceite o contrato de seguro e só depois de lhe ter sido comunicado um sinistro ter investigado as referidas informações, detectando então omissões e falsas omissões, e recusando o pagamento do capital seguro contratado, tanto mais que tal hipótese está prevista no art. 188.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04.

02-12-2013

Revista n.º 2199/10.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Pires da Rosa

**Presunções judiciais**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de seguro**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Abuso do direito (...)**

(...)

- II - A exigência de comunicação deve ser cumprida na íntegra, devendo ser adequada e atempada, não se exigindo ao aderente mais do que a diligência comum, aferida em abstracto, mas tendo em conta as circunstâncias típicas de cada caso.
- III - O dever de informação assume uma natureza personalizada e abrange a extensão da cobertura dos riscos e a medida exacta dos direitos e obrigações previstos no contrato, pressupondo iniciativas da empresa utilizadora e não apenas um papel passivo desta.
- IV - Deve ter-se por deficientemente cumprido o dever de comunicação, quando a empresa utilizadora envia ao aderente uma nota informativa acerca da cláusula litigiosa, sem que demonstre qual o conteúdo exacto desta nota e qual a data do envio da mesma, para que o tribunal possa aferir do requisito da antecedência necessária a uma adequada formação da vontade do aderente.
- V - Não cumpriu o dever de informação, a empresa utilizadora que não demonstra ter chamado a atenção do aderente, de forma especial, para uma cláusula prejudicial aos interesses deste. (...)
- VII - Não constitui abuso do direito a situação do segurado que, decorridos seis anos após a celebração do contrato de seguro, invoca a exclusão de uma cláusula por falta do cumprimento dos deveres de comunicação e de informação, sendo completamente natural e nada contraditório, que o cidadão assine o contrato, confiando que não vai encontrar percalços na sua execução, e reaja apenas quando esses percalços, normalmente imprevisíveis na data da celebração do contrato, surgem.

02-12-2013

Revista n.º 306/10.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relator) \*

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

### **Acidente de viação**

### **Veículo automóvel**

### **Furto**

### **Autoria**

### **Cumplicidade**

### **Presunções judiciais**

### **Seguro obrigatório**

### **Direito de regresso**

- I - Tendo um veículo sido furtado e depois disso sido interveniente num acidente de viação, é de presumir que o seu condutor foi o autor ou, pelo menos, cúmplice do furto, para efeitos da seguradora em contrato de seguro obrigatório ter de satisfazer as indemnizações devidas.
- II - Esta interpretação é aquela que mais protege o interesse do terceiro lesado, interesse este que, de forma privilegiada, é protegido no sistema do seguro obrigatório.

14-11-2013

Revista n.º 3641/06.9TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro facultativo**

**Acidente de viação**

**Dolo**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Facto impeditivo**

**Presunções judiciais**

- I - Em contrato de seguro automóvel com cobertura facultativa de danos próprios, causados entre outros, por choque, a seguradora responde perante o seu segurado por quaisquer danos causados pelo embate do veículo, em circulação, em qualquer corpo fixo, desde que se não prove qualquer actuação dolosa do segurado (ou de pessoas por quem ele responde) na eclosão de tal embate.
- II - Sendo o ónus de prova precedido pelo ónus de alegação, este deve ser cumprido com a afirmação dos factos impeditivos, não bastando a mera insinuação de dúvidas e de suspeitas sobre a causa do acidente.
- III - Pela própria natureza das coisas, deve ser presumida a natureza accidental de qualquer choque, colisão ou capotamento do veículo em circulação, incumbindo à seguradora demandada o ónus de alegação e de prova de factos descaracterizadores do acidente.

03-10-2013

Revista n.º 2212/09.2TBACB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Inventário**

**Relação de bens**

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Contrato a favor de terceiro**

**Bens de terceiro**

- I - O contrato de seguro pode assumir, particularmente nos dias de hoje, uma multiplicidade de especialidades, de entre elas também uma componente de aforro, sem por isso perder essa mesma qualidade ou natureza.
- II - Mesmo os seguros de vida ligados a fundos de investimento, designados *por unit linked*, constituem instrumentos de captação de aforro estruturado que assumem a qualificação jurídica de contrato de seguro de vida.
- III - O contrato subscrito pelo inventariado não configura um tradicional seguro de vida risco, pois que incorpora uma vertente de rendimento, mas consubstancia em simultâneo um contrato de seguro pelo qual a seguradora, mediante a entrega de prémio único ou prémios adicionais a pagar pelo tomador do seguro, se obrigou, a

favor do segurado ou de terceiro, a proceder ao pagamento de um valor pré-definido, correspondente ao valor da respectiva Conta de Investimento, no caso de morte do segurado, evento futuro e incerto.

- IV - Ou seja, apesar de não consubstanciar um contrato do ramo vida *tout court*, não deixa o contrato em apreço de cobrir o risco de vida e de morte da pessoa segura, pois que, ocorrendo a sua morte durante a vigência do contrato, a prestação do segurador decorrente desse risco reveste a favor da pessoa singular designada como “Beneficiário”, pelo que é, em rigor e também, um contrato de seguro de vida.
- V - Constituiu-se estruturalmente um verdadeiro contrato a favor de terceiro definido pelo art. 443.º do CC, e estando a aquisição do direito à prestação do seguro, pelo terceiro beneficiário, dependente da morte do segurado, não integra o património deste o capital segurado. (...)

12-11-2013

Revista n.º 530/10.6TJPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator) \*

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Veículo automóvel**

**Proprietário**

**Declaração inexacta**

**Legitimidade substantiva**

**Nulidade do contrato**

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Fundo de Garantia Automóvel**

- I - Decorre do art. 428.º do CCom que o seguro se considera contratado por quem o fez se não se declarar na apólice que o seguro é por conta de outrem; assim se deve entender quando o segurado declarou, faltando à verdade, que era o proprietário do veículo, único meio de conseguir o objectivo ilícito de a proprietária do veículo não suportar seguro mais gravoso.
- II - Não tem o contratante qualquer interesse na celebração do contrato de seguro, faltando-lhe legitimidade substantiva para o efeito, sendo certo que, exigindo a lei que aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito, tenha interesse na coisa segurada, igualmente se exige esse interesse por parte de quem contrata o seguro em nome próprio.
- III - Assim sendo, por força do disposto no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, conjugado com o art. 428.º do CCom de 1888 (preceitos entretanto revogados pelos arts. 47.º e 48.º do DL n.º 72/2008, de 16-04 e pelo art. 22.º do DL n.º 291/2007, de 21-08), o contrato celebrado é nulo e tal nulidade é oponível pela seguradora aos lesados, impondo-se, no domínio da responsabilidade civil por acidentes de viação, responsabilizar pelos danos, na falta de seguro válido e eficaz, o FGA (art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12).

26-09-2013

Revista n.º 2914/04.0TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Danos patrimoniais**

**Cálculo da indemnização**

**Equidade**

**Dolo**

**Danos futuros**

**Danos não patrimoniais**

**Incapacidade permanente parcial**

**Dano morte**

**Contrato de seguro**

**Seguro obrigatório**

**Límite da responsabilidade da seguradora**

**Dano biológico**

**Perda da capacidade de ganho**

**Incapacidade temporária**

**Juros**

**Actualização**

(...)

VI - O conceito acidente de viação, susceptível de cobertura pelo contrato de seguro obrigatório – quer à luz do DL n.º 522/85, de 31-12, quer do DL 291/2007, de 21-08 – abrange as hipóteses em que aquele é praticado por conduta dolosa do atropelante.

26-09-2013 (...)

Revista n.º 9041/04.8TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator) \*

Fernando Bento

João Trindade

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Prescrição**

**Crime**

**Ónus de alegação**

**Ónus da prova**

**Fundo de Garantia Automóvel**

**Litisconsórcio necessário**

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Direcção efectiva**  
**Concorrência de culpas**

(...)

III - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil, sendo que este é – desde logo – o sujeito da obrigação de segurar, independentemente de ter, ou não, a direcção efectiva do veículo.

(...)

12-09-2013

Revista n.º 157/07.0TBVFC.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

João Bernardo

**Contrato de seguro**  
**Forma do contrato**  
**Forma escrita**  
**Formalidades *ad substantiam***  
**Confissão judicial**  
**Correspondência**  
**Advogado**  
**Facto não articulado**  
**Âmbito do recurso**  
**Questão nova**

I - A existência e validade do contrato de seguro prova-se apenas por documento escrito porquanto, em conformidade com o disposto no art. 426.º do CCom, a forma escrita é, para o contrato de seguro, uma formalidade “*ad substantiam*” e por isso, não pode ser feita por confissão nos articulados da acção.

II - Da leitura do contrato de seguro titulado pela apólice n.º X (cf. fls. 95 a 97 e fls. 453 a 455), pode-se depreender, clara e inequivocamente, que não é a ré “A – Sucursal em Portugal” quem assume a responsabilidade civil emergente da circulação do veículo automóvel de matrícula Y, causador do acidente e donde resultaram os danos sofridos.

III - Não podendo a demandante fortalecer-se, irrefutavelmente, da correspondência trocada entre o seu mandatário e a outra parte na acção, o certo é que, igualmente, esta projectada factualidade não está alegada pela recorrente na acção e nem, por isso, foi objecto de discussão durante a lide.

IV - Os princípios que orientam o nosso sistema jurídico apontam no sentido de que os recursos visam o reestudo por um tribunal superior de questões já vistas e resolvidas pelo tribunal a quo e não a pronúncia do tribunal ad quem sobre questões novas, salvo nos casos em que se verifica matéria de conhecimento oficioso.

11-07-2013

Revista n.º 4/08.5TBCBC.G1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguradora**  
**Tomador**  
**Cláusula de exclusão**  
**Dever de informação**  
**Omissão**  
**Responsabilidade**

- I - Num seguro de grupo não está vedado à seguradora, única demandada na lide, opor ao aderente certa cláusula de exclusão do risco, por a omissão do dever de informação e esclarecimento ser exclusivamente imputável ao tomador do seguro, não se comunicando ou transmitindo os efeitos de tal omissão culposa à própria seguradora, em termos de amputar o contrato da cláusula não devidamente informada ao aderente.
- II - Na verdade, não se mostrando legalmente prevista a comunicabilidade à esfera jurídica da seguradora dos efeitos do incumprimento dos deveres legais de informação colocados a cargo do tomador do seguro – e não podendo o tomador de seguro considerar-se juridicamente com intermediário, auxiliar ou comissário da seguradora no momento da concreta adesão das pessoas seguradas – carece de fundamento normativo a pretensão de responsabilização objectiva da seguradora por um comportamento negligente exclusivamente imputável ao outro contraente, não demandado pelo interessado/aderente.

20-06-2013

Revista n.º 24/10.0TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator)

Orlando Afonso

Távora Victor

**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Crédito à habitação**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**

- I - O contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento, por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via de simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende da redução a escrito consubstanciando a apólice a que se reporta o art. 426.º do CCom, oneroso, aleatório, de mera administração, de execução continuada, de adesão, típico e de boa fé.
- II - Os mutuários do crédito à habitação concedido pelo Banco constituem o grupo de pessoas aderentes ligadas ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum (art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07) e as pessoas seguras são

aquelas, pertencentes ao grupo segurável, cujo risco de vida, saúde ou integridade física tenha sido aceite pela seguradora após a recepção das respectivas declarações de adesão ao seguro de grupo.

- III - O art. 429.º do CCom reporta-se a duas situações distintas: por um lado, à declaração inexacta de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado e pelo próprio tomador do seguro, e, por outro, à reticência, consubstanciada na omissão ou ocultação de uns ou de outras. Declaração inexacta é a errada, incorrecta ou falsa, que tanto pode ser dolosa (de má fé) como involuntária (negligente), e declaração reticente é a que omite voluntariamente algo que devia ter sido declarado.
- IV - Como resulta do parágrafo único do aludido normativo, não se exige que o candidato a segurado ou o tomador do contrato de seguro tenha agido com dolo, mas pressupõe que conheça, aquando da subscrição da proposta contratual, dos factos ou circunstâncias a que a lei se reporta, isto é, que aja com negligência. E esse conhecimento deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual, e não a factos posteriores à sua subscrição, ao desenvolvimento do contrato de seguro.
- V - O art. 429.º do CCom não exige, como pressuposto da anulabilidade do contrato de seguro, que a doença omitida da declaração tenha sido a causa directa e necessária da morte do segurado. Só é imprescindível à anulabilidade a omissão ou a declaração inexacta que sejam susceptíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar, irrelevando que o óbito venha a ocorrer devido a outra doença.
- VI - O art. 6.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 72/2008, de 16-04 (Lei do Contrato de Seguro), que veio revogar o art. 429.º do CCom, contém um afloramento da ideia de causalidade como pressuposto da anulabilidade do contrato de seguro, nos casos em que o segurado ou beneficiário prestaram à seguradora informações omissas ou inexactas que sejam relevantes para a aferição do risco suportado por essa seguradora. Contudo, esse regime só é aplicável a partir de 01-01-2009.

08-05-2013

Revista n.º 1147/09.3TBBJAM.S1 - 1.ª Secção

Gregório Silva Jesus (Relator)

Martins de Sousa

Gabriel Catarino

**Seguro automóvel**

**Seguro facultativo**

**Pagamento indevido**

**Direito de regresso**

**Seguradora**

**Cláusula de exclusão**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Acidente de viação**

**Sub-rogação**

**Alteração da causa de pedir**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Documento**

**Ónus de alegação**

- I - Assente que, em consequência de acidente de viação no qual interveio um veículo automóvel segurado pela seguradora autora e conduzido pelo réu, que apresentava um grau de alcoolemia de 0,97 g/l e a quem é imputável, exclusivamente, a culpa na produção do embate, ocorreram danos que determinaram a “perda total” do veículo segurado, considerando que o contrato de seguro, que cobria, além do mais, danos próprios sofridos por este veículo, excluía a aludida cobertura facultativa caso a viatura fosse conduzida por pessoa que apresentasse uma TAS igual ou superior à legalmente permitida (0,50 g/l), não tinha a autora obrigação contratual de pagar à proprietária do veículo o valor correspondente à perda da viatura, dada a TAS apresentada pelo respectivo condutor.
- II - Ao proceder ao pagamento do valor do veículo segurado à respectiva proprietária, não tendo obrigação contratual de o fazer, a seguradora autora, ou agiu com a sua vontade viciada por erro, na convicção de estar a cumprir uma obrigação contratual própria, (caso em que terá direito a repetir o indevidamente pago – art. 476.º do CC), ou fê-lo deliberada e voluntariamente a título gracioso (caso em que, tratando-se de uma liberalidade, não se encontra a beneficiária obrigada a restituir).
- III - O direito de regresso previsto no art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, funciona, exclusivamente, no âmbito das coberturas legalmente impostas pelo regime jurídico do seguro automóvel obrigatório, pelo que não tem aplicação ao caso presente, em que a cobertura dos danos causados no veículo pertencente à própria segurada extravasa o âmbito do seguro obrigatório, enquadrando-se dentro das coberturas do seguro facultativo.
- IV - Acresce que o direito de regresso consignado no citado art. 27.º, n.º 1, supõe o prévio pagamento da indemnização, o que quer dizer que essa indemnização tem de ser efectivamente devida pela seguradora ao lesado, nos termos legais ou contratuais.
- V - O pagamento de uma indemnização não devida, legal ou contratualmente, não faz nascer o direito de regresso da seguradora.
- VI - Se toda a fundamentação do pedido se baseia, exclusivamente, no direito de regresso emergente do art. 27.º do DL n.º 291/2007, que, pelo motivos expostos, inexistente, não tendo a causa de pedir sido desenhada em função da sub-rogação, considerar-se, agora, a eventual condenação do réu com base neste instituto seria alterar a causa de pedir e não qualificar diversamente a factualidade alegada.
- VII - Apesar de se encontrar junto aos autos um documento em que a segurada da autora e proprietária do veículo declara “sub-rogar” a seguradora nos seus direitos contra os responsáveis pelos prejuízos “a que esta indemnização corresponde”, o que se pretendeu, por via de tal documento, foi dar quitação à autora pelo pagamento da indemnização recebida no âmbito do contrato de seguro em causa, portanto, pelo pagamento de uma prestação devida pela própria autora, nos termos contratuais, não expressando a referida intenção a vontade de sub-rogar, considerado o instituto nas suas características essenciais definidas no CC.
- VIII - Acresce que a autora juntou o aludido documento para provar o pagamento da dita indemnização e não com qualquer outra finalidade, sendo que os documentos servem para provar factos alegados, não sendo, eles próprios, factos susceptíveis de constituir, por si mesmos, a causa de pedir, de a substituir ou complementar.
- IX - De qualquer modo, da factualidade provada nunca poderia concluir-se assistir à autora o direito de exigir ao réu o pagamento da importância equivalente ao valor da indemnização que pagou à sua segurada, a título de danos próprios sofridos pelo veículo, com base no instituto da sub-rogação, dado que, face ao disposto nos arts. 441.º do CCom e 136.º do DL 72/2008, é pressuposto da sub-rogação ali

consignada que tenha sido paga pela seguradora a indemnização, o que há-de reportar-se, lógica e necessariamente, à indemnização devida nos termos do contrato de seguro, sendo que os danos indemnizados pela autora se encontravam excluídos da cobertura convencionada.

23-04-2013

Revista n.º 5902/09.6TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Paulo Sá

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Cláusula limitativa de responsabilidade**

**SIDA**

**Princípio da igualdade**

**Constitucionalidade**

**Nulidade**

- I - O princípio da igualdade de tratamento pressupõe que todo o cidadão tem direito a ser tratado como igual, só podendo ser tratado de forma diferente quando razões objectivas o justifiquem.
- II - Quando houver um tratamento desigual, impõe-se uma justificação material para essa desigualdade. E, quer o fim, quer os critérios do tratamento desigual têm de ser conformes à Constituição. Assim, caem sob a alçada da "proibição do arbítrio" desigualdades materialmente não fundadas ou sem uma fundamentação razoável, objectiva e racional.
- III - A cláusula 2.ª, I de cada uma das actas n.ºs 283/21, 290/22 e 291/22, do contrato de seguro de grupo, não contributivo, facultativo, de seguro de vida em caso de morte, na modalidade de seguro temporário, acordado entre a seguradora e o tomador do seguro, nos termos das quais foi estabelecido que o capital seguro em caso de falecimento seria fixado em 25 000 000\$00 para cada Pessoa Segura (beneficiário), salvo no caso de Suicídio, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou de doença causada ou agravada pelo Síndrome, em que o capital garantido foi fixado, para cada Pessoa Segura, em 10 000 000\$00, na primeira acta, e em 5 000 000\$00, nas segunda e terceira, são nulas, por violação dos princípios da igualdade e da não discriminação, na parte em que tal redução se reporta ao Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) ou de doença causada ou agravada por esses Síndrome.
- IV - De facto, a SIDA é uma doença transmissível, que, no actual quadro de conhecimento clínico, se conhecida e tratada, é uma doença crónica como qualquer outra, não se distinguindo de outras doenças com elevado índice de mortalidade e que igualmente reduzem a expectativa de vida, como certos tipos de cancro, as doenças cardiovasculares e outras doenças infecciosas ou crónicas.
- V - Completamente injustificada a redução do capital a pagar aos beneficiários em caso de morte durante a vigência do contrato, nos casos de SIDA, doenças com ela relacionadas e suicídio, porquanto não existe qualquer semelhança entre estas duas situações (carácter voluntário do suicídio), motivo para discriminar os casos de

morte por SIDA ou doença com ela relacionada dos causados por outra qualquer doença igualmente letal ou redutora da expectativa de vida e, uma vez que nem sequer se provou que a SIDA ou as doenças com ela relacionadas representassem uma percentagem elevada de sinistros letais no âmbito dos beneficiários do seguro em causa.

11-04-2013

Revista n.º 1269/09.0TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) \*

Garcia Calejo

Helder Roque

**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Boa fé**  
**Segurado**  
**Seguro de vida**

- I - Mau grado a terminologia usada pela lei, a jurisprudência tem entendido, e bem, que o vício de que enferma um seguro acordado nas circunstâncias quando estão em causa na sua génese falsas declarações do segurado é apenas de anulabilidade, já que na base da sanção legal estão apenas interesses que relevam *inter partes*, e não já de carácter geral que justifiquem desde logo um conhecimento oficioso do vício, com invalidação sistemática de tais contratos.
- II - Entre os pressupostos que possibilitam a anulação de um seguro de vida estão a prestação de declarações incompletas, inexactas ou omissas que pudessem induzir a seguradora em erro quanto aos riscos de outorgar o contrato.
- III - No juízo de relevância das aludidas declarações/omissões importa que aquelas sejam reportadas ao momento em que são prestadas, ocasião para aferir a boa fé de quem as presta.
- IV - Dir-se-á, ainda, que na apreciação do comportamento do proponente do seguro não poderá esquecer-se que o nível de conhecimentos que lhe serão exigíveis, nomeadamente quanto ao seu estado de saúde, não poderá ultrapassar aquilo que é esperado de uma pessoa medianamente instruída, sem conhecimentos especiais de medicina – a menos que se prove, como é óbvio, conhecimento específico do circunstancialismo inerente ao seu caso particular.

07-02-2013

Revista n.º 130/09.3TBETZ.E1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) \*

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

**Contrato de seguro**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro automóvel**  
**Veículo automóvel**

**Tractor**  
**Matrícula**  
**Directiva comunitária**

- I - Para aferição do conceito de veículo a que se reporta o art. 1.º do DL n.º 522/85, de 31-12, há que lançar mão da definição constante da Diretiva n.º 72/166/CEE, de 24-04-1972.
- II - Assim, um trator industrial, ainda que sem matrícula, deve ser considerado incluído no conceito.
- III - Para efeitos de seguro obrigatório, esse veículo deve considerar-se “em circulação” se, no movimento de transporte de lixo que estava a efetuar dentro duma serração, ocupou, com a pá da frente, pelo menos 2 mts, da faixa de rodagem duma estrada municipal.

07-02-2013

Revista n.º 109/06.7TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

(Acórdão e sumário elaborado ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Sucessão por morte**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Morte**  
**Interpelação**  
**Mora**

- I - Tendo o direito de acrescer como pressuposto um fenómeno sucessório, isto é, que esteja necessariamente a fundamentá-lo a transmissão de um direito de um sujeito para outro, existente no património do cedente na altura do seu falecimento, não se compagina com esta essência jurídica a protecção patrimonial advinda aos beneficiários do seguro que, só em resultado da morte do segurado lhes pode ser acedida, isto é, que só surge após o seu decesso.
- II - A participação do falecimento de DD feita pela FF à ré não constitui interpelação do credor ao devedor destinada a fazê-lo incorrer em mora.

21-03-2013

Revista n.º 338/11.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pires da Rosa

**Seguro de grupo**  
**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula limitativa de responsabilidade**  
**Cláusula de irresponsabilidade**  
**Invalidade**

**Dever de comunicação**  
**Comunicação**  
**Ónus da prova**

- I - No âmbito do regime do DL n.º 176/95, de 26-07, nos contratos de seguro de grupo, ao contrário do aplicável às cláusulas contratuais gerais resultante do DL n.º 446/85, de 25-10, a omissão dos deveres de informação sobre as obrigações, direitos, coberturas e exclusões do contrato de seguro deve ser imputada ao tomador do seguro, a menos que deste contrato resulte o oposto.
- II - A falta de tal comunicação não implica o repúdio da validade das cláusulas.

21-02-2013  
Revista n.º 267/10.6TBBCL.G1.S1 - 7.ª Secção  
Silva Gonçalves (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pires da Rosa (vencido)

**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Auto-estrada**  
**Atropelamento**  
**Comitente**  
**Comissário**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Culpa da vítima**  
**Culpa exclusiva**

- I - O art. 31.º da actual LAT (DL n.º 100/97, de 13-09) é inteiramente semelhante à Base XXXVII, da anterior Lei n.º 2127, de 03-08-1965, continuando a ser entendido, pela doutrina e pela jurisprudência, que o direito que se pretende exercer, previsto no n.º 4 daquele preceito, apesar da respectiva letra, não constitui um verdadeiro direito de regresso, mas antes de sub-rogação legal da entidade patronal ou da seguradora nos direitos do sinistrado contra o causador do acidente, na medida em que tiver pago a indemnização. (...)

22-01-2013  
Revista n.º 3791/08.7TBPRD.P1.S1 - 1.ª Secção  
Martins de Sousa (Relator)  
Gabriel Catarino  
António Joaquim Piçarra

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Invalidez**  
**Declaração inexacta**  
**Tomador**  
**Acidente de trabalho**  
**Nexo de causalidade**

## **Ónus da prova**

- I - A invalidade do contrato de seguro, nos termos do art. 429.º do CCom (entretanto revogado), pressupõe que se trate de declarações relevantes para efeitos da aceitação ou definição, por parte do segurador, do clausulado do contrato de seguro.
- II - Ao abrigo de tal preceito, no âmbito de um contrato de seguro do “Ramo Vida”, recai sobre o segurador a prova do nexo de causalidade entre a inveracidade das declarações do tomador respeitantes aos seus antecedentes clínicos e a outorga ou o conteúdo do contrato.
- III - O facto de o segurado ter negado que sofrera acidente de trabalho que lhe provocou redução da capacidade de trabalho não exonera o segurador da responsabilidade que assumiu ao abrigo do contrato de seguro quando o sinistro participado se traduza em incapacidade decorrente de doença do foro mental que posteriormente àquele acidente lhe foi diagnosticada.

06-12-2012

Revista n.º 64/09.1TBSJM.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

## **Contrato de seguro**

### **Seguro de grupo**

- I - O estatuído no art. 17.º do DL n.º 176/95, de 26-07, não é aplicável ao seguro de grupo.
- II - O conteúdo do Assento de 22-01-1929 é insusceptível de aplicação aos contratos de seguro do ramo “Vida”.

20-11-2012

Revista n.º 2783/03.7TBCTB.C2.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) \*

Salreta Pereira

João Camilo

## **Responsabilidade extracontratual**

### **Acidente de viação**

### **Prazo de prescrição**

### **Direito de regresso**

### **Contagem de prazos**

### **Facto ilícito**

### **Crime**

### **Seguradora**

### **Lesado**

- I - O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização ao abrigo de um contrato de seguro de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, que originou os danos fundamentos daquela indemnização, está sujeito ao prazo de

prescrição de três anos previsto expressamente no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se lhe aplicando o alongamento do prazo previsto no n.º 3 do citado normativo.

- II - Isto porque aquele direito de regresso compreende apenas o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado, sendo, por isso, um direito diferente do do lesado e, daí que não se justifique aquele alongamento do prazo de prescrição previsto no citado n.º 3 do art. 498.º, que diz respeito apenas para o direito do lesado.

18-10-2012

Revista n.º 56/10.8TBCVL-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Tavares de Paiva (Relator)

Abrantes Geraldês

Bettencourt de Faria

### **Contrato de seguro**

#### **Seguro de vida**

#### **Cláusula contratual**

#### **Ordem pública**

#### **Condução sob o efeito do álcool**

#### **Nexo de causalidade**

- I - O seguro é o contrato pelo qual uma seguradora mediante retribuição pelo tomador, se obriga a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de um valor pré-definido, em função da realização de um determinado evento futuro e incerto – o risco – sendo a existência do risco essencial ao tipo legal, só se podendo atender aos riscos legalmente seguráveis, não sendo possível assumir riscos contrários à ordem pública.
- II - A Lei do Contrato de Seguro excluiu os riscos que implicam mera responsabilidade criminal porque intrinsecamente contrários à ordem pública, não sendo contrários a esta os contratos de seguro que garantam o risco morte, numa situação de alcoolemia quando a mesma não tenha sido a causa apurada do acidente.
- III - O que se mostra excluído dos contratos havidos com o falecido, não é a sua morte «tout court» enquanto risco ocorrido por o mesmo se encontrar a conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida no art. 81.º, n.º 1, a qual constitui uma infracção muito grave nos termos do art. 145.º, n.º 1, al. l), este como aquele do CEst, na redacção do DL n.º 114/2004, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 44/2005, de 23-02, e pela qual aquele nunca poderia ser penalizado, atento o seu decesso, de harmonia com o disposto no art. 127.º, n.º 1, do CP, mas a morte como consequência necessária da circunstância de o sinistro ter sido devido à condução por efeito do álcool, isto é, funcionando esta como causa adequada à produção do resultado.

18-10-2012

Revista n.º 723/08.6TBSCD.C1.S1 - 7.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relator) \*

Pires da Rosa (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Exclusão de responsabilidade**  
**Seguradora**  
**Incapacidade**  
**Direito à indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Crise económica**

- I - Tendo o seguro obrigatório como escopo essencial a protecção de terceiros potenciais vítimas de acidentes conexos com a circulação automóvel, a obrigação de segurar abrange, sem qualquer restrição, a responsabilidade civil de alguém pela reparação dos danos causados a terceiro por um veículo, sendo irrelevante que o veículo seja pelo segurado indevidamente utilizado.
- II - Não releva assim, para efeitos de afastamento da responsabilidade, a circunstância de o veículo seguro ser conduzido – no momento do acidente – por um condutor portador de deficiência física motora, sem que o veículo se encontrasse adaptado às suas limitações constantes da carta de condução.
- III - No âmbito do contrato de seguro automóvel obrigatório, apenas são oponíveis aos lesados as excepções consagradas no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- IV - Não pode a seguradora, no momento de ser chamada à responsabilidade que assumiu, conhecedora que foi das limitações físicas do segurado, constantes da respectiva carta de condução, e das características do veículo em causa, não tendo alertado para qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade antes ou depois da subscrição da proposta de adesão da apólice de seguro tendo, antes, aceite todos os elementos fornecidos pelo mesmo, vir agora opor à autora lesada a desconformidade do veículo por falta de adaptação às deficiências físicas do seu condutor.
- (...)

27-09-2012  
Revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator)  
Álvaro Rodrigues  
Fernando Bento

**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Erro**  
**Anulabilidade**  
**Convalidação**  
**Prazo**  
**Contagem de prazos**

## **Sub-rogação**

- I - A nulidade a que o art. 429.º do CCom alude é uma mera anulabilidade.
- II - No caso do art. 429.º do CCom, a natureza particular dos interesses em presença, por um lado, e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa, por outro, justificam que deva ser a anulabilidade a consequência jurídica associada à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado, passíveis de influir na existência ou nas condições do contrato de seguro.
- III - Tal sanção é a que se harmoniza com a estabelecida em geral para os vícios na formação da vontade – arts. 247.º e 251.º a 257.º do CC.
- IV - Retira-se do texto legal que não é uma qualquer declaração inexacta ou reticente que pode desencadear a possibilidade de anulação do seguro; torna-se indispensável que as declarações inexactas ou reticentes influam na existência e nas condições do contrato, de sorte que o segurador, se as conhecesse, não contrataria ou teria contratado em diversas condições.
- V - Estando em causa, pois, uma mera anulabilidade, aplica-se-lhe o regime legal previsto no art. 287.º do CC, pelo que o direito à anulação do negócio jurídico deve ser exercido no prazo de um ano, sob pena de o negócio se convalidar.
- VI - Tal prazo conta-se a partir da cessação do vício que torna o negócio anulável, momento que coincide, umas vezes, com o conhecimento do vício pelo titular do direito à anulação (por exemplo, nos casos de erro e dolo), e outras com a celebração do negócio (por exemplo, o negócio celebrado sob coacção).
- VII - Tendo satisfeito a indemnização ao seu segurado, a autora ficou legalmente sub-rogada nos direitos deste contra ambas as rés, nos termos do art. 441.º do CCom.
- VIII - Resultando da matéria de facto provada o direito de acção do segurado contra o lesante, ou seja, a responsabilidade de terceiro, tendo a seguradora indemnizado o seu segurado e inexistindo excepções à sub-rogação, designadamente inimputabilidade do lesante ou inaplicabilidade convencional da sub-rogação (total ou parcial), encontram-se verificadas todas as condições de que depende o exercício da sub-rogação.

11-09-2012

Revista n.º 2083/07.3TBCLD.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

## **Direito de regresso**

### **Seguradora**

### **Prazo de prescrição**

### **Dilação do prazo**

O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização ao abrigo de um contrato de seguro de saúde, exercido contra a seguradora do veículo causador de acidente que originou os danos objecto daquela indemnização, está sujeito ao prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando ao mesmo prazo a extensão do seu n.º 3.

05-06-2012

Revista n.º 32/09.3TBSRQ.L1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Negócio aleatório**

- I - Apesar do art. 429.º do CCom aludir a nulidade do contrato de seguro prevalece uma interpretação actualista do preceito, segundo a qual, se está perante uma simples anulabilidade.
- II - As declarações inexactas e a reticência de factos ou circunstâncias implicam a anulabilidade do contrato quando forem conhecidas do proponente e tiverem podido influir sobre a existência ou as condições do contrato, ou seja, sejam susceptíveis de aumentar o risco ou agravar o prémio aplicável.
- III - No âmbito da fase pré-contratual do seguro a boa fé implica uma certa “divisão de tarefas” entre, por um lado, o tomador do seguro e/ou o segurado e, por outro lado, a seguradora, na determinação do risco contratual.

29-05-2012  
Revista n.º 397/2002.C2.S1 - 6.ª Secção  
Marques Pereira (Relator)  
Azevedo Ramos  
Silva Salazar

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Crédito à habitação**  
**Contrato de mútuo**  
**Contrato a favor de terceiro**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Resolução**  
**Seguradora**

- I - No contrato de seguro de vida destinado a garantir o pagamento de crédito à habitação, concedido por um banco no âmbito de um contrato de mútuo a ele associado, é à seguradora – e não à entidade financeira, beneficiária do mesmo – que compete resolver o contrato por comunicação aos interessados.
- II - O DL n.º 142/2000, de 15-07, ao instituir a resolução automática dos contratos de seguro por falta de pagamento do prémio excepcionou, além do mais, os seguros do ramo vida.

17-05-2012  
Revista n.º 452/10.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)  
Pires da Rosa  
Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Interesse no seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**

- I - Podendo o seguro ser contratado por conta própria ou por conta de outrem – corpo do art. 428.º do CCom –, dispõe o § primeiro que "[se] aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo", sendo que o "interesse na coisa" exigido pelo indicado preceito colhe paralelo no art. 43.º da Lei do Contrato de Seguro (DL n.º 72/2008, de 16-04), quando prescreve no seu n.º 1 que "[o] segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade".
- II - O seguro de responsabilidade civil automóvel possui natureza pessoal, na medida em que garante a responsabilidade extracontratual do tomador do seguro ou da pessoa que figura como beneficiário da cobertura do seguro, do mesmo passo que assume natureza patrimonial, pois se destina a cobrir os danos causados pela utilização/circulação de um determinado veículo automóvel.
- III - Apesar de possuir esta dúplice vertente, pessoal e patrimonial, a lei permite que qualquer pessoa possa celebrar o contrato de seguro (obrigatório) relativamente a um veículo, declarando ficar suprida a obrigação legal e originária das pessoas sobre quem impende a obrigação de segurar (art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12).
- IV - A emissão de declarações inverídicas e não correspondentes com a realidade tornam o negócio anulável, à luz do estatuído no art. 429.º do CCom.
- V - O art. 429.º do CCom estabeleceu um regime de anulabilidade, que não de nulidade, pois é aquele que melhor defende o interesse público de ressarcimento dos lesados, naturalmente alheios às relações contratuais entre a seguradora e o seu segurado.
- VI - Para que a declaração inexacta ou reticente implique a anulação não é necessário o dolo do declarante.
- VII - Quer a declaração inexacta – por contrária à verdade dos factos – quer a reticente – por omissiva de factos que deviam ser declarados – só relevam se tiverem influência na existência ou nas condições (como, v.g., prémios) do contrato.

29-03-2012  
Revista n.º 201/05.5TBMUR.P1.S1 - 1.ª Secção  
Gabriel Catarino (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Sebastião Póvoas

**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**  
**Reparação do dano**  
**Valor real**  
**Veículo automóvel**  
**Privação do uso de veículo**  
**Lucro cessante**  
**Dano emergente**  
**Direito à indemnização**

- I - Demandado o FGA em acção emergente de acidente de viação em que foi interveniente um veículo automóvel cuja circulação não estava garantida por contrato de seguro, não pode ele invocar a ausência de demonstração da falta de seguro, devendo ter-se por provada a falta de contrato de seguro se o fizer.
- II - Peticionando-se a condenação solidária dos demandados a pagarem a indemnização correspondente ao valor da reparação, entretanto julgada economicamente justificada em confronto com o valor comercial da viatura, a posterior alienação desta por parte do lesado não compromete o direito à indemnização pelo dano emergente, consistente na diferença entre o valor da venda e o referido valor comercial.
- III - Com efeito, importando reconstituir a situação patrimonial do lesado anterior ao facto ilícito, tal conseguia-se através da reparação ou através da diferença entre o valor da viatura antes e depois de tal facto.
- IV - Pode sustentar-se com base no princípio da boa fé a existência de um dever, a cargo do lesado, de atenuar e mitigar ou, pelo menos, não agravar as consequências do dano e, enquanto não é definida a respectiva responsabilidade civil no caso de imobilização de veículo na sequência de acidente de viação, de não deixar prolongar o tempo de imobilização para depois reclamar a indemnização correspondente.
- V - A imobilização da viatura integrada em frota automóvel (de transporte ou de aluguer) só constitui dano, na modalidade de lucro cessante, se a mesma não puder ser substituída sem encargos adicionais.
- VI - E se a substituição implicar gastos adicionais (v.g. aluguer de outras viaturas, encargos financeiros não previstos com a antecipação da substituição, etc.) esses encargos integram danos na modalidade de danos emergentes.

26-04-2012

Revista n.º 1013/06.4TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Bento (Relator) \*

João Trindade

Tavares de Paiva

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Anulabilidade**  
**Declaração inexacta**  
**Veículo automóvel**  
**Tomador**  
**Proprietário**  
**Título**

## **Registo automóvel**

- I - O vício que se insere na previsão do art. 429.º do CCom consubstancia uma anulabilidade, dependente da relevância concreta da incorrecção.
- II - Tal anulabilidade, nos termos definidos pelo art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, opera *ex nunc*, só podendo ser oposta aos lesados desde que invocada em data anterior à data do sinistro.
- III - As declarações inexactas do proponente do seguro, que não refere não ser proprietário do veículo são de fácil indagação na medida em que para aferir da propriedade do veículo basta exigir o respectivo título de registo.

08-03-2012

Revista n.º 1312/06.5TBEVR.E1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

## **Contrato de seguro**

### **Seguro de grupo**

### **Seguro de vida**

### **Contrato de mútuo**

### **Tomador**

### **Dever de informação**

### **Incumprimento**

### **Segurado**

### **Morte**

- I - Na vigência do DL n.º 176/95, de 26-07, não prevendo o contrato de seguro de grupo que tal impenda sobre a seguradora, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um *especimen* elaborado pela seguradora, sobre o mesmo (tomador do seguro) impendendo o correspondente ónus de prova.
- II - Constando do clausulado no contrato de seguro a exigência de apresentação de determinado certificado médico como condição de exigibilidade, à seguradora, do pagamento (ao beneficiário do contrato ou a terceiros), da importância segura, tal exigência não se basta com a apresentação de vulgar certidão/certificado de óbito onde conste a referência tabelar à causa da morte do segurado e data provável do respectivo início, antes impondo a cumulativa apresentação daquele certificado médico, em ordem a viabilizar o controlo, pela seguradora, da aleatoriedade do sinistro consubstanciador do risco coberto pelo contrato.

28-02-2012

Revista n.º 175/10.0TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de adesão**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de acidentes pessoais**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Incapacidade**  
**Ónus da prova (...)**

- II - Um dos aspectos mais relevantes da regulamentação das cláusulas contratuais gerais prende-se com a preocupação de esclarecimento dos contraentes mais débeis quanto aos fundamentos da contratação, procurando proporcionar-lhes os informes necessários em ordem a uma contratação esclarecida.
- III - Não basta, nesta matéria, a mera subscrição ou aceitação do contrato: a entidade proponente tem que fazer prova que comunicou adequadamente as cláusulas gerais do contrato à contraparte, de molde a garantir que não restam dúvidas que um contraente normal poderia ter ficado ciente do seu conteúdo e alcance.
- IV - Tendo o autor outorgado um contrato de seguro com a ré mediante o qual esta se obrigou a indemnizar o autor em caso de morte ou invalidez permanente pelo montante de € 115 000, e tendo o autor dado entrada nos serviços da ré de uma participação de sinistro por invalidez, relativamente à qual a ré declinou a sua responsabilidade por o autor não ter subscrito a cobertura de invalidez absoluta e definitiva, é patente no cotejo da enunciação das duas modalidades de cobertura e dificuldade de destrinça, pelo que cabia à ré o premente esclarecimento, o qual não foi cumprido.

15-12-2011  
Revista n.º 2487/07.2TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator)  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Contrato de seguro**  
**Seguro de habitação**  
**Contrato de adesão**  
**Objecto negocial**  
**Dever de informação**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Exclusão de risco**  
**Cláusula contratual geral**  
**Ónus da prova**  
**Vício de construção**

- I - No âmbito da celebração de um contrato de seguro multi-riscos habitação, configurável como contrato de adesão e visando segurar os danos provenientes de intempéries e inundações em certo muro de divisão e contenção de terras, celebrado por o proprietário ter verificado que, afinal, o originário seguro do imóvel não abrangia tal risco, recai sobre a seguradora um particular dever de informação e esclarecimento do segurado quanto ao exacto âmbito dos riscos efectivamente

cobertos, de modo a resultarem, no momento em que se procede à alteração contratual, plenamente apreensíveis os limites, condições e exclusões da cobertura acordada.

- II - Recai, porém, sobre o segurado o ónus de provar que os danos sofridos foram causalmente determinados pela intensidade e violência da intempérie – e não por deficiências construtivas do bem objecto de seguro, excluídas expressamente pela apólice do elenco dos riscos objecto de seguro.

15-12-2011

Revista n.º 4867/07.3TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Acidente de viação**

**Direito de regresso**

**Seguradora**

**Prazo de prescrição**

**Facto ilícito**

**Crime**

**Procedimento criminal**

**Contagem de prazos**

- I - O alongamento do prazo de prescrição do direito à indemnização em consequência de danos ocasionados por facto ilícito que constitua um crime (art. 498.º, n.º 3, do CC) não vale para o exercício do direito de regresso da alínea c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12.
- II - É certo que o elemento literal da norma não afasta em definitivo a aplicação do n.º 3 do art. 498.º às situações do n.º 2; mas é ilógica essa aplicação, dado que, na hipótese de exercício do direito de regresso, só está em aberto o direito da seguradora ao reembolso do que pagou ao lesado e não a determinação da responsabilidade extracontratual do lesante, ponto nesse momento já assente e indiscutido.
- III - O alongamento do prazo de prescrição compreende-se quando esteja em causa o direito do lesado, mas não o direito de regresso da seguradora.
- IV - Tendo em conta o princípio de adesão estabelecido no art. 71.º do CPP, segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos no art. 72.º do mesmo diploma, não faria sentido que o direito do titular à indemnização civil (a exercer no processo criminal) pudesse ser atingido pela prescrição estando ainda a decorrer o prazo de prescrição do procedimento criminal, que em certo número de casos – cf. o art. 118.º do CP – é mais longo do que o fixado no n.º 1 do art. 498.º do CC.
- V - Mas estas razões não colhem quando se está perante o direito de regresso da seguradora, realidade jurídica inteiramente distinta e autónoma em relação ao direito de indemnização do lesado; por isso mesmo é que no primeiro caso o prazo de prescrição se conta a partir da data do cumprimento da obrigação e no segundo do conhecimento do direito pelo lesado.

VI - Porque o direito de regresso nada tem que ver com a fonte da obrigação que a seguradora extinguiu ao cumprir o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil celebrado com o lesante, não se justifica, em tal eventualidade, o alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º, antes devendo prevalecer o interesse da lei na rápida definição da situação e na consequente punição da inércia da seguradora num lapso de tempo mais curto, que é o do n.º 2 do mesmo preceito.

29-11-2011

Revista n.º 1507/10.7TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de seguro**

**Subseguro**

**Dever de informação**

**Boa fé**

**Tomador**

**Responsabilidade civil**

**Indemnização**

**Veículo automóvel**

- I - No contrato de seguro têm particular relevância os deveres do tomador do seguro, em especial o dever de prestar informações correctas relativas ao seu objecto, decorrentes do princípio da boa fé. Devendo esclarecer a seguradora de tudo o que respeita ao objecto segurado. Incluindo-se tais informações, em princípio, nas chamadas “Condições Particulares”.
- II - O denominado seguro de valor em novo corresponde à derrogação do princípio segundo o qual a indemnização será medida pelo valor do bem à data do sinistro (art. 439.º, § 1.º do CCom), passando antes a mesma a fixar-se a partir do valor de substituição.
- III - Sendo o seguro inferior ao valor do objecto (subseguro), responderá o segurado, salvo convenção em contrário, por uma parte proporcional às perdas e danos (art. 433.º do CCom).
- IV - Havendo, assim, no caso do subseguro, implicações prejudiciais para o seu tomador, devido à designada “regra proporcional”, que determina o pagamento de uma percentagem sobre o valor dos danos sofridos, considera-se, então, que o tomador é parcialmente segurador (na parte resultante da diferença entre o valor real e o valor garantido pelo seguro).
- V - No caso de prejuízo total – em caso de subseguro – o segurado não pode exigir mais do que o valor seguro, na proporção do prejuízo efectivamente sofrido.

22-09-2011

Revista n.º 710/06.9TCGMR.G1.S1 - 2.ª secção

Serra Batista (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de seguro**  
**Dever de informação**  
**Declaração inexacta**  
**Segurado**  
**Boa fé**  
**Anulabilidade**  
**Nexo de causalidade**

- I - Ao celebrar contrato de seguro o legislador impôs ao segurado um dever de informação no qual: (i) tanto releva a afirmação positiva que não corresponde à realidade (declaração dolosamente inexacta) como a omissão ou ocultação de elementos informativos (declaração reticente); (ii) o desconhecimento negligente (elementos não conhecidos pelo segurado), enquanto não ultrapasse os limites da boa fé na execução do contrato (art. 227.º do CC), não releva; (iii) só releva a inexactidão ou reticência que influam na existência ou condições do contrato, ou seja, que levariam a seguradora a não fazer o seguro ou a fazê-lo em condições manifestamente diferentes.
- II - A violação do dever de informação, nos termos referidos em I importa a anulabilidade do contrato e não a sua nulidade.
- III - É pressuposto da invalidade do contrato de seguro a existência de nexo de causalidade entre a inexactidão ou reticência e o sinistro ocorrido.

15-09-2011  
Revista n.º 6019/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Maria dos Prazeres Beleza (Relator)  
Lopes do Rego  
Orlando Afonso

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Concausalidade**  
**Condição**  
**Regras da experiência comum**  
**Seguro automóvel**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus da prova**

(...)

- IV - O contrato de seguro por responsabilidade civil automóvel é um contrato de adesão relativamente ao qual o tomador aceita ou rejeita em bloco as cláusulas contratuais.
- V - É sobre a seguradora que recai o dever de comunicação, imposto pelos art. 5.º, n.º 1 e n.º 2 do DL 446/85, de 20-10 (LCCG), nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.
- VI - A consequência da falta de prova de tal dever de comunicação tem como consequência a exclusão da cláusula não comunicada do contrato de seguro, mantendo-se, o contrato, no restante, em termos de redução - art. 292.º do CC e art. 8.º, al. a) e 9.º, n.º 1, do DL 446/85, de 20/10.

06-07-2011

Revista n.º 5424/05.4TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

Fernando Bento

João Trindade

**Acidente de viação**

**Circulação automóvel**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Cláusula de exclusão**

**Exclusão de responsabilidade**

**Crime**

**Dano**

**Dolo**

- I - A expressão “acidente de viação” não é utilizada, no ordenamento jurídico nacional, no sentido tradicional, mas antes na acepção mais geral de fenómeno ou acontecimento estradal, anormal, fortuito e casual, decorrente da circulação de um veículo, que, manifestamente, comporta o acidente, dolosamente, provocado, porquanto, em ambos os casos, é idêntico o interesse que a lei quer tutelar, isto é, o interesse do lesado na indemnização pelos danos sofridos.
- II - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, face ao condicionamento imposto pela lei do seguro obrigatório, reveste a natureza de garantia social ou de contrato a favor de terceiro lesado que assume o papel de parte para poder exigir, directamente, da seguradora a concretização do seu direito à reparação ou à indemnização.
- III - A exclusão da previsão dos acidentes que, envolvendo a circulação de veículos, constituam a prática de crimes, esvaziaria o conteúdo da norma do art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 522/85, de 31-12, ou, actualmente, do art. 27º, n.º 1, al. a), do DL n.º 291/2007, de 21-08, reduzindo-a às situações factuais em que ocorresse o dano meramente culposos.
- IV - A exclusão da cobertura legal, no âmbito do contrato de seguro obrigatório, quanto ao dano, dolosamente, causado, por um veículo terrestre a motor, só se compreende se o mesmo já se encontrar acautelado, por outra disposição legal.
- V - Sendo o dolo directo a expressão mais grave da culpa, *lato sensu*, quando o resultado danoso querido acaba por coincidir com aquele que resulta do próprio acidente, como seu processo causal, esse nexo de imputação do facto danoso à condução do agente excluiria, necessariamente, a mera culpa, idealmente, imputável à condução do lesado.

06-07-2011

Revista n.º 3126/07.6TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Segurado**  
**Anulabilidade**  
**Questionário**  
**Cláusula contratual geral**

- I - A sanção da anulabilidade do contrato de seguro, contemplada no art. 429.º CCom, não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.
- II - As respostas ao “questionário” são o repositório das declarações de risco da pessoa segura em que a seguradora deve confiar e em função das quais aceita ou não o contrato e fixa as respectivas condições, não se concebendo a formulação de perguntas inúteis ou irrelevantes.
- III - Imprescindível à anulabilidade é apenas a omissão ou a declaração inexacta que sejam susceptíveis de influenciar a seguradora na decisão de contratar, irrelevando a verificação de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, tal como se não exige a verificação deste ou não releva qualquer análise feita com base em acontecimentos posteriores à subscrição da proposta, na qual as declarações são feitas.
- IV - O “questionário” não constitui cláusula contratual geral do contrato de seguro para efeito de vinculação da seguradora aos deveres de comunicação e informação dessas cláusulas em contratos de adesão.

06-07-2011  
Revista n.º 2617/03.2TBAVR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Alves Velho (Relator) \*  
Moreira Camilo  
Paulo Sá

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Contrato de adesão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Cláusula de exclusão**  
**Suicídio**  
**Segurado**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**

- I - Devem considerar-se observados pela seguradora os deveres de comunicação e informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, relativamente à cláusula, incluída no contrato de seguro do ramo vida/grupo concluído entre a mesma e o pai e marido das autoras, que prevê a exclusão do risco de morte em consequência de suicídio do segurado nos dois primeiros anos de vigência do contrato, se se refere explicitamente no documento intitulado “Informação à Pessoa Segura”, anexado ao Boletim de Adesão entregue ao segurado, e que este e a autora sua mulher preencheram, que “existem algumas exclusões que estão devidamente identificadas no Certificado Individual de Adesão e nas Condições Gerais deste Seguro, sendo as mais relevantes o suicídio ou tentativa de suicídio, se ocorrido

durante os dois primeiros anos do contrato...” e nas Condições Gerais do contrato, documento de igual modo entregue ao segurado, consta o seguinte: “Exclusões: 3.1. As coberturas do risco de morte ou invalidez absoluta e definitiva são válidas qualquer que seja a causa e o lugar em que ocorram, excepto nos casos em que seja provocada ou decorrente de: a) ...; b) Suicídio ocorrido nos dois primeiros anos contados a partir da data da inclusão na apólice, ou invalidez absoluta e definitiva que sobrevenha em consequência de tentativa de suicídio ocorrida durante aquele prazo”.

- II - Os deveres de comunicação e de informação foram efectiva e cabalmente observados, se a documentação completa integrando todas as cláusulas que fizeram parte das Condições Gerais da apólice foi entregue ao aderente, que dispôs de tempo suficiente para ler e compreender o sentido e alcance do clausulado, de tal modo que, em caso de necessidade, poderia ainda ter suscitado as dúvidas e pedido os esclarecimentos que considerasse necessários antes de se vincular contratualmente e nenhum facto se provou do qual possa deduzir-se que a transmissão do conteúdo da cláusula em apreço ao aderente foi impedida, perturbada ou falseada por qualquer circunstância imputável à seguradora.
- III - O sentido da cláusula questionada é perfeitamente unívoco, não suscitando nenhuma dúvida interpretativa cuja aclaração razoavelmente se justificasse, tendo em conta, sobretudo, que a exclusão da cobertura contratual dos suicídios ocorridos nos dois primeiros anos de vigência do contrato é uma condição geral incluída em todos os contratos do ramo vida, que o aderente era professor do ensino secundário (pessoa, portanto, com um grau de instrução superior à média) e que nenhum esclarecimento solicitou à seguradora.

21-06-2011

Revista n.º 3289/05.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

## **Contrato de seguro**

### **Invalidez**

### **Dever de comunicação**

### **Cláusula geral**

### **Interpretação**

### **Exclusão de cláusula**

- I - Tendo resultado provado que uma cláusula do contrato de seguro que consta a definição do conceito de “invalidez absoluta e definitiva” e que não foi comunicada à autora, nem esta informada da mesma, não pode esta ser validada, tendo-se por excluída – arts. 5.º e 8.º, al. a), do n.º DL 446/85, de 25-10.
- II - Por ser esta a vontade das partes, e não atentar contra os princípios da boa fé, deve ter-se como válido e eficaz o contrato de seguro na parte não apreciada, tudo se passando como se esteja retirada da enunciação literal incluída no art. 8.2 das condições especiais do contrato de seguro a expressão “... e na obrigação de recorrer à assistência permanente de uma terceira pessoa para os actos ordinários da vida corrente”.

- III - A “invalidez absoluta e definitiva” a detectar pressupõe uma situação de total impossibilidade da pessoa dela afectada poder angariar os necessários proventos à sua sobrevivência e, ainda, que essa contingência esteja inflexivelmente consolidada.
- IV - Ponderado que a autora apenas manteve capacidade de exercer actividade remunerada durante cerca de 4 meses, interrompidos, pontualmente, quando a autora se sentia pior, desta pontificada factualidade se depreende, igualmente, que dessa enfermidade lhe adveio uma global impossibilidade de, futura e irreversivelmente, poder prover ao seu sustento, circunstancialismo que a recorrente também não contraria.

16-06-2011

Revista n.º 762/05.9 TBSJM.P1.S1 - 7.ª secção

Silva Gonçalves (Relator) \*

Pires da Rosa

Maria Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Contrato de adesão**

**Cláusula contratual geral**

**Dever de comunicação**

**Dever de informação**

**Exclusão de cláusula**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Crime**

**Morte**

- I - A falta de comunicação e informação da pessoa segura sobre o teor de cláusulas contidas em contrato de adesão conduz a que se devam considerar excluídas dos contratos de seguro a que se reportam, reduzindo-se, em conformidade, o respectivo âmbito contratual.
- II - A obrigatoriedade de comunicação e informação não é afastada, ainda que as cláusulas contendam com uma norma legal prescritiva e de ordem pública, relacionada com a condução de veículo em estado de embriaguez, por não fazer parte do quadro de situações que o regime das cláusulas contratuais excluiu.
- III - Não se trata de cláusulas contrárias à ordem pública, nem em tal se transformaram, pelo facto de a seguradora, por ter infringido o dever da sua comunicação e informação ao segurado, deixar de beneficiar da correspondente exclusão de cobertura.
- IV - Aos beneficiários terceiros inocentes do contrato de seguro de vida e do contrato de acidentes pessoais não são oponíveis as causas puramente pessoais do segurado, não podendo ser penalizados com a prática de um crime não cometido, dolosamente, pelo mesmo, com o propósito de causar o dano da sua morte, como acontece com o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, de que sobrevenha a morte daquele, para a qual o beneficiário em nada contribuiu.

31-05-2011

Revista n.º 684/08.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*  
Gregório Silva Jesus  
Martins de Sousa

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Veículo automóvel**  
**Proprietário**  
**Tomador**  
**Segurado**  
**Interesse no seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Anulabilidade**  
**Excepções**  
**Oponibilidade**

- I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel pode ser celebrado validamente por quem não seja o proprietário do veículo cujo risco se segura, independentemente do disposto no art. 428.º do CCom.
- II - A responsabilidade coberta no seguro automóvel afere-se pela do condutor responsável civil – art. 5.º do DL n.º 522/85, de 31-12 –, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.
- III - O art. 14.º do DL n.º 522/85 não visa a protecção exagerada do segurado, devendo procurar-se a razão de ser desse preceito na finalidade essencial do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, na sua institucionalização como meio eficaz de protecção dos lesados e na socialização do risco, que cada vez vai assumindo maior relevo.
- IV - São essas razões que justificam a consagração do princípio da inoponibilidade das excepções contratuais gerais, restringindo a oponibilidade às situações previstas na própria lei do seguro obrigatório e à resolução ou nulidade, nos termos gerais em vigor, desde que anteriores ao sinistro.
- V - A seguradora só pode invocar perante os lesados as anulabilidades que estejam previstas na lei do seguro obrigatório. Qualquer outro vício gerador de anulabilidade do contrato, previsto noutro diploma legal ou norma jurídica geral ou especial, não pode ser oposta aos lesados. Só a nulidade do contrato de seguro pode ser-lhes oposta.

31-05-2011  
Revista n.º 2693/07.9TBMTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Moreira Alves (Relator)  
Alves Velho  
Moreira Camilo

**Contrato de seguro**  
**Tomador**  
**Dever de informação**  
**Declaração inexacta**

- I - Impondo-se ao tomador do seguro que preste informações verdadeiras, as declarações inexactas ou reticentes levam à anulação do contrato, não só quando resultem de má fé, mas também quando provenham de mera negligência.
- II - O comportamento de quem presta declarações efectivamente irreais, por não saber o que realmente se passava no momento dessas suas declarações, já que estava convencido de que era essa a realidade por si conhecida e que só por isso prestou tais informações, não inscreve na cominação do estatuído no art. 429.º do CCom, pelo que a validade do contrato firmado não poderá sofrer contestação.

12-05-2011

Revista n.º 56/07.5TBMTR.P1.S1 - 7.ª Secção

Silva Gonçalves (Relator)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguro de vida**

**Cláusula de exclusão**

**Crédito à habitação**

**Contrato de mútuo**

**Homicídio**

**Herdeiro**

**Mora**

- I - No contrato de seguro de grupo destinado a garantir o pagamento de crédito à habitação, concedido por um banco no âmbito de um contrato de mútuo a ele associado, beneficiário do mesmo contrato é essa entidade financeira, devendo considerar-se terceiro face ao mesmo, o segurado que a ele adere.
- II - O homicídio doloso do segurado às mãos do herdeiro não exclui o risco nem desvincula a seguradora face aos demais herdeiros que nele não tiveram qualquer participação.
- III - De qualquer modo, assumindo-se o contrato de seguro de grupo como seguro sobre a vida de terceiro, a seguradora nunca ficaria desobrigada da entrega do capital seguro ao respectivo beneficiário, por efeito do disposto no art. 458.º, § único, do CCom. (...)

05-05-2011

Revista n.º 283/10.8TVLSB.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Contrato de seguro**

**Cláusula contratual geral**

**Dever de comunicação**

**Exclusão de cláusula**

**Interpretação**

- I - Deve ter-se por excluída do contrato de seguro do Ramo Vida, por violação do dever de comunicação, a cláusula inserida nas «Condições Especiais» que, estabelecendo o conceito de «Invalidez absoluta e Definitiva», se apresente como limitativa do que as «Condições Particulares» do mesmo contrato adoptaram na indicação/definição do objecto de cobertura, se à Pessoa Segura não foi entregue a apólice ou cópia do contrato nem foram dadas explicações sobre as limitações à cobertura que esta apenas sabia ser “Invalidez absoluta ou definitiva por doença”.
- II - O segurado apenas adere e se torna parte no contrato cujo clausulado corresponde ao que lhe foi comunicado.
- III - Mantendo-se válido e eficaz o contrato na parte não afectada, a determinação do objecto da garantia do seguro com vista à subsunção concreta da situação de verificação do sinistro é matéria de interpretação do clausulado que subsiste, de harmonia com as regras estabelecidas no regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

29-03-2011

Revista n.º 313/07.0TBSJM.P1.S1 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) \*

Moreira Camilo

Paulo Sá

#### **Responsabilidade contratual**

#### **Contrato de prestação de serviços**

#### **Incumprimento do contrato**

#### **Cumprimento defeituoso**

#### **Dever de vigilância**

#### **Culpa**

#### **Presunção de culpa**

#### **Contrato de seguro**

#### **Sub-rogação**

- I - A natureza sub-rogação da pretensão da seguradora que pagou os danos verificados na coisa segura, exercida ao abrigo do art. 441.º do CCom, implica que os direitos do segurado no confronto do terceiro, civilmente responsável pelo dano, se transfiram «ex lege» para a seguradora que o ressarcir, a qual sucede, deste modo, numa relação jurídica que permanece objectivamente inalterada – pelo que o direito exercido por sub-rogação contra o responsável civil pelo dano na coisa segurada terá exactamente a mesma natureza que corresponderia à pretensão que ao segurado seria lícito ter deduzido contra esse terceiro responsável.
- II - Tal pretensão situa-se no plano da responsabilidade contratual quando o núcleo essencial da matéria litigiosa incide sobre o cumprimento defeituoso de contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, – isto é, das prestações acordadas pelas partes no âmbito de uma concreta relação contratual – imputando-se à empresa de segurança privada a omissão dos deveres de zelo na vigilância do imóvel a que se havia contratualmente obrigado pelo que, provado pelo credor o incumprimento contratual, se presume a culpa do devedor.
- III - A obrigação contratual a que se vinculou a empresa de segurança privada quanto à vigilância e controlo remoto de certo estabelecimento comercial não pode ter-se por

adequadamente cumprida quando os funcionários em serviço na central de segurança não diligenciaram pelo atempado visionamento das imagens gravadas através das câmaras de televigilância ali instaladas – de que resultaria a percepção da iminência de um furto com arrombamento naquelas instalações – nem preveniram, com a prontidão indispensável para prevenir o furto, quer o proprietário, quer as autoridades policiais, dos sucessivos e reiterados disparos do sistema de alarme, ao longo de um período temporal de mais de 45 minutos.

10-03-2011

Revista n.º 2227/08.8TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Contrato de adesão**

**Cláusula contratual geral**

**Dever de comunicação**

**Inversão do ónus da prova**

Num contrato de seguro de vida associado a um plano de capitalização, que as instâncias consideraram revestir a natureza de um contrato de adesão, não tendo o autor, cliente no contrato de seguro, alegado o seu desconhecimento, pela inexistência de comunicação em tal sentido por parte da ré seguradora, das condições gerais aplicáveis ao contrato por si subscrito, designadamente da cláusula contratual relativa à taxa mínima do contrato, e não tendo posto em crise, por eventual preterição das regras do ónus da prova, a decisão das instâncias relativa à factualidade respeitante à sua anuência ao valor da taxa que constava das condições especiais aplicáveis ao contrato, mostra-se insusceptível de sindicância a violação da norma constante do n.º 3 do art. 5.º do DL n.º 445/85, de 25-10, respeitante à inversão da regra do ónus da prova no caso de impugnação, por desconhecimento do aderente, de qualquer cláusula do contrato.

22-02-2011

Revista n.º 89/07.1TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**União de facto**

**Bens comuns**

**Veículo automóvel**

**Direcção efectiva**

- I - Apesar de a proprietária de um veículo viver em “economia comum” com o tomador do seguro, o acto deste de negociar e celebrar o contrato de seguro não pode ser entendido como um acto de administração por aquele de um bem comum a ambos, ou seja, o automóvel sinistrado e, portanto, também seria beneficiária do contrato de seguro.
- II - O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é um contrato de natureza pessoal, pois o que se segura é a responsabilidade pessoal de todo aquele que vier a ser chamado a responder pelos danos causados pela circulação de um veículo.
- III - Nesta medida, transfere-se para a seguradora a eventual responsabilidade que caiba a um segurado, na precisa medida em que este último detenha a direcção efectiva de um veículo.
- IV - Sendo assim, é a quem detenha esta direcção efectiva que compete celebrar o contrato de seguro, desde que não existam quaisquer factos que indiquem que se trata de um usufrutuário, adquirente em venda com reserva de proprietário ou locatário, ou que o seguro tenha sido contratado por conta da proprietária.

09-02-2011

Revista n.º 9804/03.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) \*

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

#### **Contrato de seguro**

#### **Seguro de grupo**

#### **Seguro de vida**

#### **Seguro facultativo**

#### **Contrato de adesão**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Dever de informação**

#### **Tomador**

#### **Seguradora**

#### **Exclusão de cláusula**

- I - Seguro de grupo é aquele que é celebrado relativamente a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum.
- II - Tendo o contrato de seguro de vida sido celebrado com recurso a cláusulas padronizadas, previamente elaboradas pela seguradora, que os segurados se limitaram a aceitar, estamos perante um contrato de adesão, sujeito, genericamente, ao regime da LCCG.
- III - Tratando-se de um seguro de grupo, rege o art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26-06, no seu n.º 1, que o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora, acrescentando o n.º 2 que o ónus da prova de ter fornecido tais informações compete ao tomador do seguro.
- IV - Tendo a violação do dever de informação sido cometida pelo tomador do seguro, não pode a mesma ser imputada e estender a responsabilização por esse acto ilícito à seguradora.

V - Havendo violação do dever de informar, podem os autores pedir responsabilidade a quem não o cumpriu, demandando-o, mas não à ré seguradora sobre a qual não impendia esse dever.

13-01-2011

Revista n.º 1443/04.6TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

Teixeira Ribeiro

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Cláusula de exclusão**

**Dolo**

**Negligência**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Interpretação da vontade**

- I - Em direito distingue-se o acto doloso do meramente negligente, sendo que os primeiros são considerados intencionais e os segundos não o são, reportando-se ao resultado dos mesmos; o que não invalida que para que haja um acto meramente negligente não tenha de haver uma intencionalidade, não quanto ao resultado, mas quanto à própria conduta.
- II - Constando do contrato de seguro de vida, celebrado entre a falecida e a Ré, que o mesmo não cobriria os acidentes “ resultantes de crimes e outros actos intencionais (nomeadamente infracções ou imprudências graves) da pessoa segura, bem como o suicídio”, é de entender – à luz do princípio da impressão do declaratório – que estão excluídos do referido seguro os resultados de actos que se traduzam numa imprudência grave intencional, ou seja, que tenham derivado de actos gravemente negligentes.
- III - Configura um acto gravemente negligente a conduta da lesada de fazer a travessia de uma auto-estrada, após o carro onde seguia se ter imobilizado na berma por falta de combustível, a fim de satisfazer necessidades fisiológicas, travessia essa, na sequência da qual, foi embatida mortalmente por um veículo automóvel.

13-01-2011

Revista n.º 784/07.5TBSCD.C1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Contrato de seguro**

**Seguro de vida**

**Cláusula contratual geral**

**Cláusula de exclusão**

**Dever de comunicação**

**Ónus de alegação**

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**  
**Peão**  
**Atropelamento**  
**Negligência grosseira**

- I - Cabe ao destinatário da cláusula que se quer ver excluída do contrato celebrado o ónus de invocar a falta ou a deficiência da respectiva comunicação.
- II - A negligência grosseira ou a culpa grave corresponde a uma conduta altamente reprovável à luz do mais elementar senso comum.
- III - O atravessamento de uma auto-estrada, por um peão, integra, em princípio, o conceito de negligência grave ou de acto temerário.

16-12-2010  
Revista n.º 2732/07.3TBFLG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Serra Baptista (Relator) \*  
Álvaro Rodrigues  
Bettencourt de Faria

**Direito de regresso**  
**Prazo de prescrição**  
**Seguradora**  
**Contrato de seguro**

O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização decorrente de contrato de seguro, direito esse fundado na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, tem o prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando a este prazo a extensão do seu n.º 3.

16-11-2010  
Revista n.º 2119/07.8TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Salazar Casanova

**Contrato de mútuo**  
**Hipoteca voluntária**  
**Fiança**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de grupo**  
**Seguro de vida**  
**Seguradora**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**  
**Morte**  
**Prova**

- I - Em processo civil, são admissíveis todos os meios de prova para demonstrar a causa da morte, estando a sua apreciação judicial sujeita ao princípio da liberdade de

julgamento e da livre formação da convicção do julgador, consagrado no art. 655.º, n.º 1, do CPC.

- II - Nos seguros de grupo, é ao tomador do seguro que pertence, segundo o art. 4.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, a obrigação de comunicar e informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, bem como das obrigações e direitos daqueles em caso de sinistro, em conformidade com o modelo ou espécime fornecido pela seguradora, cabendo-lhe, também, o ónus de provar ter fornecido essa comunicação e informação.
- III - Em tais seguros, a seguradora só estará obrigada a prestar informações necessárias à compreensão dos contratos de seguro, se aqueles (segurados) lhe as pedirem, ou quando a seguradora, na previsão do contrato, haja assumido essa obrigação (n.ºs 4 e 5 daquele art. 4.º).

11-11-2010

Revista n.º 2284/08.7TVLSB.L1 - 2.ª Secção

Teixeira Ribeiro (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

## **Contrato de seguro**

### **Seguro de vida**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Dever de comunicação**

#### **Dever de informação**

#### **Ónus de alegação**

#### **Ónus da prova**

#### **Questão nova**

#### **Cláusula de exclusão**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Abuso do direito**

- I - A prova da comunicação (efectiva, adequada e esclarecedora) e da informação ao aderente a que se reportam os arts. 5.º, n.º 3, e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, cabe, nos termos de tais normativos, ao contraente que submete àquele as respectivas cláusulas contratuais gerais.
- II - Previamente à prova de que a comunicação e informação foram efectuadas, impende sobre quem se quer fazer prevalecer da violação desses deveres o ónus da alegação de tal preterição.
- III - Não sendo cumprido esse ónus de alegação na petição inicial (momento processual próprio), não pode o mesmo ser satisfeito nas conclusões da apelação, por redundar numa questão nova.
- IV - A cláusula aposta no contrato de seguro, do ramo vida, que estabelece que “este seguro garante durante o prazo de amortização do empréstimo (...) o pagamento do capital em dívida, no momento em que ocorra uma das seguintes situações: a) morte do segurado/pessoa segura por doença ou acidente; b) invalidez absoluta e definitiva do segurado/pessoa segura por doença; c) invalidez total e permanente do segurado/pessoa segura por acidente”, interpretada nos termos do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, revela que o contrato em causa vigora para o futuro, tendo em conta a data do contrato e o período de amortização do empréstimo; ou seja, cobre o

risco de ocorrência de eventos, acontecimentos ou factos que provoquem a morte ou a invalidez, objecto do seguro.

- V - Tal cláusula, conjugada com outra aposta no mesmo contrato, que prevê que “se a invalidez proveniente de doença ou acidente for agravada ou resultar de defeito físico de que o segurado já era portador à data da sua inclusão no seguro, a responsabilidade da A [seguradora] não poderá exceder a que teria se, a doença ou acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável e normal”, interpretadas nos termos acima descritos, revelam que se o segurado, no momento em que celebra o contrato, já sofre de invalidez (entenda-se, consolidada) resultante de doença ou acidente passados ou de defeito físico de que já era portador à data da sua inclusão no seguro, e se essa invalidez se agravar durante a vigência do contrato, então tudo se passará, para efeitos do seguro, como se o segurado, no momento da celebração do contrato, fosse uma pessoa saudável e normal; ou seja, a responsabilidade da seguradora medir-se-á pela diferença entre a invalidez que o segurado já sofria e a que ficou a sofrer após essa mesma agravação.
- VI - Tendo o autor – segurado – sofrido um acidente de viação causador de invalidez, ocorrido em 12-02-1994, invalidez essa que se consolidou em 04-04-1996, depois da celebração do contrato de seguro em causa, iniciado em 19-04-1995, deve considerar-se que a incapacidade em causa é, por um lado, resultante de um facto ou ocorrência anterior ao contrato e, por outro, resulta directa, necessariamente e sem qualquer hiato, em processo contínuo, desse mesmo facto.
- VII - Por isso, a consolidação da incapacidade verificada, embora ocorrida após a vigência do contrato de seguro, não representa qualquer nova ocorrência, mas antes e só a consequência do acidente, melhor dizendo, o momento em que, clinicamente, as sequelas do sinistro se estabilizaram em definitivo.
- VIII - Daí que a incapacidade em causa não integre a previsão das cláusulas referidas em IV e V e, por isso, o seu risco não esteja coberto pelo seguro em apreço.
- IX - Não estando em causa a validade do contrato, mas apenas as eventuais exclusões, o facto de a seguradora ter questionado inicialmente o grau de incapacidade não permite a conclusão de que não viesse posteriormente a arguir que o caso em apreço se mostra excluído da cobertura do contrato.

21-10-2010

Revista n.º 3214/06.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

## **Contrato de seguro**

### **Seguro de grupo**

#### **Cláusulas contratuais**

##### **Cláusula contratual**

##### **Dever de informar**

##### **Dever de informação**

##### **Dever de comunicação**

- I - No seguro de grupo contributivo cumpre ao tomador o dever de informar o segurado do teor das cláusulas contratuais gerais constantes do contrato.

- II - O Regime Jurídico do Contrato de Seguro, como lei especial que é, sobrepõe-se às normas que regulam as cláusulas contratuais gerais, na parte referente ao ónus de esclarecimento e informação (então e respectivamente os Decretos-Lei n.ºs 176/95, de 29 de Julho – actualmente o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, e 446/85, de 25 de Outubro).
- III - Não tendo sido demandada a instituição de crédito tomadora do seguro, não pode ser imputada à seguradora – nem ser-lhe oposta – violação do dever de comunicação.

12-10-2010

Revista n.º 646/05.0TBAMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

## **Contrato de seguro**

### **Seguro automóvel**

#### **Furto**

#### **Furto de uso**

#### **Roubo**

#### **Abuso de confiança**

#### **Objecto negocial**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Teoria da impressão do destinatário**

#### **Ónus da prova**

#### **Obrigação de indemnizar**

- I - Contrato de seguro é aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segundo pelos prejuízos sofridos.
- II - Tendo a recorrente celebrado com a recorrida um contrato de seguro de veículos seus para transportes públicos internacionais, que abrangia a cobertura de danos emergentes de, entre outros, furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) de que resultasse o seu desaparecimento, destruição ou deterioração, e tendo resultado provado que as empresas locatárias dos veículos desactivaram os GPS instalados nas viaturas, impossibilitando a sua localização e não devolveram as viaturas à autora, subtraindo-as à sua propriedade, tal não se integra quer nas definições de furto, furto de uso ou roubo, quer na definição do objecto e risco garantidos constante do contrato.
- III - Se quiséssemos caracterizar esta factualidade criminalmente ela poderia integrar o conceito de abuso de confiança que é, precisamente, uma ilícita apropriação de coisa móvel por alguém a quem ela foi entregue por título não translativo de propriedade.
- IV - Não obstante, analisado o contrato celebrado entre as partes é bem clara a intenção das mesmas em considerar que o pagamento das indemnizações pelo desaparecimento, destruição ou deterioração dos veículos apenas será feito se tais danos derivarem de furto, furto de uso ou roubo, não abarcando nem cabendo no

seu contexto qualquer outro tipo de apropriação ilícita, designadamente abuso de confiança.

- V - Não tendo a autora/recorrente provado, como era seu ónus, que houve furto, furto de uso ou roubo das viaturas não se poderá impor à seguradora a obrigação de pagar os correspondentes danos.

07-10-2010

Revista n.º 182/07.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Acidente de viação**

**Dolo**

**Dano**

**Ressarcimento**

O seguro automóvel obrigatório cobre os danos resultantes de acidentes de viação dolosamente provocados.

23-09-2010

Revista n.º 672/08.8TBEPS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Contrato de seguro**

**Seguro automóvel**

**Seguro obrigatório**

**Culpa da vítima**

**Direito à indemnização**

**Dano morte**

**Danos não patrimoniais**

- I - O contrato de seguro tem uma natureza garantística, impondo-se a sua obrigatoriedade exactamente para assegurar que essa «garantia» não falha às vítimas, não as deixando dependentes da maior ou menor solvabilidade do responsável do acidente que as vitimou.
- II - Mas essa garantia não vai ao ponto de proteger a vítima contra a sua própria (ir)responsabilidade, daí que o art. 14.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007, de 21-08, exclua da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

- III - A morte – dano corporal da morte – da condutora responsável pelo acidente está, portanto, excluída do âmbito do seguro obrigatório celebrado pelo proprietário do veículo com a seguradora, assim como os danos dela decorrentes.
- IV - O dano não patrimonial sofrido pelo marido e filho da condutora responsável pelo acidente é decorrente do dano morte.
- V - Assim, o marido e filho da vítima responsável pelo acidente não têm, no âmbito do seguro obrigatório, direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos com a morte desta, da mesma forma que o responsável do acidente também não beneficiaria do direito à indemnização por morte, que ocorresse, de seu marido e/ou filho(s).

16-09-2010

Revista n.º 1214/08.0TBCVL.C1.S1 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Alberto Sobrinho

### **Contrato de seguro**

### **Seguro de vida**

### **Declaração inexacta**

### **Omissão**

### **Erro vício**

### **Anulabilidade**

### **Proposta de seguro**

### **Declaração negocial**

### **Nexo de causalidade**

### **Morte**

- I - Sobre um segurado recai o dever de declaração do risco, pois, se não completar a declaração realizada por quem fez o seguro, tendo conhecimento de factos ou circunstâncias que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, perde o direito à prestação do segurador.
- II - Ao não se referir que padecia de hemofilia, o segurado num contrato de seguro de vida fez uma declaração reticente, entendendo-se como tal a omissão de factos ou circunstâncias que importam para a avaliação do risco.
- III - Para que a anulabilidade prescrita no art. 429.º do CCom opere não é necessário provar que o segurado ou a pessoa que fez o seguro tivesse conhecimento ou não devesse ignorar a essencialidade, para a seguradora, do elemento sobre que incidiu o erro; necessário é, tão só, provar os pressupostos referidos no citado artigo.
- IV - O momento em que se tem de verificar a exactidão ou a reticência a que alude o art. 429.º do CCom é o momento em que a proposta do segurado chega ao conhecimento da seguradora – cfr. art. 224.º do CC.
- V - Ou seja, foi na altura em que o segurado preencheu a proposta e declarou que não tinha qualquer problema de saúde ou doença crónica, que se tinha que aferir da omissão de que padecia de hemofilia.
- VI - É, pois, irrelevante o nexo de causalidade entre o facto omitido e a morte do segurado para se aferir da inexactidão ou reticência da declaração do mesmo.

09-09-2010

Revista n.º 3139/06.5TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Acidente de viação**  
**Culpa da vítima**  
**Presunção de culpa**  
**Comissário**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Seguro obrigatório**  
**Seguro facultativo**  
**Cláusula de exclusão**  
**Condução sem habilitação legal**

- I - Provado que a vítima conduzia um tractor no exercício das suas funções como empregado, ao serviço e sob as ordens da sua entidade patronal, incide sobre ele a presunção de culpa pela produção do acidente estabelecida no art. 503.º, n.º 3, do CC.
- II - Considerando que nada se provou em contrário que afastasse a presunção de culpa legalmente estabelecida, a responsabilidade pelo acidente terá de ser imputada ao próprio falecido, a título de culpa, quando conduzia a respectiva viatura ao serviço da sua entidade patronal.
- III - No restrito âmbito do seguro obrigatório, não está incluída a cobertura de danos corporais do condutor nem decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor de veículo (ou ao titular da apólice), assim como ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do próprio condutor e respectivo titular da apólice (art. 7.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e d), do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 130/94, de 19-05).
- IV - Considerando que, no âmbito das garantias adicionais, está excluída a situação em que o condutor não se mostre legalmente habilitado para conduzir, como foi o caso, a ré seguradora não é responsável pelo pagamento de indemnização aos pais do condutor, causador e vítima do acidente.

29-06-2010  
Revista n.º 525/04.9TBSSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Mário Cruz (Relator)  
Garcia Calejo  
Helder Roque

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Ónus da prova**  
**Cláusula contratual geral**  
**Má fé**  
**Conhecimento oficioso**

- I - O art. 5.º, n.º 3, do DL n.º 446/85, de 25-10, ao referir que o ónus da prova da adequada comunicação pertence ao proponente, não quer dizer que não haja necessidade de alegação da outra parte, da falta de comunicação.
- II - O tribunal pode oficiosamente conhecer da má fé referida pelo art. 15.º do citado DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - Uma desvalorização de um veículo pesado novo de 40 %, ao fim de 10 meses de uso, para efeitos de pagamento do seguro do seu valor, estabelecida numa cláusula geral do respectivo contrato de seguro, não integra uma estipulação contrária à boa fé para os efeitos do DL n.º 446/85, de 25-10.

24-06-2010

Revista n.º 5611/03.0TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) \*

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

### **Contrato de seguro**

### **Declaração inexacta**

### **Anulabilidade**

### **Regime aplicável**

### **Aplicação da lei no tempo**

- I - O art. 429.º do CCom, que vem de 1888, fulmina de nulidade o seguro celebrado com base em declarações inexactas ou reticentes, desde que influenciem a existência ou condições do contrato.
- II - É hoje jurisprudencialmente pacífico que, na vigência do Código Civil de 1966, o vício de que padecem tais contratos é de anulabilidade e não de nulidade.
- III - Declaração inexacta é a declaração errada que tanto pode ser dolosa como negligente, traduzindo-se a declaração reticente na omissão de factos ou circunstâncias que, importando para a avaliação do risco, são do conhecimento do tomador do seguro e interessam ao segurador.
- IV - Omitindo o tomador do seguro qualquer menção à doença de que padecia estamos perante uma declaração reticente, a qual não necessita de ser dolosa, bastando a negligência, para que o contrato seja anulável.
- V - Já não será necessariamente assim na vigência do DL n.º 72/2008, de 16-04, que entrou em vigor no dia 01-01-2009, mas é inaplicável *in casu*.
- VI - Sabendo o tomador do seguro que tinha uma “malformação cardíaca congénita”, embora não tendo consciência “da gravidade e o carácter incapacitante que dessa malformação poderia advir, nomeadamente, com afectação do normal exercício da sua profissão”, o certo é que a devia ter declarado quando celebrou o contrato de seguro de vida com a seguradora, por nessa data já ter problemas de saúde que o afectaram na sua capacidade para o trabalho, o que gera a sua anulabilidade.
- VII - Anulado o contrato de seguro, não goza o tomador do seguro do necessário direito de obter da seguradora o capital segurado, não podendo obter qualquer prestação indemnizatória a quantificar segundo juízos de equidade.

08-06-2010

Revista n.º 90/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator) \*

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Invalidez**  
**Cláusula contratual geral**  
**Abuso do direito**  
**Boa fé**  
**Nulidade**

- I - Uma cláusula contratual geral deve ser considerada abusiva quando “a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato”.
- II - Para apreciar se existe um desequilíbrio das prestações gravemente atentatório da boa fé, importa ter em consideração todas as circunstâncias que envolvem o contrato, as quais devem ser apreciadas objectivamente, na perspectiva de um observador razoável e com referência não ao momento da celebração do contrato, mas daquele em que é feita valer a nulidade da cláusula”.
- III - A finalidade do contrato de seguro de vida com complementar de invalidez absoluta e definitiva subscrito para preencher uma condição para realização de um empréstimo para habitação é, por parte do segurado, a de prevenir o risco de ocorrência de um acontecimento – a morte ou a invalidez absoluta e definitiva – que lhe não permita ou dificulte o pagamento das prestações em dívida.
- IV - Sendo os segurados pessoas de fracas habilitações literárias, clientes conhecidos do Banco e confiando nos funcionários desta instituição bancária, para um observador razoável era perfeitamente aceitável o entendimento que quando eles celebraram o contrato e quando fizeram valer a nulidade da cláusula, tinham em conta que a hérnia discal, que veio a evoluir para uma fibrose epidural, provocando a incapacidade absoluta do autor para a sua profissão, preenchia o pressuposto constitutivo da verificação da invalidez absoluta.
- V - Haveria um desequilíbrio significativo da situação jurídica dos contraentes em detrimento do autor se, apesar dessa incapacidade, para se preencher aquele pressuposto, ainda fosse necessário que o segurado estivesse num estado de “praticamente defunto”, ou seja, num estado em que já não se podia lavar, alimentar, vestir-se, deslocar-se na sua residência e depender de terceira pessoa para a realização desses actos.
- VI - A cobertura ficaria manifestamente aquém daquilo que o autor podia de boa fé contar, tendo em consideração o objecto e a finalidade do contrato.
- VII - Por isso, as limitações em causa constantes da cláusula em questão não podiam deixar de se consideradas nulas.

27-05-2010  
Revista n.º 976/06.4TBOAZ.P1.S1- 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator) \*  
Serra Baptista  
Álvaro Rodrigues

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Prémio de seguro**  
**Falta de pagamento**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**  
**Resolução**

- I - O contrato de seguro do ramo vida continua a ser regido pelo Decreto de 21-10-1907, o qual, ao referir-se, no art. 33.º, à resolução do contrato, estabelece expressamente que o segurado deve ser avisado, por meio de carta, de que se não satisfizer os prémios em dívida, no prazo de 8 dias ou noutro que se ache convencionado na apólice, o contrato será considerado insubsistente.
- II - A simples falta de pagamento de prémio de contrato temporário de seguro de vida não confere, só por si, à instituição seguradora o direito de resolução do contrato, o qual depende ainda da conversão da mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.
- III - A consideração de que existe um interesse público na manutenção dos seguros de vida, os quais merecem mais ampla protecção legal, sai reforçada pelo facto de o DL n.º 142/2000, de 15-07, que veio estabelecer o regime jurídico do pagamento dos prémios para a generalidade de seguros, dele ter exceptuado, entre outros, o seguro do ramo vida.
- IV - Não resultando provado que a ré seguradora tivesse interpelado a autora para proceder ao pagamento dos prémios em dívida, ou lhe tivesse comunicado a resolução do contrato, nem que a autora tivesse tido conhecimento, antes do dia 09-12-2004, data em que procedeu à regularização da situação, dos prémios em dívida, não ocorreu válida resolução do contrato de seguro.

20-05-2010  
Revista n.º 1198/07.2TVPR.T.P1.S1 - 1.ª Secção  
Paulo Sá (Relator)  
Mário Cruz  
Garcia Calejo

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**

- I - O seguro de responsabilidade civil automóvel é de natureza pessoal mas terá de ser reportado aos danos de circulação causados pelo(s) veículo(s) constante(s) da apólice.
- II - Destina-se a garantir a responsabilidade aquiliana do proprietário ou de usufrutuário locatário financeiro adquirente – sendo estes que têm uma ligação efectiva ao veículo e, portanto, sujeitos da obrigação de segurar – pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões causadas a terceiros por aquele veículo.
- III - Excepcionalmente, qualquer um, com ligação ao veículo, pode ser tomador do seguro, fazendo-o sempre por conta de qualquer das pessoas da alínea b), não sendo, porém, nestes casos, aplicável quanto à invalidade, o disposto nos §§ do artigo 428.º do Código Comercial.

IV - O seguro caduca (cessa) às 24 horas do dia de alienação do veículo recaindo sobre o novo adquirente (ou terceiro, nos termos acima referidos) a obrigação de celebrar novo contrato.

V - O facto do primitivo proprietário continuar a utilizar o veículo, por mero favor, tolerância ou cortesia, e suportar as despesas resultantes dessa utilização, não faz renascer o contrato de seguro que cessou com a alienação, já que, após esta, seria obrigatória a outorga de novo seguro, nos termos, e pelas pessoas, referidas.

29-04-2010

Revista n.º 191/07.0TBCBR.C1.S2 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Alves Velho

### **Contrato de seguro**

### **Seguro de vida**

### **Invalidez**

### **Incapacidade permanente absoluta**

### **Dever de comunicação**

### **Exclusão de cláusula**

I - Ao proponente cabe propiciar à contraparte a possibilidade de conhecimento das cláusulas contratuais gerais de um contrato de seguro, em termos tais que este não tenha, para o efeito, que desenvolver mais que a comum diligência.

II - Se o autor assinou a proposta de seguro de acordo com factualidade que não lhe foi devidamente explicada, devem ter-se por excluídas do contrato as cláusulas que não tenham sido comunicadas, nos termos do art. 5.º do DL n.º 446/85.

III - É de considerar preenchido o conceito de invalidez absoluta e definitiva de que depende o accionamento do questionado contrato de seguro, se o autor ficou a padecer de uma incapacidade permanente global de 66%, de natureza motora, que o inabilita para o exercício da sua profissão e que o limita significativamente nas actividades da vida diária, dependendo inclusivamente de terceiros para algumas tarefas e, por outro lado, se aquando da celebração do contrato de seguro lhe foi assegurado que, em caso de morte ou invalidez absoluta e definitiva, a ré assumiria junto do banco o pagamento da dívida relativa ao crédito à habitação, e que para ser considerado inválido tinha que lhe ser diagnosticada uma percentagem de desvalorização igual ou superior a 60%.

29-04-2010

Revista n.º 5477/06.8TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

### **Prova testemunhal**

### **Recusa de parentes e afins**

### **Força probatória**

### **Princípio da livre apreciação da prova**

**Matéria de facto**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Presunções judiciais**  
**Contrato de seguro**  
**Declaração inexacta**  
**Má fé**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**  
**Boa fé**  
**Proposta de seguro**  
**Mandato com representação (...)**

- VI - No cumprimento das suas obrigações, incumbe às partes agir de boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC), o que se traduz no dever de agir segundo um comportamento de lealdade e correcção, visando contribuir para o equilíbrio das prestações.
- VII - Por isso, deve o segurado declarar todas as circunstâncias que, por qualquer forma, sejam susceptíveis de tornarem o risco ou o sinistro mais provável.
- VIII - Não obstante a terminologia utilizada pelo art. 429.º do CCom, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer preceito imperativo determinam que deva ser a anulabilidade (e não a nulidade) a sanção à emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado.
- IX - Não é qualquer declaração inexacta ou reticente que desencadeia a possibilidade de anulação do seguro: é indispensável que a inexactidão influa na existência e condições do contrato (ou seja, digam respeito a factos ou circunstâncias que sirvam para a correcta apreciação do risco), de sorte que a seguradora ou não contrataria ou teria contratado em diversas condições se as conhecesse.
- X - Para que o seguro seja anulável, o art. 429.º do CCom exige ainda que o segurado (ou o tomador) tenha conhecimento dos factos ou circunstâncias necessárias à avaliação do risco, conhecimento que, obviamente, deve reportar-se ao momento da subscrição da proposta contratual.
- XI - Porém, a anulabilidade em causa não depende da má fé do segurado, isto é, da intenção de, com a declaração inexacta ou reticente prestada, induzir em erro a seguradora; basta que tal declaração se produza com culpa ou negligência do segurado.
- XII - Demonstrando os factos provados que: na proposta de seguro que originou a celebração do contrato, o réu declarou, indicando expressamente, que o condutor habitual do veículo seria A, portador da carta de condução há mais de 20 anos; o veículo em causa tinha como condutor habitual B, com carta de condução obtida posteriormente à outorga do contrato de seguro, sendo que a viatura em causa foi comprada para lhe ser cedida; o réu sabia que a indicação do condutor habitual era um elemento sem o qual a autora nunca aceitaria contratar; deve considerar-se que a inexacta declaração era susceptível de influenciar a seguradora, visto que se tivesse tido conhecimento, no momento da celebração do contrato, que a pessoa indicada não seria a condutora habitual do veículo, mas quem não tinha sequer carta de condução, não teria contratado, ou nos moldes em que o fez.
- XIII - O mediador de seguros não pode dar como celebrado um contrato em nome de uma seguradora, sem a prévia autorização desta, a não ser que a inerente responsabilidade civil profissional do mediador seja garantida através do adequado seguro e, pois, desde que haja acordo com a seguradora.

XIV - Não sendo feita a prova de tal acordo, deve concluir-se que o concreto mediador, ao intervir na ajuizada proposta de seguro, não celebrou o contrato em apreço em nome e por conta da seguradora.

XV - Daí que da circunstância de se haver apurado que a declaração constante da dita proposta, relativamente à identificação do condutor habitual do automóvel proveio de indicação do mediador, não possa deduzir-se o contrário do referido em XIV, mas antes que tal indicação, assim como as demais insertas na proposta de seguro, são de atribuir ao proponente que a subscreveu (art. 376.º do CC).

15-04-2010

Revista n.º 41/05.1TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

### **Contrato de seguro**

#### **Seguro automóvel**

#### **Seguro obrigatório**

#### **Veículo automóvel**

#### **Acidente de viação**

I - Um *dumper*, enquanto veículo automóvel e com possibilidade de transitar na via pública, não pode deixar de estar sujeita a sua circulação ao seguro de responsabilidade civil que garanta os danos eventualmente provocados a terceiros, ou seja, ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

II - Mas sendo um acidente causado durante e no exclusivo desempenho funcional do *dumper*, no local onde essa actividade era desenvolvida, local esse não aberto ao trânsito automóvel, mas reservado aos veículos em serviço, o acidente ocorre no desempenho dos trabalhos específicos desta máquina e em local não aberto ao trânsito. Por isso, o acidente está relacionado com os riscos próprios do funcionamento do *dumper*, enquanto máquina industrial, e não com os riscos inerentes à sua circulação enquanto veículo automóvel.

III - Nesta medida e sendo o acidente provocado quando o *dumper* reiniciava o seu trabalho específico de transporte de inertes, não estava o *dumper* sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

25-03-2010

Revista n.º 112/04.1TBADV.E1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lopes do Rego

### **Contrato de adesão**

#### **Cláusula contratual geral**

#### **Dever de comunicação**

#### **Decisão surpresa**

#### **Seguro de grupo**

#### **Contrato de mútuo**

- I - Reveste a natureza de contrato de adesão, o contrato de seguro de Vida-Grupo, cujo clausulado é negociado apenas entre um Banco e uma seguradora, que, para garantia de contratos de mútuo para aquisição de habitação ou para obras na habitação que celebraram com o Banco tomador do seguro, os particulares segurados se limitam a subscrever ou aceitar, através de simples declaração individual de adesão.
- II - A esse contrato é aplicável o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, definido no DL n.º 446/85, de 25-10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 220/95, de 31-08.
- (...)
- V - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, competindo àquele o ónus da prova de ter fornecido essas informações.
- VI - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, cabendo ao contratante determinado que as submeta a outrem o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva.
- VII - Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do número anterior.

11-03-2010

Revista n.º 1860/07.0TVLSB.S1 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

**Contrato de seguro**

**Seguro de grupo**

**Seguradora**

**Nulidade do contrato**

**Direitos do consumidor**

**Tomador**

**Extinção do contrato**

**Dever de informação**

**Boa fé**

**Responsabilidade civil**

**Segurado**

**Invalidadez**

**Exame médico**

**Princípio da livre apreciação da prova**

(...)

- V - Muito embora o autor não alegue, nem tal resulte do documento em causa, o nome do segurador, o certo é que a omissão dessa referência não acarreta a invalidade da apólice, desde que a mesma possa ser suprida com recurso às regras gerais.
- VI - Com efeito, ferir o contrato de nulidade, invocando violação de lei – arts. 280.º, n.º 1, e 294.º, do CC –, seria uma solução violenta: em regra, tal “nulidade” apenas seria descoberta quando o segurador fosse chamado a cobrir um sinistro.

- VII - Daí que se deva entender que as prescrições do DL n.º 176/95, de 26-07, têm o sentido da tutela do consumidor, sendo sancionadas como contra-ordenações pelos arts. 212.º e segs. do RGES de 1998.
- VIII - O contrato de seguro de grupo – definido no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95 como sendo o seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum – encerra uma relação triangular entre o segurador, o tomador do seguro e o beneficiário deste.
- IX - Se o beneficiário demanda o tomador, por ele não ter cumprido as suas obrigações contratuais, a relação entre o segurador e este fica obnubilada, não sendo essencial para os fundamentos da acção.
- X - Nos seguros de grupo, o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram neste âmbito, em conformidade com o espécimen elaborado pela seguradora.
- XI - Não há, pois, necessidade de recorrer ao princípio da boa fé nem às cláusulas contratuais gerais para definir a quem cabe esse dever, pois não há qualquer lacuna a preencher.
- XII - Previamente à demonstração a que os ónus da prova previstos no DL n.º 446/85, de 25-10, se reportam, tem de haver a demonstração, a cargo da parte que quer beneficiar da invalidade das cláusulas contratuais, de que se está em terreno próprio destas.
- XIII - O tomador do seguro de grupo deve dar conta da extinção deste ao segurado.
- XIV - Sendo violado tal dever, impõe-se o regime da responsabilidade civil nos termos gerais (art. 485.º, n.º 2, do CC).
- XV - Considerando o imperativo da boa fé, emergente da regra geral contida no art. 762.º, n.º 2, do CC, bem como a tutela devida aos consumidores, e atendendo a que no caso concreto se está perante uma pessoa que era beneficiário de um seguro de grupo e que, nada lhe tendo sido comunicado até Maio de 2003, tinha toda a legitimidade para o julgar subsistente, deve concluir-se que a tomadora do seguro tem de ser responsabilizada pelo pagamento do montante objecto de seguro, desde que verificados os pressupostos contratualmente exigidos.
- XVI - Ou seja, entre a data da extinção do contrato e a da comunicação ao autor de tal extinção, deve-se considerar a situação deste como equiparada à da vigência do contrato.
- XVII - No contrato de seguro de grupo que cubra as situações de invalidez total e permanente por doença e exija a sua confirmação por atestado passado por um médico reconhecido pela seguradora do carácter definitivo daquele estado, há que distinguir a invalidez propriamente dita e a sua comprovação clínica: esta não constitui o objecto do seguro, antes se situando no domínio da segurança relativamente a fraudes ou más avaliações.
- XVIII - O que constitui o objecto do seguro é a invalidez em si mesma considerada; o que for entendido pelos clínicos pode ser objecto de valoração probatória pelo tribunal, que é soberano em considerar ou não considerar que teve lugar a mencionada invalidez.

11-03-2010

Revista n.º 806/05.4TBBJA.E1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Declaração inexacta**  
**Interesse no seguro**  
**Nulidade do contrato**  
**Anulabilidade**

- I - O art. 429.º do CCom abrange na sua previsão não só as declarações inexactas, mas também a própria omissão de factos ou circunstâncias. Mas apenas releva aquela inexactidão ou omissão que influa na existência ou condições do contrato, ou seja, que levaria a seguradora a não fazer o seguro ou a fazê-lo em condições manifestamente diferentes. Não obstante o preceito falar em nulidade, vem-se entendendo que se está perante uma anulabilidade do contrato.
- II - Já o art. 428.º consagra um vício de maior gravidade, que se destina a cobrir um risco no património do tomador do seguro. Na verdade, destinando-se o contrato de seguro automóvel a transferir para a seguradora a responsabilidade que recairia sobre o segurado pelo ressarcimento das indemnizações provocadas pelo veículo, daqui decorre um seu concreto interesse, de natureza económica, no seguro contratado. Se o tomador manifestamente não tem interesse na celebração do contrato de seguro há uma evidente falta de legitimidade substancial do tomador no seguro do veículo.
- III - Não pertencendo o veículo ao tomador do seguro e sendo ele alheio à sua manutenção e circulação é evidente que não tem qualquer interesse patrimonial na celebração do contrato.
- IV - Tendo de se considerar que contratou por sua conta quando não podia ser responsabilizado pelas consequências da circulação do veículo seguro, tal seguro é nulo em conformidade com o disposto no aludido art. 428.º.

20-01-2010

Revista n.º 471/2002.G1.S1 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) \*

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Seguro de vida**  
**Seguro de grupo**  
**Proposta de seguro**  
**Apólice de seguro**  
**Banco**  
**Seguradora**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**

- I - Nos termos do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95, de 26-06, nos seguros de grupo (seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador do seguro por um vínculo de interesse comum e que pode ser ou contributivo ou não contributivo,

consoante os segurados contribuam ou não para o pagamento dos prémios – cf. art. 1.º daquele diploma), o tomador do seguro deve obrigatoriamente informar os segurados sobre as coberturas e exclusões contratadas, as obrigações e direitos em caso de sinistro e as alterações posteriores que ocorram nesse âmbito, em conformidade com um espécimen elaborado pela seguradora, competindo-lhe o ónus da prova de ter fornecido essas informações, de acordo com o n.º 2.

- II - Igualmente o art. 5.º, n.º 1, da LCCG, reporta o dever de comunicação, na íntegra, aos aderentes das cláusulas contratuais gerais que estes se limitem a subscrever e aceitar, comunicação que deve ser efectuada de modo adequado e com a antecedência necessária para que tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo, por quem use de normal diligência, cabendo o ónus de prova dessa comunicação efectiva e adequada ao contratante que submeta a outrem as ditas cláusulas contratuais gerais.
- III - Se não ficou provado que o falecido tivesse assinado em branco e sem ler o boletim/formulário, correspondendo a uma proposta de adesão a um seguro de grupo já em vigor, se desse boletim constava *expressis verbis* a ressalva da extensão das coberturas para a utilização de veículos de duas rodas apenas com o pagamento de um sobreprémio de 50% e que não foi declarado como aceite com a aposição da cruz no quadrado respectivo e se ficou provado, por sua vez, que foram prestadas as informações adequadas aquando ou antes do preenchimento de todo o impresso, necessariamente que o mesmo não podia deixar de saber que existia, pelo menos, tal exclusão, não sendo defensável a tese da omissão do dever de comunicação e ou de informação por parte do banco mutuante.
- IV - Não era à seguradora (ré) que competia informar o segurado das condições contratadas no seguro de grupo (no ramo “vida”) a que aderiu, mas antes ao banco mutuante, como seu tomador, como decorre do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 176/95.
- V - São coisas diferentes um contrato individual de seguro “vida”, celebrado entre uma seguradora e o seu tomador, a que se aplica as normas do DL n.º 102/94, de 20-04, e um contrato de seguro de vida grupo, relativa a um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao tomador por um vínculo ou interesse comum, em que a instituição bancária (vacionada para a concessão de crédito aos seus clientes) é, simultaneamente, tomadora, seguradora e beneficiária, podendo os seus clientes, que recorram ao crédito à habitação, aderir ao seguro mediante o preenchimento do respectivo boletim de adesão, que ela lhes fornece, com a inerente comunicação e informação das cláusulas e das condições da apólice já em vigor.
- VI - Era obrigação da instituição bancária, tomadora do seguro, ao promover a adesão ao mesmo dos respectivos clientes, para garantia do pontual pagamento dos mútuos com eles celebrados no âmbito do “crédito à habitação”, dar as devidas informações e a comunicação das condições e cláusulas constantes da apólice emitida, competindo só depois à seguradora apreciar a proposta em função do nela declarado sobre o valor do capital seguro e das respostas ao questionário sobre as condições de saúde e idade do segurado, para avaliação do risco próprio dos seguros de vida, e emitir, em caso de aceitação, o competente certificado.
- VII - Ficando provado ter o segurado inteiro conhecimento da exclusão das coberturas do seguro de vida quando subscreveu a proposta ou boletim/formulário (considera-se como “proposta” de seguro o formulário normalmente fornecido pelas seguradoras para a sua contratação *ex vi* do art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 176/95) optando por não assumir o agravamento do prémio que era condição para o seu afastamento, há que concluir pela não verificação dos pressupostos que

determinariam a exclusão da cláusula concreta apontada do contrato de seguro de grupo “vida” a que aderiu, nos termos gerais previstos no art. 8.º, n.º 1, da LCCG.

20-01-2010

Revista n.º 294/06.8TBOAZ.P1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

## **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Matéria de facto**

### **Princípio da livre apreciação da prova**

### **Prova testemunhal**

### **Contrato de seguro**

### **Declaração inexacta**

### **Nulidade do contrato**

### **Anulabilidade**

(...)

- IV - O contrato de seguro, em geral, é o acordo vinculativo assente sobre duas declarações de vontade, contrapostas mas harmonizáveis entre si, através do qual a seguradora assume a obrigação, mediante a retribuição a pagar pelo segurado, de satisfazer uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente determinado, regendo-se o mesmo pelas estipulações particulares e gerais constantes da respectiva apólice, nas partes omissas ou insuficientes pelo disposto no CCom e, na falta de previsão deste, pelo Código Civil (arts. 3.º e 427.º do CCom).
- V - Ao celebrar um contrato é obrigação do segurado não prestar declarações inexactas, assim como não omitir qualquer facto ou circunstância que possam influir na existência ou condições do contrato.
- VI - Não obstante o art. 429.º do CCom falar em nulidade do contrato, vem-se entendendo que se está perante uma anulabilidade do mesmo, atendendo a que estão em causa interesses de natureza particular e não estar em questão a violação de qualquer norma de cariz imperativo.
- VII - Uma vez que na situação dos autos no questionário clínico que acompanhava a proposta de adesão se afirmou que o recorrente não sofrera, nos últimos dois anos, de doença ou acidente que o tenha levado a recorrer a assistência ou tratamento médico, bem como não ser portador de qualquer invalidez e que resultou provado que em Fevereiro de 1997 o autor sofrera um enfarte do miocárdio, tendo sido sujeito a uma intervenção cirúrgica e que em Outubro de 1997 lhe foi atribuída uma Incapacidade Permanente Global de 81%, tais declarações inexactas acarretam a nulidade do contrato.

14-01-2010

Revista n.º 621/09.6YFLSB - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

**Seguro obrigatório**  
**Interpretação da lei**  
**Directiva comunitária**  
**Transposição de Directiva**  
**Dano**  
**Tomador**  
**Proprietário**  
**Veículo automóvel**

- I - As normas nacionais sobre o seguro obrigatório automóvel devem ser interpretadas à luz das Directivas Comunitárias que o regulam, quando transpostas para a ordem jurídica interna.
- II - Assim interpretado o direito nacional, o contrato de seguro obrigatório automóvel abrange os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo tomador do seguro e proprietário do veículo em que é transportado como passageiro, sendo outrem o condutor.

14-01-2010  
Revista n.º 1331/03.3TBVCT.G1.S1- 2.ª Secção  
Abílio Vasconcelos (Relator) \*  
Santos Bernardino  
Bettencourt de Faria

## **- Propriedade horizontal e direitos de personalidade -**

**Colisão de direitos**  
**Propriedade horizontal**  
**Direitos de personalidade**  
**Mobilidade condicionada**

- I - O n.º 3 do art. 1425.º do CC, introduzido pela Lei n.º 32/2012, de 14-08, permite que um condómino em situação de mobilidade condicionada possa instalar, à sua custa, em parte comum do prédio em regime de propriedade horizontal, estruturas que facilitem o acesso à sua fracção.
- II - Conquanto esse direito não esteja expressamente atribuído ao arrendatário de uma fracção autónoma, o regime da propriedade horizontal não deve impedir que possa ser autorizado a instalar, à sua custa, em circunstâncias semelhantes, estruturas que facilitem a sua mobilidade.
- III - Estando o arrendatário, por via da sua condição física, impedido de aceder ao 3.º andar de um prédio não dotado de elevador, o regime jurídico da propriedade horizontal deve ceder na medida necessária a assegurar a tutela dos seus direitos, nos termos do art. 335.º do CC, permitindo designadamente a instalação de uma cadeira elevatória na escadaria comum.
- IV - A autorização judicial para a colocação de uma cadeira elevatória na escadaria comum do prédio, para além de constituir uma medida que beneficia quem sofre de mobilidade condicionada, nos termos do DL n.º 163/2006, de 08-08, assegura também o efectivo exercício do direito à habitação de pessoas afectadas por incapacidade física, cuja discriminação é impedida pela Lei n.º 46/2006, de 28-08.

26-02-2015

Revista n.º 778/11.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Bettencourt de Faria

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Estabelecimento comercial**  
**Uso para fim diverso**  
**Ruído**  
**Poluição**  
**Ambiente**  
**Direitos de personalidade**

## **Assembleia de condóminos**

- I - A expressão “estabelecimento comercial”, constante do título constitutivo da propriedade horizontal, e definidora do uso legítimo de certa fracção deve ser interpretada conforme o uso corrente da expressão actividade comercial, de mediação e troca de bens e serviços, com exclusão das actividades transformadoras, de cariz industrial, normalmente dotadas de um acrescido impacto ambiental negativo – não abrangendo, em princípio, a actividade de restauração, envolvendo preparação e confecção de refeições para número significativo de clientes, geradora de relevante emissão de cheiros e ruídos, perceptíveis nas demais fracções habitacionais.
- II - Na interpretação de tal expressão, delimitadora do tipo de actividades empresariais que é possível exercitar licitamente no imóvel, tem identicamente de se ponderar as condições objectivas da fracção para suportar, sem alterações estruturais no prédio (sujeitas a indispensável aprovação da assembleia de condóminos) e sem lesão inadmissível dos direitos subjectivos dos restantes condóminos, o seu efeito potencialmente nocivo quanto à normal fruição das restantes fracções autónomas.

13-02-2014

Revista n.º 373/04.6TBVFR.P2.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

### **Ruído**

#### **Direitos de personalidade**

#### **Direito à integridade física**

#### **Direito ao repouso**

#### **Direito à qualidade de vida**

#### **Iniciativa privada**

#### **Colisão de direitos**

#### **Casa de habitação**

#### **Estabelecimento comercial**

- I - Pretendendo os autores ver tutelado o seu direito de personalidade ao repouso e a um ambiente saudável, deve reconhecer-se que esse invocado direito ao repouso, ao sono e à tranquilidade de vida na sua própria casa, se configura manifestamente como requisito indispensável à realização do direito à saúde e à qualidade de vida, constituindo emanação do referido direito fundamental de personalidade.
- II - A simples circunstância de a actividade de restauração e lúdico musical se exercer num estabelecimento instalado num prédio (também habitacional) obriga a que, e isto independentemente do cumprimento das condições administrativas de licenciamento, se devessem adoptar todas as medidas necessárias à prevenção de quaisquer ofensas ilícitas a direitos de personalidade, direitos estes que são protegidos contra qualquer ofensa ilícita independentemente de culpa ou de qualquer intenção directa de prejudicar.
- III - A emissão de ruídos, resultantes da música, do arrastamento de cadeiras ou das vozes de clientes, no contexto concreto de um estabelecimento de restauração e de actividades lúdico musicais (com funcionamento no primeiro caso até às duas da

manhã e no segundo até a meia-noite) é obviamente susceptível de perturbar o ambiente de tranquilidade e repouso de pessoas que habitam no andar imediatamente superior, ultrapassando os limites do socialmente suportável.

- IV - O pedido formulado pelos autores, no sentido de os réus se absterem de produzir barulhos resultantes da actividade exercida que invadam o interior da sua habitação, é totalmente legítimo, não colocando sequer em causa o prosseguimento da actividade exercida no estabelecimento, uma vez que a irradiação desses ruídos pode ser evitada através da utilização de eficazes elementos de insonorização.

28-02-2012

Revista n.º 4860/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

### **Propriedade horizontal**

#### **Condomínio**

#### **Conflito de direitos**

#### **Ambiente**

#### **Direitos de personalidade**

O direito do condómino réu a um ambiente sadio não lhe confere o direito de, para o obter, realizar as obras que entender – nomeadamente de proceder à colocação e afixação, num terraço comum do edifício, de uma caixa contendo a ventoinha de um aparelho de ar condicionado e de furar a parede e fachada comum do edifício, por forma a fazer conduzir tubos e fios de electricidade, do interior para o exterior da respectiva fracção autónoma, colocando uma chapa em inox a tapar tais tubos e fios, sobre a fachada comum do edifício – com desrespeito pelo disposto no art. 1422.º do CC.

19-10-2010

Revista n.º 67/06.8TBVCD.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

### **Erro de julgamento**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Propriedade horizontal**

#### **Condomínio**

#### **Assembleia de condóminos**

#### **Deliberação**

#### **Anulação**

#### **Abuso do direito**

- I - Se as instâncias consideraram prejudicadas determinadas questões face à resolução de outras, ainda que tal entendimento constitua *error in iudicandum*, não pode

logicamente ter-se por verificada a nulidade de omissão de pronúncia, a não ser que tais razões prejudiciais configurassem mero pretexto para não tratamento de outras.

- II - Proibindo o regulamento de condomínio a instalação de aparelhagens nas fachadas com vista à conservação da estética e bom funcionamento do imóvel, mas proibindo também a instalação de aparelhagens que possam prejudicar o sossego dos moradores, a circunstância de terem sido instalados aparelhos de ar condicionado que já afectaram a estética do imóvel, não impõe que a assembleia de condóminos não possa opor-se à instalação de outros aparelhos sem que quem os instala não assegure, em termos efectivos, que tais aparelhos não causam, nem irão causar, qualquer ruído, vibração ou incómodo aos demais condóminos.
- III - Por isso, porque não se demonstrou que tivessem sido proporcionadas garantias adequadas, não pode entender-se que a deliberação que não permitiu a instalação de um aparelho de ar condicionado se traduz *ipso facto* num manifesto abuso do direito.

13-04-2010

Revista n.º 2264/06.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Azevedo Ramos

Silva Salazar

#### **Poderes da Relação**

#### **Matéria de facto**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Direito de propriedade**

#### **Restrição de direitos**

#### **Direito à qualidade de vida**

#### **Ruído**

#### **Prova pericial**

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos artigos da base instrutória; mas o STJ pode sindicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- II - O Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo DL n.º 251/87, de 24-06 (alterado pelo DL n.º 292/89, de 02-09, e revogado pelo DL n.º 292/2000, de 14-11) não regula o ruído provocado pelos actos de uma pessoa ou várias, por modo mais ou menos instantâneo, mas sim o gerado por actividades de cariz ruidoso.
- III - Logo, o mesmo não é aplicável aos casos que se enquadram nas relações de vizinhança num mesmo prédio entre várias pessoas, pelo que não é imprescindível uma perícia técnica para aferir se os ruídos produzidos por aquelas ultrapassam os valores fixados por lei.

23-09-2008

Revista n.º 2414/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

## **Propriedade horizontal**

### **Título constitutivo**

### **Fracção autónoma**

### **Comércio**

### **Uso para fim diverso**

### **Ruído**

### **Direito ao repouso**

### **Câmara Municipal**

### **Licença de utilização**

### **Licença de estabelecimento comercial e industrial**

- I - Por comércio tem de entender-se, não o sentido normativo defendido pelo recorrente, mas o sentido vulgar e corrente de mediação nas trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz, não sendo relevante para a determinação do destino daquela fracção o facto de se localizar em zona balnear, com maior movimento em férias e fins de semana, bem como a instalação noutra fracção de um café-bar.
- II - Assim, naquela fracção do réu pode ser exercitada a actividade de comércio e não qualquer actividade industrial; ora, ao exercer a actividade de restauração, o réu faz da sua fracção um uso indevido, um uso diverso do fim a que se destina, um uso não normal da fracção por contrário ao do título constitutivo de propriedade horizontal - 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.
- III - Como o réu faz um uso contrário ao que lhe impõe o estatuto de direito real definido no título constitutivo de propriedade horizontal, aos autores assiste o direito de fazerem cessar os ruídos provenientes da fracção do réu, cessando a sua causa e impondo o cumprimento do estabelecido naquele título.
- IV - Têm, portanto, os autores direito a que o estabelecimento do réu seja encerrado, por força do disposto nos arts. 1346.º e 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.
- V - Mas os autores também têm direito a oporem-se à actividade do réu por a utilização que o réu faz da fracção importar um prejuízo substancial para o uso da fracção dos e pelos autores; com efeito, está provado que os autores, sendo a sua fracção destinada a habitação, segundo aquele título constitutivo de propriedade horizontal, devido ao ruído que vem da fracção do réu, não podem descansar, dormir e ter sossego, o que lhes causa incómodos e aborrecimentos e os traz nervosos e *stressados*.
- VI - Por fim, não se diga que, tendo a Câmara Municipal emitido licença de utilização, aos autores está vedado oporem-se a que o réu exerça aquela sua actividade naquele local; é que a Câmara Municipal tem como função assegurar o respeito pelas normas de direito público, a defesa de interesses públicos, não lhe cabendo resolver conflitos de natureza meramente privada entre particulares.

15-05-2008

Revista n.º 779/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

## **Propriedade horizontal**

**Fracção autónoma**  
**Título constitutivo**  
**Direitos de personalidade**  
**Direito ao repouso**  
**Direito à qualidade de vida**  
**Ruído**  
**Licença de estabelecimento comercial e industrial**  
**Actividade comercial**  
**Actividade industrial**  
**Abuso do direito**

- I - O autor, por virtude da actividade industrial da sociedade ré, fica impedido de abrir as janelas da sua habitação, sem que um cheiro intenso a pão, bolos e óleos provenientes da sua laboração invada a sua fracção, o que causa sensações de enjoo e mau estar; a sua habitação é também invadida por fumos e fuligens provenientes da laboração da ré, que impedem o arejamento.
- II - É constante, e perfeitamente audível, na fracção do autor, o arrastar de elementos como cadeiras e mesas, pancadas secas, quedas de objectos, arrastar de tabuleiros e cestos do pão; são audíveis ruídos diversos, tais como o de uma batedeira, o raspar de tabuleiros, o constante bater e chiar de portas, que se desenvolvem a qualquer hora do dia e da noite e mesmo ao fim de semana; tudo isto perturba o sono e o descanso do autor e sua família.
- III - O calor produzido pelos fornos da ré provoca temperaturas elevadíssimas na fracção do autor, o que se agrava no verão, tornando quase insuportável aí habitar durante esse período; isso causa ao autor e sua família abundante transpiração, mau estar e desidratação.
- IV - É inevitável a conclusão de que o fumo, fuligem, vapores, cheiros e ruídos provenientes da fracção da ré arrasta um prejuízo substancial para o uso da fracção do autor, conferindo a este o direito de se opor a tais factos - art. 1346.º do CC -, mesmo que a ré tenha obtido licença camarária que autorize o funcionamento de uma padaria/pastelaria.
- V - Tal oposição do autor não constitui abuso do direito.
- VI - Quando o título constitutivo da propriedade horizontal menciona como destino da fracção o “comércio, profissões liberais ou outras actividades económicas” claramente não inclui a indústria entre os seus destinos.
- VII - Foi perfeitamente possível destrinçar o que é comércio de padaria e pastelaria do que é indústria de panificação, por forma a poder manter em funcionamento o comércio e encerrar a indústria.

10-01-2008  
Revista n.º 413/07 - 7.ª Secção  
Pires da Rosa (Relator)  
Custódio Montes  
Mota Miranda

**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Fracção autónoma**  
**Alteração do fim**

**Comércio**  
**Abuso do direito**  
***Tu quoque***

- I - Em assembleia geral de condóminos do prédio sito na Rua do Alecrim, foi alterado, por unanimidade, o destino da fracção E, pertença do autor, passando a mesma de comércio para habitação; resta apenas o requisito formal, isto é, a escritura pública, para que opere a modificação do título constitutivo.
- II - Só que este acto não depende apenas da vontade do autor; exige, ainda, a intervenção da Câmara Municipal; por outro lado, trata-se de um acto unilateral, que pode ser praticado pelo administrador em nome do condomínio.
- III - No caso do autor, fixa-se um “uso menos pesado e desgastante”, quer para o prédio, quer para os ocupantes.
- IV - No caso da ré é exactamente o contrário, com a agravante da sua ocupação industrial lesar direitos de eminente relevância: direito ao sossego, ao descanso e, consequentemente, à saúde do autor e sua família, *maxime* filhos em idade escolar.
- V - Assim, o autor não cometeu o invocado abuso de direito, na modalidade *tu quoque*.
- VI - Na falta de outros elementos, o termo “comércio” constante do título constitutivo da propriedade horizontal só pode ter o sentido vulgar e corrente de mediação de trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz.
- VII - Por isso, utilizando a ré a fracção de que é locatária para restauração, está a dar-lhe um uso diverso do fim a que é destinada, o comércio, em violação da norma do art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, razão porque se impõe a cessação, aí, dessa actividade.

27-11-2007

Revista n.º 2943/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

## - Fiança -

### **Contrato de mútuo**

#### **Aval**

#### **Fiança**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Benefício da excussão prévia**

O fiador que, num concreto contrato de mútuo, declarou aceitar expressamente todos os termos e condições de tal negócio, assumindo, nos mesmos termos dos beneficiários, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias dele emergentes, vinculou-se perante o mutuante sem o benefício da prévia excussão dos seus bens.

17-01-2008

Revista n.º 3110/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

### **Contrato de mútuo**

#### **Veículo automóvel**

#### **Fiança**

#### **Validade**

É perfeitamente válida a fiança através da qual o fiador se compromete a garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações que para o mutuário resultem relativas à aquisição de um determinado veículo.

28-02-2008

Revista n.º 265/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) \*

Paulo Sá

Mário Cruz

### **Garantia bancária**

#### **Garantia autónoma**

#### **Fiança**

#### **Prazo**

#### **Nulidade do contrato**

#### **Objecto indeterminável**

- I - Assente, no caso, achar-se a responsabilidade da garante dependente da circunstância de faltar a devedora ao atempado cumprimento das suas obrigações, carece, pois, aquela de autonomia, antes revestindo a natureza subsidiária característica da fiança.
- II - A fiança válida pelo prazo de 180 dias tem de ser interpretada no sentido de as obrigações terem sido contraídas naquele período, e não como pretende a recorrente de que os direitos do credor junto da fiadora tinham de ser exercidos dentro desse prazo.
- III - Estando o pedido dentro do limite da garantia e respeitando ao preço de fornecimentos de máquinas, tractores agrícolas e industriais, alfaías, peças e acessórios, todos bem referenciados e descritos na garantia, nenhuma dúvida existe de que não ocorre a invocada nulidade da fiança, por indeterminabilidade do seu objecto, prevista no art. 280.º, n.º 1, do CC e no AUJ n.º 4/2001, de 23-01-2001, publicado no DR, I Série-A, de 08-03-2001.

10-04-2008

Revista n.º 345/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Custódio Montes

Pires da Rosa

### **Oposição à execução**

#### **Livrança**

#### **Endosso**

#### **Aval**

#### **Fiança**

#### **Presunções legais**

- I - Sendo os avales dados a favor da subscritora de uma livrança, as relações entre os respectivos co-avalistas não são de natureza cambiária, mas de direito comum.
- II - Executado um co-avalista por outro dos seis co-avalista, alegando este a sua posição de endossado da livrança, tem de se atender à simultânea posição daquele endossado como co-avalista da mesma livrança.
- III - Por isso, têm de ser aplicadas ao caso, as regras legais do instituto da fiança por ser o instituto que tem maiores semelhanças com o instituto do aval.
- IV - Desta forma, terá de proceder a oposição à execução no tocante a cinco sextos do valor da livrança e dos juros respectivos pedidos, por serem seis os avalistas daquela e nada ter sido alegado pelo exequente que contrarie a presunção estabelecida no art. 516.º do CC.

29-04-2008

Revista n.º 1103/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) \*

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

### **Garantia bancária**

## **Garantia autónoma**

### **Fiança**

#### **Interpretação da declaração negocial**

- I - O contrato de garantia bancária é um negócio jurídico inominado, aceite no nosso ordenamento jurídico em consequência do princípio da liberdade contratual estabelecido no art. 405.º do CC.
- II - Do ponto de vista estrutural, é uma figura triangular, que supõe três ordens de relações: uma entre o garantido (dador de ordem) e o beneficiário; outra entre o garantido e o garante (banco); e uma terceira entre o garante e o beneficiário. Correlativamente, estão nela em jogo três actos jurídicos distintos: em primeiro lugar, o chamado contrato base, no qual são partes o dador de ordem e o beneficiário; em segundo lugar, o contrato ao abrigo do qual o banco (garante) se obriga para com o dador de ordem, mediante certa retribuição, a prestar-lhe o serviço que se traduz no fornecimento da garantia visada; em terceiro lugar, o contrato de garantia (entre o garante e o beneficiário). Em geral, o dador de ordem é o devedor e o beneficiário o credor no contrato base (o contrato no qual surgiu a obrigação a garantir).
- III - Não há qualquer possibilidade de confusão entre a fiança e a garantia autónoma. Na verdade, enquanto que a obrigação do fiador é acessória em relação à obrigação garantida (a do devedor principal), na garantia autónoma isso não acontece. O garante não se vincula a pagar uma dívida do dador de ordem; mais do que isso, assegura ao beneficiário o pagamento, imediato e sem discussão de uma quantia idêntica à garantida, logo que aquele lho solicite.
- IV - Interpretar um negócio jurídico (ou uma declaração negocial) consiste em fixar o seu sentido e alcance juridicamente relevantes e decisivos. Essa tarefa está sujeita a regras específicas que, no fundo, mais não são do que critérios interpretativos dirigidos ao juiz e às partes contratantes.
- V - Constando dos dizeres do documento as expressões “prestamos uma garantia bancária...”, “...cobrindo o bom pagamento de todas as facturas”, “...contra a vossa notificação por escrito informando que ...não cumpriu as suas obrigações” e “esta garantia bancária será reduzida automaticamente à medida que as respectivas facturas forem devidamente liquidadas nos termos desta garantia”, à luz das directrizes dos arts. 236.º e 238.º, n.º 1, do CC, não sofre dúvida que as instâncias interpretaram correctamente a garantia ajuizada, qualificando-a como garantia autónoma.

29-04-2008

Revista n.º 380/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

## **Aval**

### **Avalista**

#### **Fiança**

- I - O aval, enquanto acto cambiário, apenas pode gerar obrigações cambiárias.

- II - O avalista só é responsável pelo pagamento enquanto subsistir a obrigação cartular, deixando de o ser no caso de se encontrar prescrita essa mesma obrigação.
- III - O aval não se confunde com a fiança.

08-05-2008

Revista n.º 973/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

## **Contrato de mútuo**

### **Cláusula contratual geral**

### **Contrato de adesão**

### **Requisitos**

### **Dever de informação**

### **Fiança**

### **Subsidiariedade**

- I - Para que se considere a existência de um contrato de adesão não é bastante a existência de algumas cláusulas pré-ordenadas pelo oferente; importa que o núcleo essencial modelador do regime jurídico assumido constitua um bloco que se aceita ou repudia, sem qualquer possibilidade de negociação, e que o teor das cláusulas careçam de adequada informação para que o aderente saiba e pondere se é conforme aos seus interesses subscrever o texto impresso que lhe é proposto.
- II - O dever de informação previsto no diploma que regula as cláusulas contratuais gerais (ccg) dever ser exercido de acordo com as circunstâncias do contrato, mormente o seu conteúdo, importando ponderar que o aderente, pelo simples facto de o ser, não pode prevalecer-se de qualquer omissão do dever de informação cometido ao proponente.
- III - Tal dever de informar pauta-se pelo tipo contratual em causa e pelas circunstâncias da contratação.
- IV - Contenderia com as regras da boa-fé exigíveis aos contraentes, mesmo no âmbito de contratos de adesão, se o aderente pudesse, sem mais, invocar o dever de informação, por mais claro que fosse o clausulado contratual e o ambiente em que negociou.
- V - No caso de um empréstimo concedido por um Banco, não constando do contrato cláusulas envolvendo um exigente conhecimento de conceitos técnico-jurídicos, ou uma complexa teia de direitos e deveres recíprocos a demandar exigente esforço interpretativo, o dever de informar não pode ser erigido em dogma para que, invocada a sua violação, o aderente se desvincule das obrigações assumidas. Para que se aplique o regime das ccg. o contratante que invoca violação do dever de informação tem o ónus de provar que se está perante um contrato de adesão.
- VII - Se quem invoca a existência de contrato de adesão interveio nas negociações com o alegado proponente e pôde discutir e contribuir para moldar o conteúdo contratual, em defesa dos seus interesses, não provou, como lhe competia, que tal contrato possa qualificar-se como de adesão.
- VIII - Sendo a fiança dada, sem que por parte dos fiadores houvesse expressa renúncia ao benefício da excussão, ela resulta, tacitamente, do facto de terem assumido a

condição de principais pagadores, pelo que não podem recusar o pagamento exigido pelo credor invocando a subsidiariedade da garantia.

13-05-2008

Revista n.º 1287/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

### **Cheque**

#### **Garantia das obrigações**

#### **Obrigação comercial**

#### **Assunção de dívida**

#### **Fiança**

#### **Excussão dos bens do devedor**

- I - A recorrente assinou e entregou o cheque dado em execução à exequente como garantia de pagamento de dívida da sociedade X a quem a exequente fornecera mercadoria e que não se encontra paga.
- II - Com esta garantia de pagamento da dívida daquela sociedade X, assumida pela recorrente, esta não assumiu a dívida como sua; não se trata de uma assunção de dívida, de uma transmissão da dívida da sociedade X para a recorrente, ficando ou não a primitiva devedora exonerada do pagamento à exequente - art. 595.º do CC; a recorrente apenas garantiu o pagamento da dívida daquela sociedade para com a exequente.
- III - Assim, com a entrega do cheque como garantia, a executada obrigou-se perante a exequente a garantir (pagando com o seu património) a satisfação do direito de crédito da exequente sobre o devedor; a recorrente vinculou-se a que a obrigação do devedor seja cumprida; é uma garantia especial de obrigação - trata-se de uma verdadeira fiança, em que a executada com o seu património se torna responsável pelo pagamento de uma dívida alheia (art. 627.º do CC).
- IV - Assim, revestindo aquele comportamento da recorrente a natureza de uma fiança, de uma garantia de uma obrigação mercantil, a exequente pode pedir o seu pagamento sem necessidade de excussão dos bens do devedor (art. 101.º do CCom).

15-05-2008

Revista n.º 1200/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

### **Contrato de arrendamento**

#### **Restituição do locado**

#### **Cláusula penal**

#### **Fiança**

- I - A audição das partes prevista no n.º 3 do art. 715.º do CPC constitui concretização da regra geral consagrada no art. 3.º do mesmo Código, visando assegurar o contraditório. Este - a pronúncia das partes sobre as questões a decidir - tanto pode ser exercido no seguimento de uma notificação para o efeito como pode ter sido já exercitado por iniciativa das mesmas partes. O que releva é que o direito tenha sido realmente utilizado ou que, não o tendo sido, a parte tenha tido efectiva possibilidade de o exercer.
- II - Não sendo as nulidades da sentença de conhecimento oficioso (art. 668.º, n.ºs 2 e 3), o que acontece é que a parte que as argúi, enquanto interessada na sua declaração e suprimimento, não só fundamenta o pedido de anulação como pugna pelo suprimimento e termos em que o mesmo deve ter lugar. Daí que, em regra, em matéria de nulidades, as partes se pronunciam nas alegações de recurso.
- III - Na interpretação de cláusula do contrato de arrendamento nos termos da qual os fiadores “assumem solidariamente a obrigação de pagamento de todas as rendas e, assumindo também a qualidade de principais pagadores, renunciam ao benefício da excussão, obrigando-se ainda aos períodos de renovação deste contrato e aceitam que a fiança não se extingue, ainda que haja alteração da renda ou decorra o prazo de cinco anos sob o início da primeira prorrogação”, deverá entender-se que as partes pretenderam afastar o regime supletivo legal de extinção consagrado no art. 655.º do CC, que vigorava ao tempo da celebração do contrato.
- IV - Portanto, pretenderam que a fiança valesse para o pagamento das rendas que fossem devidas durante todo o período de vigência do contrato, apesar das renovações ou aumentos de renda, mas não tiveram em vista as “rendas” devidas como indemnização fixadas na cláusula penal, imediatamente antecedente, para o caso de na data da cessão do contrato não ocorrer a restituição do locado, no estado em que o arrendatário o recebera.
- V - Recai sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que eventualmente integrem desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal estabelecida e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efectivamente causados. O uso da faculdade de redução equitativa da cláusula penal, concedido pelo art. 812.º, n.º 1, do CC, não é oficioso, mas dependente de pedido do devedor da indemnização.
- VI - Sob pena de violação da proibição do cúmulo prevista no n.º 1 do art. 811.º do CC, não pode proceder o pedido de condenação do arrendatário no pagamento do valor necessário às obras de reposição do locado na situação anterior, uma vez que foi condenado no pagamento das “rendas” devidas pelo atraso na prestação de restituição.

05-06-2008

Revista n.º 551/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

**Objecto do recurso**

**Conclusões**

**Fiança**

**Objecto indeterminável**

- I - O preceito que estabelece que o objecto do recurso se define pelo teor das conclusões das alegações do recorrente (art. 690.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do CPC), só tem aplicação naqueles casos que, serão a regra, de a parte, no requerimento de interposição, não ter, desde logo, fixado o objecto do recurso que quis interpor.
- II - Restrito o objecto do recurso à questão da validade ou nulidade das garantias, por pretensa violação do disposto no art. 280.º do CC, quanto à determinabilidade ou indeterminabilidade do seu objecto, está excluído apreciar neste recurso as demais questões que os recorrentes desenvolvem na sua alegação.
- III - Definindo os contratos de constituição de hipoteca (apelidado de abertura de crédito) e de constituição de penhor a que os autos se reportam, quer o património que ficou onerado com as garantias (no caso da hipoteca, o prédio hipotecado; no caso dos penhores, os títulos dados de penhor), quer o quantitativo pecuniário máximo por que ficaram a valer, quer, finalmente, as fontes que podiam estar na origem das obrigações garantidas, nada há que se oponha à validade destas garantias, do ponto de vista da proibição das obrigações de objecto indeterminável a que se refere o art. 280.º, n.º 1, do CC.
- IV - Estando assim delimitadas, tanto do ponto de vista quantitativo, como do ponto de vista qualitativo, tais garantias são válidas, apesar de dizerem respeito a obrigações futuras, pois tal possibilidade está expressamente admitida no art. 686.º, n.º 2, do CC, quanto à hipoteca, e no art. 666.º, n.º 3, do mesmo diploma, relativamente ao penhor.
- V - O AC UNIF JURISP n.º 4/2001, de 23-01, teve por objecto apreciar a denominada fiança omnibus, que é aquela em que o fiador se vincula à prestação da garantia de obrigações futuras, sem indicação da respectiva origem ou natureza, sem indicação do limite pecuniário máximo por que fica a valer a fiança e independentemente, até, da qualidade em que intervenha o afiançado.
- VI - Tal regime é diferente do nosso caso, em que as garantias em questão são reais (hipoteca e penhor) e não pessoais, e onde, além de só vincularem os bens concretamente onerados e não quaisquer outros, têm um limite quantitativo pecuniário máximo fixado, além do qual já não cobrem mais responsabilidades e, destas, apenas as que tiverem a origem ou natureza previstas nos títulos contratuais que as instituíram.

11-11-2008

Revista n.º 3210/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

**Fiador**

**Fiança**

**Sub-rogação**

**Danos não patrimoniais**

**Pedido**

**Petição inicial**

**Interpretação**

- I - O fiador, que pagou o débito, fica sub-rogado nos direitos do credor, mas não tem direito a obter, do devedor, indemnização por danos, nomeadamente não patrimoniais, derivados do não cumprimento, por parte deste.
- II - Em caso de dúvida, o pedido deve ser interpretado com recurso à parte narrativa da petição inicial.

04-12-2008

Revista n.º 3597/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

### **Contrato de locação financeira**

#### **Fiança**

#### **Nulidade por falta de forma legal**

#### **Abuso do direito**

- I - Exigindo o art. 8.º do DL n.º 171/79, de 06-06 que as locações financeiras de coisas móveis fossem celebradas por documento particular, a que se devia seguir autenticação notarial se as coisas móveis locadas estivessem sujeitas a registo, sendo suficiente, no caso contrário, o reconhecimento da assinatura dos outorgantes por semelhança, mas não tendo o documento que titulava o contrato de locação financeira dos autos - relativo a bens sujeitos a registo - sido sequer assinado pela locadora, formalidade ad *substantiam* por ser essencial para a formação definitiva da vontade desta, não pode o documento utilizado valer como documento particular que titule o contrato.
- II - O contrato é nulo, por não ter sido observada a forma legalmente exigida (art. 220.º do CC), nulidade que é extensível à fiança prestada pelos réus, face ao disposto no art. 632.º, n.º 1, do CC.
- III - Mesmo que se entenda que o abuso de direito torna ilegítimo o exercício do direito de invocar a nulidade por falta de forma legal de um negócio jurídico, não se pode considerar que os réus, cuja relação com a locadora nem sequer foi indicada nem apurada, terão tirado vantagens da situação, uma vez que não eram eles os locatários, não tirando proveito do equipamento locado, como seria necessário para haver da sua parte *venire contra factum proprium* (cf. art. 334.º do CC).

09-12-2008

Revista n.º 3506/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

### **Acção executiva**

#### **Oposição à execução**

#### **Título executivo**

#### **Garantia bancária**

#### **Garantia autónoma**

#### **Fiança**

## **Interpretação da declaração negocial**

- I - Constando do título dado à execução que o Banco X, ora executado e oponente, em nome e a pedido da firma Y presta perante o exequente “uma garantia bancária no valor de Esc. 4.500.000\$00 referente ao depósito de garantia destinado a caucionar a “empreitada de construção das instalações na (...). Declara o Banco (...) que fica por força desta garantia, da sua inteira responsabilidade a imediata entrega (...) de quaisquer importâncias até ao limite da presente garantia, que se tornem necessárias e lhe sejam solicitadas, se a firma afiançada, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entra em devido tempo” a conclusão a retirar é a de que entre exequente e executado foi celebrado um contrato de garantia bancária autónoma.
- II - Não se afigura relevante o facto de estar mencionada a empresa como “afiançada”, porquanto este termo pode bem ser usado num sentido comum e não estritamente jurídico, com o significado de “garantida”.
- III - Assim, não tinha o exequente que provar o incumprimento por parte da garantida, para poder accionar a garantia bancária, nomeadamente pela via judicial. Verificar-se-ia então uma inversão do ónus da prova, bastando ao credor exigir o pagamento da quantia garantida, alegando que não obtivera o que lhe era devido.
- IV - Tratando-se de garantia bancária autónoma automática, o documento em que ela se encontra exarada constitui título executivo, nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.

13-01-2009

Revista n.º 3725/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

## **Contrato de arrendamento**

### **Fiança**

## **Interpretação da declaração negocial**

### **Renda**

### **Atraso na restituição da coisa**

### **Danos patrimoniais**

### **Obrigação de indemnizar**

Exarando-se no contrato de arrendamento que “os fiadores e principais pagadores declaram assumir, solidariamente com o inquilino, a obrigação do fiel e exacto cumprimento de todas as cláusulas e respectivas alíneas deste contrato e suas renovações (...)” e que “o inquilino obriga-se a manter em bom estado de conservação toda a casa e respectivas instalações técnicas a fim de manter de a manter no estado em que se apresentava na data da obtenção da licença de utilização”, bem como que “cessando o contrato de arrendamento, o inquilino obriga-se a entregar a casa no bom estado de conservação que se obriga a manter nos termos da sétima cláusula, ou a indemnizar a senhoria caso tal se não verifique”, terá de se concluir que os fiadores são responsáveis, não apenas pelo pagamento das rendas, mas também pela indemnização decorrente do atraso na

entrega do locado, e pelos prejuízos respeitantes aos estragos que o imóvel apresentava.

13-01-2009

Revista n.º 3592/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

**Contrato de mútuo**

**Fiança**

**Fiador**

**Sub-rogação**

**Causa de pedir**

**Excesso de pronúncia**

- I - Da matéria de facto assente retira-se que estamos perante um empréstimo concedido à ré pela entidade bancária referida nos autos, cujo pagamento foi garantido pela autora; na data do vencimento, não foi restituída a quantia mutuada e seus acréscimos pelo que a autora teve de proceder a essa restituição; fê-lo na qualidade de fiadora, encontrando-se sub-rogada nos direitos do credor, ou seja, tem a faculdade de pedir à ré o valor equivalente à quantia que prestou.
- II - Acontece, porém, que a autora na petição inicial fundamentou a sua pretensão na qualidade de mutuante e não de garante de um mútuo celebrado entre a entidade bancária e a ré.
- III - Aquele que apenas pede na qualidade de credor inicial não pode receber se se provar que era unicamente o fiador sub-rogado no direito daquele; estamos perante causa de pedir diversa de que o Tribunal não pode conhecer, sob pena de excesso de pronúncia.

19-02-2009

Revista n.º 4081/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

**Fiança**

**Benefício da excussão prévia**

**Documento particular**

- I - É questão nova, de conhecimento não oficioso no recurso de revista, a da validade ou eficácia de cláusula contratual geral, não suscitada na petição de embargos de executado, e, consequentemente, não apreciada nas instâncias.
- II - Incumbe ao executado a invocação na oposição à execução de factos de impugnação e/ou de excepção, cuja distribuição do ónus de prova segue o regime decorrente do art. 342.º do CC.

- III - Baseando-se a acção executiva em documentos particulares envolventes de contrato de mútuo e de fiança, a oposição é susceptível de assentar na inexistência da obrigação exequenda.
- IV - O art. 652.º do CC é inaplicável ao contrato de fiança em que o fiador renunciou ao benefício de excussão prévia.
- V - A prorrogação do prazo de pagamento das prestações do mútuo acordada entre o mutuante e o mutuário, prevista em proposta assinada pelo último e pelo fiador, não exime este da obrigação assumida face ao contrato de mútuo que foi modificado.

31-03-2009

Revista n.º 82/03.3TBMTR-A.S1 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) \*

Ferreira de Sousa

Armando Luís

### **Escritura pública**

#### **Fiança**

#### **Confissão**

#### **Força probatória plena**

#### **Poderes da Relação**

#### **Compensação**

- I - A confissão dos AA., efectuada em escritura pública na qual assumiram a sua responsabilidade solidária como fiadores e principais pagadores do mútuo concedido à sociedade de que eram sócios e gerentes, faz prova pleníssima contra ambos, já que se encontram impedidos de fazer, quer a contraprova do que consta da escritura, quer a prova do contrário.
- II - Na situação ajuizada, a 2.ª instância, ao estabelecer como facto provado a declaração confessória dos AA. constante de escritura pública cuja falsidade não foi arguida, limitou-se a observar o disposto no art. 358.º, n.º 2, do CC, norma que estabelece a força probatória da confissão extrajudicial, em documento autêntico, feita à parte contrária.
- III - O facto de os AA. terem confessado a sua qualidade de fiadores do mútuo concedido à sociedade, com expressa assunção da obrigação de principais pagadores) e, portanto, proibição de invocar o benefício da excussão - arts. 638.º e 640.º, al. a), do CC) - evidencia que eram titulares passivos do crédito que a ré compensou, o que legitima a compensação por ela operada dado estarem verificados todos os requisitos legais fixados no art. 847.º, n.º 1, do CC.

21-04-2009

Revista n.º 3685/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

### **Fiança**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Declaratório**

- I - É pacificamente aceite que na fiança a exigência da vontade ser expressa (cf. art. 628.º, n.º 1, do CC) não implica a necessidade de usar as palavras sacramentais de “dou a fiança” ou “afianço”; essencial é que o dador da fiança se expresse de forma concludente no sentido de prestar a referida garantia, mesmo que usando linguagem, equivalente às referidas expressões.
- II - Na interpretação da declaração negocial há que recorrer, antes de mais, ao disposto nos arts. 236.º e ss. do CC e atender a todas as circunstâncias do caso concreto, todos os coeficientes ou elementos que um declaratório medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratório efectivo, teria tomado em conta.

02-06-2009

Revista n.º 2113/05.3TBSTR-A.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

#### **Aval**

#### **Relação cambiária**

#### **Avalista**

#### **Fiança**

#### **Analogia**

#### **Responsabilidade**

- I - Não existem relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado.
- II - O recurso ao regime jurídico da fiança para regular as relações entre os avalistas do mesmo avalizado, nomeadamente entre o avalista que pagou e os demais avalistas do mesmo avalizado, só pode ancorar-se em relações extracambiárias que tenham sido estabelecidas entre os vários avalistas do mesmo avalizado.
- III - Esta fiança extracambiária só existe se for convencionada e nada permite presumi-la.
- IV - O regime jurídico do art. 32.º da LULL, ao não permitir relações cambiárias entre a pluralidade de avalistas do mesmo avalizado, não contém uma lacuna que possa ser preenchida por analogia ao regime civil da fiança.
- V - Em caso de pluralidade de avals pelo mesmo avalizado, se apenas for exigido o pagamento a um deles (ou a mais do que um, mas não a todos), o avalista que pagou só tem acção comum extracambiária contra os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, se tal tiver sido extracambiariamente convencionado entre eles e nos precisos termos do que tiver sido convencionado.

27-10-2009

Revista n.º 480/09.9YFLSB - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) \*

Silva Salazar

Nuno Cameira

#### **Contrato de arrendamento**

#### **Fiança**

**Extinção**  
**Renovação automática**  
**Liberdade contratual**  
**Interpretação da declaração negocial**

- I - A fiança prestada para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do contrato de arrendamento limita-se ao período inicial do contrato, sendo no entanto válida a convenção expressa das partes no sentido de a mesma abranger o período das suas renovações,
- II - Para que a obrigação do fiador se mantenha durante os períodos de renovação é necessário - por imposição da lei - que estes se limitem no contrato entre as partes outorgado, não podendo as mesmas no clausulado acordar apenas na manutenção da fiança nas sucessivas e eventuais prorrogações: têm de as limitar no tempo.
- III - Se o não fizerem, e na falta de nova convenção, a fiança extingue-se decorridos que sejam cinco anos sobre o início da primeira prorrogação.
- IV - Tendo resultado provado, apenas, que o réu se obrigou como fiador da arrendatária para responder «pelas obrigações desta durante o prazo do...contrato e suas prorrogações», é de entender, face ao disposto no art. 655.º, n.º 2, do CC e ao silêncio das partes sobre a limitação do número dos períodos de renovação, que a fiança se extinguiu decorridos que foram cinco anos sobre o início da primeira prorrogação.

12-11-2009

Revista n.º 8787/05.8TBOER.S1 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Álvaro Rodrigues

Santos Bernardino

**Contrato de mútuo**  
**Contrato verbal**  
**Nulidade por falta de forma legal**  
**Fiança**  
**Assunção de dívida**  
**Transmissão de dívida**  
**Obrigação solidária**

- I - Se da matéria de facto provada resulta que a relação estabelecida entre o autor e a 1.ª ré se subsume a um contrato de mútuo, tal como vem definido no art. 1142.º do CC, e que a intervenção do 2.º réu não foi apenas a de garantir pessoalmente o integral pagamento pela 1.ª ré da quantia emprestada pelo autor, mas antes a de assumir cumulativamente com esta, perante o autor, a dívida decorrente do referido contrato de mútuo, aquela obrigação não se subsume à figura jurídica da fiança prevista nos arts. 627.º e segs. do CC, mas antes à assunção de dívida prevista do art. 595.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CC.
- II - Provado que o 2.º réu se obrigou perante o autor e credor da 1.ª ré a efectuar a prestação por ela devida, decorrente do contrato de mútuo verbal, com a anuência do credor, ficou a existir o que se designa por co-assunção de dívida, assunção cumulativa, acessão ou adjunção à dívida.

- III - Ao assuntor não aproveita a nulidade do contrato de mútuo celebrado entre o credor e a mutuária, por vício de forma daquele contrato.
- IV - O 2.º réu responde, solidariamente, nos precisos termos em que se obrigou, pelo pagamento de uma dívida efectiva por cujo pagamento era (e é também) responsável a 1.ª ré.

24-11-2009

Revista n.º 135/04.0TBMCN.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

### **Fiança**

#### **Validade**

#### **Garantia das obrigações**

#### **Reconhecimento da dívida**

#### **Obrigação futura**

#### **Objecto indeterminável**

- I - A fiança geral ou fiança *omnibus* traduz-se na possibilidade desta obrigação abranger todas as dívidas do devedor para com determinada entidade, distinguindo a jurisprudência duas situações: a) se, à data da fiança, já há débitos constituídos, eles estão automaticamente determinados e a fiança é válida quanto a eles; b) em relação aos débitos futuros do afiançado, ainda não constituídos, a fiança só será válida se, à data em que foi outorgada, se fixou e se concretizou um critério objectivo que permita a identificação e a individualização dos débitos que hão-de surgir, individualização e identificação que deverão emergir de parâmetros objectivados que não coloque o fiador à mercê da vontade subjectiva do credor ou de terceiro.
- II - Tendo sido assumida fiança em termos amplos, há que interpretá-la em conjugação com o contrato que para ela remete, devendo, assim, entender-se que ela respeita às dívidas contraídas pelo afiançado no âmbito do contrato, não sendo nula, por indeterminabilidade do objecto.
- III - Não se deve confundir a determinabilidade das obrigações garantidas com a sua quantificação ou liquidação; se esta liquidação se mostra impossível de efectuar na fiança de obrigações futuras – pois apenas após o vencimento das prestações não pagas se pode quantificar o débito –, a sua determinação resulta expressa do termo de fiança subscrito.

23-02-2010

Revista n.º 629/09.1YFLSB - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

### **Aval**

#### **Relação cambiária**

#### **Fiança**

## **Analogia**

### **Benefício da excussão prévia**

- I - O art. 32.º da LULL não permite relações cambiárias entre os vários avalistas de um mesmo avalizado, no, enfim, imperfeitamente designado por “co-aval”, ao contrário do art. 650.º do CC que estabelece relações internas de regresso, em solidariedade, entre os co-fiadores.
- II - Apenas extracambiariamente o avalista que pagou pode demandar os demais avalistas do mesmo avalizado que não tiverem pago, incumbindo-lhe alegar e provar a relação extracambiária em que funda a bondade da sua pretensão (art. 342.º, n.º 1, do CC), já que aquela não se presume.
- III - Ao não consentir o vazado em I, o art. 32.º da LULL não contém lacuna que possa ser preenchida, por analogia, com o regime de fiança (art. 650.º do CC).
- IV - A precedente invocação do benefício da excussão, pelo fiador, no processo declarativo, aquele consubstanciando exceção material dilatória, não deve conduzir à absolvição da instância ou do pedido, antes a sentença condenatória devendo espelhar a subsidiarização da responsabilidade do demandado/fiador, operada com a invocação do *benefitium*.

25-03-2010

Revista n.º 482/1999.C1.S1 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) \*

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

João Bernardo (vencido)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

## **Aval**

### **Relação cambiária**

### **Preenchimento abusivo**

### **Relação jurídica subjacente**

### **Oposição à execução**

### **Obrigação ilíquida**

### **Liquidação prévia**

### **Ónus de alegação**

### **Letra de câmbio**

### **Rasura**

### **Reforma de documento**

- I - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada (art. 32.º da LULL).
- II - Sendo uma garantia autónoma – e não uma fiança –, o avalista não pode opor, em geral, os meios de defesa do avalizado.
- III - Porém, se participou no pacto de preenchimento, o avalista pode invocar o preenchimento abusivo por parte do portador com quem acordou.
- IV - A obrigação exequenda deve, além do mais, ser líquida; se não o for, tem o exequente à sua disposição o incidente prévio da liquidação (art. 805.º do CPC) e, caso a iliquidez se mantenha, incumbirá ao juiz fixar a quantia exequenda mediante indagação oficiosa, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial (art.

380.º, n.º 4, ex vi do art. 805.º, n.º 4, ambos do CPC); o que a lei não concede é que a execução prossiga mantendo-se a iliquidez.

- V - No caso de o oponente impugnar o montante peticionado como líquido, tem ele de contrapor um valor líquido em ordem a se caminhar processualmente com a liquidez exigida por lei, sob pena de a oposição não pode ter-se como potencialmente procedente nessa parte.
- VI - A rasura dos algarismos apostos na letra não é idónea para desencadear a reforma judicial do documento a que aludem os arts. 367.º do CC e 1069.º do CPC.
- VII - Não sendo invocada a falsidade do documento rasurado, o julgador determinará livremente a medida em que a rasura exclui a sua força probatória.
- VIII - No caso da letra de câmbio, contendo a aposição dos algarismos uma rasura, deverá atender-se ao valor nela consignado por extenso (art. 6.º da LULL).

29-04-2010

Revista n.º 16886/05.0YYLSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

#### **Garantia bancária**

#### **Garantia autónoma**

#### **Impugnação pauliana**

#### **Arresto**

#### **Execução para pagamento de quantia certa**

#### **Boa fé**

#### **Abuso do direito**

- I - Na garantia bancária autónoma, o banco que a presta obriga-se a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (contrato-base), sem poder invocar em seu benefício qualquer meio de defesa relacionado com esse mesmo contrato.
- II - Ao invés da fiança, trata-se de uma garantia autónoma, isto é, não acessória, visto não ser afectada pelas vicissitudes da relação principal, e automática, porque a garantia à primeira solicitação (modalidade mais generalizada) opera imediatamente, logo que o seu pagamento seja pedido pelo beneficiário.
- III - É devida, portanto, mesmo que a relação principal se mostre inválida e sem que o garante possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor, visto que o garante assume uma obrigação própria, independente do contrato base; nem o devedor pode, por isso, impedir o garante de prestar a soma acordada logo que o beneficiário a solicite.
- IV - Contudo, e não obstante a natureza autónoma da garantia *on first demand* e a sua actuação ou execução automática, a possibilidade da sua exigência pelo beneficiário não pode ter-se como ilimitada: há que estabelecer alguns limites à exigência da garantia sempre que o imponham as regras da boa fé (art. 762.º, n.º 2, do CC) ou o abuso do direito (art. 334.º do CC), como, por exemplo, nos casos extremos de manobras tendentes a enganar o garante ou de procedimento abusivo do beneficiário, designadamente, exigindo a garantia em caso de cumprimento pontual da obrigação do devedor.

27-05-2010

Revista n.º 1329/08.5TBBCL-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

### **Garantia bancária**

### **Liberdade contratual**

### **Garantia autónoma**

### **Fiança**

### **Título executivo**

### **Qualificação jurídica**

- I - A garantia bancária traduz-se no compromisso assumido por um banco de satisfazer determinada obrigação perante terceiro sempre que o cliente o não faça.
- II - Trata-se de um negócio jurídico inominado cuja admissibilidade e celebração entronca no princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC).
- III - A garantia bancária pode assumir diversas modalidades, tais como a de fiança e a de garantia autónoma: se ambas têm a função de garantir o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor, à custa do património de um terceiro, o certo é que as mesmas não se confundem entre si.
- IV - Enquanto que a obrigação do fiador é acessória em relação à obrigação garantida (a do devedor principal), na garantia autónoma o garante responsabiliza-se pelo pagamento de uma obrigação própria perante o credor.
- V - A garantia autónoma pode revestir várias modalidades, entre as quais se destacam a garantia autónoma simples e a garantia autónoma automática (esta também denominada “à primeira solicitação” ou “*on first demand*”): nas primeiras, o beneficiário pode exigir o cumprimento da obrigação do garante desde que prove o incumprimento da obrigação do devedor ou a verificação de qualquer evento que seja pressuposto da constituição do seu crédito face ao garante; nas segundas, tal prova não lhe é exigível, devendo o garante entregar imediatamente ao beneficiário, ao seu primeiro pedido, a quantia pecuniária fixada, sem que possa invocar qualquer excepção fundada na relação fundamental estabelecida entre o ordenante e o beneficiário.
- VI - A garantia bancária apenas constitui título executivo quando seja uma garantia autónoma automática.
- VII - Tendo a fiança natureza acessória da obrigação garantida, a obrigação do fiador não vê o documento que a titula enquadrar-se na previsão do art. 46.º, al. c), do CPC.
- VIII - Resultando claramente do texto do documento dado à execução e do contrato que motivou a sua emissão que ao subscrevê-lo o banco quis assumir uma obrigação autónoma da obrigação garantida e a ser cumprida logo que tal lhe fosse exigido pela beneficiária, deve concluir-se que o contrato corporizado pelo título executivo é de garantia autónoma automática e não de fiança.
- IX - O tribunal é livre na qualificação jurídica de tal contrato, sendo irrelevante a denominação que lhe atribuam as partes (arts. 664.º do CPC).

08-06-2010

Revista n.º 12720/06.1YYPR-T-A.P1-S1 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)  
Pires da Rosa  
Custódio Montes

**Fiança**

**Forma do contrato**

**Forma escrita**

**Dever de informação**

**Cláusula contratual geral**

**Defesa do consumidor**

**Fiador**

**Nulidade do contrato**

- I - Tomando como certo que o recorrente subscreveu o contrato de financiamento para aquisição de um automóvel concedido pela instituição bancária aos demais subscritores, e não logrando provar-se se a instituição de crédito lhe entregara cópia do mesmo, o contrato em causa, subjacente à livrança que subscreveu como avalista e dada à execução, não padece de nulidade.
- II - A simples não prova da entrega no próprio acto ao recorrente, como fiador do contrato bancário em causa, de um exemplar do mesmo, com inserção das cláusulas contratuais gerais propostas pelo banco exequente, não afecta a validade das cláusulas específicas que dele constavam quanto a assumir, nos termos gerais do contrato de fiança, a obrigação de pagamento do mútuo destinado à aquisição do veículo automóvel nele identificado e, logo, não conduz à invalidade da fiança, muito menos, afecta o aval por ele apostado na livrança em branco, a favor dos subscritores e entregue ao banco exequente com a inerente autorização do seu preenchimento do valor em dívida como reforço da garantia de pagamento das prestações acordadas.

17-06-2010

Revista n.º 6686/05.2TBVFX-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Salazar Casanova

Azevedo Ramos

**Objecto indeterminável**

**Fiança**

**Obrigação futura**

**Acórdão por remissão**

- I - O art. 713.º, n.º 5, do CPC existe e deve ser aplicado naqueles casos em que as partes pretendem que os tribunais superiores digam por palavras suas o que está bem dito nas instâncias inferiores, podendo aqui e ali robustecer a decisão recorrida com mais argumentação, ou bastar-se apenas com a desenvolvida da decisão recorrida.
- II - A lei – art. 686.º, n.º 2, do CC – permite a constituição de hipotecas como garantia de obrigações futuras, devendo no entanto constar do contrato um critério objectivo para a determinação dessa obrigação futura.

- III - Na hipoteca predomina o princípio da especialidade: - especialidade quanto ao objecto, com a determinação dos elementos individualizadores da coisa sobre que incide a situação jurídica do prédio; - especialidade quanto ao crédito, com a determinação do montante máximo que a dívida pode atingir.
- IV - Não é aplicável à hipoteca a jurisprudência firmada no AUJ de 23-01-2001, no qual se referiu que «é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida...», posto que esta teve como razão a circunstância de a fiança *omnibus* expor o devedor a um risco de difícil e imprevisível avaliação», risco esse que não se verifica no caso da hipoteca.

17-06-2010

Revista n.º 429/05.8TBBAO-C.P1.S1 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

## **Uniformização de jurisprudência**

### **Fiança**

### **Objecto indeterminável**

### **Oposição de julgados**

### **Admissibilidade de recurso**

### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

### **Interpretação da declaração negocial**

### **Benefício da excussão prévia**

- I - No Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23-11-2001 decidiu-se que “é nula por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha”.
- II - A justificação de tal decisão – que não vincula os tribunais, mas que surge como precedente judicial qualificado, cujo valor persuasório radica na especial natureza e particular autoridade do órgão de que dimana –, é a de que o fiador não pode nem deve correr o risco de se expor à ruína por efeito da imprudência com que o credor consentiu na dívida principal e o devedor na multiplicação dos seus débitos só porque lhes tenha garantido o pagamento.
- III - Não existe oposição de julgados – para efeitos do disposto no art. 678.º, n.º 6, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08 – entre o referido Acórdão Uniformizador (que apreciou e uniformizou jurisprudência atinente à fiança de obrigações futuras cuja origem ou natureza é desconhecida) e o acórdão da Relação recorrido no qual está em causa, não uma obrigação futura, mas antes uma obrigação actual cuja origem se encontra devidamente definida.
- IV - O documento assinado pelo recorrente, intitulado de “termo de fiança”, no qual se consignou que “declaro que me constituo perante e para com o Banco X, fiador de todas e quaisquer obrigações que para o mutuário resultem do contrato de mútuo com fiança. Mais declaro que a presente garantia tem o conteúdo e o âmbito legal de uma fiança solidária, incluindo a assunção das obrigações do afiançado...”,

redunda numa fiança de obrigações assumidas pelo mutuário, ainda que de exigência futura, pelo qual o fiador assume todas as responsabilidades provenientes do contrato de mútuo constante dos autos, mas com o conteúdo e âmbito de uma “fiança solidária”, o que só pode ter como significado de que o fiador renunciou ao benefício da excussão.

23-09-2010

Revista n.º 1257/2002.L1.S1 - 7.ª Secção

Barreto Nunes (Relator)

Orlando Afonso

Cunha Barbosa

#### **Fiança**

#### **Objecto indeterminável**

#### **Nulidade**

#### **Determinação do valor**

#### **Garantia das obrigações**

- I - Não existe indeterminabilidade da fiança se no contrato se encontra claramente fixado o critério de determinação das obrigações do devedor.
- II - Garantindo a fiança prestada pela recorrente determinados financiamentos bancários até um certo limite, sabendo a fiadora o que está a afiançar e o modo como se tornará líquida a sua obrigação – com referência ao contrato de empréstimo garantido e a um limite máximo de responsabilidade – o seu objecto é determinável e a mesma válida.

14-10-2010

Revista n.º 383/03.0TB AVR.L1.S1 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

#### **Fiança**

#### **Pagamento**

#### **Sub-rogação**

#### **Dever de informação**

#### **Omissão**

#### **Falência**

#### **Credor**

#### **Dever de colaboração das partes**

- I - O fiador que cumprir a obrigação fica sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos (art. 644.º do CC).
- II - O fiador que cumprir a obrigação deve avisar do cumprimento o devedor, sob pena de perder o seu direito contra este no caso de o devedor, por erro, efectuar de novo a prestação (art. 645.º, n.º 1, do CC).
- III - O fiador que, nos termos referidos em II, perder o seu direito contra o devedor pode repetir do credor a prestação feita, como se fosse indevida (art. 645.º, n.º 2, do CC).

- IV - No processo judicial vigoram, entre outros, os princípios da cooperação e da boa fé processual (arts. 266.º e 266.º-A do CPC), os quais impõem às partes o dever de colaborarem para a justa composição do litígio.
- V - O autor que, enquanto fiador, pagou à ré a quantia referente à obrigação por si garantida, tem o ónus de avisar o devedor de tal cumprimento, sob pena de não ficar sub-rogado nos direitos daquela (credora).
- VI - Não tendo o autor procedido a tal comunicação, mas tendo a ré recebido em data posterior, no âmbito da falência do devedor, o pagamento do seu crédito reclamado (rateado), que integrava o garantido pelo autor, sem que desse conhecimento nos autos do cumprimento entretanto efectuado por aquele, deve considerar-se que a ré acabou por não observar os referidos princípios processuais e deu azo a um duplo pagamento e a um duplo recebimento.
- VII - Tendo a ré emitido tardiamente a declaração de sub-rogação ao autor, numa altura em que este já não podia exercer qualquer direito contra a massa falida do devedor, por terem sido feitos os pagamentos em função do rateio, resta ao autor pedir à ré a devolução do duplamente recebido (art. 645.º, n.º 2, do CC).

21-10-2010

Revista n.º 137/07.5TVLSB.S1 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Ferreira de Sousa

Pires da Rosa

## **Sociedade comercial**

### **Capital social**

#### **Aumento do capital social**

#### **Empréstimo**

#### **Suprimentos**

#### **Cessão de créditos**

#### **Excepção de não cumprimento**

#### **Fiança**

- I - As prestações suplementares – que são sempre em dinheiro e não vencem juros –, justificam-se pelo facto de nem sempre haver possibilidade de prever qual o capital necessário para o desenvolvimento dos negócios sociais e, também, pelo facto de, não constituindo aumento de capital, serem a ele equivalentes, dispensando o cumprimento de formalidades legais e despesas.
- II - Os suprimentos, em contrapartida, são considerados verdadeiros empréstimos ou mútuos feitos à sociedade, ou são, pelo menos, negócios jurídicos a eles equiparáveis, a que são aplicáveis as regras respectivas, não estando sujeitos ao regime mais apertado das prestações suplementares, constituindo desde 1986 um contrato regulado na lei (arts. 243.º a 245.º do CSC).
- III - As prestações suplementares de capital, reguladas nos arts. 210.º a 213.º do CSC, implicam a verificação de diversos requisitos imperativos, devendo, desde logo, estar prevista no contrato social a eventualidade de as prestações virem a ser exigidas, mediante deliberação dos sócios e estabelecido o seu montante máximo (arts. 210.º, n.ºs 1, 3, al. a), e 4, e 211.º, n.º 1, do CSC).
- IV - Da análise do art. 244.º do CSC extrai-se que a obrigação de suprimentos pode decorrer de qualquer situação nele contemplada, ou por deliberação dos sócios, ou

por derivar do contrato social, sendo, neste caso, vinculativa desde que neste contrato estejam determinados os elementos essenciais dessa obrigação – sua obrigação, momentos do seu cumprimento, etc. – e, bem assim, o carácter oneroso ou gratuito desse empréstimo.

- V - Se não for estipulado prazo para o reembolso dos suprimientos, não havendo acordo entre a sociedade e o sócio, haverá que proceder à respectiva fixação judicial (arts. 245.º do CSC e 707.º, n.º 2, do CC) em processo de jurisdição voluntária, devendo o tribunal atender às consequências que o reembolso acarretará para a sociedade.
- VI - À cessão de créditos resultantes de um contrato de suprimento, aplica-se-lhe o regime jurídico previsto nos arts. 577.º a 588.º do CC: em função do art. 577.º, n.º 1, salvaguardados os casos em que a cessão de créditos seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligada à pessoa do credor, este pode ceder a terceiros uma parte ou a totalidade do crédito, sem o consentimento do devedor, mas a cessão só produz efeito, relativamente ao devedor, desde que lhe seja notificada, mesmo que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite (art. 583.º, n.º 1), de onde decorre que a notificação da cessão de créditos ao devedor ou a sua aceitação pelo último não é requisito de validade da cessão de créditos, mas apenas requisito de oponibilidade da cessão ao devedor.
- VII - Nos contratos sinalagmáticos, a lei permite a qualquer dos contraentes recusar a realização da sua prestação, enquanto não ocorrer a prévia realização da prestação da contraparte ou a oferta do seu cumprimento simultâneo – *exceptio non adimpleti contractus*. É, assim, lícita, neste caso, a recusa do cumprimento, o que impede a aplicação do regime da mora (art. 804.º e segs. do CC) e, naturalmente, o do incumprimento definitivo (art. 808.º do CC), mesmo que tenha havido interpelação da outra parte. Se as duas obrigações forem puras, a excepção do não cumprimento é sempre invocável, nem sequer podendo ser afastada mediante a prestação de garantias (art. 428.º, n.º 2, do CC).
- VIII - A justificação dada para o direito de não cumprimento do contrato é a manutenção do equilíbrio contratual, deste modo se pondo em evidência as regras da boa fé que, sempre e desde o início, deve acompanhar as várias facetas da sua concretização, traduzindo a *exceptio non adimpleti contractus* a concretização de um elementar princípio de justiça, que se exprime em ninguém dever ser compelido a cumprir deveres contratuais, enquanto o outro não cumprir os seus já vencidos.
- IX - Tem-se maioritariamente entendido que a fiança apenas pode ser constituída por contrato, porquanto apenas uma convenção bilateral, pode, em regra, criar um vínculo obrigacional e não existir nenhuma norma legal que preveja que alguém possa assumir a posição do fiador e as obrigações daí decorrentes através de uma declaração unilateral sua contra a vontade do credor da obrigação afiançada. Por outro lado, o fiador terá de declarar expressamente a vontade de prestar fiança, mas nada impede que a declaração de aceitação, daquela obrigação, seja prestada tacitamente.

26-10-2010

Revista n.º 357/1999.P1.S1 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

**Fiança**  
**Insolvência**  
**Executado**  
**Sustação da execução**  
**Massa falida**  
**Património do devedor**  
**Interpretação da lei**

- I - Pendendo execução para prestação de facto contra uma única executada e tendo sido deferida a execução da obra por outrem sob a direcção e vigilância dos exequentes, sendo o preço a pagar pela execução dos trabalhos suportado, em primeira mão, por garantia bancária prestada para garantir o custo provável da prestação, assumindo os exequentes a responsabilidade pelo valor que não se mostre coberto pela dita garantia bancária, tendo esta última sido accionada e encontrando-se depositada a quantia garantida que, por despacho transitado em julgado, se considerou não constituir património da executada, declarada a executada insolvente por sentença transitada, no decurso da execução, deve o processo executivo prosseguir os seus ulteriores termos.
- II - O processo de insolvência tem a natureza de uma execução universal, visando a liquidação do património do devedor/insolvente e a repartição do produto assim obtido pelos respectivos credores, pelo que, declarada a insolvência, é apreendido para a massa todo o património do devedor à data da declaração da insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquiriu na pendência do processo (art. 46.º do CIRE).
- III - Pela sua própria natureza e escopo final, o processo de insolvência apenas respeita ao património que deva integrar a massa insolvente.
- IV - A lógica ou razão de ser do processo de insolvência implica que as execuções cujo prosseguimento ou instauração o art. 88.º, n.º 1, do CIRE impede, face à declaração de insolvência, têm necessariamente de atingir o património do devedor/insolvente que deva ser integrado na massa.
- V - Funcionando a suspensão apenas em relação a diligências que tenham por objecto bens integrantes da massa falida, também o impedimento do prosseguimento de acções executivas já pendentes contra o insolvente, como o impedimento da instauração de novas acções executivas contra ele, só ocorrerá se os processos executivos contra o insolvente atingirem bens integrantes da massa, como acontece na acção executiva para pagamento de quantia certa, mas nem sempre ocorrerá nas acções executivas para prestação de facto ou entrega de coisa certa.
- VI - A 2.ª parte do n.º 1 do art. 88.º do CIRE deve merecer uma interpretação declarativa restritiva, de modo que a expressão “qualquer acção executiva” se refira, apenas, às execuções que de alguma forma atinjam ou interfiram com os bens que devam integrar a massa insolvente, tal como as diligências executivas a que se reporta a 1.ª parte do segmento do preceito, por ser esta a interpretação que melhor se adequa à configuração dada pelo legislador ao processo de insolvência disciplinado no CIRE, assim se garantindo a coerência lógica de todo o diploma.
- VII - Tendo a garantia bancária sido prestada em benefício dos exequentes, para garantir o pagamento das obras em causa, caso viessem a ser ordenadas na acção declarativa, como veio a acontecer, tal garantia não constitui um bem que pertencesse à executada, nem foi prestada em seu benefício, pelo que não tinha de ser apreendida para a massa insolvente.

VIII - Considerando que, com a presente execução para prestação de facto, não se atinge qualquer bem ou direito da executada que deva integrar a massa insolvente, o prosseguimento da execução mostra-se irrelevante em relação ao processo de insolvência que corre termos contra a executada, pelo que não deve ser julgada extinta ou sequer suspensa a execução, antes devendo ordenar-se o seu prosseguimento.

16-11-2010

Agravo n.º 3499-F/1992.P1.S1 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

### **Fiança**

#### **Contrato-promessa de compra e venda**

#### **Sinal**

#### **Preço**

#### **Obrigação de restituição**

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, posto que está vedado ao STJ o conhecimento de matéria de facto, com excepção dos casos previstos no art. 722.º, n.º 2, do CPC, isto é, quando haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - O fiador garante somente a satisfação do direito de crédito, sendo a respectiva obrigação acessória da que recai sobre o principal devedor, o que vale dizer que a fiança pressupõe a existência da obrigação afiançada.
- III - Tendo resultado provado que o autor não pagou à ré o preço declarado no aludido contrato-promessa de compra e venda, não tem o mesmo direito à sua restituição em dobro.
- IV - Inexistindo a obrigação afiançada pela ré falida – obrigação de restituição em dobro – inexistente igualmente a obrigação acessória do fiador.

03-02-2011

Revista n.º 2469/03.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção

Abílio Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

#### **Título executivo**

#### **Confissão de dívida**

#### **Sociedade comercial**

#### **Garantia das obrigações**

#### **Fiança**

#### **Nulidade**

- I - A interpretação da declaração negocial segue as regras fixadas nos arts. 236.º e segs. do CC.
- II - O documento dado à execução no qual a sociedade A, “(...) aqui representada pelos seus únicos sócios (...), confessa-se devedora ao Exmo. Senhor (...) da quantia de Esc.53.040.000\$00 (...), quantia essa que será paga em trezentas e doze prestações semanais de 170.000\$00, a primeira das quais com vencimento na primeira 2.ª feira do próximo mês de Dezembro de 1997 e as restantes em igual dia das semanas imediatamente subsequentes (...)”, quantia devida essa que “(...) tem origem em transacções comerciais existentes entre a sociedade e o credor acima identificados (...)”, e traduz-se numa declaração confessória de dívida da sociedade.
- III - Contendo ainda o mesmo documento a declaração de que “os aqui indicados sócios obrigam-se pessoal e solidariamente com a sociedade aqui referida no pagamento do débito da mesma afastando-se o benefício da excussão prévia”, deve considerar-se que tal assunção de dívida se encontra afiançada pessoalmente pelos sócios da sociedade.
- IV - Verificando-se, afinal, que o título executivo não tem como subjacente a causa de pedir que foi arvorada no tal “*pagamento de transacções comerciais*” por parte da sociedade, a execução soçobra, caindo também a fiança prestada pelos seus sócios, atenta a relação de subsidiariedade desta em relação àquela dívida principal.

09-02-2011

Revista n.º 3257/06.0TBOER-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Vítor (Relator)

Sérgio Poças

Granja da Fonseca

## **Garantia bancária**

### **Garantia autónoma**

#### **Fiança**

#### **Excepções**

#### **Garantia de boa execução do contrato**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Teoria da impressão do destinatário**

- I - A garantia autónoma é independente da validade e subsistência do contrato-base (*rectius*: da obrigação que garante), pelo que não se confunde com a fiança, que, sendo acessória, está subordinada a essa validade e subsistência.
- II - Com a autonomia pretende-se que não possam ser opostas excepções relacionadas com o contrato garantido, isto é, exteriores ao contrato de garantia, embora possam opor-se excepções próprias deste contrato.
- III - Constando de documento escrito denominado “Garantia (...)” que o banco 2.º réu declarou prestar, em nome e a pedido da empresa 1.ª ré, uma garantia bancária, a favor da autora, “até ao montante de Esc. 75 000 000\$00 (...), destinada a caucionar o bom pagamento de facturas referentes ao fornecedor de baterias de arranque da marca Fulmen e KLG (...)”, responsabilizando-se o banco “dentro do valor da (...) garantia, por fazer a entrega (...) de quaisquer quantias que se tornem necessárias até àquele limite, se a citada firma, faltando ao cumprimento das suas obrigações, com elas não entrar em devido tempo”, verifica-se que a garantia

ajuizada, quanto à finalidade que lhe preside, é uma garantia de boa execução, pois destina-se a assegurar o adequado cumprimento de obrigações contratuais, e é uma garantia simples, não automática, porquanto o direito do beneficiário está dependente da prova do incumprimento da obrigação do devedor.

- IV - Na determinação do real alcance da garantia prestada pelo banco, em particular na parte em que refere que o 2.º réu “ (...) presta uma garantia bancária (...) destinada a caucionar o bom pagamento de facturas referentes ao fornecedor de baterias de arranque de marca Fulmen e KLG”, não tendo sido possível apurar qual foi a vontade real comum das partes (o sentido subjectivo comum), há que aplicar, em primeira linha, a regra do art. 236.º, n.º 1, do CC, mostrando-se fora de toda a dúvida que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório (no caso, a autora), não poderia entender a declaração negocial do banco 2.º réu senão no sentido de que as baterias incluídas na garantia prestada eram as das marcas “Fulmen” e “KLG”.
- V - Se as partes tivessem querido que a garantia incluísse, mais do que as ditas marcas, baterias cujas referências coincidisse com as daquelas, por certo teriam explicitado no texto essa vontade negocial, utilizando a expressão “baterias com as características das da marca Flumen e KLG”, ou outra de teor semelhante.
- VI - Os factos relativos à execução do contrato-base não devem ser chamados à colação para interpretar o texto da garantia porque o banco réu, enquanto garante, é inteiramente alheio a tal contrato; por isso as estipulações deste não lhe são oponíveis e não podem ser invocadas para o efeito de determinar o exacto conteúdo e âmbito da prestação a que se vinculou.
- VII - Exigida a garantia, o garante só poderá opor ao beneficiário as excepções literais que constem do próprio texto da garantia, nunca as derivadas da relação principal, limitação esta que vale também, nos seus precisos termos, para o beneficiário.

10-05-2011

Revista n.º 6275/07.7TBVFX.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

## **Recuperação de empresa**

### **Acordo de credores**

#### **Suprimentos**

#### **Pagamento**

#### **Fiança**

#### **Sub-rogação**

#### **Inviabilidade**

- I - Os fiadores ficam desonerados da sua obrigação quando, por facto do credor, não puderem ficar sub-rogados nos respectivos direitos.
- II - Ao decidir alienar todo o património de uma sociedade de que é único sócio, criada na sequência de um acordo de credores alcançado em processo de recuperação de empresas, e ao afectar a totalidade do produto da venda a regularização de suprimentos e a reembolso do capital investido, inviabilizando o pagamento de créditos seus, o credor impediu deliberadamente qualquer sub-rogação dos fiadores nos mesmos créditos.

12-07-2011

Revista n.º 5209/09.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Sociedade comercial**

**Sócio gerente**

**Poderes de administração**

**Fiança**

**Objecto indeterminável**

**Nulidade**

Não é nula, por indeterminabilidade do objecto negocial, a fiança prestada por sócio gerente da sociedade afiançada, a que estava especialmente confiado o pelouro da respectiva gestão comercial, reportada a dívidas futuras, emergentes do desenvolvimento de relação contratual perfeitamente determinada e sujeita a termo certo e decorrentes de fornecimentos de bens e serviços, directamente conexcionados com o giro e normal e previsível actividade da sociedade – que o sócio gerente/fiador podia, aliás, conformar e influenciar decisivamente através do exercício dos poderes de gestão que lhe resultavam da lei e do contrato de sociedade.

08-09-2011

Revista n.º 6065/04.9TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Lopes do Rego (Relator) \*

Orlando Afonso

Távora Victor

**Fiança**

**Natureza jurídica**

**Interpretação da declaração negocial**

**Teoria da impressão do destinatário**

**Julgamento**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

- I - No sistema processual civil português a decisão sobre a matéria de facto precede necessariamente a aplicação do direito, desdobrando-se a decisão final em dois lanços ou etapas sucessivas: o julgamento da matéria de facto que foi objecto de inclusão na base instrutória e o julgamento final da matéria de direito, a cargo do juiz titular do processo (arts. 653.º a 659.º do CPC).
- II - A norma constante do art. 236.º do CC, que fixa os critérios interpretativos da declaração negocial de harmonia com a doutrina da impressão do destinatário, pressupõe a existência de um contrato, i.e., de um acordo de vontades diversas, mas conjugadas, em ordem à realização de um objectivo comum.

III - A fiança reveste natureza contratual, tendo sempre de resultar de um negócio jurídico celebrado entre o fiador e o credor, ou entre o fiador e o devedor, assumindo, neste último caso, a natureza de um contrato a favor de terceiro; pode, ainda, o contrato de fiança ser concluído com a intervenção dos três interessados.

10-11-2011

Revista n.º 245/08.7TBOHP.C1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

## **Fiança**

### **Cláusula contratual geral**

### **Objecto indeterminável**

### **Dever de comunicação**

### **Dever de informação**

### **Boa fé**

### **Nulidade do contrato**

- I - O regime das cláusulas contratuais gerais (DL n.º 446/85, de 25-10) aplica-se, se caso disso for, à fiança.
- II - Os ónus de comunicação e de informação (arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10) são instrumentos paradigmáticos do direito à informação contido no art. 60.º, n.º 1 da CRP, no âmbito contratual. Estando tal princípio também contido no art. 227.º do CC: constituindo o contrato uma convenção, um acordo, é óbvio, para que dele se possa falar, que aqueles que nele intervêm conheçam claramente os elementos sobre os quais manifestam o seu consentimento.
- III - A ideia de fiança e de fiador está, desde há muito, no domínio do senso comum, sabendo qualquer pessoa que se é fiador de alguém é chamado a pagar quando esse alguém não cumpre a obrigação a que se vinculou. Contendendo com as regras da boa fé, exigíveis aos contraentes, se o fiador, no momento de ser chamado a cumprir, tendo assinado o contrato (e seu clausulado) onde se obrigou, pudesse, sem mais, invocar a violação dos falados deveres para se eximir àqueles a que validamente se vinculou.
- IV - A prestação é indeterminada mas determinável, quando, embora não se sabendo, num momento anterior, qual o seu teor, exista, no entanto, um critério que possibilite determiná-la. Sendo a mesma, ao invés, indeterminada quando inexistente qualquer critério para proceder à sua determinação. Sendo, então, a obrigação nula.
- V - A exigência da determinabilidade da prestação é, naturalmente, aplicável à fiança, não podendo alguém declarar-se fiador de todas as dívidas, incluindo as futuras, sem critério nem limite.
- VI - Pode, em princípio, admitir-se a nulidade parcial do contrato, nos termos do disposto no art. 292.º do CC, que consagra a presunção da divisibilidade do negócio.

06-12-2011

Revista n.º 669/07.5TBPTM-A.E1.S1- 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) \*

Álvaro Rodrigues

**Contrato de mútuo**

**Contrato verbal**

**Nulidade do contrato**

**Nulidade por falta de forma legal**

**Renovação do negócio**

**Autonomia privada**

**Eficácia do negócio**

**Fiança**

- I - Outorgado, verbalmente, contrato de mútuo para cuja validade seria necessário documento assinado pelo mutuário, autoriza o princípio da autonomia privada que as partes, posteriormente, possam reduzir a escrito o contrato.
- II - Enquadra-se a situação na chamada renovação do negócio, solução que permeabiliza a sua validade pois implica uma nova conclusão do mesmo, absorvendo daquele o seu conteúdo e substituindo-o para futuro.
- III - Não tendo os respectivos outorgantes prevenido a sua eficácia retroactiva inter partes, a renovação do negócio nulo apenas produz efeitos a partir da data de sua conclusão ou de outra, posterior, nele prevista.
- IV - Pela fiança que assumiu naquele contrato vincula o respectivo garante todo o seu património à satisfação do direito do credor.

15-12-2011

Revista n.º 5575/06.8TBSTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator) \*

Gabriel Catarino

Sebastião Póvoas

**Falência**

**Arrendatário**

**Fiança**

**Sub-rogação**

**Abuso do direito**

**Sanção pecuniária compulsória**

- I - A falência, sendo uma causa de dissolução das sociedades comerciais, não extingue a personalidade jurídica da sociedade declarada falida, que se mantém, apenas se considerando a sociedade extinta pelo registo do encerramento da liquidação – arts. 160.º, n.º 2, e 146.º, n.º 2, do CSC.
- II - Cumpre ao liquidatário judicial a administração dos bens do falido durante período da liquidação, devendo, como é inerente a quem administra bens no interesse de outrem, usar de diligência e prudência à luz de critérios de rigorosa gestão.
- III - Declarada a falência da sociedade arrendatária e optando o liquidatário pela manutenção do contrato, a fiança prestada à arrendatária não caduca, mantendo-se enquanto perdurar o contrato, devendo as rendas ser pagas pelo liquidatário ao senhorio.

- IV - O art. 208.º do CPEREF, ao aludir às “custas da falência e todas as demais que devam ser suportadas pela massa”, não abrange as rendas devidas pela manutenção do contrato de arrendamento, que não podem ser consideradas despesas de liquidação, para saírem precípuas do produto da massa falida.
- V - Tal normativo abrange, apenas, o pagamento das custas e das despesas de liquidação e não os encargos emergentes das obrigações assumidas pelo liquidatário, no que respeita à execução dos contratos que, potestativamente, optou por cumprir. Os créditos de rendas devidas ao senhorio, enquanto o contrato de arrendamento vigorou, são créditos não abrangidos pelo peculiar regime de precipuidade do citado art. 208.º.
- VI - Para que possa considerar-se ter havido conduta abusiva do direito por parte do liquidatário, importaria que se tivessem provado factos reveladores da existência de um seu comportamento na condução os interesses da massa falida que, objectivamente, violasse de forma clamorosa o agir de boa-fé, ou seja, que, no quadro circunstancial em que actuou, a sua administração não possa considerar-se diligente e equitativa, assim violando a sua competência funcional e causando danos a terceiros.
- VII - Se a autora, antes da falência, e o liquidatário, na vigência do contrato de arrendamento mantido em vigor por sua legítima opção, tivessem deliberadamente omitido à fiadora a situação de incumprimento da afiançada, poder-se-ia considerar que a actuação da autora, primeiro, e do liquidatário, depois, poderia exprimir abuso do direito.
- VIII - Estando a ré fiadora informada do incumprimento da arrendatária afiançada, primeiro, e da declaração de falência, depois, deixando avolumar a dívida que garantia, por entender, que o arrendamento e a fiança se extinguíram com a falência da arrendatária, não pode imputar à autora e ao liquidatário conduta lesiva dos seus interesses e deliberadamente impeditiva do seu exercício de sub-rogação.
- IX - Se a ré, como fiadora e devedora principal, tivesse pago as rendas em mora e demais encargos acordados no contrato de arrendamento honrando a fiança, ficaria sub-rogada nos direitos do credor, nos termos do art. 644.º do CC, e, nessa qualidade de credora por via sub-rogatória, poderia reclamar os créditos de que era titular no processo de falência ficando investida na posição do credor originário.
- X - Na acção de onde promana o recurso, não estando em causa a resolução do contrato de arrendamento – já declarada com trânsito em julgado com a inerente condenação na entrega do locado – mas, tão somente, a condenação da ré fiadora no pagamento de quantias em dívida pela afiançada locatária, não há a cargo do fiador qualquer prestação de facto infungível, e assim inexistente fundamento para a aplicação de sanção pecuniária compulsória – n.º 1 do art. 829.º-A do CC – já que prestação infungível é aquela em que o credor apenas obtém satisfação plena mediante o cumprimento pelo próprio devedor – Galvão Teles, “Direito das Obrigações”, 5.ª edição, pág. 194.

28-02-2012

Revista n.º 106/2001.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

### **Oposição à execução**

**Fiança**  
**Garantia real**  
**Devedor**  
**Devedor acessório**  
**Sócio gerente**  
**Cessão de quota**  
**Nulidade**  
**Objecto indeterminável**  
**Obrigação futura**

- I - A falta de citação do cônjuge do executado para os termos do art. 864.º, n.º 1, al. a), do CPC acarreta uma nulidade de conhecimento oficioso, mas cuja sede de apreciação exclusiva é o processo executivo. A ausência da dita citação não impede que o objecto da oposição à execução seja conhecido.
- II - Numa garantia de fiança coexistem dois patrimónios, do devedor e do fiador, tendo o credor em relação a ambos uma garantia geral. O devedor principal responde por uma dívida própria enquanto o fiador responde por uma dívida alheia. São características da fiança acessoriedade e a subsidiariedade. A primeira conatural à garantia em causa, evidencia o vínculo de ligação à dívida principal, traduzida desde logo no facto de “a vontade de prestar fiança dever ser manifestada pela forma exigida para a obrigação principal e ainda na possibilidade “poder ser prestada sem o conhecimento ou contra vontade do devedor principal e à sua prestação não obsta o facto de a obrigação ser futura ou condicional – art. 628.º, n.ºs 1 e 2, do CC. A segunda característica da fiança é da subsidiariedade, traduzindo o facto de o fiador só responder pela dívida no caso e quando se provar que o património do devedor é insuficiente para saldar a dívida contraída, podendo ser afastada pela vontade das partes.
- III - Constituindo-se o gerente de uma sociedade como fiador da mesma ao ceder as respectivas quotas e abandonar a gerência, nem por isso cessará em princípio aquela qualidade de garante, o que, a suceder, produzirá apenas efeitos *ex nunc*.
- IV - O AUJ deste STJ, de 08-03-2001, que veio fixar Jurisprudência no sentido de que “é nula por indeterminabilidade do seu objecto a fiança de obrigações futuras (...)” aponta, como decorre dos seus termos para casos extremos deixando ainda ao Juiz intérprete larga margem de manobra para que, analisado o caso concreto e com recurso ao princípio da boa-fé, possa aquilatar até que ponto é lícita a manutenção da fiança perante uma situação concreta e mesmo no caso de sócio fiador que perdeu essa qualidade, ponderar até onde a manutenção da garantia casuisticamente pensada, se inscreve no círculo das responsabilidades assumidas ou possa ser considerada como uma abarcável projecção das mesmas.
- V - É válida uma fiança prestada pelo então gerente de uma sociedade em que o mesmo no acto em que prestou a garantia deu o seu acordo “a eventuais alterações das taxas de juro, dos prazos, moratórias ou quaisquer outras modificações que viessem a ser fixadas ou convencionadas entre a C e a mutuária”, estando fixado um plafond de garantia de € 120 000.

08-03-2012  
Revista n.º 448/07.0TBCBR-A.C2.S1 - 7.ª Secção  
Távora Victor (Relator) \*  
Sérgio Poças  
Granja da Fonseca

**Garantia autónoma**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Pagamento**  
**Recusa**  
**Caducidade**  
**Contrato**  
**Revogação**

- I - O contrato de garantia autónoma é um negócio atípico, inominado, que o princípio da liberdade contratual – art. 405.º, n.º 1, do CC – consente. Com base nesse contrato, o garante, em regra um Banco, obriga-se a pagar a um terceiro beneficiário certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante o devedor nesse contrato.
- II - A independência do contrato de garantia autónoma em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deva ser prestada à primeira solicitação, *on first demand*.
- III - Na garantia autónoma o garante não pode, em regra, opor ao garantido (beneficiário) os meios de defesa ou excepções decorrentes das relações credor-devedor no contra-base, ao invés do que sucede na fiança, aí o fiador pode opor ao credor, não só os meios de defesa que lhe são próprios, como também os que competem ao devedor/afiançado.
- IV - O pagamento à 1.ª solicitação (*on first demand*), assumido pelo garante, implica a sua obrigação de pagar ao beneficiário a indemnização objecto da garantia, não podendo opor-lhe quaisquer excepções reportadas à relação principal (contrato-base), a menos que haja evidentes e graves indícios de actuação de má fé, nela se incluindo a conduta abusiva do direito.
- V - Valendo a garantia autónoma durante o período de vigência do contrato-base e não podendo o garante invocar as relações entre credor e devedor nesse contrato, não se compreende que o garante, quando interpelado pelo beneficiário, possa invocar que a garantia caducou pelo simples facto deste, ante o incumprimento do devedor/ordenante, tenha exigido o pagamento da garantia após a cessação do contrato-base.
- VI - *In casu* a exigência da garantia, depois de cessado o contrato-base, está justificada pela necessidade de, entre o credor e o devedor no contrato-base, ter sido acordado que haveria um prazo para acerto de contas, após a revogação do contrato, o que seria decisivo para que o credor/beneficiário da garantia pudesse exigir ao garante a quantia devida pelo incumprimento.
- VII - Não se afigura lesiva da boa fé que, na ausência de qualquer prazo para que o beneficiário reclamasse do garante o seu direito, se deva considerar que existe um prazo de caducidade no contrato de garantia para o exercício do direito do beneficiário, sobretudo, se, como é inerente aos contratos em causa (credor-devedor no contrato-base, e na relação entre o ordenante e o garante), o beneficiário, além de ter um fundamento para não reclamar logo o quantum da garantia, mais não pede que aquilo que, inquestionavelmente, resulta do incumprimento pelo devedor no contrato-base reportado ao tempo por que este vigorou.

- VIII - Com a celebração do contrato de garantia autónoma, nenhum crédito nasce no momento da celebração do contrato para o beneficiário, mas não deixa de existir um seu direito subjectivo logo que verificado o incumprimento do ordenante/devedor, o que implica a sua protecção, ainda que no mero domínio da expectativa jurídica do seu potencial direito de crédito, pois o beneficiário sabe que, em caso de incumprimento pelo ordenante seu devedor, obterá imediatamente do garante o pagamento do crédito tão logo o solicite, fazendo prova, em regra, documental do inadimplemento.
- IX - O não exercício do direito pelo beneficiário em relação ao garante, na vigência do contrato, ante o incumprimento evidenciado pelo devedor-ordenante que só pôde ser quantificado após a cessação do contrato-base, não demonstra ter havido por parte de beneficiário abuso evidente, nem manifesta fraude ou lesão do princípio da boa fé, pelo que a recusa do garante exprime incumprimento do contrato de garantia.

20-03-2012

Revista n.º 7279/08.8TBMAI.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Salazar Casanova

Fernandes do Vale

**Instituição de crédito**

**Acto de funcionário**

**Acto ilícito**

**Responsabilidade pelo risco**

**Comissão**

**Contrato de mútuo**

**Crédito hipotecário**

**Hipoteca**

**Renúncia**

**Cancelamento de inscrição**

**Documento**

**Fiança**

**Extinção**

- I - O art. 653.º do CC quando prescreve que “os fiadores, ainda que solidários, ficam desonerados da obrigação que contraíram, na medida em que, por facto positivo ou negativo do credor, não puderem ficar sub-rogados nos direitos que a este competem”, consagra a designada exceção ou benefício *cedendarum actionem*.
- II - Assim sendo, ficam desonerados da obrigação que contraíram os fiadores de um mútuo com garantia hipotecária se a instituição de crédito renunciou à hipoteca, emitindo documento de cancelamento em conformidade com o disposto nos arts. 730.º, al. d), 731.º, n.º 1, do CC e 56.º do CRgP.
- III - A instituição de crédito é responsável enquanto comitente, nos termos dos arts. 500.º e 998.º, n.º 1, do CC, pelo ato de emissão do documento necessário ao cancelamento praticado pelo seu gerente ainda que contra as instruções da própria instituição de crédito, sendo certo que a emissão de documento válido teria necessariamente de provir de funcionário com poderes bastantes conferidos pela instituição de crédito.

- IV - O crédito que a instituição de crédito continua a manter sobre o respetivo devedor não lhe permite, sob pena de ilicitude, compensá-lo sem mais com imediata apropriação das quantias que nela se encontram depositadas in casu pelos fiadores.
- V - Uma tal apropriação, pela sua importância, tem a gravidade que justifica a tutela indemnizatória nos termos do art. 496.º do CC.

24-04-2012

Revista n.º 18/07.2TBTBC.P1.S1 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Fernandes do Vale

Marques Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Nulidade de acórdão**

### **Oposição entre os fundamentos e a decisão**

### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

### **Matéria de facto**

### **Garantia das obrigações**

### **Fiança**

### **Nulidade**

### **Objecto indeterminável**

- I - A nulidade de acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando esta última não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas.
- II - O STJ só tem poderes para sindicar a matéria de facto nos casos de prova vinculada (art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, na redacção anterior do DL n.º 303/2007, de 24-08).
- III - A anulabilidade de um contrato impõe a sua declaração por decisão judicial, não valendo a mera comunicação da parte.
- IV - Não se verifica nulidade da fiança prestada para cumprimento de obrigações cuja determinabilidade é possível por terem, para tanto, sido fixados os respectivos critérios.

17-05-2012

Revista n.º 1283/04.2TBESP-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

### **Garantia das obrigações**

### **Fiança**

### **Obrigação solidária**

### **Juros**

### **Juros de mora**

### **Dívida comercial**

- I - A indemnização pode ser cumulada com a resolução do contrato desde que, em concreto, haja convenção das partes nesse sentido, entendendo-se, em tal caso, afastado, por livre vontade dos sujeitos, o efeito retroactivo da resolução.
- II - A interpretação das declarações negociais constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias. Ao STJ, como tribunal de revista, só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo, sempre que, tratando-se da situação prevista no art. 236.º do CC, tal resultado não coincida com o resultado que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação contemplada no n.º 2 do art. 238.º, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expreso.
- III - Quer do contexto das mencionadas cláusula no corpo do contrato, quer do teor intrínseco das mesmas – cláusulas inteiramente distintas e, portanto, de igual força jurídica entre si, e sem qualquer elemento caracterizador de uma relação de alternatividade entre elas –, será de concluir que as partes expressamente convencionaram, para o incumprimento, a possibilidade de cumulação do direito de resolução do contrato e do dever de indemnização por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes desse incumprimento.
- IV - Ao fixar o sentido das cláusulas 30.ª e 31.ª do contrato, o acórdão recorrido observou, em termos inequivocamente expressos, o critério legal consagrado pelo n.º 1 do art. 236.º do CC, pelo que, independentemente de ser, ou não, a lei a conferir o direito à indemnização pelo dano sofrido no âmbito do interesse contratual positivo, é o próprio contrato a fazê-lo no presente caso.
- V - Tendo-se os réus A e B constituído fiadores e principais pagadores da ré X e tendo-se, solidariamente entre si e com ela, obrigado ao pagamento de todas e quaisquer dívidas, incluindo juros e demais despesas, decorrentes desse contrato, renunciando a todos os benefícios ou direitos que de qualquer modo pudessem limitar, restringir ou anular essa obrigação, e tendo essa fiança sido aceite pela autora, respondem, assim, solidariamente com a ré, pelo pagamento à autora da quantia atrás referida e respectivos juros de mora, à taxa legal (comercial) supletiva, em cada momento em vigor (arts. 512.º, 513.º, 627.º, 628.º, n.º 1, 634.º e 640.º, do CC).

31-05-2012

Revista n.º 1792/03.0 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Ana Paula Boularot

## **Contrato de compra e venda**

### **Hipoteca**

### **Fiança**

### **Abuso do direito**

- I - Os negócios jurídicos titulados numa escritura pública designada de “compra e venda, mútuo com hipoteca e fiança”, como é entendimento pacífico do STJ, constituem dois contratos autónomos e distintos e, embora mantenham uma relação de interdependência, não perdem a sua individualidade.
- II - O abuso do direito, instituto tratado no art. 334.º do CC, trata-se da existência de um direito substantivo exercido com manifesto excesso em relação aos limites impostos

pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social e económico, que proíbem essencialmente a utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de interesses exorbitantes do fim que lhe inere.

22-01-2013

Revista n.º 1380/06.0TBGDM.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Silva Salazar

### **Contrato de arrendamento**

#### **Renda**

#### **Fiança**

#### **Relação jurídica subjacente**

- I - A fiança é uma garantia pessoal das obrigações, através da qual um terceiro assegura a realização de uma obrigação do devedor, responsabilizando-se pessoalmente com o seu património por esse cumprimento perante o credor, sendo suas características principais a acessoriedade e a subsidiariedade – cf. arts. 627.º, n.º 2, 638.º, n.º 1, e 639.º, n.º 1, do CC.
- II - O réu fiador não tem legitimidade para discutir a relação locatícia de modo a lutar ou não pela sua manutenção e apenas a tem para discutir o cumprimento ou incumprimento do contrato pelo afiançado só na estrita medida em que isso se reflecte na relação de fiança.

19-02-2013

Revista n.º 775/06.3TBPFR.P2.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Marques Pereira

Azevedo Ramos

### **Transmissão de dívida**

#### **Consentimento**

#### **Exoneração**

#### **Devedor**

#### **Obrigações cumulativas**

#### **Obrigações solidárias**

#### **Fiança**

- I - A intervenção residual do STJ, no quadro da decisão sobre a matéria de facto, não consente que o mesmo possa vir a alterar o que o Tribunal da Relação decidiu, a este propósito, com base no princípio da livre convicção racional.
- II - Quando se verifica a ausência do consentimento ou a falta de declaração expressa do credor no sentido de exonerar o antigo devedor, está-se perante uma situação de imperfeição da assunção de dívida, em que se não transmitem quaisquer débitos, ficando o assunto a dever o mesmo que o obrigado primitivo, ou seja, a prestação integral, respondendo o antigo devedor, solidariamente, com o novo obrigado, em assunção cumulativa de dívida.

- III - Enquanto que o fiador se obriga sempre, pessoalmente, a responder por uma dívida alheia, estando, por isso, dada a acessoriedade da fiança, subordinada à existência da obrigação do afiançado, apenas, subsidiariamente, exigível, quando este último a não satisfaça, voluntariamente, na assunção cumulativa, o novo devedor assume como própria uma dívida alheia, ao lado do devedor inicial, com conteúdo idêntico à obrigação do antigo devedor, mas independente do devedor originário, não se repercutindo a alteração posterior da dívida do primeiro devedor, por via de regra, em relação à dívida do assuntor, ao passo que a dívida do fiador depende do estado variável do conteúdo da obrigação do devedor principal.
- IV - Se a nova obrigação do terceiro tende, primordialmente, a reforçar o crédito, oferecendo ao credor uma garantia maior, deverá entender-se que se está perante a figura da fiança, enquanto que se a intenção das partes for a de que o novo devedor pague a dívida ou se este tiver um interesse, real ou objectivo, próprio, na relação obrigacional, conhecido do credor, no cumprimento do contrato, a situação será a da assunção cumulativa.
- V - A assunção cumulativa é, assim, um contrato pelo qual um terceiro aceita responder, solidariamente, com o devedor, na qualidade de um segundo devedor independente, mas a ele equiparado, uma forma de estabelecimento da solidariedade passiva, mas de uma solidariedade imprópria ou imperfeita, em que a faculdade de o credor poder exigir de qualquer deles o cumprimento integral da obrigação não faz presumir que sejam iguais as relações entre as partes.
- VI - Constituindo a assunção de dívida um acto abstracto, subsistindo independentemente da existência ou validade da sua causa, com a consequente inoponibilidade ao credor de eventuais vícios existentes na relação subjacente, sendo idóneo o contrato transmissivo da dívida, o novo devedor não tem o direito de opor ao credor os meios de defesa baseados nas relações entre ele e o antigo devedor, pois que o credor é estranho a essa relação.

11-04-2013

Revista n.º 67/09.6TBLSA.C1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Gregório Silva Jesus

Martins de Sousa

## **Fiança**

### **Garantia das obrigações**

### **Forma da declaração negocial**

### **Interpretação da declaração negocial**

### **Vontade dos contraentes**

### **Responsabilidade contratual**

### **Nexo de causalidade**

### **Teoria da causalidade adequada**

- I - Não pode ser entendido literalmente um quesito da base instrutória que inclui conclusões de direito; tem que ser lido meramente no plano dos factos, sob pena de uma resposta positiva equivaler ao julgamento da questão de direito.
- II - A vontade de prestar fiança tem de adoptar a forma exigida para a obrigação principal, sob pena de nulidade.

- III - A interpretação de uma declaração negocial, através da qual se determinou a vontade real do declarante, não pode ser controlada no recurso de revista.
- IV - Na responsabilidade civil, estabelecer o nexo de causalidade implica que, para além de fáctica ou naturalisticamente se ter de apurar se uma determinada actuação foi, em concreto, causa do dano, se tem ainda que averiguar, tendo em conta as regras da experiência, se era ou não provável que da acção ou omissão resultasse o dano.
- V - A desistência do pedido é um negócio de duplo efeito: faz extinguir o direito que se pretendia fazer valer na acção e tem como consequência a absolvição do pedido, na extensão correspondente.
- VI - Transitada em julgado a decisão homologatória, a absolvição do pedido adquire força de caso julgado, com todos os efeitos próprios de tal decisão.
- VII - O fiador pode opor ao credor os meios de defesa “que competem ao devedor”; nomeadamente, a excepção de extinção da obrigação principal.
- VIII - A fiança é uma garantia acessória, dependente da obrigação principal; a extinção desta arrasta a daquela.

24-04-2013

Revista n.º 3370/05.4TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) \*

Lopes do Rego

Orlando Afonso

**Letra**

**Aval**

**Fiança**

**Garantia das obrigações**

**Pacto de preenchimento**

**Preenchimento abusivo**

**Objecto**

**Objecto indeterminável**

**Nulidade**

- I - Garantindo a letra não só as prestações com o contrato inicial como ainda o valor de prestação de serviços e o fornecimento de bens adicionais necessários à conclusão de um complexo, poderia a exequente preencher a letra com o valor das operações decorrentes desse financiamento, não se considerando o mesmo como abusivo.
- II - Mesmo que se considerasse que o aval prestado na letra consubstanciava uma fiança, a mesma não seria nula por indeterminabilidade do seu objecto posto que as quantias referentes a serviços e fornecimentos adicionais, não estando determinadas, eram determináveis.

30-05-2013

Revista n.º 3273/05.9TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Álvaro Rodrigues

**Fiança**

**Liberdade contratual**  
**Norma supletiva**  
**Objecto negocial**  
**Objecto indeterminável**

- I - O art. 655.º do CC, sendo de natureza supletiva, permite que as partes convençionem que a obrigação do fiador se estenda a outras obrigações, como a indemnização por retenção indevida do locado após a extinção do contrato de arrendamento.
- II - A indeterminabilidade do objecto do negócio jurídico não se confunde ou identifica com a mera falta de quantificação antecipada do mesmo.

28-11-2013  
Revista n.º 934/06.9TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldés (Relator)  
Bettencourt de Faria  
Pereira da Silva

**Convenção de Roma**  
**Fiança**  
**Lei aplicável**  
**Residência habitual**  
**Sub-rogação**

- I - A fiscalização probatória do STJ está limitada aos meios de prova que tenham força probatória plena (prova legal ou vinculada).
- II - Por força da conjugação do preceituado nos arts. 4.º, n.º s 1 (1.ª parte) e 2 (1.º parte), e 9.º, n.º 2, ambos da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma, em 19-06-1980, e entrada em vigor, em Portugal, em 01-09-1994, são definidos pela lei portuguesa os requisitos de validade formal dum contrato de fiança celebrado entre a agência de Vigo – Espanha – do “Banco Bilbao Viscaya” e a fiadora, com residência habitual em Portugal.
- III - O fiador que cumprir a obrigação fica, por força do disposto no art. 644.º do CC e ipso facto, sub-rogado nos direitos do credor, na medida em que estes foram por ele satisfeitos, não sendo, no caso, invocável o preceituado no art. 589.º do mesmo Código.

14-01-2014  
Revista n.º 261/09.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção  
Fernandes do Vale (Relator) \*  
Ana Paula Boularot  
Pinto de Almeida

**Fiança**  
**Fiador**  
**Devedor**  
**Contrato de crédito ao consumo**  
**Contrato de mútuo**

- I - Embora assumindo uma dívida própria – a dívida da fiança ou dívida fidejussória –, que se reverbera ou molda pela dívida principal, o fiador não assume a qualidade específica ou qualitativa do fidejussório.
- II - A qualidade em que o devedor assume a dívida perante o credor não pode ser transmitida ao fidejussor pela simples razão de que este se obriga a prestar, perante o credor, um quantitativo correspondente ao que o devedor se comprometeu a prestar, independentemente da qualidade em que assumiu a obrigação.
- III - O fiador está obrigado a prestar, perante o credor, o correspondente ao que o devedor se havia comprometido a fazer. O incumprimento, por parte do devedor principal, da prestação a que ficou adstrito, compele o fiador a realizar a prestação em falta, nos precisos termos em que essa obrigação deveria ter sido prestada, independentemente da qualidade, ou qualificação jurídico-legal, em que o devedor principal contraiu ou assumiu a dívida principal.

21-01-2014

Revista n.º 6466/05.5TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

### **Cláusula contratual**

#### **Fiança**

#### **Sucessão de leis no tempo**

#### **Regime aplicável**

#### **Renovação do negócio**

#### **Autonomia privada**

- I - Apesar de o art. 655.º, n.º 2, do CC, ter sido revogado pelo NRAU, o regime relativo à fiança do arrendatário nele previsto continua a aplicar-se às declarações de fiança anteriormente prestadas, designadamente quanto à duração da garantia.
- II - Condicionando tal preceito a extensão da fiança para além do período de 5 anos posterior ao da primeira renovação do contrato de arrendamento à fixação do número de períodos de renovação, tal regime prevalece sobre a cláusula segundo a qual a fiança abarcaria as “obrigações emergentes do contrato de arrendamento quer pelo seu período inicial, quer pelas suas renovações”, mantendo-se “mesmo após o decurso do prazo de 5 anos sobre a 1.ª renovação”.
- III - Atento o condicionalismo previsto no art. 655.º, n.º 2, do CC, tal cláusula nem define o número de períodos de renovação do contrato de arrendamento em que a fiança se manteria, nem pode ser considerada como “nova convenção” susceptível de alargar o período de duração da responsabilidade do fiador.

06-03-2014

Revista n.º 5429/11.6YYPRT-C.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

### **Execução**

**Fiança**  
**Garantia bancária**  
**Cláusula *on first demand***  
**Qualificação jurídica**  
**Interpretação de declaração negocial**  
**Condição suspensiva**  
**Exigibilidade da obrigação**

- I - A fiança é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa se obriga, para com o credor, a cumprir a obrigação de outra pessoa, no caso de esta não o fazer, caracterizada pela sua acessoriedade (dependência) em relação à obrigação garantida (a do devedor principal).
- II - O contrato de garantia bancária, não se encontrando previsto na nossa legislação, é aquele pelo qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse mesmo contrato.
- III - Entre as situações de garantia autónoma, figura a garantia *on first demand*, que se pode traduzir por uma promessa de pagamento à primeira interpelação ou primeira solicitação, não podendo ser discutido o cumprimento ou incumprimento do contrato, bastando a interpelação do beneficiário da garantia, autonomia que a distingue, assim, da fiança.
- IV - A garantia autónoma é uma figura triangular, supondo três ordens de relações jurídicas: (i) relação entre o garantido (dador da ordem) e o beneficiário (credor principal); (ii) relação entre o garantido (dador da ordem) e o garante (banco); (iii) relação entre o garante (banco) e o beneficiário (credor principal). Correlativamente, nela estão em jogo três negócios jurídicos: (i) o contrato-base, em que são partes o dador da ordem, o mandante da garantia, e o beneficiário; (ii) o contrato qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e (iii), por último, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que o banco se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia discussão dos bens do beneficiário ou a impossibilidade da obrigação por este contraída.
- V - A qualificação jurídica do negócio pretendido pelas partes (fiança ou uma garantia autónoma) supõe a sua interpretação nos termos do estatuído nos arts 236.º e 238.º do CC.
- VI - A utilização das expressões “garantia irrevogável” e a obrigação de pagar “após potestativa interpelação do beneficiário, ao seu primeiro pedido e por escrito”, não podem deixar de ser interpretadas e de lhes conferir a natureza de garantia autónoma *on first demand*, ou seja, à primeira solicitação ou primeira interpelação.
- VII - A garantia bancária, cuja eficácia estava suspensa, a aguardar somente o termo do prazo e que os montantes do saldo das contas entre os contraentes fossem definidos, tornou-se, a partir desse momento, definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.
- VIII - Se a obrigação de pagamento à primeira solicitação do Banco recorrente ficou sujeita a uma condição suspensiva – definição do valor a pagar pelo beneficiário aos exequentes – que já foi definitivamente realizada pelo tribunal com competência para julgar tal valor, face ao pacto de jurisdição convencionado por

acordo das partes intervenientes no contrato-base, a garantia tornou-se definitivamente eficaz e incondicional, ao primeiro pedido.

IX - Por conseguinte, constitui um título executivo, nos termos da al. c) do art. 46.º do CPC, na redacção anterior à Lei n.º 41/2013.

X - Ainda que, por mera hipótese, estivéssemos perante uma garantia bancária autónoma simples, isso não obstará à sua execução, nos termos do art. 804.º, n.º 1, do CPC, na redacção aludida.

22-05-2014

Revista n.º 8304/11.0T2SNT-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Granja da Fonseca (Relator) \*

Silva Gonçalves

Fernanda Isabel Pereira

**Fiança**

**Seguro de vida**

**Execução hipotecária**

**Morte**

**Executado**

Age em abuso do direito, por violação manifestamente excessiva do princípio da boa fé, o banco que, num mútuo para habitação, garantido com seguro de vida do mutuário a seu favor, hipoteca, fiança com a cláusula de principais pagadores e seguro do imóvel, sendo informado da morte do devedor, move execução ao mesmo mutuário – com habilitação posterior dos herdeiros – e aos fiadores, invocando falta de pagamento das prestações, sem se dirigir primeiro àquela seguradora.

26-06-2014

Revista n.º 3220/07.3TBGDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) \*

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

**Oposição à execução**

**Falta de contestação**

**Princípio da preclusão**

**Fiança**

**Objecto indeterminável**

**Nulidade do contrato**

I - Tendo-se, com base em insuficiência dos elementos de facto, determinado a baixa dos autos à Relação para ampliação da matéria de facto, deve entender-se que a factualidade a aditar se cingia àquela que constituía a base para a decisão da questão de direito, tal como ela figurava nas alegações de recurso, não contemplando, pois, outros factos que poderão ter relevância para outros fundamentos invocados pelos recorrentes, mas que não constituíam objecto do recurso.

- II - Sendo os factos aditados pela Relação suficientes para se conhecer da questão da nulidade da fiança, mostra-se cumprido o determinado por este STJ, não padecendo, pois, o acórdão da 2.ª instância de nulidade por falta de fundamentação.
- III - Importa distinguir os casos em que o tribunal, pura e simplesmente, se esquece de abordar determinada questão ou decide não o fazer, daqueles em que não conhece de uma questão com base num fundamento que prejudicou esse conhecimento, já que, nestes casos, existe um não conhecimento assumido pela circunstância de, previamente, se ter considerado que não se deveria conhecer.
- IV - Tendo a Relação concluído pela inadmissibilidade da ampliação do objecto de recurso, inexistente omissão de pronúncia se a 2.ª instância se limitou a conhecer a questão suscitada pelo recorrente.
- V - O efeito cominatório semi-pleno, associado à falta de contestação à oposição à execução não se estende aos fundamentos jurídicos desta – que deverá ser livremente apreciado pelo tribunal –nem implica que ocorra qualquer violação do princípio da preclusão se a exequente interpuser recurso dessa decisão, tanto mais que, nos termos do art. 817.º, n.º 3, do CPC, não se podem considerar confessados os factos que estiverem em oposição com os alegados no requerimento executivo.
- VI - Daí que, incidindo o recurso da exequente apenas sobre questões de direito, o acórdão da Relação não haja incorrido em excesso de pronúncia ao tomar conhecimento das mesmas.
- VII - Sendo admissível a prestação de fiança relativamente a obrigações futuras, impõe-se que existam critérios objectivos que permitam aferir com segurança a origem, prazo, possíveis montantes e relações entre outorgantes permissivas do enquadramento do crédito na fiança prestada, devendo, apenas, esta ter-se como indeterminável se o seu objecto não puder ser precisado através de um critério suficiente e existente quando o negócio tiver sido celebrado.
- VIII - Estando, no caso, determinado o prazo dos contratos de mútuo afiançados e a repartição do pagamento em prestações da quantia mutuada, sendo aferível, face às quantias mutuadas e a fórmulas objectivas do cálculo de juros com referência a uma taxa de juro indexada, o montante e sendo o contrato perfeitamente cognoscível para os fiadores, actuando com uma diligência média, a fiança não pode ser tida como tendo objecto indeterminável, sendo que não se verifica o risco de difícil e imprevisível avaliação subjacente à fiança *omnibus* que levou à prolação do AUJ de 23-01-2001.

16-10-2014

Revista n.º 276/08.5TCSNT-B.L1.S3. - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Vítor

Granja da Fonseca

**Oposição à execução**

**Fiador**

**Falência**

**Juros de mora**

**Juros remuneratórios**

**Interpelação**

- I - Ao fiador do falido não aproveitam as suspensões e cessações de contagem de juros, quer remuneratórios, quer de mora, ou de outros encargos sobre as obrigações do falido, decorrentes do processo de falência, nomeadamente a cessação decorrente do art. 151.º, n.º 2, do CPEREF, destinando-se a fiança a garantir a satisfação do direito de crédito e ficando para tal o fiador pessoalmente obrigado perante o credor, nos termos do art. 627.º, n.º 1, do CC.
- II - O credor não tem a obrigação de interpelar o fiador para obter dele a prestação que o devedor (principal) se eximiu a cumprir. Tendo-se constatado/verificado o incumprimento da obrigação o credor pode exigir do fiador, sem prévia e anunciada interpelação, o cumprimento do devido.

28-10-2014

Revista n.º 8563/06.0YYPRT-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Gabriel Catarino (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Sebastião Póvoas

### **Fiança**

#### **Garantia das obrigações**

#### **Interpretação da vontade**

#### **Interpretação da declaração negocial**

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Só o titular da fiança – a entidade em favor da qual a mesma foi prestada – pode exigir ao dador de tal garantia o seu cumprimento.
- II - A interpretação da vontade expressa na declaração negocial só envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o n.º 1 do art. 236.º do CC.
- III - Faltando o conhecimento da vontade real do declarante, o sentido decisivo da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um destinatário normal, medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento declarado.
- IV - Na interpretação de negócios formais é admissível o recurso a elementos exteriores ao contexto do documento – art. 393.º, n.º 3, do CC.
- V - Analisando as negociações preliminares, consubstanciadas no contrato-promessa, bem como todo o clausulado do contrato definitivo, resulta patente que a vontade demonstrada pelos réus, na qualidade de administradores de I, foi proteger e garantir a posição da trespassária S, garantindo e assumindo as responsabilidades que a esta viessem a ser reclamadas, e que esta notificasse a I para o seu pagamento, razão pela qual o sentido decisivo da declaração, apreendido por um declaratório normal, face ao conteúdo das cláusulas 8.ª e 31.ª só poderia ser o de que a fiança havia sido prestada tendo como única e exclusiva destinatária a S.
- VI - Não tendo sido alegado, nem consequentemente provado, que tenha ocorrido reclamação perante da S, nem notificação desta à I, para que esta ou os seus fiadores fizesse qualquer prestação à autora ou seu sucessor, não pode a acção deixar de improceder.

20-11-2014

**Garantia bancária**  
**Garantia autónoma**  
**Garantia automática**  
**Garantia não automática**  
**Ónus da prova**  
**Título executivo**

- I - Com base no contrato de garantia bancária autónoma, o garante, em regra, um banco, obriga-se a pagar a um terceiro – beneficiário – certa quantia, verificado o incumprimento de um contrato-base, sendo mandante ou ordenante (preferimos “ordenante” a “ordenador”) o devedor nesse contrato, sem que o garante possa opor ao beneficiário (credor no contrato-base) quaisquer excepções reportadas ao contrato fundamental.
- II - A autonomização em relação ao contrato-base é um dos traços distintivos da garantia bancária e uma das características que lhe conferem autonomia, que na fiança não existe por esta ser caracterizada pela acessoriedade. A característica da autonomia é mais patente quando a garantia deve ser prestada à primeira solicitação, “*on first demand*”.
- III - Dada a característica da autonomia, o garante, sendo a garantia bancária autónoma à primeira solicitação, não pode socorrer-se de meios de defesa senão os decorrentes do próprio contrato de garantia.
- IV - A garantia bancária pode ser automática ou não automática. Sendo automática, em regra, à primeira solicitação (mas podendo não revestir esta modalidade), o garante deve pagar, não podendo discutir ou fundamentar a recusa reportando-se ao contrato-base, como, no caso, entrar a discutir se houve ou não incumprimento do contrato-base.
- V - Na garantia à primeira solicitação, o garante bancário está obrigado a pagar, face à autonomia, à potestividade e à automaticidade do contrato, mas esta obrigação não é incompatível com a exigência de prova do incumprimento do ordenante.
- VI - A fronteira entre a garantia automática ou não automática não passa pela consideração de que naquela, o beneficiário pede ao garante e este sem mais deve pagar, por contraponto à garantia não automática em que o garante pode, reportando-se ao contrato de garantia, questionar se o pressuposto da sua responsabilidade se verifica, mormente, no caso em que se acertou que o pedido de pagamento contemplado na garantia ficava dependente de prova, não de factos relacionados com o contrato-base (em relação ao qual o garante é alheio), mas em relação ao contrato de garantia.
- VII - Na fiança, em função da sua característica da acessoriedade – art. 627.º, n.º 2, do CC – não existe o efeito automático de responsabilização do fiador ante o incumprimento lato sensu do afiançado, porque o fiador, só renunciando ao benefício da excussão prévia – art. 638.º e 640.º, a), do CC – e assumindo a qualidade de obrigado principal, ou principal pagador, deixa de poder opor ao credor os meios de defesa deste.

- VIII - Exercendo o co-recorrente a actividade profissional bancária não pode, como se leigo fosse, prevalecer-se de qualquer equivocidade das suas declarações, sabendo o contexto em que, como, no caso, emite uma garantia solicitada pelo ordenante. Não valendo como ultima ratio interpretativa a literalidade do texto, não é, contudo, razoável considerar que um Banco, quando presta uma garantia bancária, possa afirmar que prestou uma fiança, escudando-se no facto de o texto da garantia dizer que “se obriga como principal pagador” para sustentar que o que prestou foi uma fiança bancária, sendo que, no texto, utiliza as palavras “beneficiário” e “parte ordenadora” que, segundo os usos bancários, são utilizadas quando se está perante garantia autónoma, figura diversa da fiança bancária.
- IX - Na garantia autónoma simples, sendo ela condicionada e não absoluta, compete ao beneficiário a prova do incumprimento por parte do ordenante/devedor. Tendo o beneficiário executado o garante, pedindo o pagamento da garantia, compete ao executado a prova da inexistência de factos que evidenciem o preenchimento do requisito de que depende o cumprimento do contrato de garantia.
- X - Da junção do contrato-promessa, da declaração emitida pelo ordenante e do contrato de garantia não resultando, desde logo, uma situação de incumprimento pontual das obrigações do ordenante, não se pode afirmar que tais documentos “importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético...”, como exige o citado art. 46.º, al. c), do CPC, na redacção aplicável, e, por isso, não dispõe o exequente/beneficiário de título executivo.

25-11-2014

Revista n.º 526/12.3TBPVZ-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

## **Alteração das circunstâncias**

### **Modificação do contrato**

#### **Contrato de financiamento**

#### **Crise económica**

#### **Fiança**

#### **Mora do devedor**

- I - A possibilidade de alteração dos contratos, com apelo ao art. 437.º, n.º 1, do CC, confronta dialecticamente dois princípios: (i) o da autonomia privada, que impõe o cumprimento pontual do contrato que mais não é que a execução do programa negocial, e (ii) o princípio da boa fé, que visa assegurar o equilíbrio das prestações de modo a que a uma das partes não seja imposta uma desvantagem desproporcionada que favoreça a contraparte.
- II - Ao que se atende, como ponto de partida, é à base do negócio, ao circunstancialismo em que as partes assentaram a decisão de contratar, o que pressupõe um consenso negocial recíproco sem o qual não teriam celebrado certo negócio jurídico, ou não o teriam celebrado nos termos em que o fizeram.
- III - Na execução do contrato podem surgir factores que afectem, de maneira anómala, imprevista, aquela base negocial e que tornem intolerável a manutenção do contrato, tal como foi inicialmente querido e gizado pelos contraentes, por ser

patente o desequilíbrio das prestações, sendo agora excessivamente onerada uma parte e mantendo a outra a situação inicial, como se nada tivesse ocorrido.

- IV - A circunstância pessoal de um contraente, no tempo histórico da celebração do contrato, releva para enquadrar objectivamente os motivos em que foi fundada a decisão de contratar, mas a alteração meramente pessoal superveniente (ainda que por motivos externos à negociação, mas não imprevisíveis), não é subsumível à previsão do art. 437.º, n.º 1, do CC, por este postular a verificação conjunta de outros requisitos que afectem a generalidade de negócios jurídicos do mesmo tipo. O que se pode afirmar é que a obrigação pecuniária do devedor ficou mais onerosa, onerosidade que não surgiu de forma imprevisível, anómala a todas as luzes.
- V - O recorrente, ao contratar, em 06-06-2007, nos termos em que o fez com a instituição bancária exequente, fundou a sua decisão de assumir a qualidade de fiador e principal pagador, num ambiente económico e financeiro muito instável, conhecendo as condições que a instituição bancária oferecia e aceitando-as, sabendo da extensão do contrato – a amortização far-se-ia em 540 prestações mensais ao longo de 45 anos – não podendo, pois, sobretudo sendo advogado, ignorar que o país já se encontrava em crise financeira, com degradação das condições económicas de grande parte da população, crise que o afectou como ao comum dos cidadãos e, por tal, não se pode considerar anómala, imprevista, como factor com que ninguém poderia contar sendo, ademais, coeva da vinculação contratual e, muito previsivelmente, futura. Não sendo imprevista nem anómala a alteração superveniente com o advento da crise económica que assolou o país, não se verifica o condicionalismo previsto no art. 437.º, n.º 1, do CC.
- VI - A mora impede a “parte lesada” de beneficiar do direito de resolução ou modificação do contrato, prevista no art. 437.º, n.º 1, como assinala o art. 438.º do CC.

27-01-2015

Revista n.º 867/12.9TBBNV-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

## Índice

|                                                            |     |
|------------------------------------------------------------|-----|
| • Obrigações hipotecárias ou <i>Covered Bonds</i> .....    | 2   |
| • Hipoteca e Direito de retenção.....                      | 5   |
| • Garantia Bancária Autónoma .....                         | 30  |
| • Aval.....                                                | 48  |
| • Compensação Bancária .....                               | 77  |
| • Contrato de <i>Swap</i> .....                            | 85  |
| • Contrato de Seguro.....                                  | 92  |
| • Propriedade Horizontal e Direitos de Personalidade ..... | 164 |
| • Fiança .....                                             | 171 |